



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO**

**ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA, BARREIRAS ATITUDINAIS E SUAS  
INTERFACES COM O PROCESSO DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA: ênfase nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e  
Mojú/Pa**

**BELÉM  
2013**

**DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO**

**ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA, BARREIRAS ATITUDINAIS E SUAS  
INTERFACES COM O PROCESSO DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA: ênfase nos Municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Mojú/Pa**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Inclusão Social

Orientador: Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol

**BELÉM  
2013**

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) -**

---

N812a Nonato, Domingos do Nascimento.  
Acessibilidade arquitetônica, barreiras atitudinais e suas interfaces com o processo de inclusão social das pessoas com deficiência: ênfase nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju – PA. / Domingos do Nascimento Nonato; orientador Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol. – 2013  
321 f. : il.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Sociais Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2013.

1. Pessoas com deficiência. 2. Acessibilidade arquitetônica. 3. Barreiras atitudinais. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Igualdade e inclusão social. I. Raiol, Raimundo Wilson Gama, *orient.* II. Título.

CDD: 23. ed. 362.4

---

**DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO**

**ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA, BARREIRAS ATITUDINAIS E SUAS  
INTERFACES COM O PROCESSO DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA: ênfase nos Municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Mojú/Pa**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Inclusão Social

Banca examinadora:

---

Orientador: Professor Doutor Raimundo Wilson Gama Raiol  
Instituição: Universidade Federal do Pará

---

Membro avaliador: Professor Doutor José Claudio Monteiro Brito Filho  
Instituição: Universidade Federal do Pará

---

Membro avaliador: Professora Doutora Daniella Maria dos Santos Dias  
Instituição: Universidade Federal do Pará

Conceito: \_\_\_\_\_

Aprovado em: 11/10/2013

## RESUMO

Esta dissertação analisa a precariedade das condições de acessibilidade arquitetônica nas vias públicas, edificações e meios de transportes públicos e coletivos e as barreiras atitudinais enfrentadas diuturnamente pelas pessoas com deficiência nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/Pa, tanto no meio urbano quanto no meio rural. Perscrutamos a garantia do direito fundamental à acessibilidade arquitetônica à luz de fundamentos ético-políticos insertos em normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria. Para tanto, utilizamos um conjunto de procedimentos teórico-metodológicos que nos possibilitou analisar e compreender o real papel que as barreiras arquitetônicas e atitudinais desempenham como obstáculos à plena inclusão social das pessoas com deficiência nos aludidos municípios. Sob a ótica de valores insculpidos na Constituição da República como a dignidade do ser humano, a igualdade, a cidadania e a inclusão social, consignamos que o referido direito carece de efetividade, mormente as fragrantíssimas situações de desrespeito às normas jurídicas correlatas, correspondendo a um verdadeiro ideal a ser alcançado. De outra monta, entendemos que assegurar as condições de acessibilidade arquitetônica demanda o comprometimento de inúmeros segmentos sociais, eliminando estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações e disponibilizando as pessoas com deficiência aportes de recursos materiais mediante a eliminação das barreiras arquitetônicas, de modo a garantir-lhes o acesso, locomoção e usufruto de bens e serviços públicos de modo satisfatório, independente dos impedimentos, restrições ou comprometimentos físico-biológicos ou funcionais que apresentem. Em face do flagrante descompasso entre os indiscutíveis avanços nos planos administrativos e jurídicos pertinentes a matéria e a realidade fatídica, apresentamos proposições ou encaminhamentos políticos viáveis e idôneos tendentes à concretização do direito à acessibilidade como corolário do direito fundamental à cidade sustentável e inclusiva. Trata-se de congruar os ditames da igualdade, em suas múltiplas vertentes, e o respeito às diferenças. Isso enseja mudanças de várias ordens e em várias dimensões e deve envolver toda a sociedade.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência. Acessibilidade arquitetônica. Barreiras atitudinais. Dignidade do ser humano. Igualdade. Inclusão social.

## ABSTRACT

This dissertation examines the precarious conditions of architectural accessibility in public roads, buildings and public transportation system and collective and attitudinal barriers faced by disabled people incessantly in the municipalities of Abaetetuba Igarapé-Miri and Moju/Pa, both in urban as in rural areas. Scrutinize the guarantee of the fundamental architectural accessibility in light of ethical and political foundations inserts on international, constitutional and infra relating to the matter. We used a set of theoretical-methodological procedures which enabled us to analyze and understand the real role that architectural and attitudinal barriers desempreham as barriers to full social inclusion of people with disabilities in municipalities alluded. From the perspective of sculptured figures in the Constitution as human dignity, equality, citizenship and social inclusion, which consign this right lacks effectiveness, especially the fragrant disregard to situations related legal rules, corresponding to a real ideal to be reached. Another ride, we understand that ensure the conditions for architectural accessibility demands the commitment of many segments of society, eliminating stigmas, stereotypes, prejudice and discrimination and providing people with disabilities contributions of material resources by eliminating architectural barriers in order to ensure them access, mobility and enjoyment of public goods and services in a satisfactory manner, regardless of the impediments, restrictions or physical impairments that have biological or functional. Given the blatant mismatch between the undeniable advances in administrative plans and pertinent legal matter and reality fateful present proposals or referrals viable political and reputable aimed at realization of the right to accessibility as a corollary of the fundamental right to sustainable and inclusive city. It is to ingratiate the dictates of equality in its many aspects, and respect for differences. This entails various orders and changes in various dimensions and must involve the whole society.

**Keywords:** People with disabilities. Architectural accessibility. Attitudinal barriers. Human dignity. Equality. Social inclusion.

## LISTA DE FOTOGRAFIAS

- Fotografia 1** - Via pública no município de Moju, com destaque para calçada esburacada e com bueiro a céu-aberto.....218
- Fotografia 2** - Pessoa com deficiência visual transitando pela via pública no município de Moju.....219
- Fotografia 3** - Pessoa com deficiência física, encontrando sérias dificuldades para locomover-se em cadeira de rodas pelas vias e edificações públicas e coletivas no município de Moju.....219
- Fotografia 4** - Rua no município de Igarapé-Miri completamente inacessível às pessoas com deficiência.....219
- Fotografia 5** - Via pública no município de Igarapé-Miri completamente inapropriada ao uso pelas pessoas com deficiência, representando o único meio de trajeto.....220
- Fotografia 6** - Rampa de acesso às dependências interna da Câmara Municipal de Abaetetuba, sem atender os requisitos técnicos de acessibilidade..220
- Fotografia 7** - Calçada de acesso ao Laboratório Amaral Costa no município de Abaetetuba .....221
- Fotografia 8** - Orla de Abaetetuba completamente tomada por materiais de construções e buracos .....221
- Fotografia 9** - Calçada de acesso às dependências internas da Defensoria Pública estadual no município de Abaetetuba .....222
- Fotografia 10** - Escada de acesso ao 2º pavimento do prédio do Ministério Público estadual no município de Abaetetuba.....222
- Fotografia 11** - Feira livre no município de Moju toda ocupada por veículos, comércio ambulante e com estrutura física bastante comprometida .....222
- Fotografia 12** - Prédio do Poder Executivo do município de Moju..... 223
- Fotografia 13** - Igreja Matriz no município de Moju..... 223
- Fotografia 14** - Igreja Matriz no município de Igarapé-Miri..... 225
- Fotografia 15** - Prédio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri..... 225
- Fotografia 16** - Embarcação utilizada para o transporte de estudante no meio rural do município de Moju.....227

<b>Fotografia 17</b> - Embarcação coletiva usada no transporte de passageiro no município de Moju. Não é adaptada às pessoas com deficiência .....	227
<b>Fotografia 18</b> - Principal porto de embarque e desembarque de passageiros do município de Abaetetuba .....	228
<b>Fotografia 19</b> - “Rampa” de embarque e desembarque no município de Igarapé-Miri.....	229
<b>Fotografia 20</b> - Orla do município de Moju.....	229
<b>Fotografia 21</b> - Feira e local de embarque e desembarque no município de Moju.	230
<b>Fotografia 22</b> - Estrada e ponte. Interior do município de Igarapé-Miri.....	230
<b>Fotografia 23</b> - Estrada no interior do município de Moju. Impossibilitada ao uso pelas pessoas com deficiência. ....	230
<b>Fotografia 24</b> - Porto de embarque e desembarque do município de Igarapé-Miri.....	231
<b>Fotografia 25</b> - Complexo social no Rio Miritipucu, espaço rural do município de Igarapé-Miri .....	231

## LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

<b>Gráfico 1</b> - Proporção de pessoas com deficiência no Brasil, Censo IBGE, 2010....	30
<b>Tabela 1</b> - Proporção de pessoas com deficiência no Brasil e nas Grandes Regiões - 2000/2010.....	35
<b>Tabela 2</b> - Percentual da população com deficiência, segundo o tipo de deficiência investigada - Brasil e unidades da federação, 2010.....	213
<b>Tabela 3</b> - Perfil das pessoas com deficiência objeto da pesquisa .....	232
<b>Tabela 4</b> – Atuação do Ministério Público quanto à celebração de Termo de Ajustamento de Condutas TAC).....	240
<b>Tabela 5</b> – Atuação do Ministério Público quanto à instauração de Inquéritos Cíveis.....	240
<b>Tabela 6</b> – Outros procedimentos administrativos e judiciais e dificuldades enfrentadas .....	240
<b>Tabela 7</b> – Frequência quanto à procura ao Ministério Público .....	241
<b>Tabela 8</b> – Entidade: ações e dificuldades enfrentadas/Abaetetuba.....	242
<b>Tabela 9</b> – Entidade: ações e dificuldades enfrentadas/Igarapé-Miri .....	243
<b>Tabela 10</b> – Frequência quanto à procura às Entidades.....	243

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AEE	Atendimento Educacional Especializado
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
ARCON	Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
CAE	Certificado de Acessibilidade de Embarcação
CDPD	Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência
CER	Centros Especializados em Reabilitação
CGFNHIS	Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CNRTA	Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva
CONFEA	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CREAS	Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CSN	Certificado de Segurança da Navegação
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DEMUTRAN	Departamentos Municipais de Trânsito
DENIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
DTA	Diretoria de Transportes Terrestres
DTT	Diretoria de Transportes Aeroviários

DTH	Diretoria de Transportes Hidroviários
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FNHIS	Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social
FUM	Fórum Urbano Mundial
GTH	Grupo Técnico Hidroviário.
GTT	Grupo Técnico de Transporte Terrestre
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICIDH	Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens
IFES	Instituições Federais de Ensino Superior
INMETRO	Instituto Nacional da Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LDB	Lei de Diretrizes e Bases
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
MDPD	Movimento pelos Direitos das Pessoas Deficientes
NOAC	Norma Operacional de Aviação Civil
NORMAM	Normas da Autoridade Marítima Brasileira
OEA	Organização dos Estados Americanos
OI	Organismo de Inspeção
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAC	Programas de Avaliação da Conformidade
PLANHAB	Plano Nacional de Habitação

PLHIS	Plano Local de Habitação de Interesse Social
PMCMV	Programa Minha Casa, Minha Vida
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PNH	Política Nacional de Habitação
PNHR	Programa Nacional de Habitação Rural
PNHU	Programa Nacional de Habitação Urbana
RAC	Regulamento de Avaliação da Conformidade
RTC	Regulamento Técnico da Qualidade
SEINFRA	Secretaria Especial de Estado de Infraestrutura e Logística para o Desenvolvimento Sustentável
SEMOB	Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana
SETRAN	Secretaria Executiva de Transportes do Pará
SIA	Símbolo Internacional de Acesso
SINMETRO	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
SNAPU	Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos
SNH	Secretaria Nacional de Habitação
SNHIS	Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
SNPD	Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência
UN-HABITAT	Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>DO MOVIMENTO INCLUSIVO DE E PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ASPECTOS QUANTITATIVOS, QUALITATIVOS, FUNDAMENTOS POLÍTICO-LEGAIS, MOTIVAÇÕES SOCIAIS E RECONHECIMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS.....</b>	<b>27</b>
2.1	<b>Características das pessoas com deficiência no Brasil: quem são e alguns indicativos numéricos.....</b>	<b>27</b>
2.2.	<b>Pessoas com deficiência: uma terminologia inclusiva.....</b>	<b>36</b>
2.3.	<b>O discurso sociopolítico reescrevendo a deficiência como uma matéria da justiça social: do modelo médico ao modelo biopsicossocial da deficiência como novo paradigma.....</b>	<b>45</b>
2.4	<b>Contribuições do direito internacional aos direitos humanos das pessoas com deficiência: marcadores sociais e legais.....</b>	<b>55</b>
2.5	<b>Da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao Estatuto das Pessoas com Deficiência.....</b>	<b>59</b>
2.6	<b>Viver sem Limite: referência ao plano nacional dos direitos da pessoa com deficiência.....</b>	<b>64</b>
2.7	<b>O direito fundamental à inclusão social das pessoas com deficiência: imanência de vetores constitucionais.....</b>	<b>67</b>
2.7.1	Dignidade do ser humano e igualdade: valores corolários à inclusão social das pessoas com deficiência.....	70
2.7.2	Abrangência, conteúdo e significado do direito fundamental à inclusão social das pessoas com deficiência.....	79
2.7.3	Conquistas, desafios e perspectivas ao direito fundamental à inclusão social das pessoas com deficiência.....	83
<b>3</b>	<b>O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE INCLUSIVA E SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>89</b>

3.1	<b>Emergência, configuração e funcionalização da (des)ordem urbana no Brasil contemporâneo.....</b>	90
3.2	<b>Direito fundamental à cidade: delineamentos doutrinários.....</b>	96
3.3	<b>Cidade inclusiva e sustentável como tributária do direito fundamental à cidade.....</b>	105
3.4	<b>Estatuto da Cidade e Plano Diretor: instrumentos político-jurídicos garantistas do direito fundamental à cidade.....</b>	111
3.5	<b>Funções sociais da cidade: um princípio constitucional a ser desvelado.....</b>	117
3.5.1	Acessibilidade arquitetônica e mobilidade como direitos fundamentais que integram as funções sociais da cidade.....	123
4	<b>CONTORNOS E VICISSITUDES DOS INSTRUMENTOS MEDIADORES À INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA...</b>	131
4.1	<b>Como definir acessibilidade arquitetônica?.....</b>	131
4.2	<b>Obstáculos à inclusão social das pessoas com deficiência.....</b>	140
4.2.1	Barreiras arquitetônicas.....	141
4.2.2	Barreiras atitudinais.....	143
4.3	<b>O direito à liberdade de locomoção.....</b>	146
4.4	<b>Desenho universal, acessibilidade arquitetônica e desenvolvimento inclusivo e sustentável.....</b>	148
4.5	<b>Prescrições normativas e motivações sociais atinentes à acessibilidade arquitetônica.....</b>	152
4.5.1	O Decreto nº 5.296/2004 e as leis que regulamenta.....	159
4.5.1.1	Lei 10.048/2000: atendimento prioritário e a interação com a acessibilidade.....	161
4.5.1.2	Lei 10.098/2000: Lei Geral da Acessibilidade.....	167
4.5.1.3	O acesso às calçadas.....	172
4.5.1.4	O acesso aos elementos e mobiliários urbanísticos.....	177
4.5.1.5	O acesso às edificações.....	179
4.5.1.6	Acessibilidade nos sistemas de transportes coletivos.....	183
4.5.1.6.1	Da acessibilidade no transporte coletivo rodoviário.....	188
4.5.1.6.2	Da acessibilidade no transporte coletivo aquaviário.....	193

4.5.1.6.3 Da acessibilidade no transporte coletivo metroferroviário e ferroviário.....	198
4.5.1.6.4 Da Acessibilidade no transporte coletivo aéreo.....	199
4.5.1.7 Vagas para veículos ou estacionamentos.....	202
4.5.1.8 Acessibilidade na habitação de interesse social.....	205
4.5.1.9 Acessibilidade aos bens culturais imóveis.....	209
<b>5 REVELAÇÕES DA PESQUISA: CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E AS BARREIRAS ATITUDINAIS NOS MUNICÍPIOS DE ABAETETUBA, IGARAPÉ-MIRI E MOJU/PA.....</b>	<b>211</b>
5.1 Nas interfaces da construção da pesquisa de campo: procedimentos teórico-metodológicos e o quantitativo de pessoas com deficiência.....	211
5.2 Normas que devem ser levadas em consideração na promoção da acessibilidade arquitetônica nos municípios.....	214
5.3 Precariedades de condições de acessibilidade arquitetônica: ênfase nas realidades dos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/PA.....	217
5.3.1 Conformações físico-estruturais de bens e serviços públicos e coletivos urbanos.....	218
5.3.2 Conformações físico-estruturais de bens e serviços públicos e coletivos rurais.....	226
5.4 Conhecendo os sujeitos de pesquisa e suas vivências na cidade: singularidade das pessoas com deficiência em face das precariedades dos meios físico e social.....	232
<b>6 DESEMPENHO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES NA PROMOÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E OS ENCAMINHAMENTOS POLÍTICOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE.....</b>	<b>239</b>
6.1 Atuações do Ministério Público relativas a defesa dos direitos das pessoas com deficiência no que tange à acessibilidade arquitetônica.....	239
6.2 Atuações de entidades de defesa dos direitos das pessoas com	242

<b>deficiência referente à acessibilidade arquitetônica.....</b>	
<b>6.3 Premissas e condições para a efetivação do direito fundamental à cidade sustentável e inclusiva.....</b>	<b>244</b>
6.3.1 Fundamentos ético-políticos das propostas.....	244
6.3.2 Proposições à efetivação do direito fundamental à cidade sustentável.....	254
6.3.2.1 A cidade dos cidadãos e cidadãs: planejamento, acompanhamento participativo e usufruto equitativo das políticas de desenvolvimento dos municípios na área da acessibilidade arquitetônica.....	254
6.3.2.2 Alocação de recursos financeiros.....	256
6.3.2.3 Responsabilização dos agentes públicos quanto à inobservância das normas de acessibilidade arquitetônica.....	258
6.3.2.4 Maior empenho dos órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e, em grande medida, de toda a sociedade.....	264
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>280</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>291</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>311</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Não olvidamos que a situação de deficiência pode trazer limitações físico-orgânicas. Não obstante, o que dizer da inexistência de calçadas nas vias públicas ou das que são desniveladas e deterioradas, sem rebaixamentos, dimensões adequadas, rampas, sinalizações, piso tátil e antiderrapante, obstruídas por comércio ambulante, vegetação, poste de iluminação, placas, semáforos, toldos, bancos, telefones e cabines telefônicas, caixa de correio, lixeiras, veículos automotores, bicicletários, buracos e fissuras, entulhos, materiais de construções, inclinações demasiadas, sem adaptações e manutenções, que restringem ou impossibilitam a locomoção e acesso às pessoas com deficiência para desempenharem atividades primordiais como ir à escola, ao posto de saúde, ao trabalho e aos espaços de lazer, por exemplo. Ruas com estrutura asfáltica danificada, declividade acentuada e demasiadamente estreitas, ausência de espaços livres, bueiros sem tampa ou grades de proteção e grelhas quebradas, igualmente incluem-se no rol de meios físicos carentes de condições de acessibilidade.

Por que não mencionar as escadas íngremes, com ausência de corrimões, extensões abruptas, sinalização tátil e antiderrapante; os mobiliários, elementos e equipamentos urbanos instalados erroneamente e com estruturas físicas e projeções inacessíveis. Devemos trazer à baila que as edificações de uso público ou coletivo ou de uso privado multifamiliar, quanto ao entorno e áreas internas, calçadas, banheiros, locais de atendimento, bens, serviços, atividades e suas instalações, adjutórios e dependências, que não atendem satisfatoriamente os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade. Soma-se a isso um quantitativo incomensurável de ônibus, vans, micro-ônibus e embarcações coletivas, bem como pontos de parada, estações, rampas de acesso veicular, plataforma veicular e flutuante, portos e estações rodoviárias e terminais de embarque e desembarque, desprovidos de equipamentos, dispositivos, acomodações e condições estruturais que, na maioria das vezes, inviabilizam a aproximação, ingresso, locomoção e saída de uma pessoa em cadeira de rodas e outras mais.

No intento de seus atos diários como estudar, tratar da saúde, trabalhar, ir a locais recreativos, de lazer, salões de beleza, agências bancárias, supermercados, farmácias, lojas de departamentos, mercados, feiras, praças etc, as pessoas com

deficiência enfrentam inúmeras barreiras, algumas das quais intransponíveis, como a arquitetônica, materializada nas condições e circunstâncias retro mencionadas. Estas, sim, funcionam como verdadeiros obstáculos físicos que tolhem a capacidade e o direito daquelas pessoas à realização de necessidades existenciais básicas individuais e coletivas, que lhes proporcionam inclusão plena aos inúmeros contextos e meandros da vida civil, política, econômica, social e cultural.

Interpreta-se que essas barreiras ensejam, diuturnamente, situações de desconforto àqueles seres humanos, em face das ocasiões vexatórias, constrangedoras e de acidentes a que são expostos constantemente, além de constituir fator a lhes causar esforços incomensuráveis e elevado grau de dependência em relação a terceiros para que materializem seus projetos de vida cotidianamente, o que não deixe de ser constrangedor, ferindo-lhes, de certo modo, a dignidade de pessoas humanas, sendo, portanto, ocorrências completamente ilegais e inconvenientes.

Soma-se a isso, outro óbice enfrentado diariamente pelas pessoas com deficiência: as barreiras atitudinais. Estas decorrem de estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações que se encarregam de circunscrevê-las como incapazes de atender com êxito aos propósitos de desenvolvimento político, econômico e social do país, ao invés de considerá-las com limitações, restrições e impedimentos físico-orgânicos ou funcionais, permanentes ou transitórios, que, aliadas aqueles rótulos e atitudes de indiferença, e, mais ainda, as interações com o meio ambiente físico inacessível, as colocam em desvantagem frente a contextos adversos. Arranjos sociais, inclusive e principalmente, o Poder Público, mostram-se inaccessíveis as demandas legítimas das pessoas com deficiência, porque, em grande medida, avaliam arbitrariamente as necessidades de tais pessoas, esquecendo-se de que estas possuem capacidades, habilidades e competências que podem proporcionar-lhes bem-estar social e gerar sua participação plena e responsável nos rincões da existência individual e coletiva, desde que lhes sejam reconhecidas e garantidas iguais oportunidades, tanto quanto às demais pessoas, inclusive e, principalmente, mediante a supressão das referidas barreiras.

Em que pese à existência de abrangente legislação, é público e notório que as nossas cidades têm servido como ambientes que promovem segregações sócio-espaciais, apresentando conformações físicas inadequadas ou não são dotadas de infraestruturas adequadas, aí incluídas as vias públicas, as edificações coletivas e

os sistemas de transportes públicos, representando verdadeira afronta a um direito humano elementar e constitucionalmente garantido: a liberdade de locomoção. A violação a esse direito é tão gritante, que imensa gama de entrevistados/as, por ocasião da realização de pesquisa de campo, informaram que deixam de frequentar determinados locais onde poderiam satisfazer suas perspectivas de vida, em virtude de não poderem utilizar ônibus e embarcações públicas, além de estarem impedidos de ingressarem, usufruírem de bens e serviços e saírem de ambientes e edificações coletivas, porque estes não estão dotados de estruturas físicas específicas e compatíveis com as singularidades daqueles seres humanos, ao mesmo tempo seus depoimentos esclareceram que sofrem embaraços sociais decorrentes do crivo avaliativo da sociedade mediante concepções e atitudes de desprezo as qualidades, aptidões e perspectivas que apresentam.

Sob a égide do Estado Social e Democrático de Direito e na esteira de elementos fatídicos ora colacionados, mostra-se relevante, portanto, a eliminação de barreiras arquitetônicas nas vias públicas, nos edifícios de uso comum e nos sistemas de transportes coletivos ou adaptações destes em atenção ao direito que as pessoas com deficiência têm de aproximação, alcance, locomoção e usufruto de bens, recursos, suportes, serviços e atividades disponíveis em igualdade de condições com as demais pessoas. Igualmente, manifesta-se proeminente a necessária mudança de valores, posturas, concepções e atitude que segmentos sociais dispensam a tais pessoas, mediante a intervenção de modo consistente, imediato e sistemático nos múltiplos arranjos sociais que contextualizam a vida dessas pessoas na comunidade, no sentido de que estes compreendam que aquelas merecem igual respeito e consideração, eis que são integrantes da diversidade humana, logo, demandam serem reconhecidas e tratadas como diferentes, conformando e confirmando a existência de sociedades plurais, consolidadas sob os pilares das diferenças que unge o tecido social.

Justifica-se, desse modo, a escolha e delineamento do tema: “ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA, BARREIRAS ATITUDINAIS E SUAS INTERFACES COM O PROCESSO DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ênfase nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/Pa”.

A partir dos fatos colacionados e das inquietações ético-políticas suscitadas, delineamos a seguinte questão norteadora: de que maneira a ausência das

condições de acessibilidade arquitetônica e as barreiras atitudinais interferem no processo de inclusão social das pessoas com deficiência nesses municípios?

Como ressonância dessa questão, o objeto de estudo perfaz-se na problemática enfrentada cotidianamente pelas pessoas com deficiência em face das barreiras arquitetônicas e atitudinais, que representam reais obstáculos ao acesso, mobilidade e usufruto com segurança, independência, autonomia e comodidade, às vias públicas, edificações de uso comum, meios de transportes coletivos, bem como aos mobiliários, equipamentos e elementos urbanísticos dos referidos municípios.

As aparências imediatamente visíveis que as pessoas com deficiência apresentam não podem servir de empecilhos à garantia de direitos fundamentais que lhes são legítimos. Funções orgânicas afetadas podem comprometer a locomoção dessas pessoas. Não obstante, não podemos tratar a questão apenas em termos das possíveis restrições que as limitações orgânicas podem representar, mas das situações para suas experiências corpóreas de viver nas cidades atuais. Desse modo, por via de consequência, o acesso e mobilidade ficarão condicionados às estruturas físicas ambientais conjugadas aos valores e ações sociais que denotam desrespeito as suas características e demandas, aliadas aos impedimentos orgânicos e pessoais. O encargo pela inclusão social não pode ficar sob a inteira e exclusiva responsabilidade dessas pessoas, sendo transferida principalmente para a sociedade e Poder Público, este sim, fica encarregado de implementar políticas públicas que concretizem o direito fundamental à acessibilidade física e ações de sensibilizações junto aos arranjos e dinâmicas sociais insensíveis a essa causa.

Dentre dessa concepção, a indagação ou questionamento supra é fomentada por um objetivo maior que é de pugnar pela efetivação das normas atinentes ao direito fundamental à acessibilidade arquitetônica e pela redução das barreiras atitudinais como condições imprescindíveis ao processo de inclusão social das pessoas com deficiência nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/PA. De maneira específica buscamos analisar o direito à acessibilidade arquitetônica sob a ótica dos direitos humanos e dos vetores constitucionais como dignidade da pessoa humana, igualdade, cidadania e inclusão social; refletir a respeito dos elementos subjacentes às barreiras atitudinais e como esses interferem no contexto social das pessoas com deficiência; questionar em que medida a deficiência afeta as experiências de mobilidade das pessoas com deficiência no meio ambiente e como estas se identificam com a cidade; compreender o direito fundamental à cidade

inclusiva e sustentável como decorrente da organização e luta dos movimentos sociais das pessoas com deficiência e de valores insertos na Constituição da República e nas leis esparsas; interpretar normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao reconhecimento, respeito e à garantia do direito à acessibilidade arquitetônica; proporcionar investigações e reflexões sobre a problemática vivenciada diuturnamente pelas pessoas com deficiência em face da ausência das condições de acessibilidade arquitetônica e das barreiras atitudinais, como desrespeito as normas, aos valores constitucionais e aos direitos humanos, apresentando proposições ou encaminhamentos políticos viáveis e tendentes à efetivação do direito fundamental à cidade sustentável e inclusiva às pessoas com deficiência naqueles municípios.

O tema proposto envolve as seguintes categorias de análise inter-relacionadas: pessoas com deficiência; acessibilidade arquitetônica; barreiras atitudinais; dignidade do ser humano, igualdade, cidadania e inclusão social.

Este trabalho teve como premissa principal a hipótese de que as deficiências são situações condicionadas pela limitação orgânica em interação com as características pessoais, com o ambiente físico e com as barreiras atitudinais que exsurge do tecido social que desprestigia as pessoas com deficiência como titulares de um mínimo de direitos fundamentais na ordem jurídica internacional e nacional, portanto, merecedoras de igual reconhecimento, respeito e consideração em relação aos seus semelhantes. Com efeito, as hipóteses complementares e relacionadas aos objetivos deste estudo são as seguintes: a) As estruturas físicas existentes nas vias públicas, edificações coletivas e transportes de uso comum limitam ou impossibilitam a aproximação, ingresso e usufruto de espaços, bens, serviços e atividades vinculadas às muitas esferas da vida cotidiana das pessoas com deficiência, ou seja, tais estruturas influenciam nas competências físico-motoras e na habilidade dessas pessoas lidarem com o meio, condicionando ou reforçando situações de deficiência; b) As dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam quanto à consecução da inclusão social plena e participativa que almejam, deitam raízes nos estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações cultivados no seio de múltiplos contextos sociais onde estão inseridas; c) A efetividade das normas que asseguram o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica garante a inclusão social substancial das pessoas com deficiência; d) Afigura-se factível a implementação da legislação que colima o direito fundamental à

acessibilidade arquitetônica mediante o planejamento, o acompanhamento participativo e o usufruto equitativo das políticas de desenvolvimento dos municípios na área da acessibilidade arquitetônica; a alocação de recursos financeiros; a responsabilização dos agentes públicos quanto à inobservância das normas de acessibilidade arquitetônica; maior empenho e comprometimento dos órgãos públicos, das entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, de tais pessoas e de toda a sociedade.

Fez-se necessário definir os procedimentos teórico-metodológicos condizentes com a temática proposta, de modo a estabelecer maior aproximação e interação com a realidade físico-estrutural das vias públicas, das edificações e dos meios de transportes de utilidade pública ou coletiva, e com as pessoas com deficiência que diuturnamente enfrentam problemas quanto ao acesso e usufruto desses bens e serviços em decorrência de obstáculos arquitetônicos e atitudinais. Com efeito, tais procedimentos foram, assim, delineados: a) Pesquisa e análise bibliográfica sobre pessoas com deficiência, com ênfase em estudos e trabalhos científicos sobre a terminologia "pessoa com deficiência", acessibilidade arquitetônica, barreiras arquitetônicas e atitudinais, direitos humanos e garantias fundamentais, vetores constitucionais como dignidade da pessoa humana, igualdade, cidadania e inclusão social, direito à cidade inclusiva e sustentável e temas correlatos etc, de modo a estabelecer um marco teórico que fundamentasse o presente estudo, inserindo-o na sistemática dos valores constitucionais e dos direitos humanos; b) Levantamento e análise do arcabouço jurídico que assegura o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica. Para tanto, foram utilizados documentos internacionais pertinentes (Declarações, Tratados e Convenções), a Constituição da República e normas infraconstitucionais (Leis, Decretos, Portarias, Resoluções etc) a exemplo da Constituição do Estado do Pará, Leis Orgânicas e Planos Diretores daqueles municípios, além das normas técnicas da ABNT afetas à temática, o que permitiu refletirmos a respeito da relevância social e jurídica que a acessibilidade representa para as pessoas com deficiência do ponto de vista dos direitos humanos; c) Pesquisa de documentos oficiais como cartilhas, manuais, cadernos temáticos e demais publicações correlatas, bem como levantamento e análise de dados estatísticos divulgados pelo IBGE sobre os quantitativos gerais de pessoas acometidas por tipos de deficiência em nível nacional, estadual e nos aludidos municípios, conforme o Censo Demográfico de 2010; e d) Realização de

pesquisa de campo, compreendendo observações e visitas dirigidas, pesquisa participante, entrevistas semiestruturadas, uso de questionários semiabertos, além do registro fotográfico de locais, bens, serviços e atividades onde é difícil ou impossível as condições de acessibilidade arquitetônica, visando a produção de amplo diagnóstico das condições de acessibilidade por município e refletir sobre as dinâmicas cotidianas e as demandas das pessoas com deficiência com relação às dificuldades de mobilidade que enfrentam diariamente frente às barreiras arquitetônicas e atitudinais.

Os resultados decorrentes desses procedimentos metodológicos nos permitiu escrever esta dissertação organizada em 05 (cinco) capítulos, a saber:

No primeiro capítulo (Seção 2), far-se-á a identificação de quem são as pessoas com deficiência no Brasil quanto a fatores socioeconômicos e expressa em quantitativos gerais em nível nacional, estadual e nos municípios *loci* da pesquisa, trazendo a lume que, se por um lado, o aumento significativo em termos percentuais dessas pessoas é reflexo da forma de abordagem da própria deficiência pelo Censo Demográfico 2010, por outro, esse expressivo e diversificado contingente populacional vem aumentar a necessidade de promover ações políticas de inclusão social, dentre as quais a implementação das condições de acessibilidade arquitetônica. Chega-se à discussão sobre a definição da deficiência. Para tanto, recorreu-se às contribuições doutrinárias e jurídicas, inclusive à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA, 1999) em cotejo com Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006). Nessa senda, optamos por utilizar a designação "pessoa com deficiência", terminologia mais adequada e inclusiva à luz de vetores constitucionais e em termos de direitos humanos, além de refletir a vontade do movimento social de pessoas com deficiência, resguardando somente as citações *litteris* da doutrina, Constituição, Leis, Decretos e demais normas correlatas. A deficiência tomada como uma questão de justiça social requereu uma análise do modelo social da deficiência, paradigma que retirou o foco da lesão do corpo e o colocou no ordenamento social excludente ou hostil à diversidade, o que representou o solapamento do argumento biomédico.

Em seguida, têm-se as contribuições do Direito Internacional aos direitos humanos das pessoas com deficiência, decorrentes, em grande medida, de suas organizações representativas e da atuação de seus movimentos políticos, que

passaram a reivindicar publicamente condições objetivas para o exercício de seus direitos, traduzindo-se, na aprovação, pela ONU, de diversos instrumentos jurídicos correlatos como Declarações, Pactos, Convenções, além do lançamento de Programas, realização de eventos e determinações. Na mesma direção, em nível regional, trazemos à baila documentos normativos adotados pela OEA, bem como ações pertinentes como a recente aprovação da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013), importante ferramenta jurídica continental que obriga os Estados Partes, inclusive o Brasil, em adotar medidas especiais nacionais e regionais, para proteger e promover os direitos humanos e garantias dos indivíduos ou grupos que sejam vítimas de discriminação e intolerância, onde podemos incluir as pessoas com deficiência, apontando como perspectiva que o nosso País, por tratar-se de uma Convenção internacional cuja matéria versa sobre direitos humanos, a ratifique como Emenda Constitucional, por força do § 3º do art. 5º, da Constituição da República, servindo, portanto, de apanágio às normas constitucionais e infraconstitucionais (leis e decretos federais, estaduais, distritais e municipais).

Não poderíamos deixar de abordar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, quanto a seus propósitos, definições, princípios e obrigações gerais e direitos, que comprometem os Estados Partes para a implementação e universalização desse tratado em seus territórios, mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas ou de qualquer outra natureza, de modo a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, inclusive a acessibilidade e locomoção, tendo implicações no Projeto de Lei nº 7.699/2006, que versa sobre a criação do Estatuto das Pessoas com Deficiência, em tramitação no Congresso Nacional e com perspectiva que seja votado no decorrer deste ano. Com efeito, far-se-á uma digressão a respeito do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, no que tange as suas diretrizes e eixos de atuações, como ressonância dos compromissos que o Brasil assumiu ao ratificar aquela Convenção e seu Protocolo Facultativo, representa a possibilidade de execução de novas iniciativas e intensificar ações que atualmente são executadas, com destaque para a promoção da acessibilidade arquitetônica.

Condizente com os objetivos deste trabalho, a seção finaliza fazendo uma incursão sobre o direito fundamental à inclusão social das pessoas com deficiência, concluindo que aludidas pessoas figuram na condição de grupo social vulnerável, enfrentando estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações, elementos geradores de desigualdades e exclusões, o que demanda a atuação do Poder Público para promover a referida inclusão, cujo fundamento deita raízes em vetores constitucionais como dignidade da pessoa humana, igualdade, democracia e cidadania, de modo a ressaltar as conquistas, desafios e perspectivas ao direito fundamental à inclusão social das pessoas com deficiência.

No capítulo 2 (Seção 3), depois de análise sobre o rápido, desigual e excludente processo de urbanização verificado no Brasil nas últimas décadas, resultando em grandes problemas, contrastes e desigualdades sócio-econômica, segregação socioespacial e exclusão social quanto ao acesso e usufruto de bens e serviços, apontar-se-ão a imprescindibilidade de efetivação do direito fundamental à cidade sustentável inclusiva e sustentável em acatamento a conteúdos de documentos e eventos internacionais e da doutrina, e como forma de densificar dispositivos da Constituição da República, do Estatuto da Cidade, de Planos Diretores e demais instrumentos normativos correlatos, garantindo, com isso, a materialização das funções sociais da cidade, aí incluídas a acessibilidade arquitetônica e mobilidade.

No capítulo 3 (Seção 4), além de trazeremos a lume os meandros e vicissitudes acerca da definição de acessibilidade arquitetônica, bem como os obstáculos à inclusão social das pessoas com deficiência, a exemplo das barreiras arquitetônicas e atitudinais, analisar-se-ão o direito à liberdade de locomoção, ao desenho universal aliado ao desenvolvimento inclusivo e sustentável, os diplomas legais internacionais que versam sobre o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica e as disposições constantes da Constituição da República, da Constituição do Estado do Pará e leis infraconstitucionais federais, agregando-se a elas as normas técnicas da ABNT referentes a mesma questão. Com vistas a evidenciar a imprescindibilidade que o referido direito tem na vida das pessoas com deficiência, na oportunidade, serão ressaltados o acesso às calçadas, aos elementos e mobiliários urbanísticos, às edificações, aos sistemas de transportes coletivos rodoviário, aquaviário, metroferroviário, ferroviário e aéreo, às vagas para veículos ou estacionamentos, aos bens culturais imóveis e na habitação de interesse

social. Certo é que, sem um mínimo de condições materiais correspondentes à garantia da acessibilidade arquitetônica nesses bens e serviços e de arranjos sociais sensíveis às pessoas com deficiência, elas poderão enfrentar grandes dificuldades para alcançar a inclusão social, direito fundamental disposto na Carta Magna como objetivo da República, ou seja, mostrar-se-á que o direito e a sociedade precisam dar suas contribuições reais e plenas à aludida inclusão.

O capítulo 4 (Seção 5) contém uma amostra e análise sobre os contornos, meandros e vicissitudes das conformações do ambiente físico-estrutural de precariedades existentes nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/PA, bem como evidencia os contextos sociais adversos às pessoas com deficiência, tanto no meio urbano quanto no meio rural. Por intermédio da pesquisa de campo, apresentamos fatores que compõem tais conformações sócio-espaciais, pois colaboram para análise da qualidade de vida diária desses atores e convergem para a indispensável garantia de contextos materiais e sociais acessíveis e inclusivos, preparando principalmente a sociedade para situações do cotidiano em que a pessoa com deficiência esteja inserida. Nesse sentido, foi possível identificar alguns aspectos que mostram de forma relevante à necessidade emergencial de melhorias nas condições de acessibilidade arquitetônica desses municípios e a supressão das barreiras atitudinais como meios idôneos para atingir ideais constitucionais concretos, dentre eles o respeito à dignidade humana, a igualdade de oportunidades e a inclusão plena da pessoa com deficiência. Políticas públicas eficazes e efetivas precisam ser aplicadas para promover a inclusão desses cidadãos e cidadãs quanto ao acesso e utilização de vias públicas, edificações e meios de transportes públicos e coletivos as pessoas com deficiência dessas cidades, abrangendo tanto bens e serviços localizados no meio urbano quanto no meio rural.

No capítulo 5 (Seção 6) refletimos sobre as atuações de órgãos públicos e entidades legitimadas à defesa dos direitos de tais pessoas nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/PA, a exemplo do Ministério Público e de Associações civis representativas, bem como apontar premissas e condições para a efetivação do direito fundamental à cidade inclusiva e sustentável à luz da Constituição da República, do Estatuto da Cidade e de demais normas internacionais e infraconstitucionais, as quais encontram correspondência nas inúmeras propostas políticas idôneas e viáveis que apresentamos, visando ao

enfrentamento às conformações sócio-espaciais de precariedades existentes nesses municípios.

E por fim, a partir das análises empreendidas nos capítulos, produzimos as Considerações Finais, para discutir as repercussões políticas e sociais do problema de pesquisa em face dos desafios e perspectivas postas aos órgãos públicos, as entidades representativas, a sociedade e as pessoas com deficiência quanto à garantia do direito fundamental à acessibilidade.

## **2 DO MOVIMENTO INCLUSIVO DE E PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ASPECTOS QUANTITATIVOS, QUALITATIVOS, FUNDAMENTOS POLÍTICO-LEGAIS, MOTIVAÇÕES SOCIAIS E RECONHECIMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS**

Em conformidade com a temática deste trabalho, é primordial traçarmos inicialmente alguns aspectos gerais relacionados às pessoas com deficiências.

Nessa atmosfera, é imprescindível buscarmos definir *quem* e *quantas* são as pessoas com deficiência no Brasil, convergindo contribuições doutrinárias e estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em seguida, realizar-se-á reflexões em torno dos meandros e vicissitudes da terminologia *pessoa com deficiência*, expressão que encontra fundamento, dentre outros, no *modelo social de deficiência* como novo paradigma inclusivo. Analisar-se-á, oportunamente, os *marcadores político-legais* de ordem internacional e nacional de reconhecimento aos direitos e garantias fundamentais referentes às pessoas com deficiência, bem como pontuar algumas *ações brasileiras* correlatas. Far-se-á, ainda, uma análise a respeito do *direito fundamental à inclusão social* das pessoas com deficiência, primeiramente discorrendo sobre a *condição de vulnerabilidade* das aludidas pessoas, tendo que enfrentar diuturnamente *estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações*. À luz dos *vetores constitucionais* assentados na *dignidade da pessoa humana* e na *igualdade*, finalmente, demonstrar-se-á a abrangência, o conteúdo e o significado desse direito para aqueles seres humanos em face das *conquistas, dos desafios e das perspectivas* que isso representa.

### **2.1 Características das pessoas com deficiência no Brasil: quem são e alguns indicativos numéricos**

O Relatório Mundial sobre a Deficiência<sup>1</sup> divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2011), estima que mais de um bilhão de pessoas viva

---

<sup>1</sup> O mencionado Relatório foi elaborado pela OMS em parceria com o Banco Mundial visando oferecer aos governos e à sociedade civil uma descrição abrangente da importância da deficiência, além de uma análise das respostas obtidas com base na melhor informação científica disponível. Com base nesta análise, tais entidades fizeram recomendações para a ação nos níveis nacional e internacional. O Relatório foca medidas para melhorar a acessibilidade e igualdade de oportunidades, promover a

alguma forma de deficiência, algo próximo a 15% da população mundial, sendo que grande parte vive em países pobres e em desenvolvimento, com cada vez mais evidência de que aludidas pessoas experimentam os piores resultados socioeconômicos e os impactos da pobreza do que as pessoas ditas não deficientes. Em que pese à magnitude da temática, faltam tanto consciência como informação científica sobre as questões relativas à deficiência. Não há consenso sobre definições e pouco dados comparáveis internacionalmente sobre a incidência, distribuição e tendências da deficiência. O conhecimento das características desse segmento populacional é essencial para a formulação e execução de políticas públicas visando garantir-lhes a inclusão social.

No Brasil, o Censo de 2000, realizado pelo IBGE, detectou 24,5 milhões de pessoas – aproximadamente 14,5% da população brasileira – com algum tipo de deficiência. Já nesse período, houve um aprimoramento da metodologia utilizada, inclusive com ampliação do conceito de deficiência, de modo que o IBGE incorporou recomendações da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde<sup>2</sup> (CIF) proposta pela OMS. Assim, com o emprego da CIF, o IBGE utilizou uma definição mais explícita sobre deficiência, que enfatiza os fatores ambientais que, por sua vez, descrevem como as pessoas interagem, vivem e agem nos diversos níveis de funcionalidade, para a criação de deficiências, diferentemente da anterior Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (ICIDH).

---

participação e inclusão, e elevar o respeito pela autonomia e dignidade das pessoas com deficiência. Maiores informações estão disponíveis em: [http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\\_MUNDIAL\\_COMPLETO.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf) Acesso 21 maio 2013.

<sup>2</sup>A CIF resultou da revisão e atualização da anterior *Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps)*, versão experimental publicada em 1980 pela OMS. Em 2001, a OMS aprovou o novo sistema de classificação com a designação de *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*, conhecida abreviadamente por CIF, visando a sua utilização nos diferentes países membros. Com a CIF ultrapassaram-se, assim, muitas das críticas dirigidas à anterior classificação de 1980, nomeadamente: a sua conotação com o "modelo médico" e o não ter acompanhado as evoluções conceituais, científicas e sociais, relacionadas com as questões da deficiência. Especificamente, as críticas mais frequentemente apontadas à anterior classificação eram: a) estabelecer uma relação causal e unidireccional entre deficiência, incapacidade e desvantagem; b) centrar-se nas limitações "dentro" da pessoa e apenas nos seus aspectos negativos; e, c) não contemplar o papel determinante dos fatores ambientais e sociais. Essa nova formulação considera a incapacidade como resultado tanto da limitação das funções e estruturas do corpo quanto da influência de fatores de tais fatores. Ou seja, a partir de vários parâmetros - corpo, indivíduo e sociedade - a CIF usa o termo "deficiência" para expressar uma condição multidimensional resultante da interação entre as pessoas e seus ambientes físicos e sociais.

A investigação do tema pessoas com deficiência sofreu modificações ao longo dos levantamentos censitários<sup>3</sup>. Em termos percentuais, no Censo 2000, o aumento significativo desse grupo em relação aos levantamentos anteriores<sup>4</sup> é imputado a fator de ordem conceitual. Atribui-se o designativo de pessoas com deficiência não somente àquelas que se consideram incapazes, mas também àquelas que reportam possuir alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar, ouvir e caminhar, fato não observado nos inquéritos domiciliares passados, o que acabou por classificar grande parte da população idosa como tal, uma vez que essas dificuldades funcionais tendem acompanhar o processo natural de envelhecimento. Outra novidade é que os indivíduos autoavaliaram essas

---

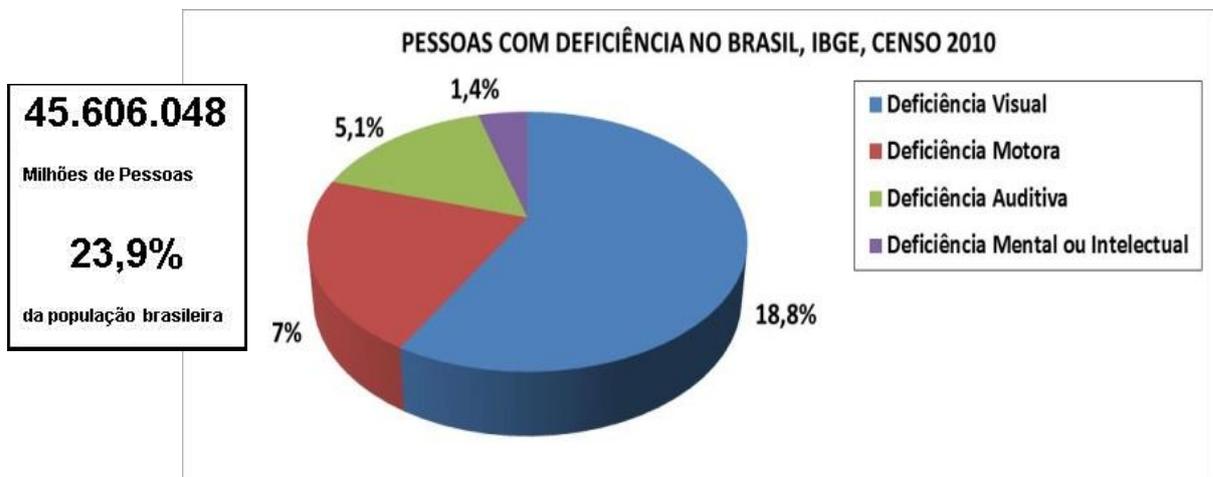
<sup>3</sup> No Brasil, a pesquisa de dados referentes às pessoas com deficiência esteve presente nos Censos Demográficos de 1872, 1890, 1900, 1920, 1940, 1991, 2000 e 2010. Não obstante, em função das mudanças nos conceitos de deficiência empregados ou na formulação das perguntas, torna-se impossível fazermos comparações diretas entre os respectivos dados coletados. Por exemplo, a abordagem sobre deficiência nos censos mais antigos possui informações, definições, nomenclaturas e tipos de deficiência distintos dos censos mais recentes, de modo que nas pesquisas realizadas em 1872, 1890, 1900 e 1920, investigou-se o universo das pessoas com deficiências sensoriais, ou seja, os cegos e surdos-mudos, conforme terminologia da época. A partir do censo de 1940 outros tipos de deficiências e características que as pessoas apresentavam foram incluídas como quesitos investigados. Em nosso País, a inserção da temática deficiência no questionário de amostra foi oficializada com a promulgação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que no artigo 17 obrigou a inclusão nos censos brasileiros de questões que abordassem sobre as pessoas com deficiência. A inclusão dados referentes às pessoas com deficiência quando da realização de censos demográficos permitiu aprimorar a estimativa acerca do assunto. No mesmo sentido, o Artigo 31 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pela ONU em 2006 e promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949/2009, com o título "Estatísticas e coletas de dados", exige que os Estados Partes colem informações e dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas para que possam formular e implementar políticas destinadas às pessoas com deficiência. As informações coletadas devem auxiliem não só governo e a sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência, na avaliação do cumprimento de responsabilidades assumidas. O Relatório Mundial sobre a Deficiência (OMS, 2011) propõe ao final de seu documento algumas recomendações que podem contribuir para melhores informações disponíveis sobre deficiência permitindo uma compreensão com olhar demográfico e global às respostas sobre deficiência, além de facilitar para a execução da Convenção. As recomendações 8 e 9, respectivamente, exaltam a importância de aumentar a base de dados e de fortalecer e apoiar à pesquisa sobre deficiência.

<sup>4</sup> No Censo Demográfico de 1991, foi utilizada apenas uma pergunta sobre a temática deficiência. No Censo de 2000, o IBGE organizou o Questionários de Amostra com 5 quesitos, de maneira a obter respostas sobre a incidência de deficiências mental, visual, auditiva e motora, além de uma pergunta livre. Foi indagado "Sim" ou "Não" para a pergunta "Tem alguma deficiência mental permanente que limite as suas atividades habituais? (Como trabalhar, ir à escola, brincar, etc.)". Para as deficiências visual, auditiva e física foi colocado como opção ao entrevistado o grau de severidade da deficiência: "Incapaz", "Grande dificuldade permanente", "Alguma dificuldade permanente" e "Nenhuma dificuldade". Para tanto, foram formuladas as seguintes perguntas: "Como avalia a sua capacidade de enxergar? (Se utiliza óculos ou lentes de contato, faça sua avaliação quando os estiver utilizando)", "Como avalia a sua capacidade de ouvir? (Se utiliza aparelho auditivo, faça sua avaliação quando o estiver utilizando)" e "Como avalia a sua capacidade de caminhar/subir escadas? (Se utiliza prótese, bengala ou aparelho auxiliar, faça sua avaliação quando o estiver utilizando)". Com relação à pergunta livre foi questionado: "Tem alguma das seguintes deficiências (o entrevistado deveria assinalar somente uma alternativa, priorizando a ordem apresentada): 'Paralisia permanente total', 'Paralisia permanente das pernas', 'Paralisia permanente de um dos lados do corpo', 'Falta de perna, braço, mão, pé ou dedo polegar' e 'Nenhuma das enumeradas'.

capacidades considerando o uso de aparelhos auditivos, óculos, lentes de contato, prótese e bengalas (NERI, *et. al.* 2003).

Considerando dados demográficos do Censo 2010 realizado pelo IBGE, o Brasil tem uma população total de 190.755.799 habitantes, sendo que 45.606.048, ou seja, 23,9% da população brasileira possui pelo menos uma das deficiências investigadas<sup>5</sup>. Dessas pessoas, 38.473.702 se encontravam em áreas urbanas e 7.132.347, em áreas rurais. Vale ressaltar que as pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez. A deficiência foi classificada pelo grau de severidade de acordo com a percepção das próprias pessoas entrevistadas sobre suas funcionalidades<sup>6</sup>. A prevalência da deficiência variou de acordo com a natureza delas. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,8% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população seguidas da deficiência auditiva, em 5,1% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,4%, conforme o gráfico abaixo:

**GRÁFICO 1. Proporção de pessoas com deficiência no Brasil, Censo IBGE, 2010**



Fonte: IBGE, Censo 2010.

Induvidosamente, as pessoas com deficiência compõe uma parcela nada desprezível de nossa população. Esse expressivo contingente populacional vem aumentar a necessidade de promover ações de inclusão social, como a garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, uma vez que não se reporta aqui, portanto, a um número ínfimo de brasileiros que vivem a condição de deficiência.

<sup>5</sup> No Censo de 2010, organizado pelo IBGE, as perguntas feitas aos entrevistados buscaram identificar as deficiências visual, auditiva e motora pelos seguintes graus de dificuldade: (i) tem alguma dificuldade em realizar; (ii) tem grande dificuldade e, (iii) não consegue realizar de modo algum; além da deficiência mental ou intelectual.

<sup>6</sup> O IBGE considerou as desvantagens impostas pela restrição de funcionalidades e pela sociedade, que impõe barreiras físicas, econômicas, sociais, culturais e atitudinais às pessoas com deficiência.

Mais do que estatísticas, essa categoria social demanda uma melhor compreensão sobre quem são e do que necessitam para a garantia de sua completa inclusão social, de respeito as suas diferenças, da justiça de fato. No intento de definir quem são essas pessoas, Raiol (2010, p.36), assim se manifesta:

A noção de quem são as pessoas com necessidades especiais demanda que sejam vistas não apenas pelo ângulo de suas diferenciações orgânicas (físicas, sensoriais ou mentais), em relação a outros seres humanos, mas também sob os prismas das estruturas físico-ambientais que não conseguem superar e das atitudes da sociedade.

O segmento de pessoas com deficiência não formam na sociedade brasileira agrupamentos específicos. Ele inclui todos os tipos de pessoas e de deficiências. São crianças, jovens, adultos e idosos; homens e mulheres; negros, indígenas, brancos e amarelos; pertencentes a famílias posicionadas em grupos sociais e econômicos diversos; habitam as várias regiões geográficas do país, em áreas urbanas e rurais de municípios de porte e potencialidades diferentes quanto às oportunidades de oferta de bens e serviços<sup>7</sup> etc. São pessoas com deficiência física, sensorial, mental ou intelectual<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> O Censo 2010 aprofundou a investigação sobre as características das pessoas com deficiência no Brasil, coletando, no questionário da amostra, aplicado a 6,2 milhões de domicílios, dados referentes à distribuição espacial, idade, sexo, cor ou raça, alfabetização, frequência escolar, nível de instrução e características de trabalho. Dos dados coletados, quase 24% da população, declarou possuir pelo menos uma das deficiências investigadas (mental, motora, visual e auditiva), sendo que cerca de 38,5 milhões viviam em áreas urbanas e 7,1 milhões em áreas rurais. Na análise por sexo, observou-se que 26,5% da população feminina possuía pelo menos uma deficiência, contra 21,2% da população masculina. Quanto à prevalência de pelo menos uma das deficiências por faixa de idade, foi constatado 7,5% nas crianças de 0 a 14 anos; 24,9% na população de 15 a 64 anos e 67,7% na população com 65 anos ou mais de idade. Esse aumento proporcional da prevalência de deficiência em relação à idade advém das limitações do próprio fenômeno do envelhecimento, onde há uma perda gradual da acuidade visual e auditiva e da capacidade motora do indivíduo. A deficiência visual é a que mais acomete tanto homens (16,0%) quanto mulheres (21,4%), seguida da deficiência motora (5,3% para homens e 8,5% para mulheres), auditiva (5,3% para homens e 4,9% para mulheres) e mental ou intelectual (1,5% para homens e 1,2% para mulheres). Em relação à cor ou raça, as populações que se declararam preta ou amarela foram as que apresentaram maior percentual de pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas, 27,1% para ambas, e o menor percentual foi observado na população indígena, 20,1%. A população feminina apresentou percentuais superiores para qualquer cor ou raça declarada, sendo que a maior diferença foi encontrada entre as mulheres (30,9%) e os homens (23,5%) de cor preta, e a menor diferença, entre os homens (18,4%) e mulheres (21,8%) indígenas. Quanto à escolarização, 95,2% das crianças com deficiência frequentam escola, sendo que para a população de 15 anos ou mais de idade com pelo menos uma das deficiências investigadas, a taxa de alfabetização foi de 81,7%, uma diferença de 8,9 pontos percentuais em relação ao total da população na mesma faixa etária (90,6%). A região Sudeste apresentou a maior taxa de alfabetização dessa população (88,2%) e a região Nordeste, a menor (69,7%). Já em relação à taxa de escolarização, 95,2% das crianças de 6 a 14 anos com deficiência frequentavam escola, 1,9 pontos percentuais abaixo do total da população nessa faixa etária (97,1%). Para a mesma população, em nível regional, destacou-se a região Norte com a menor taxa de escolarização (93,3%), porém com a menor diferença entre crianças com (94,0%) e sem deficiência (93,3%), indicando que a inclusão escolar na região Norte sofre influência de outros

Indubitavelmente, o aprimoramento de procedimentos operacionais e metodológicos utilizados no último Censo, a mudança do conceito de deficiência utilizado e o modo de formulação das perguntas e o envelhecimento da população<sup>9</sup> representam os principais elementos que convergiram para o aumento numérico das pessoas com deficiência no Brasil.

---

fatores, como a infraestrutura de transporte. A maior diferença foi observada na região Sul, 97,7% e 95,3%, respectivamente. Quando se observa o nível de instrução, a diferença é mais acentuada. Enquanto 61,1% da população de 15 anos ou mais com deficiência não tinha instrução ou possuía apenas o fundamental incompleto, esse percentual era de 38,2% para as pessoas dessa faixa etária que declararam não ter nenhuma das deficiências investigadas, representando uma diferença de 22,9 pontos percentuais. A menor diferença estava no ensino superior completo: 6,7% para a população de 15 anos ou mais com deficiência e 10,4% para a população sem deficiência. Destaca-se que na região Sudeste 8,5% da população de 15 anos ou mais com deficiência possuíam ensino superior completo. No que diz respeito aos trabalhadores com deficiência, estes representam 23,6% do total de pessoas ocupadas. Para a população com pelo menos uma das deficiências, a taxa de atividade foi de 60,3% para os homens contra 41,7% para as mulheres. Já em relação ao nível de ocupação, a diferença foi de 19,5 para os homens contra 37,8% para as mulheres. Em relação à taxa de atividade por tipo de deficiência, a deficiência mental foi a que mais limitou a inserção no mercado de trabalho, tanto para homens como para mulheres (cujas taxas de atividade foram de 22,2% e 16,1%, respectivamente). A deficiência visual foi a que menos influenciou na taxa de atividade, que ficou em 63,7% para os homens e 43,9% para as mulheres. O mesmo foi observado para o nível de ocupação, que, no geral, ficou em 17,4% para pessoas com deficiência mental e 48,4% para pessoas com deficiência visual, sendo que a maioria das pessoas de 10 anos ou mais com deficiência, ocupadas na semana de referência, era empregada com carteira assinada (40,2%), uma diferença de 9 pontos percentuais em relação à população sem qualquer dessas deficiências (49,2%), sendo que 46,4% das pessoas de 10 anos ou mais com deficiência recebem até 1 salário mínimo ou não recebem rendimento. Estas e outras informações integram a publicação Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência, que pode ser acessada pelo link: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Caracteristicas\\_Gerais\\_Religioe\\_Deficiencia/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religioe_Deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia.pdf)> Acesso 10 abr. 2013.

<sup>8</sup> O IBGE definiu deficiência mental como o retardo no desenvolvimento intelectual, sendo caracterizada pela dificuldade permanente que a pessoa tem em se comunicar com outras pessoas, em cuidar de si mesma, em realizar atividades domésticas, aprender, trabalhar, brincar, etc. As perturbações ou doenças mentais como autismo, neurose, esquizofrenia e psicose não foram consideradas como deficiência mental ou intelectual pelo IBGE. Os dois termos foram usados nos questionários.

<sup>9</sup> As chances de uma pessoa apresentar deficiência aumenta com a idade. Isso pode ser demonstrado pelo significativo acréscimo na proporção de pessoas com deficiência com mais de 60 anos de idade entre os anos de 1991 (3,7%), 2000 (49,64%) e 2010 (67,7%). Portanto, o aumento substancial no quantitativo de pessoas com deficiência no Censo 2010, deve-se a um conjunto de fatores, o refuta interpretações que postulam a ampliação da incidência das deficiências congênitas ou adquiridas como responsável pelo mencionado aumento. O Decreto nº 5.296/2004 classifica as deficiências nas seguintes categorias: deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental e deficiência múltipla. Os censos demográficos não investigam as causas das deficiências, o que contribui para a inexistência de informações consistentes sobre esta questão. No Brasil, a principal fonte de indicadores sociais é elaborada pelo IBGE por intermédio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), um estudo periódico e sistemático, mais infelizmente não aborda diretamente questões afetas às pessoas com deficiência. Portanto, o que existem são pesquisas esporádicas, como a realizada em 2006 pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), intitulada "População com Deficiência no Brasil: Fatos e Percepções". Ao realizar um estudo sobre o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência, a aludida pesquisa concluiu pela variedade de causas da deficiência: os acidentes de trânsito, de trabalho, com armas de fogo e domésticos e a violência urbana estão entre os principais motivos para a deficiência adquirida, perfazendo um percentual de aproximadamente 77% do grupo de pessoas com deficiência física. A pesquisa contactou que as doenças, de modo geral, representam o fator que mais causa deficiências, em

A formulação das perguntas sobre pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 envolveu estudos realizados pelo IBGE, em conjunto com os países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), para avaliar o conjunto de perguntas propostas pelo Grupo de Washington<sup>10</sup> sobre Estatísticas das Pessoas com Deficiência (*Washington Group on Disability Statistics - GW*), o que representou a incorporação das recomendações da CIF e da OMS sobre o modelo social da deficiência.

Com efeito, as referidas perguntas buscaram apurar diretamente os tipos e níveis de deficiência, ou seja, identificar as deficiências visual, auditiva e motora, com seus graus de severidade<sup>11</sup>, mediante a percepção da pessoa com deficiência sobre sua dificuldade em enxergar, ouvir e locomover-se, mesmo com o uso de equipamentos ou facilitadores como óculos ou lentes de contato, aparelho auditivo ou bengala, além da percepção a respeito da deficiência mental ou intelectual.

Uma alteração qualitativa na forma de questionar o tipo de deficiência e os graus de severidade veio à tona. Desse modo, ocorreu uma simplificação<sup>12</sup> na

---

especial no caso das deficiências visuais e auditivas. Os dados estão disponíveis em: <[http://www.febraban.org.br/Arquivo/Cartilha/Livro\\_Popula%E7ao\\_Deficiencia\\_Brasil.pdf](http://www.febraban.org.br/Arquivo/Cartilha/Livro_Popula%E7ao_Deficiencia_Brasil.pdf)>. Acesso 02 fev. 2013.

<sup>10</sup> O *Washington Group on Disability Statistics* é um grupo pertencente às Nações Unidas que possui o foco no propósito de trabalhar nas questões de medidas sobre deficiência. É formado por representantes dos Institutos Nacionais de Estatísticas e representantes de organizações governamentais e não governamentais. Sua função é promover e coordenar a cooperação internacional na área de estatísticas de saúde. Mais informações disponíveis em: <[http://www.cdc.gov/nchs/washington\\_group.htm](http://www.cdc.gov/nchs/washington_group.htm)>. Acesso 20 jul. 2013.

<sup>11</sup> No Censo de 2010, o IBGE procurou investigar de maneira mais concisa e sistemática os graus de severidade de cada deficiência, o que possibilitou auferir e melhor delinear a parcela da população com deficiência severa, destinatária das principais políticas públicas voltadas para a população com deficiência no Brasil. Nesse diapasão, foram consideradas com deficiência severa visual, auditiva e motora as pessoas que declararam ter grande dificuldade ou que não conseguiam ver, ouvir ou se locomover de modo algum, e para aquelas que declararam ter deficiência mental ou intelectual. O contingente de pessoas identificadas por possuir deficiência severa foi calculado pela soma das respostas positivas às perguntas “tem grande dificuldade” e “não consegue de modo algum”. A proporção de pessoas que apresentou deficiências severas é bem menor do que a daquelas com pelo menos uma das deficiências, que inclui as pessoas que responderam que enfrentam “alguma dificuldade” em ouvir, enxergar e em se locomover. Em 2010, 8,3% da população brasileira apresentava pelo menos um tipo de deficiência severa, sendo: 3,46% com deficiência visual severa; 1,12% com deficiência auditiva severa; 2,33% com deficiência motora severa; e 1,4% com deficiência mental ou intelectual. Das 45.606.048 de pessoas com deficiência 1,6% são totalmente cegas, 7,6% são totalmente surdas, 1,62% não conseguem se locomover. Estes e outros dados podem ser obtidos do documento: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/cartilha-do-censo-2010-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso 10 jan. 2013.

<sup>12</sup> No Censo de 2010, o IBGE organizou os questionários de maneira a obter respostas sobre a incidência de deficiências visual, auditiva e motora, além da deficiência mental ou intelectual. Para os

formulação das perguntas, com a retirada de quesitos ou variáveis sobre determinados aspectos da deficiência, o que, em tese, possibilitou ao informante melhor captá-las, compreendê-las e respondê-las de maneira mais objetiva, a partir da autoavaliação ou autodeclaração ou não para essas manifestações avaliativas.

Houve uma mudança de perspectiva, de modo que no Censo de 2010 o Questionário foi mais preciso e direto na redação do quesito ("*Tem dificuldade permanente de...*") deixando mais clareza para o respondente, enquanto no Censo de 2000 a pergunta era mais extensa e subjetiva ("*Como avalia a sua capacidade de...*"), além de deixar mais claro que só incluiria as pessoas com deficiência permanente, descartando os casos de pessoas com dificuldades temporárias (Lenzi, 2012, p. 19; Barbosa, et. al. 2010, p. 6). O foco estava em cada pergunta, sendo que seus trechos finais ("*Se utiliza de...*") e a colocação da utilização de respectivos aparelhos auxiliares entre parênteses, ao invés de complementos, funcionaram como instrução, o que deve ter possibilitado um melhor entendimento de cada pergunta por parte do entrevistado. Em função da metodologia utilizada, houve maior precisão nas perguntas e as pessoas puderam então expressar mais adequadamente seus níveis de dificuldades funcionais em relação aos múltiplos arranjos sociais e ambientais existentes.

Advertindo para a incomparabilidade plena ou direta entre os Censos de 2000 e 2010, Lenzi (2012, p. 9), questiona o fato de que nos censos demográficos, por questões operacionais, sempre utilizam uma pessoa do domicílio para responder ao questionário, não necessariamente a pessoa com deficiência, sendo que Censo de 2010, 46,2% dos que declararam ter pelo menos uma das deficiências investigadas tiveram as informações respondidas por outro morador do domicílio. Esse percentual cresce proporcionalmente ao aumento do grau de severidade de cada deficiência. Adverte, ainda, que a partir de 1960 estes censos brasileiros são

---

três primeiros tipos de deficiência foi colocado como opção ao entrevistado o grau de severidade da deficiência: "Não consegue de modo algum", "Tem grande dificuldade", "Tem alguma dificuldade" ou "Nenhuma dificuldade". Para a deficiência mental não houve essas opções, sendo perguntado "Sim" ou "Não" para o quesito: "Tem alguma deficiência mental/intelectual permanente que limite as suas atividades habituais, como trabalhar, ir à escola, brincar, etc.?". Incorporando as recomendações da CIF, o IBGE considerou a incapacidade como resultado tanto da limitação das funções e estruturas do corpo quanto da influência de fatores sociais e ambientais para observar as suas capacidades de realização, no seu comportamento e na sua participação social, ou seja, diverso do Censo 2000 que ensinava a capacidade do indivíduo em enxergar, ouvir ou locomover-se, o Censo 2010, focou na percepção da dificuldade da pessoa com deficiência em enxergar, ouvir e locomover-se, com o uso ou não de facilitadores (óculos, lentes de contato, aparelho auditivo, bengala, entre outros), além de captar a deficiência mental ou intelectual.

realizados para uma amostra da população, a qual variou ao longo dos anos, sendo que as frações amostrais dos censos de 2000 e 2010 são muito diferentes (maiores para municípios menores e frações menores para municípios maiores).

Embora não seja possível fazer comparações diretas<sup>13</sup> entre os Censos Demográficos tendo por base a questão da deficiência, os dados da tabela abaixo nos dão uma indicação da evolução da proporção das pessoas com deficiência no Brasil e nas grandes regiões brasileiras, considerando os Censos 2000 e 2010.

**Tabela 1 - Proporção de pessoas com deficiência no Brasil e nas Grandes Regiões - 2000/2010**

Grandes Regiões	Proporção da população com pelo menos uma das deficiências investigadas (%)	
	Total 2000	Total 2010
<b>Brasil</b>	14,5%	23,9%
<b>Norte</b>	14,7%	23,4%
<b>Nordeste</b>	16,8%	26,63%
<b>Centro Oeste</b>	13,9%	22,50%
<b>Sudeste</b>	13,1%	23,03%
<b>Sul</b>	14,3%	22,51%

Fonte: IBGE, Censos 2000 e 2010.

Um aspecto importante que se pode notar nesses dados é que a Região Nordeste manteve, nas duas contagens, a maior taxa de prevalência de pessoas com deficiência, sugerindo uma relação, já conhecida, entre pobreza e deficiência, em função da qual afirmamos que os programas de combate à pobreza também melhoram a vida das pessoas com deficiência. Por seu turno, a Região Sul é a que apresenta menor proporção de pessoas que declararam possuir pelo menos uma das deficiências investigadas. Entre os estados<sup>14</sup> brasileiros, a maior incidência da deficiência ocorreu nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, com taxas de 27,76% e 27,58%, respectivamente, bem acima da média nacional de 23,9%. As mais baixas ocorreram no Distrito Federal e no Estado de São Paulo, com 22,3% e 22,6%, respectivamente.

<sup>13</sup> Conforme afirmamos alhures, é impossível fazermos comparações diretas entre dados coletados nos censos demográficos. Isso ocorre em função de mudanças no conceito de deficiência empregado, resultando na formulação de perguntas, abordagens, definições, nomenclaturas e tipos de deficiência distintos que variam consideravelmente a cada censo. Por exemplo, o Censo de 1991 pesquisou somente dados sobre as deficiências graves (os cegos, os surdos ou mudos), já o Censo de 2000 a investigação foi mais abrangente, ampliando o conceito de limitação de atividades para identificar a incapacidade.

<sup>14</sup> Estados e regiões oferecem condições de vida diferentes para seus habitantes e como as pessoas com deficiência incluem em suas percepções as dificuldades e facilidades que enfrentam em suas vidas diárias, a incidência pode ser maior ou menor, dependendo das condições oferecidas (BRASIL, 2012).

Em função da participação política de pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, as mesmas estão vivendo um processo proativo e propositivo de empoderamento social em prol do reconhecimento e respeito de seus direitos. No Brasil, a construção de uma sociedade inclusiva com a garantia de igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência está em curso, com os avanços em diversos âmbitos. É um processo histórico-social que importa em mudanças profundas para a dinâmica das relações sociais, pulverizando demandas historicamente reprimidas de um número significativo de indivíduos, como a situação de exclusão que tais pessoas ainda sofrem.

Essa parcela significativa da população permanece como um das mais discriminadas no exercício da sua cidadania. As violações de direitos persistem para a maioria das pessoas com deficiência, muitas das quais são impedidas de exercerem plenamente tais direitos sob a justificativa de apresentarem comprometimentos físico-motor, sensoriais e intelectuais. A limitação de uma pessoa não diminui seus direitos. As pessoas com deficiência são seres humanos que integram a sociedade e esta deve se preparar para lidar com a diversidade humana.

## **2.2 Pessoas com deficiência: uma terminologia inclusiva**

A temática "pessoa com deficiência" comporta uma multiplicidade de enfoques, bem como os desdobramentos que deles resultam no tocante ao processo de inclusão social dessas pessoas, tendo em vista que se não devidamente equacionados podem restringir ou impedir o reconhecimento e exercício de direitos. Nesse sentido, um ângulo possível e indispensável à compreensão mínima da questão discutida neste trabalho é a opção política que fizemos pelo uso da terminologia pessoa com deficiência, em que pese existirem hodiernamente diversas nomenclaturas<sup>15</sup> a respeito da temática, particularmente no imaginário social.

---

<sup>15</sup> Fazendo uso de maneira indiscriminada, no imaginário e vocábulo popular ainda é comum as pessoas utilizarem as expressões "defeituoso", "incapacitado", "inválido", "anormal", "cego", "surdo", "louco", "doido", "aleijado", "retardado", "deformado", "paralítico", "imperfeito", "coxo", "perneta", "manco", "débil-mental", "mongoloide", "imbecil", "corcundo" dentre outras, para se referirem às pessoas com deficiência. Essas expressões, além de revelarem indiferença e discriminação, estão carregadas de um sentimento caritativo, fundado na compaixão, no paternalismo, no assistencialismo e na piedade. Esse tipo de sentimento traz sérios prejuízos para as pessoas com deficiência. Nas

Definir pessoa com deficiência é tarefa complexa, pois "um dos problemas sérios reside no fato de que qualquer "noção" ou "definição" de deficiência implica uma imagem que nós fazemos das pessoas deficientes" (Ribas, 2003, p. 7). Ou seja, qualquer expressão que utilizamos em referência às pessoas com deficiência, temos por base uma concepção daquilo que ela quer dizer (RIBAS, 2003, 7-8). As compreensões que elaboramos sobre as pessoas com deficiência estão eivadas de preceitos, padrões, protótipos, regramentos e valores construídos no bojo das relações sociais. Desse modo, são constituídos e constituintes sócio-culturais, e não resultado de condições naturais. São produtos histórico-sociais. A diferença não é consequência da natureza. É estabelecida sócio e culturalmente (RIBAS, 2003, p. 12-13).

As diferenças físicas não podem simplesmente justificar a desigualdade social pela deficiência. Essa ideologia não pode permear ou refletir-se no tratamento dispensado às pessoas com deficiência, como enseja Ribas (2003, p. 14):

[...] Todos são de fato diferentes socialmente. São diferentes socialmente porque construíram e foram construídos neste mecanismo de relações sociais que os diferenciam. Entretanto, não é nessa realidade social dividida que pensamos viver. [...].

---

últimas décadas, oficialmente, algumas terminologias foram e, em algumas circunstâncias, ainda são empregadas para identificar alusivas pessoas, como os termos "excepcional", "deficiente", "pessoa portadora de deficiência", "pessoas com necessidades especiais", "pessoas com necessidades educativas especiais" e "pessoa com deficiência". Vários estudos mostram que não existe um consenso sobre a melhor denominação para se referir às pessoas com deficiência (Diniz, 2007; Medeiros; Diniz; Squinca, 2006); Sasaki, 2009). Ressaltamos que a organização e atuação das pessoas com deficiência concorreram substancialmente para as mudanças de tratamento dispensado a essas pessoas, sendo a alteração terminológica uma delas. Em que pese alguns esforços no sentido de buscar uma terminologia mais adequada para definir as pessoas com deficiência, "ainda hoje não há consenso sobre quais os melhores termos descritivos" (Diniz, 2007, p. 20), persistido a confusão, a incerteza, a imprevisão, o debate acadêmico, pois este assunto não está fechado, ao contrário, carece de melhores aprofundamentos, pois como afirma Ribas (2003), "A construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem". Para Barnes (2009), ao denunciar a opressão sofrida por pessoas com impedimentos, o modelo social enfatiza a questão de que a mudança de atitudes e práticas sociais começaria com a sensibilidade à terminologia. Portanto, cabe repensarmos a imagem que elaboramos com relação às pessoas com deficiência, o que demanda necessariamente uma reavaliação de definições ou conceitos correlatos, pois como aceitar a mesma situação de deficiência empregando-se vocábulos variados e com implicações diferentes? Uma discussão nesse sentido não pode prescindir de levarmos em consideração valores sociais de extrema magnitude: a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial, a justiça de fato, a inclusão social, o reconhecimento e o respeito à diferença, temas que serão aprofundados oportunamente neste trabalho. Afinal, há possibilidade de homogeneizar a definição de deficiência?

Infelizmente a diversidade humana não é reconhecida e respeitada a contento. Idéias errôneas e parâmetros estabelecidos pela organização sociocultural sobre a deficiência são transpostos para a pessoa que tem deficiência. Desse modo, quem não se enquadra satisfatoriamente nos padrões, aspirações e condições de vida ditos normais são rotulados de "desviante". Espera-se que as pessoas adquiram comportamentos e atitudes para desempenhar e atender suficientemente papéis e exigências sociais. Há um desvalor em relação às pessoas com deficiência. Essa postura que emerge do seio social, traz desdobramentos múltiplos, responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos que determinam exclusões, discriminações e apartações sociais levadas a efeito contra aludidas pessoas. Isso acaba por refletir nas expressões que utilizamos para definir as pessoas com deficiência, bem como no significado que elas comportam e representam.

São discursos e práticas sociais que deslegitimam a pessoa com deficiência. A indiferença ou desprezo que estas pessoas enfrentam são fruto também de imagens negativas construídas de maneira deliberada pela sociedade, que continuará agindo desse modo, caso ações não sejam desenvolvidas no sentido de combater tais representações arbitrárias. Pode-se afirmar que, nacional e internacionalmente, aludidas ações estão progressivamente sendo concretizadas, pelo menos no aspecto normativo, pois, afinal, as pessoas com deficiência possuem a seu favor um acurado arcabouço jurídico que lhes assegura direitos e garantias fundamentais.

Dentre os documentos internacionais atinentes às pessoas com deficiência, temos a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da Guatemala, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA, 1999) e ratificada no Brasil por manifestação do Poder Legislativo e promulgada pelo Decreto presidencial nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Define pessoa com deficiência com base no modelo social de direitos humanos. Segundo essa Convenção o termo "deficiência" significa "uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". Por ser elemento constituinte de um documento latino-americano, tal definição corresponde a uma espécie de ação e visão regionalizada sobre o conteúdo e significado do termo deficiência. Configura-se

numa concepção pautada no modelo social de deficiência e fundamentada nos direitos humanos. Nesta Convenção sobressai o paradigma da inclusão social, uma vez que traz à baila um rol exemplificativo de restrições, incluindo as de natureza temporária ou transitória, e conjuga fatores pessoais, ambientais e sociais como determinantes para a materialização da deficiência. Segundo ela, um conjunto de variáveis atuando de modo complementar impedem ou limitam à inclusão social da pessoa com deficiência. A referida definição descreve alguns tipos de deficiência que combinados com outros aspectos geram situações ou contextos de deficiência.

Na mesma esteira, em 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Perseguindo o modelo social de deficiência, fundado nos direitos humanos como novo paradigma inclusivo, desde o preâmbulo há o reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e resultante da interação com as barreiras ambientais e atitudinais (alínea e). Partindo desse pressuposto, a ONU, em seu art. 1º, positivou uma definição do que deve ser considerada pessoa com deficiência, conforme segue:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Um dos maiores avanços alcançados pela CDPD é a mudança na definição de pessoa com deficiência, concebida como o resultado da interação entre estas e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Do ponto de vista conceitual, a definição de deficiência resulta principalmente de fatores ambientais e atitudinais, ou seja, uma síntese de diferentes perspectivas: individual, estrutural e social. Nesse sentido, todas as pessoas, em maior ou menor grau, dependendo das circunstâncias, manifestam limites a algo. Para Ribas (2011, p. 17-19), há dificuldade em definir o que é deficiência, em decorrência de um fenômeno que passa pela intangibilidade quanto ao reconhecimento dos limites de uma pessoa, o uso de noções vagas, impressionistas e superficiais para o deslinde do significado de tal termo e a dificuldade para esse fim ampliada por múltiplas publicações desconexas, conforme o seguinte excerto:

Definir deficiência é uma atividade quase impossível. Saber onde começam os limites de uma pessoa e até onde chegam os seus alcances é tarefa intangível. [...] Isso tem feito com que muitos daqueles que escrevem sobre o assunto desconheçam os documentos nacionais e internacionais importantes que já foram publicados e ainda usem noções relativamente vagas, impressionistas e superficiais. Isso tem gerado uma multiplicidade de publicações desconexas, que muitas vezes mais obnubilam a visão que as pessoas têm da deficiência, do que clareiam.

No cotejo entre as definições de deficiência inscritas na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA, 1999) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ambas constituintes do ordenamento jurídico brasileiro, subjaz entendimento no sentido de que a definição sobre deficiência veiculada pela OEA é mais adequada em termos de contribuição à inclusão social das pessoas com deficiência, em que pese à definição oferecida pela ONU ter o *status* de emenda constitucional. Tanto a OEA como a ONU consideram que as situações de deficiência são motivadas por um conjunto de fatores, dentre os quais as restrições ou impedimentos individuais, não obstante, a primeira incluir em seu rol exemplificativo às restrições de natureza temporária ou transitória, o que não se verifica na conceituação da ONU, portanto, menos abrangente, o que conseqüentemente, pode dificultar a efetividade de valores ou comandos principiológicos constantes nos arts. 1º, incisos II e III; 3º, incisos I, III e IV; art. 4º, inciso II, e art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

A Convenção da OEA foi incorporada, na forma constitucional brasileira, na condição de lei ordinária supra legal<sup>16</sup>. É uma norma genérica que cuida de assuntos de forma ampla e sem qualquer finalidade específica. Por seu turno, o Decreto brasileiro nº 6949, de 25 de agosto de 2009 que promulgou a Convenção da ONU manteve a mesma definição de deficiência por esta apresentado, o que consideramos uma perda de oportunidade que o Brasil teve, mormente que, sem abandonar aquela definição, poderia ter regulamentado os direitos das pessoas com deficiência, nos termos do aludido documento internacional, ampliando este conceito para abarcar também as deficiências temporárias, assim como o fez a Convenção da OEA.

Por outro lado, além de ingressar no sistema legislativo brasileiro com *status* de lei ordinária e por seu caráter de generalidade, o Decreto nº 3.956, de 8 de

---

<sup>16</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso.

outubro de 2001, que promulgou a Convenção da OEA, deve preponderar sobre o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, considerando que a norma geral predomina sobre a especial, razão da prevalência da definição de deficiência fixada pela OEA sobre o conceito específico e restrito contido no aludido Decreto regulamentar.

No ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro, algumas Leis e Decretos<sup>17</sup>, quando tratam da questão, utilizam critérios diversos para fixarem definições sobre deficiência. De fato, após a promulgação da Constituição da República de 1988, determinadas leis e decretos, ao tratarem de assuntos específicos, buscaram definir o que se entendia por "pessoa portadora de deficiência", já que aquela não tratou da temática. São normas que criam ou regulamentam direitos, e, mediante critérios ou hipóteses exaustivas, dizem quem pode ou não exercê-los. Isso representa um problema para a inclusão social das pessoas com deficiência, uma vez que além fixarem critérios restritivos, no caso dos Decretos, estes teriam apenas a função regulamentar, ou seja, de operacionalizar a lei e não definir quem são pessoas com deficiência e criar direitos e obrigações.

Desse modo, o melhor caminho para a efetivação da inclusão das pessoas com deficiência é partir da interpretação dos vetores constitucionais afetos à temática, como os constantes nos arts. 1º, incisos II e III; 3º, incisos I, III e IV; art. 4º, inciso II, e art. 5º, *caput*, de modo que as pessoas albergadas por leis e decretos são destinatárias de direitos ali regulamentados, o que não quer dizer que outras tantas

---

<sup>17</sup> A guisa de exemplo, a Lei nº 7.853/1989, de caráter amplo, não cuidou de definir quem são pessoas com deficiência. Seu Decreto regulamentador, nº 914/1993, tratou de definir quem são tais pessoas, elencando as hipóteses de enquadramento, no entanto, criou um conceito restrito, estabelecendo critérios fechados, o que dificultou a expansão desse conceito, o mesmo foi seguido pelo Decreto nº 3.298/1999, que neste caso teve parte de suas disposições correlatas revogadas e alteradas pelo Decreto nº 5.296/2004. A Lei 10.098/2000, trouxe em seu bojo uma definição bastante genérica e incompleta sobre a questão. A Lei nº 10.690/2003, define e traça hipóteses que caracterizam a deficiência. O Decreto nº 5.296/2004 definiu pessoas com deficiência e as classificou por categorias (art. 5º, § 1º e incisos). Entre as críticas que se faz a este Decreto, estão os fatos de que não poderia ter definido quem é pessoa com deficiência, já que sua função precípua é regulamentar lei, e por estabelecer critérios restritivos quanto as categorias ou tipos de deficiência, o que certamente dificulta o processo de inclusão daquelas pessoas. Podemos ainda citar, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta a concessão de aposentadoria especial a servidor com deficiência segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o art. 40, § 4º, inciso I, c/c artigo 201, § 1º da Constituição da República.

situações não possam ser enquadradas na condição de pessoa com deficiência. É preferível que tais normas projetivas contemplem rol exemplificativo de pessoas com deficiência, sem exaurir as hipóteses, a fim de se autorizar uma interpretação mais efetiva dos valores constitucionais. Urge ressaltarmos que como a CDPD foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de equivalência de emenda constitucional, por força do § 3º, do art. 5º, da Constituição da República, a terminologia "pessoa com deficiência" revogou expressamente o termo "pessoa portadora de deficiência" contida nesse Diploma legal. Assim, a Convenção introduziu uma significativa alteração e atualização da nomenclatura normativa constitucional e na legislação esparsa mediante a assunção da expressão "pessoa com deficiência", uma terminologia mais inclusiva.

Aludidos vetores vinculados à equiparação de oportunidades para o exercício da dignidade humana e da igualdade pelas pessoas com deficiência nas mesmas bases e condições que as demais pessoas, mostram-se dignos e suficientes a embasar referida inclusão, o que significa que tais pessoas são titulares de direitos humanos e liberdades fundamentais e não devem ser definidas, portanto, como objetos por funcionalidade ou utilidade na sociedade.

Quanto mais obstáculos, como barreiras físicas e condutas atitudinais impeditivas, maiores dificuldades de inclusão social terão essas pessoas. Além do mais, a pessoa com deficiência está em interação constante com seu meio sócio-cultural, atuando e interferindo como sujeito ativo nesse contexto, mas também em constante relação com o que o meio oferece de favorável ou desfavorável a seu desenvolvimento pessoal e social. Nesse diapasão, podemos inferir que a deficiência está relacionada com limitações pessoais, barreiras ambientais ou físicas e de atitudes que podem e devem ser superadas para a efetiva participação da vida em sociedade de tais pessoas. A dificuldade de se relacionar com os diversos arranjos sociais, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente, está na base de definição da deficiência (ARAUJO, 2011).

Pessoa é pessoa, com ou sem deficiência. São pessoas antes de serem classificadas com esta ou com aquela designação. Independentemente da limitação funcional ou impedimento que a pessoa apresente, ela é um ser humano como qualquer outro, apesar de possuir características que a singularizam. São pessoas diferentes, ou um pouco mais do que isso, segundo a percepção de Ribas (2003, p. 13), a saber: "As pessoas deficientes talvez sejam um pouco mais diferentes, já que

podem possuir sinais ou sequelas mais notáveis”. Logo, a pessoa com deficiência não deixa de ser pessoa em razão de sua deficiência. O núcleo não deve ser a “deficiência”, mas a pessoa e seus condicionamentos externos. A premissa consiste em definir pessoa com deficiência ao invés de focar nas características associadas a cada tipo de deficiência. A deficiência é parte constituinte da pessoa; é um dos seus atributos; é integrante de seu próprio ser; faz parte de sua identidade; não tem como a pessoa se desfazer dela ou abandoná-la sempre que tiver vontade. A deficiência não é algo que se carrega; não é um objeto que se porta durante certo tempo e depois dele se desfaz. Portanto, a pessoa não porta, conduz, carrega ou traz consigo a deficiência. A deficiência é uma das formas de estar no mundo (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009), sendo parte da diversidade humana, que em si não limita a pessoa. Certamente, o meio no qual o indivíduo está inserido pode contribuir substancialmente para restringir as possibilidades de inclusão social das pessoas com deficiência. O ambiente em que vivemos não diz respeito somente às questões individuais, mas, sobretudo, às coletivas.

Pessoa com deficiência compreende uma terminologia mais inclusiva, portanto, mais apropriada, adequada e aceitável à luz de vetores constitucionais e em termos da concepção contemporânea de direitos humanos e do modelo biopsicossocial da deficiência, além de refletir a vontade do movimento social de pessoas com deficiência, uma vez que outros termos<sup>18</sup>, em sua grande maioria, centram-se na deficiência e não na pessoa. As pessoas com deficiência não são portadoras de nada e, sim, têm uma deficiência. No designativo "pessoa com deficiência", o cerne é a expressão pessoa e deficiência apenas um qualificativo. Há valorização da pessoa, de modo que a qualificação somente completa a idéia nuclear. A ênfase deve ser construída considerando a combinação entre aspectos descritivos da deficiência com os condicionantes arquitetônicos, atitudinais e pessoais em que se encontra cada indivíduo. É certo que se o ambiente físico e os arranjos sociais foram favoráveis, estiverem adequados para receber e interagir com

---

<sup>18</sup> Referimo-nos as terminologias "deficiente", "pessoa deficiente", "pessoa portadora de deficiência", "pessoas com necessidades especiais" etc. Hodiernamente observamos que valores, percepções, representações, concepções, discursos, imagens, posturas e idéias cristalizadas permeiam práticas sociais em relação às pessoas com deficiência. A maioria das pessoas utiliza noções intuitivas sobre deficiência, a qual normalmente é associada à doença, desvio, falta, falha, carência, imperfeição, incompletude, defeito, insuficiência, déficit, anormalidade, imperfeição física do corpo. Há uma tendência negativa em associar deficiência a incapacidade, presumindo que a pessoa com deficiência é inadequada à sociedade.

referidas pessoas, eventuais limitações que apresentem podem ser minimizadas ou até mesmo superadas. Sob qualquer ângulo de análise, é inaceitável, no limiar do século XXI, associar imediatamente deficiência com incapacidade.

Ainda que não seja "um termo politicamente mais forte" como aduz Diniz (2007, p. 21), e não preocupados em sermos politicamente correto, postulamos que a expressão "pessoa com deficiência" põe em evidência a questão substantiva: "pessoa". Esta possui mais importância do que o seu aspecto adjetivo: "com deficiência". A deficiência é parte constitutiva da identidade da pessoa, não representando um mero detalhe, um acessório. A deficiência é uma dentre as várias características pertencentes a essas pessoas. Por não ser um apêndice desprovido de valoração social, reforça a ideia em se definir pessoa com deficiência ao invés de focar a definição no atributo deficiência. Demonstra que a deficiência faz parte do corpo e, principalmente, humaniza a denominação. Ser "pessoa com deficiência" é, antes de tudo, ser pessoa humana. Sob a égide dos direitos, o enfoque ético-político deve ser aquele que coloca a pessoa com deficiência no centro do desenvolvimento social inclusivo. A deficiência não é um dado ou incidente isolado e do indivíduo. Antes comporta um conjunto de fatores e condicionantes. É uma situação de vida que, mesmo constituindo um estado permanente, não deve definir de plano as habilidades, aptidões, capacidades e competências individuais.

Consignamos que a deficiência é uma situação; é contextual. Uma pessoa pode apresentar ou experimentar uma situação que restrinja sua capacidade de realizar suas perspectivas de vida em função de impedimentos físico-orgânicos, ambientais, sociais e pessoais. Isso quer dizer que a definição da deficiência depende tanto das características físico-anatômicas, orgânicas e pessoais dos indivíduos, quanto ao modo como a sociedade organiza seus múltiplos contextos para atender à população em geral. O meio pode reforçar uma deficiência valorizando um impedimento ou torná-la sem importância naquele contexto. A situação de deficiência é complexa, e as intervenções para superar as desvantagens associadas à deficiência são múltiplas e sistêmicas, variando de acordo com o contexto.

Vê-se que o meio desempenha papel imprescindível na contextualização da deficiência. Para ilustrar o impacto do ambiente em relação à funcionalidade do

indivíduo, foi desenvolvida interessante equação matemática<sup>19</sup>: Deficiência = Limitação Funcional x Ambiente. Quanto mais o ambiente oferecer barreiras, mais serão as limitações funcionais de uma pessoa. Esta fórmula traduz a concepção de que a limitação do indivíduo é agravada ou atenuada de acordo com o meio onde está inserido, sendo nula quando o entorno for totalmente acessível e não apresentar nenhum obstáculo ou barreira. Ao se potencializar os obstáculos físicos, econômicos e atitudinais, ocorre um aumento progressivo de limitação em relação à funcionalidade da pessoa com deficiência. Assim sendo, a deficiência em si não descapacita o indivíduo, mas associa uma característica do corpo com o ambiente no qual está inserido.

Devemos também considerar que eventuais limitações, desvantagens ou comprometimentos físico-motor, sensorial e intelectual que uma pessoa apresenta, normalmente são restritos ao desempenho de determinada atividade (andar, subir escada, ver, ouvir, falar, desempenho intelectual etc). Isso significa que a deficiência deve ser vista de forma localizada, ou seja, adstrita às restrições pontuais que a pessoa enfrenta. Como nos ensina Beyer (2006, p. 9),

A deficiência, nesse sentido, não é uma metonímia do ser, ou seja, diferentemente de um jogo falacioso de lógica, o todo não é, nem deve ser, definido por uma das suas partes. Não há pessoa deficiente, porém uma pessoa (como todas as demais), cujo um dos seus atributos é não ouvir, não ver, não andar, e assim por diante.

Por exemplo, uma pessoa com cegueira total não enxerga, entretanto, se o espaço possui pisos táteis e outros referenciais ou adjutórios não visuais, ela pode orientar-se e locomover-se de forma segura, independente e autônoma. Já uma criança, "sem deficiência alguma", pode sofrer diversas restrições por sua baixa estatura, como alcançar um livro em uma prateleira alta, puxar a descarga, utilizar equipamentos sanitários de tamanho convencional etc. O comprometimento função de um órgão poderá limitar tão-somente função específica, preservando a realização de outras. Nem toda a pessoa que apresenta uma deficiência sofre algum tipo de restrição.

---

<sup>19</sup> MEDEIROS, Marcelo. Pobreza, Desenvolvimento e Deficiência. Centro Mundial de Pobreza (PNUD/IPEA, Oficinas de Alianças para o Desenvolvimento Inclusivo, Banco Mundial, Nicarágua, 2005.

### 2.3 O discurso sociopolítico reescrevendo a deficiência como uma matéria da justiça social: do modelo médico ao modelo biopsicossocial da deficiência como novo paradigma

Em diferentes tempos e espaços, um conjunto de idéias, valores e ações contextualizam a relação de sociedades com as pessoas com deficiência. Por influência de fatores econômicos, culturais, filosóficos, científicos e morais, foram desenvolvidos mecanismos e atitudes que se constituíram em vários paradigmas<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Aranha (2001; 2004), Bruno (2006) e Mendes (2006), evidenciam que as relações sociais com as pessoas com deficiência passaram por mudanças significativas de paradigmas. Até a primeira metade do século XX, predominou o **Paradigma da Institucionalização**, quando pessoas com deficiência eram segregadas, confinadas ou enclausuradas em instituições residenciais (hospitais, asilos, abrigos, conventos, albergues e prisões) e escolas especiais, frequentemente situadas em locais distantes de suas famílias e longe dos grandes centros e destinadas à "cuidar", "proteger", "recuperar" e "educar" pessoas com deficiência mental, física, surdez. Acreditava-se que a pessoa com deficiência, não produtiva, estaria melhor protegida e cuidada se mantida em ambiente segregado, à parte da sociedade mais ampla. Visando proteger também a sociedade, as pessoas eram retiradas no seio familiar e social e mantidas isoladas ou afastas do resto da sociedade. Isso provocou consequências sociais e psicológicas drásticas às pessoas com deficiência. No Brasil, Figueira (2008, p. 35-38) aponta a existências de instituições assistenciais denominadas "Casas de Muchachos" e "Rodas dos Expostos" durante os períodos Colonial e Imperial. Aquelas recolhiam os chamados "órfãos da terra" (crianças advindas de relações afetivas entre brancos ou negros e mulheres indígenas, que por questão cultural, abandonavam seus recém-nascidos) para educá-los segundo os desígnios da Igreja; estas visavam garantir proteção à criança exposta e abandonada por seus familiares em dispositivos ou estruturas instaladas nas Santas Casas de Misericórdia em Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789), São Paulo (1825), dentre outras cidades. Camargo (2006), Marcílio (1998; 2006) e Jannuzzi (2004) ressaltam que as crianças em sua grande maioria oriundas de famílias pobres e miseráveis e abandonadas sob as mais diferentes justificativas, eram mortas ou mutiladas por animais antes de serem recolhidas às "Rodas dos Expostos". A partir da década de 1950, com a mudança de concepção do sistema político-econômico quanto ao dispêndio financeiro aos países em manter a população institucionalizada na improdutividade e na condição crônica de segregação, os avanços dos direitos humanos dos grupos vulneráveis, com destaque para as organizações representativas e movimentos políticos das pessoas com deficiência e alguns estudos científicos oriundos da academia e de diferentes profissionais sobre a deficiência determinaram a construção e implementação de um novo paradigma na relação das sociedades com as pessoas com deficiência: o **Paradigma de Serviços**. Interesses de diferentes segmentos e fatores, motivações de natureza diversa congregaram esforços nessa construção, o que resultou na emergência de dois novos conceitos complementares e conjugados que passaram a circular no debate acadêmico e no meio sócio-político: normalização e desinstitucionalização. Buscava-se a integração da pessoa com deficiência nos diversos sistemas e arranjos sociais. Isso deveria acontecer através da retirada da pessoa com deficiência de instituições, colocando-as no seio familiar, nas escolas regulares e no mercado de trabalho, de modo que estas viessem se aproximar o máximo possível das necessidades, aspirações e interesses de segmentos sociais que julgavam qual estilo de vida podia ou não ser considerado normal numa sociedade. Esperava-se que as pessoas adquirissem comportamentos e atitudes para desempenhar e atender satisfatoriamente papéis e exigências sociais. As pessoas que não se enquadravam satisfatoriamente nos padrões e condições de vida ditos normais eram rotuladas de desviantes. Mediante instituições, entidades e organizações que objetivavam avaliar, treinar, capacitar, habilitar e reabilitar, buscava-se "melhorar" o nível ou grau de deficiência na pessoa e "moldar" a pessoa com deficiência de modo a deixá-la "pronta" e encaminhá-la à vida independente e "normal" na comunidade, de modo que assumissem a responsabilidade de adquirir um grau significativo de autossuficiência ou independência por meio do aprimoramento das relações interpessoais e sociais, dos sistemas educacionais e, principalmente, através do e para o trabalho produtivo. A partir dos anos de 1990, percebeu-se que os fundamentos e práticas

que permeiam o tratamento dispensado as pessoas com deficiência. "Em cada período histórico esse segmento da população tem sido caracterizado por diferentes paradigmas nas relações sociais: exclusão, segregação, integração e inclusão social" (SASSAKI, 1997, p. 16).

Durante grande parte do século XIX e até por volta dos anos de 1970, os pressupostos do modelo médico foram hegemônicos para orientar as ações públicas no campo da deficiência. Referido modelo a considerava como um "problema" da pessoa e que precisava ser resolvido mediante tratamento individual, prestado por profissionais da área de saúde com vistas a se obter a cura ou a adaptação da pessoa ao ambiente. Em outras palavras, de acordo com a autoridade do modelo médico, caberia à pessoa, e somente a ela, a tarefa de tornar-se apta a participar da sociedade. Nesse modelo, a preocupação era encontrar a cura ou tornar a pessoa com deficiência mais próxima ou parecida às pessoas consideradas sem deficiência.

---

integracionistas não seriam suficientes para resolver o problema da segregação que as pessoas com deficiência eram vítimas. Não bastavam serviços e bens e outros adjutórios postos à disposição das pessoas com deficiência. Era necessário que os sistemas sociais gerais se reorganizassem de modo que garantisse o acesso e usufruto a tudo de que disponha a todos os seus cidadãos, independente das condições, limitações e comprometimentos que apresentassem, emergindo com o isso, o **Paradigma do Suporte**, onde pressupõe que a sociedade viabilize o acesso de todos os cidadãos aos recursos oferecidos pela comunidade, respeitando as individualidades de cada um. O conceito de integração não tinha a caracterização de reorganização das comunidades para atender as pessoas com deficiência. Ele garantia apenas serviços e recursos que pudessem modificá-las e adequá-las aos padrões sociais de "normalidade". O direito da pessoa com deficiência à igualdade de acesso aos espaços, serviços e suportes comuns da vida em sociedade está na base dos conceitos de integração e inclusão. Não obstante, em que pese partirem desse mesmo fundamento comum, é no espaço da contextualização da ideia de igualdade que reside a grande diferença de significado entre os termos inclusão e integração. A integração demanda mudança única e exclusiva da pessoa com deficiência rumo a sua normalização, atribuindo-lhe quase que exclusivamente a responsabilidade por sua segregação, ao passo que a inclusão requer a implementação de processos sociais junto as pessoas com deficiência visando seu desenvolvimento, além da promoção dos ajustes necessários nas diversas instâncias sociais para que tais pessoas tenham acesso a tudo o que a sociedade disponibiliza em igualdade de oportunidades ou condições com as demais. Na integração, a pessoa com deficiência sofre uma intervenção direta do sistema, sendo que as diversas instâncias e setores sociais da comunidade em geral como as famílias, as escolas, as igrejas, os mercados de trabalho, os espaços de lazer etc, desempenham papéis complementares, atuando como fatores externos e auxiliares nesse processo. Configurando uma desigualdade real, na integração a pessoa com deficiência é que tem que adquirir o *status* de normal, ou seja, alterar, ajustar, mudar para que ela possa, então, conviver com os demais de forma integrada. Por seu turno, a inclusão requer a provisão de suportes através de políticas públicas específicas às pessoas com deficiência e, primordialmente, busca intervir de modo consistente, imediato e sistemático nos múltiplos arranjos sociais que contextualizam a vida dessas pessoas na comunidade, no sentido de realizar os ajustes necessários que garantam as mesmas acesso e usufruto equitativo a tudo o que as sociedades disponibilizam, como suportes e recursos (materiais, técnicos, humanos, sociais, pessoais, legais etc).

Também denominado de biomédico, referido modelo descrevia a deficiência em termos do quanto um corpo com impedimentos físicos, restrições funcionais ou diferentes capacidades cognitivas podia ser considerado deficiente, necessitando, portanto, de controle, normalização e cura (COURTINE, 2006; FOUCAULT, 2001, 2004), ou seja, é a medicalização do corpo; conseqüentemente, da deficiência. Segundo tal discurso, um corpo "desviante", "disfuncional" precisava receber tratamentos corretivos a partir de procedimentos técnicos que a biomedicina oferecia, de modo a ser curado e reabilitado. Como isso, buscavam-se explicações fisiológicas e anatômicas das deficiências.

O modelo médico via a deficiência como doença, uma lesão, uma patologia, um "problema" da pessoa, um incidente isolado e do indivíduo, que teria de se adaptar à sociedade a partir das técnicas médicas de reabilitação, correções de "imperfeições" e "deformidades" e cura.

Condicionada às conveniências da "normalidade" e "perfeição", a deficiência era compreendida sob a ótica do modelo médico como uma "anormalidade". Ao apresentarem aspectos físicos-motor, sensoriais e intelectuais dissonantes às expectativas e valores considerados "normais" e dominantes estabelecidos pela sociedade, as pessoas com deficiência eram alvo de mecanismos segregacionistas e de apartação social. Pessoas com deficiência, por se encontrarem "doentes", deveriam ser "transformadas" para adaptarem-se às exigências da sociedade. Para tanto, eram enclausuradas nos lares e instituições especializadas<sup>21</sup> que apartavam as pessoas com deficiência da vida em sociedade.

O discurso e a prática do modelo médico começam a ser esvaziados com a emergência do denominado modelo social da deficiência, decorrentes em grande

---

<sup>21</sup> Ao analisar o contexto brasileiro no século XIX e início do século XX, Figueira (2008, p. 85-95), aponta que durante o período Imperial e o início da República, foram criadas algumas instituições e entidades assistenciais, em sua maioria destinadas a prestar atendimento educacional e serviços de reabilitação. O autor cita o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854) no Rio de Janeiro; o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (1857) no Rio de Janeiro; a "Escolas para Anormais" (1925) em Pernambuco, para atendimento médico-pedagógico às crianças com deficiência mental; a Sociedade Pestalozzi (1932) em Belo Horizonte, voltada também à assistência às crianças e adolescentes com "problemas" mentais. Essas instituições e entidades eram locais onde se confinavam as pessoas com deficiência, objetivando afastá-la do convívio social e de "normalizá-las" para devolvê-las à família e à sociedade. A criação desses órgãos significou que paulatinamente a questão da deficiência deixou de ser responsabilidade única da família, passando a ser um "problema" do Estado. Mas não enquanto uma questão geral de política pública, pois o que ocorreu foi a transferência dessa responsabilidade para instituições privadas e beneficentes, eventualmente apoiados pelo Estado. Eram instituições educacionais e centralizadas na capital do Império, voltadas para pessoas surdas e cegas, o resultava na falta de atendimento para outras deficiências.

medida, de organizações e lutas dos movimentos sociais das pessoas com deficiência nas últimas décadas e do emergente campo de estudos sobre deficiência que buscam reconhecê-las como uma expressão da diversidade humana que deve ser protegida e valorizada (BARNES; BARTON; OLIVER, 2002). Impedimentos, restrições ou limitações físico-motores, sensoriais e intelectuais não levam automaticamente à deficiência. O modelo social afirmou a insuficiência da biomedicina para enfrentar a questão da deficiência como um desafio de direitos humanos (BARTON, 1998).

De fato, nos anos de 1970, especialmente no Reino Unido e nos Estados Unidos, surgiu o modelo social da deficiência, o qual assumiu a proeminência como paradigma explicativo dos condicionantes à deficiência, que passou a ser compreendida sob a perspectiva de ser um fenômeno que envolve fatores sócio-políticos, culturais, ambientais e pessoas. Na análise da deficiência devemos considerar um conjunto de variáveis.

Redimensionando a deficiência para além do campo estritamente biomédico, o modelo social da deficiência postula a ideia de que não cabe única e exclusivamente ao indivíduo a responsabilidade pela opressão em face da deficiência que este experimenta. As concepções teóricas e metodológicas desse novo modelo atuaram no sentido de ampliar a compreensão da deficiência como desigualdade social de modo que consideram que os arranjos sociais excludentes oprimem as pessoas com deficiência.

O modelo social da deficiência surgiu na Inglaterra, no fim dos anos de 1970. Ele parte do pressuposto de que as pessoas com deficiência são sistematicamente discriminadas e excluídas da participação na sociedade contemporânea, como resultado negativo de várias barreiras que estabelecem limites às pessoas com impedimentos corporais (BARNES, 2009; BARTON, 2009; LANG, 2009; SANTOS, 2010). Nesse modelo, a deficiência não é considerada uma tragédia individual, um castigo ou o resultado de certo pecado; não é uma enfermidade que requer tratamento; não deve ser objeto de caridade, nem de ações sentimentais e condescendentes que só geram dependência. Em outras palavras, a deficiência deixa de ser compreendida a partir de um campo estritamente biomédico confinado aos saberes médicos, psicológicos e de reabilitação, que associam a deficiência a uma condição médica ou a uma tragédia pessoal, e passa a ser também um campo das humanidades (DINIZ, 2007; SANTOS, 2010).

A tese central do modelo social desloca para a organização da sociedade a necessidade de enfrentar a deficiência como uma questão pública, e não mais somente restrita à esfera privada e dos cuidados familiares.

Sob esse auspício, a incapacidade social em reconhecer e respeitar às diferenças é o que segrega, discrimina ou oprime a pessoa com deficiência. Desse modo, atribui-se a sociedade à necessária mudança para incluir a pessoa com deficiência. A valoração da deficiência como uma questão de justiça social, solapou argumento biomédico que descrevia a deficiência como desvantagem ou desigualdade natural em função da lesão que o indivíduo apresentava. Essa inversão de perspectiva retirou o foco da lesão do corpo e o colocou no ordenamento social excludente ou hostil à diversidade. Com o afirma Diniz (2007, p. 9), a deficiência "é um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente". Houve um alargamento da compreensão da deficiência como uma questão multidisciplinar, e não exclusiva do discurso médico.

Por exemplo, a partir dessa concepção, a construção de espaços, serviços, bens, equipamentos e mobiliários públicos e coletivos acessíveis é um fator positivo de inclusão social e equiparação de oportunidades, sendo que sua falta ocasiona exclusão do indivíduo da sociedade e, notadamente, de sua cidade.

Já que contextos sociais adversos ou pouco sensíveis à diversidade humana e as barreiras arquitetônicas podem representar reais obstáculos à inclusão social das pessoas com deficiência, cabe a intervenção do Estado no sentido de promover políticas públicas que atenuem as restrições funcionais, as desvantagens sociais e os impedimentos sofridos por essas pessoas. Por exemplo, uma pessoa em cadeiras de rodas, poderá encontrar dificuldade de acesso e locomoção pelas vias e espaços de uso público e coletivo. Tal fato não pode ser interpretado como simples condição natural ou manifestação de uma lesão corporal. Levando em consideração essa situação, certamente as barreiras sociais e os obstáculos arquitetônicos também dificultam ou impedem seu ingresso e mobilidade respectivos. O delineamento de múltiplas estruturas sociais por meio de políticas públicas inclusivas é indispensável para que as pessoas possam experimentar a deficiência com justiça e igualdade de oportunidades.

Com o modelo social, ocorreu um processo de humanização, politização e socialização da deficiência. Atribuindo essa mudança paradigmática aos estudos na

área das Ciências Sociais, que por intermédio de outras perspectivas teóricas ampliaram a compreensão da deficiência como desigualdade e a explicam em termos socioambientais e políticos, Santos (2010, p. 82), assim se manifesta:

O discurso sociológico sobre a deficiência que passou a ser denominado modelo social da deficiência não ignora os serviços de saúde e avanços biomédicos como necessidades para algumas pessoas com impedimentos corporais, apenas anunciam o seu caráter limitado em meio aos ambientes sociais que valorizam exclusivamente corpos sem impedimentos.

O entendimento da deficiência em termos sócio-político e cultural não significa necessariamente o abandono dos serviços de saúde e os avanços biomédicos, pois em alguns casos eles são imprescindíveis ao processo de inclusão social das pessoas com deficiência. Por outro lado, não são todas as pessoas com restrições funcionais ou impedimentos corporais que sofrem a opressão pela deficiência.

Fundamentado no materialismo histórico, o paradigma social da deficiência concebe a discriminação pela deficiência como uma forma de opressão social, a exemplo de práticas discriminatórias sofridas por outros grupos vulneráveis (DINIZ, 2007, p. 16). Segundo a autora, os teóricos do modelo social buscavam compreender quem se beneficiava da opressão sofrida pelas pessoas com deficiência nos contextos sociais. A resposta a que chegaram foi dada pela teoria marxista, que atribui aludida opressão ao sistema capitalista como beneficiário direto. Seguindo essa lógica, a pessoa com deficiência estaria inabilitada para exercer trabalho produtivo. Enquanto sistema ideológico, o capitalismo impõe um tipo ideal de sujeito produtivo (DINIZ, 2007, p. 22-23). Desse modo, na condição de fenômeno sócio-político e cultural, a desigualdade social pela deficiência não esta na esfera natural ou individual, mas nos discursos, práticas e valores hegemônicos capitalistas, que privilegiam pessoas sem deficiência.

Como afirmamos alhures, o modelo social passou a problematizar a deficiência como uma matéria de justiça social, denunciando a opressão social a que as pessoas com deficiência estava submetida, materializada na desigualdade imposta pela organização social que não recebe de forma equitativa a pessoa com deficiência (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009). A deficiência é contextual, pois decorre de organizações sociais e políticas pouco tolerantes às configurações ou estruturas sociais que não assimilam de modo equitativo a diversidade humana.

Um dos maiores avanços alcançados pela CDPD é a mudança do paradigma do modelo médico para o modelo social da deficiência. De fato, a substituição de um modelo assistencial/paternalista/tradicional/médico para o modelo social e de direitos humanos em que a deficiência deve ser analisada por meio da interação das diferentes barreiras com a individualidade da pessoa, não podendo obstruir a plena e equitativa participação na sociedade, faz com que tais pessoas deixem de ser objeto de caridade ou de assistência social para serem titulares de direitos humanos, sem quaisquer ressalvas.

Ao mesmo tempo em que indica seu propósito, a CDPD afirma que o conceito está em evolução e que todas as questões relativas à deficiência devem ser trazidas a lume, ao centro das preocupações da sociedade, integrando-as às políticas e estratégias para o desenvolvimento sustentável e inclusivo.

O conceito de pessoa com deficiência deve ser entendido em termos políticos e não mais estritamente biomédicos, pois a deficiência não se resume ao catálogo de doenças e lesões de uma perícia biomédica do corpo (DINIZ et. al. 2009, p. 65-66). Com base em uma matriz de direitos humanos, a deficiência não é apenas o que o olhar médico descreve, mas principalmente a restrição à participação plena provocada pelas barreiras sociais, estas sim, são deficientes... as pessoas não!

Por isso, para a CDPD, a desvantagem não é inerente aos contornos do corpo, mas resultado de valores, atitudes e práticas que discriminam o corpo com impedimentos, ou seja, quanto maiores forem as barreiras sociais, maiores serão as restrições de participação impostas aos indivíduos com impedimentos corporais. Mede-se a deficiência pelo grau da impossibilidade de interagir com o meio da forma mais autônoma possível, pois segundo Martins (2008, p. 29),

Quanto mais a pessoa com deficiência estiver num ambiente que lhe restrinja a mobilidade, a comunicação, o acesso à informação e aos bens sociais para uma vida plena e autônoma, mais vai encontrar-se numa situação de desvantagem. Se revertermos o cenário, representando-o como mais favorável às realizações da pessoa com deficiência, a desvantagem que experimenta modifica-se, relativizando, portanto, a condição de incapacidade com a qual a desvantagem é confundida.

A compreensão da deficiência como uma questão de justiça social traduz a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado

e valorizado, de modo que não podemos aliar incapacidade físico-motora, sensorial e intelectual com desvantagem como condicionantes à deficiência.

Em que pese os avanços alcançados pelo modelo social da deficiência, no Brasil, maior parte da legislação infraconstitucional ainda categoriza a deficiência segundo critérios médicos, resultando daí classificações mais genérica como a divisão em deficiência física, visual, auditiva, mental ou intelectual e múltipla, como disposto no art. 5º, § 1º e incisos, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004; ou mais específica, como a separação em deficiência física, visual, auditiva, intelectual, surdo cegueira, autismo, condutas típicas e deficiência múltipla, contida no art. 2º e incisos, do Projeto de Lei nº 7.699/06, que trata do "Estatuto das Pessoas com Deficiência, atualmente em fase de aprovação no Congresso Nacional.

Nas últimas duas décadas, os estudos sobre deficiência alargaram olhares e perspectivas. Nessa atmosfera, em 2001, a Organização Mundial da Saúde (OMS), publicou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), sendo considerada um marco teórico no debate sobre deficiência. O documento é uma revisão da *International Classification of Impairments, Disabilities, and Handicaps* (ICIDH), primeira tentativa da OMS de organizar uma linguagem universal sobre lesões e deficiências, publicada em 1980 e a ICDH2 em 1998. A CIF foi aceita por 191 países como a nova norma internacional para descrever e avaliar a saúde e a deficiência.

Baseado na CIF, a OMS integra o modelo médico e social, fornecendo uma visão mais ampla do estado de saúde sendo chamado de modelo biopsicossocial. Há interação entre os atributos da pessoa e os do contexto geral que a pessoa vive, e uma visão coerente em diferentes perspectivas da saúde: biológica, individual, social e ambiental.

De acordo com o modelo biopsicossocial, a funcionalidade e a incapacidade dependem da interação dos fatores biológicos, psicológicos e sociais, os quais vão determinar a atividade e participação do indivíduo (SHERRILT, 2005). A incapacidade se refere aos aspectos negativos da interação entre indivíduos com determinadas condições de saúde (paralisia cerebral, síndrome de down, depressão etc) e fatores pessoais (pobreza, idade, etnia/raça/, gênero, orientação sexual etc) e ambientais (tais como atitudes negativas, transportes e prédios públicos inacessíveis, e apoio social limitado etc).

Ainda são poucos os estudos que abordam o modelo biopsicossocial da deficiência a partir da junção dos modelos biomédicos e social, correspondendo a mais recente discussão sobre a temática desenvolvida a partir de críticas aos dois outros modelos anteriores. Por esse viés teórico, os modelos médico e social não são excludentes ou antagônicos, ao contrário, são complementares. Por isso, a perspectiva do modelo biopsicossocial assimila, combina e associa elementos ou aspectos de ambos (CARLSON 2010; KITTAY; CARLSON, 2010; SHAKESPEARE, 2006a; SILVERS, 2010). Constituinte e constituído a partir das críticas aqueles modelos, o modelo biopsicossocial corresponde a uma articulação, interlocução ou junção de contribuições dos modelos médico e social, mas vai além, uma vez que aborda mais pragmaticamente ou de modo mais flexível a questão de deficiência ao reconhecerem as especificidades e complexidades que a caracterizam.

As deficiências são definidas na CIF como problemas nas funções ou nas estruturas do corpo. Assim, a CIF estabelece diferença entre funcionalidade e incapacidade. Funcionalidade é um termo genérico para as funções do corpo, estruturas do corpo, assim como para as atividades e participação. Indica os aspectos positivos da interação entre um indivíduo (com uma condição de saúde) e os seus fatores contextuais (ambientais e pessoais). Incapacidade também é um termo genérico para deficiências, limitação de atividades e restrição na participação desse indivíduo. Indica os aspectos negativos da interação entre um indivíduo (com uma condição de saúde) e seus fatores contextuais (ambientais e pessoais).

A abordagem do modelo biopsicossocial da deficiência é multidimensional. Considera vários componentes, elementos ou fatores, os quais interagem simultaneamente ou não. É uma abordagem pluralista, pois considera que o órgão ou sistema com deficiência não é sozinho o determinante das incapacidades de uma pessoa. Essas seriam resultado de uma interação entre fatores biológicos e fatores extrabiológicos. Dessa forma, a pessoa com deficiência é entendida a partir de sua limitação em atividade, bem como em sua restrição na participação, indicando aspectos que dificultam a relação entre indivíduo e fatores contextuais.

Esta é resultado da conjugação de fatores pessoais, ambientais e sociais. O que determina a deficiência é um conjunto de variáveis que, atuando de modo complementar impedem ou limitam à inclusão social da pessoa. Uma combinação de aspectos geram situações de deficiência. Não basta disponibilizar recursos e serviços às pessoas com deficiência. Faz-se necessário também a atuação ativa,

imediatamente, consistente e prestacional do Poder Público nos múltiplos arranjos sociais que contextualizam a vida dessas pessoas na comunidade, de modo a garantir os ajustes necessários para que estas acessem e usufruam equitativamente a tudo o que as sociedades disponibilizam.

O modelo biopsicossocial da deficiência tem se afirmado progressivamente, o qual proporciona uma visão integral, ampla e interdisciplinar do ser humano nas dimensões física, psicológica, social, ambiental e pessoal, enfatizando a importância de manter o equilíbrio e harmonização entre todos esses fatores.

#### **2.4 Contribuições do direito internacional aos direitos humanos das pessoas com deficiência: marcadores sociais e legais**

Pessoas com deficiência sempre constituíram diferentes realidades sócio-históricas<sup>22</sup>. De acordo com o contexto social, as pessoas com deficiência receberam tratamento diferenciado, ou seja, em diferentes períodos históricos, sociedades apresentaram comportamentos e reações distintas em suas relações

---

<sup>22</sup> No trabalho intitulado "*A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade*", Gugel (2007) converge no sentido da necessária incursão histórica para melhor compreender as conquistas de direitos pelas pessoas com deficiência. Associando tais conquistas a fatos históricos e através de inúmeros documentos de época, inclusive evidências arqueológicas e indícios, a autora inicialmente analisa as condições sociais e o tratamento que as pessoas com deficiência receberam nas "comunidades primitivas", no Egito Antigo, nas sociedades clássicas antigas (Grécia - Esparta e Atenas - e Roma), na Idade Média, na Idade Moderna e na Contemporaneidade. A autora exemplifica a organização de alguns métodos educativos voltados para pessoas surdas e cegas, a criação dos primeiros modelos de cadeiras de rodas em várias sociedades e a fundação de instituições (hospitais, abrigos, asilos, orfanatos e similares) para tratar dessas pessoas. Vale ressaltar ainda as contribuições de Otto Marques da Silva (2009), que contextualizando diferentes períodos e espaços, constata que sempre existiram indivíduos com algum tipo de limitação física, sensorial ou cognitiva, sendo tratadas com desprezo ou ignorância pelas sociedades humanas, afinal "*a sobrevivência das pessoas com deficiência em todo o mundo e em todas as épocas, na grande maioria dos casos, tem sido uma verdadeira epopeia, que nunca deixou de ser uma luta quase que totalmente ignorada pela sociedade e pelos governos como um todo - uma verdadeira saga melancólica - em todas as culturas, pelos muitos séculos da existência do homem. Uma epopeia ignorada, não por desconhecimento acidental ou por falta de informações, mas por não se desejar dela tomar conhecimento*". Cabe destacar que as práticas que excluía pessoas com deficiência devem ser entendidas de acordo com a realidade histórica e social de cada época e lugar. Não podemos julgar tais práticas com os olhos de hoje, o que levaria a uma análise pejorativa e até mesmo preconceituosa. É claro que hoje nos parece algo repugnante e cruel, mas lembramos que elas ocorreram em momentos históricos nos quais a inclusão não era valor social fundamental. Em cada época histórica, as pessoas com deficiência são percebidas a partir dos valores intrínsecos daquela sociedade. A preocupação da sociedade com as pessoas com deficiência não deixa de ser relativamente recente, já que, naquelas sociedades não parecia ser problema ético ou moral a prática de abandono das pessoas com deficiência, por exemplo.

com essas pessoas<sup>23</sup>. Ocorrem modificações nas formas com as quais a sociedade se relaciona com a parcela da população que apresenta algum tipo de deficiência. Acompanhando o percurso histórico das pessoas com deficiência em diferentes tempos e espaços, observamos mudanças na percepção social relativa a este grupo populacional. Foi uma trajetória paulatina e heterogênea, sendo percebida e praticada de maneira diferente por países e por pessoas com deficiência, muitas vezes num mesmo momento, pois como alerta Garcia (2011, s/p.).

[...] é preciso deixar claro que o percurso histórico no qual, gradativamente, pessoas com limitações físicas, sensoriais ou cognitivas foram sendo incorporadas ao tecido ou estrutura social é um processo errático, não-linear e marcado, invariavelmente, por trajetórias individuais. Não se pode visualizar um movimento contínuo e homogêneo de integração, pois os sentimentos e a maneira pela qual a sociedade enxergava as pessoas com deficiência variavam também de um país para outro num mesmo período.

Ao longo de muitos séculos, a pessoa com deficiência sofreu toda sorte de discriminação devido à sua condição, sendo relegada ao abandono e confinamento, pois historicamente predominava um ciclo de invisibilidade fática e institucionalizada. Um momento de inflexão nesse processo aconteceu após o término da 2ª Guerra Mundial (1939-1945), quando se passou a reconhecer um conjunto de direitos fundamentais cuja titularidade pertencia a todos os seres humanos e a consequente necessidade de sua proteção e afirmação frente aos horrores e abusos havidos naquele conflito mundial. Nesse sentido, a ONU deu início à construção formal do conjunto dos Direitos Humanos, os quais foram sendo aperfeiçoados e sistematizados por meio de seus tratados internacionais. Para tanto, inicialmente aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, quando críticas mais contundentes foram direcionadas ao modelo de isolamento e segregação das

---

<sup>23</sup> O contexto da organização sócio-político-econômica e cultural de cada sociedade determina o tipo de relação que a mesma mantém com as pessoas com deficiência. Nesse sentido, Aranha (2001), Gugel (2007), Silva (2009) afirmam que até o final do século XVIII, predominava o discurso religioso sobre a deficiência, ou seja, um corpo com deficiência seria obra do pecado, das superstições (os supersticiosos viam nas pessoas com deficiência poderes especiais de feiticeiros ou bruxos), do azar, das possessões demoníacas, milagres ou castigos divinos, o que implicava fazer da assistência à pessoa com deficiência práticas de redenção, caridade, reparação e purificação ou purgação dos pecados individuais e coletivos. Sobressaía uma visão organicista e abstrata da pessoa com deficiência. Havia uma proeminência de interpretações místicas, mágicas, misteriosas, em crenças religiosas, metafísicas, como produto de infortúnios naturais ou sobrenaturais dos "desvios" apresentados pelas pessoas com deficiência. Essa concepção contribuiu para que tais pessoas fossem tratadas, até o referido período, como a personificação do mal e, portanto, passíveis de castigos, torturas, abandonos e mesmo de morte. Como mencionado no título 3, posterior à fase de abandono, tivemos momentos histórico-sociais de confinamento institucional, passando pela integração social até chegar ao atual período de predominância do paradigma inclusivista.

peças com deficiência, já que a dignidade humana e a igualdade como valores foram positivadas na condição de núcleos interrogáveis de direitos inerentes a todos (arts. I e VII, respectivamente).

Essa mudança de comportamento e de visão social deveu-se em grande medida às organizações representativas das pessoas com deficiência e da atuação de seus movimentos políticos, que passaram a reivindicar publicamente condições objetivas para o exercício de seus direitos. Essa dinâmica social impingiu transformações, reformulações de valores e mudanças nas ações da ONU, que passou a promover gradualmente a alteração dos paradigmas de tratamento dispensado a tais pessoas.

De fato, toda a efervescência e as mobilizações, nos anos de 1960, 1970 e 1980, resultaram no reconhecimento de direitos e garantias atinentes às pessoas com deficiência e traduziram-se, no âmbito internacional, na aprovação, pela ONU, de diversos instrumentos jurídicos correlatos, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (1971); a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência (1982); a Convenção 159, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT (1983); a Declaração do dia 3 de dezembro como o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência (1992); as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (1993); e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Ao lado disso, alguns eventos merecem destaque: a escolha de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes e a determinação do decênio entre 1983e 1992 como a Década das Nações Unidas para as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Em nível regional, baseada em documentos seus e da ONU, a Organização dos Estados Americanos (OEA), adotou, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; aprovou, no ano de 1999, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência ou Convenção da Guatemala. Em 2006, adotou a Declaração e o Programa de Ação da Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (2006-2016), cujo objetivo é alcançar o reconhecimento e

o exercício pleno dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência e seu direito a participar plenamente na vida econômica, social, cultural e política e no desenvolvimento de suas sociedades, sem discriminação e em condições de igualdade com as demais.

Na mesma direção, mais recentemente, no dia 06 de junho de 2013, graças ao dinamismo e protagonismo do Brasil e das organizações da sociedade civil<sup>24</sup> em fortalecer o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a OEA aprovou a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância<sup>25</sup>, um importante instrumento jurídico continental que reconhece firmemente que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação pelos Estados Partes em adotar medidas especiais nacionais e regionais, para proteger e promover os direitos humanos e garantias dos indivíduos ou grupos que sejam vítimas de discriminação e intolerância, em qualquer esfera da atividade humana, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos, bem como combater a discriminação e a intolerância em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais (art. 5º).

A aludida Convenção considera que a diversidade humana é um elemento valioso para o progresso e o bem-estar da humanidade em geral. Por isso, traz um conceito bastante abrangente de discriminação, nomeando grupos, descrevendo categoricamente condições e atos que possam se enquadrar em condutas discriminatórias e intolerantes, onde inclui a discriminação em função da condição social de deficiência (art. 1º). Salientamos que a Convenção obriga os Estados a reconhecerem a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois assim podem, em não cumprindo aos que assinaram e ratificaram, ser pela Corte cobrados pela omissão ou ação que viole os direitos nela dispostos. Esse Documento tem um caráter vinculante, ou seja, obriga os Estados partes a

---

<sup>24</sup> Um dos avanços mais importantes é quanto a participação da sociedade civil, dado que a Convenção estabelece em seu art. 15, inciso IV, a conformação de uma Comitê Interamericano para Prevenção e Eliminação do Racismo e da Discriminação, do qual cada Estado parte nomeará um representante.

<sup>25</sup> Na mesma ocasião, a OEA também aprovou a "Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância"

realizarem o que nela está descrito, servindo de apanágio às normas constitucionais e infraconstitucionais (leis e decretos federais, estaduais, distritais e municipais).

Essa Convenção está sujeita à assinatura e à ratificação pelos Estados signatários, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais. No caso do Brasil, por força do § 3º do art. 5º, da Constituição da República<sup>26</sup>, deverá ser ratificada com o *status* de Emenda à Constituição, haja vista tratar-se de uma Convenção internacional cuja matéria versa sobre direitos humanos. A possibilidade de que o texto da Convenção seja formalmente incorporado à Constituição brasileira o torna mais um importante documento para fundamentar políticas públicas que visem à inclusão social das pessoas com deficiência, além de seus princípios e regras servirem como orientações político-jurídicas a lastrear as normas que o antecedem e se sucedem, em síntese, de como deverão ser seus dispositivos. Por visar à promoção dos direitos humanos e garantias fundamentais de grupos vulneráveis, especialmente quanto à lógica da igualdade, pautada na diversidade, a Convenção em comento representa uma plataforma e ferramenta essencial à garantia de tais direitos, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da própria OEA.

Ao ratificar esta Convenção nos termos retramencionados, o Brasil assume diversas obrigações para garantir, de maneira plena e imediata, a equiparação de oportunidades entre pessoas com e sem deficiência, em todo o território nacional, o que significa reconhecer e realizar os direitos de mais de 45 (quarenta e cinco) milhões de brasileiros e brasileiras com deficiência, segundo dados do IBGE, Censo 2010. Considerando a situação das pessoas com deficiência, é imperioso que a aludida ratificação ocorra nos moldes dos procedimentos legislativos previstos no parágrafo 3º do art. 5º da nossa Carta Política, pois há uma verdadeira profusão de normas (leis e decretos) que preveem direitos e garantias a essa importante categoria social, e, não obstante, carecem de sistematização e valoração e, principalmente, de eficácia e efetividade.

---

<sup>26</sup> De acordo com o § 3º, art. 5º, da Constituição da República, "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

## 2.5 Da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao Estatuto das Pessoas com Deficiência

Como resultado da mobilização das organizações da sociedade civil *de e para* pessoas com deficiência e de ativistas e entidades de direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, aprovada pela ONU em 2006, é o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI e específico para as pessoas com deficiência. Insere-se num processo de construção do conjunto dos direitos humanos, os quais foram sistematizados a partir da Declaração de 1948 e dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos de 1966, que elencaram os direitos individuais básicos. Ela é um instrumento de direitos humanos, com explícita dimensão de desenvolvimento e inclusão social. Por ser um instrumento vivo, universal e baseado no diálogo judicial (KILLANDER, 2010), a CDPD deve ser interpretada extensivamente, em especial no que diz respeito às obrigações positivas dos Estados.

Para tanto, a Convenção contém 30 artigos que contemplam direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, devidamente instrumentalizados para atender à necessidade do segmento das pessoas com deficiência, sem os quais os direitos em questão não se lhes beneficiam. Assim, a Convenção é um tratado complexo que apresenta diferentes definições e conteúdos que conformam a arquitetura dos direitos humanos de tais pessoas. Ela reconhece a diversidade das pessoas com deficiência e a necessidade de promover e proteger integralmente aqueles direitos humanos, inclusive daquelas que requerem maior apoio, a exemplo das mulheres, crianças e indígenas, grupos sociais duplamente vulneráveis, sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação.

O art. 1º, que se refere ao Propósito da Convenção, está assim redigido:

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e eqüitativo (sic) de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Dessa forma, ele sintetiza a preocupação de se garantir a eficácia dos direitos humanos em todos os seus matizes, para que as pessoas com deficiência e desenvolvam plenamente como cidadãos e cidadãs, alcance a inclusão social, superando a notória exclusão decorrente de aspectos culturais, tecnológicos e

sociais, que as tolhem. Nesse diapasão, a Convenção "constituiu uma importante contribuição da teoria crítica do direito internacional dos direitos humanos para a questão dos direitos das pessoas com deficiência" (KROHLING & MIYAMOTO, 2011, p. 201). Como diz Piovesan (2012, p. 290-291), "A Convenção surge como uma resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência".

Ainda no art. 1º, a Convenção apresenta um novo conceito de pessoas com deficiência, com forte relevância sociojurídica, porque incorpora na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão e a cidadã com deficiência estão inseridos, vendo nestas o principal fator de cerceamento dos direitos humanos e garantias fundamentais que lhes são inerentes. Já no preâmbulo, alínea e, reconhece que se trata de um conceito em evolução, o qual deve conter os aspectos clínicos e funcionais das deficiências e que estas resultam da interação entre aqueles e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais. Na medida em que a sociedade remova tais barreiras, essas pessoas terão mais facilidade de conseguir a tão propalada inclusão social.

Os impedimentos físico-motores, sensoriais e intelectuais das pessoas são fatores de restrição de acesso à realização plena dos direitos fundamentais e humanos, sobretudo, em consequência daquelas barreiras. Quer-se, assim, transpor a idéia de que a responsabilidade pela exclusão da pessoa com deficiência se deve a ela ou a sua família, para que se compreenda que a sociedade também deve responsabilizar-se por oferecer instrumentos institucionais e tecnológicos, para se abrirem as perspectivas de acolhimento e emancipação de todos. Desloca-se a questão do âmbito do indivíduo com deficiência para as sociedades, que passam a assumir a deficiência como problema de todos. A Convenção está fundamentada no modelo social que concebe a deficiência como um produto social, fruto da relação das pessoas com deficiência com seu entorno incapacitante, e que cabe ao Estado, principalmente, a criação das condições adequadas para que as pessoas com deficiência participem da sociedade, sejam incluídas em igualdade com as demais. Nesse modelo, o "problema" da deficiência está localizado no entorno sociocultural e

físico e resulta da falta de consciência do Estado e da sociedade para com a diferença que representa a deficiência.

O art. 3º elenca os princípios gerais como o respeito à dignidade inerente à pessoa com deficiência; a autonomia, independência, liberdade de fazer as próprias escolhas; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre homens e mulheres; e o respeito às capacidades das crianças com deficiência, como pessoas em desenvolvimento. Esses princípios vinculam qualquer interpretação restritiva da Convenção e direcionam as políticas públicas governamentais a proteger e promover o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.

Para tanto, o art. 4º estabelece as obrigações gerais dos Estados Partes para a implementação e universalização desse tratado em seus territórios, mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas ou de qualquer outra natureza, necessárias para combater práticas discriminatórias baseadas na deficiência, a elaboração de programas e políticas específicas, a realização ou promoção de pesquisas e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias que garantam bens, serviços, produtos, equipamentos e instalações acessíveis e fomentem políticas de alargamento dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, dentre outras iniciativas governamentais. No item “4”, institui-se, ainda que:

Nenhum dispositivo da presente Convenção deverá afetar quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, os quais possam estar contidos na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não deverá haver nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

A garantia da acessibilidade está expressa na Convenção como princípio (art. 3º, alínea f) e como direito (art. 9º), de modo que torna imperioso aos Estados Partes a adoção de medidas apropriadas que incluem a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, pelas pessoas com deficiência, em

igualdade de condições com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (art. 9º). No mesmo sentido, determina, em seu art. 20, *caput*, que “Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível”.

O texto da Convenção ingressou no sistema constitucional brasileiro por meio do Decreto-Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação nº 6949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de equivalência de emenda constitucional, por força do § 3º, do art. 5º da Constituição da República. Ao ratificar essa Convenção com equivalência de emenda constitucional, o Brasil assumiu o desafio de harmonizar formal e materialmente seu arcabouço legal e adequar suas políticas públicas à definição de deficiência consagrada neste tratado, ou seja, além dos aspectos relacionados ao ajuste formal da terminologia utilizada, a Convenção, no ordenamento jurídico brasileiro, prevalece sobre as leis, decretos e outras normas anteriores e inferiores a ela, aliás, prevalece inclusive sobre o que foi disposto anteriormente na própria Constituição da República.

Sua ratificação pelo Brasil reitera a tutela constitucional minudenciada de um grupo de cidadãos e cidadãs: as pessoas com deficiência. Isso representa a reafirmação de uma amálgama jurídica, para que, por meio de conceitos, princípios e ações políticas específicas, os direitos humanos e garantias fundamentais se tornem eficazes para o segmento dos mais de 45 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, que, seguindo os procedimentos legislativos previstos naquele dispositivo constitucional, torna a Convenção auto aplicável, porque versa sobre direitos humanos fundamentais, no entanto, sua total eficácia e efetividade pode ser viabilizada por uma lei que transforme conceitos, princípios, diretrizes e valores democráticos enunciados por esse tratado em políticas governamentais e mecanismos sociopolíticos que promovam as condições materiais capazes de fomentar o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.

À luz dessa demanda normativa, colacionamos o Projeto de Lei nº 7.699/2006, que versa sobre a criação do Estatuto das Pessoas com Deficiência,

como uma possibilidade para a efetividade de tais condições, frente à alta relevância que esta questão representa na agenda da inclusão social das pessoas com deficiência na sociedade brasileira. Por possuir natureza de direitos humanos individuais e coletivos, a CDPD ocupa a categoria de vedação material, como determina o parágrafo 4º do art. 60 da Constituição da República, sendo certo que sua integração ao ordenamento jurídico pátrio implica em que qualquer concepção e formatação de projeto de lei ordinária - como é o caso do projeto retransmencionado - deverá se adaptar aos conceitos e diretrizes da Convenção.

Notícia veiculada recentemente no *site* da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República<sup>27</sup> dá conta de que, os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado se comprometeram a agilizar a tramitação desse projeto, de modo que seja votado no decorrer deste ano. O compromisso foi assumido durante ato público realizado no dia 04 de junho do ano em curso, no Senado, onde a Ministra Maria do Rosário, titular daquela Secretaria, entregou aos presidentes das duas Casas uma proposta de substitutivo ao projeto de lei em comento, elaborado por um Grupo de Trabalho<sup>28</sup> instituído por meio de Portaria para analisar, adequar e atualizar material e formalmente o mencionado projeto à luz do que preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). De qualquer modo, esperamos que com a aprovação legislativa e a sanção presidencial da lei que instituirá o Estatuto das Pessoas com Deficiência, não haja retrocesso nos direitos adquiridos e já assegurados à população brasileira com deficiência, ou seja, deve responder ao objetivo de inclusão social, fortalecer a sua participação cidadã efetiva, promover a sua autonomia, eliminar barreiras e permitir o acesso e o usufruto, em bases iguais, aos bens e serviços disponíveis a todos.

---

<sup>27</sup> A notícia foi veiculada no dia 04/jun/13 com o seguinte título: "Presidentes da Câmara e Senado querem votar Estatuto da Pessoa com Deficiência ainda este ano", a qual está disponível em: <<http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2013/06/04-jun-13-presidentes-da-camara-e-senado-querem-votar-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-ainda-este-ano>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

<sup>28</sup> Em 2012, no âmbito da Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, mediante a Portaria nº 616, foi constituído o Grupo de Trabalho para analisar, adequar e atualizar material e formalmente o Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, que trata da criação do Estatuto das Pessoas com Deficiência, à luz do que preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e análise da adequação do aludido Projeto e da legislação vigente ao texto da Constituição Federal, emendada pela CDPD e elaborar propostas de redação dos artigos correspondentes aos seus temas. Recentemente, esse Grupo concluiu seus trabalhos, quando apresentou uma proposta de substitutivo àquele Projeto, a qual pode ser consultada no endereço eletrônico seguinte: <<http://portal.sdh.gov.br/downloads/Estatuto%20da%20Pessoa%20com%20Deficiencia%20-%20Congresso%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

## 2.6 Viver Sem Limite: referência ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

No dia 17 de novembro de 2011, o Decreto presidencial nº 7.612, instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações interministeriais, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Prevendo sua execução pela União em regime de colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade, o Plano Viver sem Limites institui diretrizes e eixos, como acesso à educação, atenção à saúde, inclusão social e acessibilidade (arts. 3º e 4º, incisos I, II, III e IV). Objetivando detalhar todas as ações que compõem o Plano Viver sem Limite e que estão sendo executadas no Brasil, a Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, publicou, em 2012, um documento intitulado "*Viver sem Limites: Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência*"<sup>29</sup>

No que tange à educação inclusiva, são ações que contemplam a implantação de Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), a promoção de acessibilidade arquitetônica nas escolas, a formação de professores para realização do Atendimento Educacional Especializado (AEE), a aquisição de ônibus escolares acessíveis, instalação e reestruturação de Núcleos de Acessibilidade nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), oferta de cursos de formação de professores e tradutores-intérpretes em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e ampliação das ações de monitoramento e acompanhamento que compõem o Programa Benefício de Prestação Continuada na Escola (BPC na Escola).

Quanto às políticas públicas de inclusão social das pessoas com deficiência, o Plano colocou como meta a efetivação do Programa BPC Trabalho, com vistas à oferta de qualificação profissional, reabilitação e inserção no mercado de trabalho,

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/viversem limite/plano-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 04 jul. 2013.

investimento na implantação de Centros-dia de Referência, com a oferta de serviços de assistência social e saúde às pessoas com deficiência em situação de dependência e à sua família, bem como a implantação de Residências Inclusivas, que disponibilizam serviços de acolhimento a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência e que estejam se desvinculando de instituições de longa permanência, para, progressivamente, desenvolver capacidades adaptativas a vida diária, autonomia, participação social e comunitária e vínculos familiares.

Com vistas à garantia da acessibilidade nos projetos governamentais dos entes federados foi criada a Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos (SNAPU), dentro do Ministério das Cidades. O Plano Viver sem Limite também está executando ações relativas à construção de casas e apartamentos adaptáveis, sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida, à instalação de Centros Tecnológicos para formação de treinadores e instrutores de cães-guia e à instituição do Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva (CNRTA), composto por núcleos de pesquisa em universidades públicas. Está garantido o financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias voltadas à inclusão de pessoas com deficiência e de produtos nacionais em tecnologia assistiva, além de projetos cooperativos entre empresas brasileiras e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT). O Plano cria, ainda, linha de crédito facilitado para aquisição de serviços e equipamentos de tecnologia assistiva.

A respeito da atenção à saúde, o Plano amplia o acesso e qualifica o atendimento integral às pessoas com deficiência pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a organização da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que prevê uma série de estratégias e serviços de atendimento às necessidades específicas de pessoas com deficiência auditiva, física, visual, intelectual, múltiplas deficiências e ostomizados. Com suporte nessa Rede, estabelece-se a articulação dos serviços de saúde, com a garantia de ações de promoção à saúde, identificação e intervenção precoce de deficiências, prevenção dos agravos, tratamento e reabilitação, a qualificação das equipes de atenção básica; criação de Centros Especializados em Reabilitação (CER) e qualificação dos serviços já existentes; criação de oficinas ortopédicas e ampliação da oferta de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, vinculados aos serviços de reabilitação física do (SUS); e qualificação da atenção odontológica, tanto na atenção básica, quanto na especializada e cirúrgica.

A vinculação dos entes federados ao Plano Viver sem Limite ocorrerá por meio de termo de adesão voluntária, o que implica a responsabilidade de priorizar medidas visando à promoção do exercício pleno dos direitos das pessoas com deficiência, a partir das diretrizes e dos eixos de atuação previstos no Decreto instituidor do Plano em comento (art. 9º, § 1º).

Consignamos que o Plano Viver sem Limites, à luz do compromisso do Brasil com as prerrogativas da CDPD, representa a possibilidade de implementação de novas iniciativas e intensificar ações que, atualmente, já são desenvolvidas<sup>30</sup> pelos entes federados em benefício das pessoas com deficiência.

## **2.7 O direito fundamental à inclusão social das pessoas com deficiência: imanência de vetores constitucionais**

Na contemporaneidade, em diferentes contextos, faz-se uso indiscriminado da expressão "inclusão social", resultando em interpretações muitas vezes superficiais e destituídas de significado e conteúdo ético, inclusive chegando a um simples modismo. A questão vem, gradativamente, conquistando espaço e destaque nos documentos internacionais e nacionais recentes, nas políticas públicas, nos meios de comunicação, nas discussões partidárias e, particularmente, junto aos movimentos sociais organizados por integrantes das nominadas minorias e grupos vulneráveis<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Em agosto de 2012, o governo federal divulgou um balanço das ações que vem desenvolvendo para implementar o Plano Viver sem Limites. Respectivo balanço está disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem-limite/balanco-do-plano-agosto-de-2012>>. Acesso 03 jul. 2013.

<sup>31</sup> Substantial contribuição é apresentada por Silva (2010, p. 141-142) para distinguir pessoas que integram as minorias das que compõem os grupos vulneráveis: "Os grupos vulneráveis são os grupamentos de pessoas que, não obstante terem reconhecido seu status de cidadania, são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade: são, por assim dizer, tidos como invisíveis para a sociedade, tão baixa é a densidade efetiva dessa tutela. Grupos vulneráveis são, assim, caracterizados, também, pelo elemento de não dominância, possuindo contudo um conceito mais abrangente do que o das minorias. Daí mulheres, crianças e idosos poderem ser considerados grupos vulneráveis sem constituírem minorias. [...] Todavia, a ausência da característica da auto-identificação ou da solidariedade entre os integrantes dos grupos vulneráveis, com objetivo de preservação de cultura, tradições, religião ou idioma é o traço distintivo dos grupos vulneráveis com as minorias. Já as minorias, independentemente do número de seus integrantes, são, como fixado na Introdução, grupos auto-identificados e (des)qualificados juridicamente pelo baixo ou inexistente reconhecimento efetivo de direitos por parte dos detentores do poder". Como salienta o autor, "Os grupos vulneráveis são, assim, caracterizados, também, pelo elemento de não dominância, possuindo, contudo um conceito mais abrangente do que o das minorias. [...] O liame que aproxima os integrantes dos grupos vulneráveis e das minorias é a

O conceito de inclusão social é recente se comparado a trajetória secular de exclusão de tais grupos. Não obstante, é um processo complexo e de ampla repercussão, apresentando tessituras e premissas frente à diversidade de segmentos sociais aí enquadrados. Presta-se como exemplo paradigmático, as condições das pessoas com deficiência.

Hodiernamente, é pública e notória a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência. Sofrem com as mazelas das políticas públicas mal sucedidas, com a falta de compromisso do Poder Público, da iniciativa privada e da própria sociedade, razão pela qual Santos (2005, p. 109), assim define grupos vulneráveis:

O conjunto de pessoas pertencentes a uma minoria que por motivação diversa, tem acesso, participação e/ou oportunidade igualitária dificultada ou vetada, a bens e serviços universais disponíveis para a população. São grupos que sofrem tanto materialmente como social e psicologicamente os efeitos da exclusão, seja por motivos religiosos, de saúde, opção sexual, etnia, por incapacidade física ou mental, gênero, dentre outras.

Mecanismos de exclusão e valores discriminatórios direcionados a essas pessoas foram erigidos culturalmente a partir de concepções e posturas que permeiam diversos arranjos sociais, ensejando a que Bartalotti (2006, p. 6) afirme:

---

*discriminação exclusiva, despida de critérios justificáveis, no mais das vezes fruto de preconceitos estigmatizadores". Não há consenso quanto às possíveis distinções entre minorias e grupos vulneráveis, existindo entre essas terminologias mais aproximações do que exatamente diferenciações, tendo em vista que ambos são vítimas de exclusões, discriminações e intolerâncias, tendo seus direitos de cidadania desrespeitados, constituindo pessoas que se encontram interligadas umas às outras por uma mesma situação fática: a exclusão social. Otero e Minhoto (2009, p. 21), pondera que o "termo minoria é, portanto, um termo claramente polissêmico e de apreensão conceitual tormentosa, fruto, especialmente, de sua aplicação e mesmo natureza extremamente variada em face dos diversos grupos classificados como minoritários". Séguin (2002, p. 09) postula que "Conceituar minorias é complexo, vez que sua realidade não poder ficar restrita apenas a critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais. Temos que sopesar sua realidade jurídica ante as conquistas modernas". Sem se preocupar em estabelecer diferenciações entre minorias e grupos vulneráveis, a autora (2002, p 12) considera que estes últimos "com grande frequência eles não tem sequer a noção que estão sendo vítimas de discriminações ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos". Preocupado com a proteção jurídica de pessoas nominadas como minorias e grupos vulneráveis, Silva (2010, p. 161) assim se manifesta: "É dizer: a utilidade da distinção entre minorias e grupos vulneráveis reside no aprimoramento do foco da tutela, que cuide adequadamente das especificidades das necessidades de cada um dos grupos, de molde a não permitir nem a atrofia nem a hipertrofia da tutela. De se lembrar, por derradeiro, que a hipostasia do grupo vulnerável e das minorias deve ser afastada para que o fator coletivo de identificação funcione somente como discrimen permissivo da modulação da garantia fundamental a Ser digno. Ainda e mesmo que diferente". Para Brito (2009, p. 107-108) é no momento da concretização de direitos inerentes tanto aos grupos vulneráveis como em relação às minorias, que a diferenciação entre ambos se faz necessária, já que "a distinção entre grupos vulneráveis e minorias apresenta-se como relevante e de importância acentuada no cenário jurídico, principalmente no que se refere à implementação de políticas públicas".*

Compreender uma situação de exclusão significa compreender o contexto desta situação, seus atores, seus determinantes, seu movimento. Exclusão, portanto, não é arbitrária, acidental, fruto do acaso ou da sorte; ela nasce de uma ordem social legitimada por valores e ideologias que, de certa forma a justificam. Exclusão é fruto das formas de organização da sociedade e das maneiras que se estabelecem as relações entre as pessoas.

Depreende-se deste excerto a existência de parâmetros compartilhados socialmente para explicar porque o "outro" é considerado diferente, "estranho", a partir da comparação de uma pessoa (ou um grupo de pessoas) com um padrão definido como "ideal" pelo grupo dominante. A tendência à categorização constitui fonte inesgotável de preconceitos e visões estereotipadas de indivíduos. Salienta Goffman (2008, p. 11): "A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias". São idéias e atitudes arbitrárias e arraigadas socialmente, consubstanciadas em relações desiguais entre as pessoas nominadas "normais" e "anormais", "iguais" e "diferentes", o que demanda estratégias e mecanismos consistentes e sistemáticos para serem combatidas, tendo em vista que questões culturais demoram a ser revertidas.

Daí ser imperioso afirmamos que as pessoas com deficiência são vítimas de estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações<sup>32</sup>. Isso acaba por encobrir,

---

<sup>32</sup> Em que pese apresentarem ligeiras diferenças, as definições de estigma, estereótipo, preconceito e discriminação, guardam entre si estreita relação, sendo categorias sociológicas que se complementam, não podendo, portanto, serem tomadas de maneira apartada. O estigma encerra uma forte desaprovação de características reais, comportamentos e crenças pessoais ou grupais que aparentemente vão contra normas culturais e padrões e exigências impostas rigorosamente e aceitas por diferentes sociedades, em tempos e espaços diversos. Nessa atmosfera, ao discorrer a respeito da construção da "identidade social virtual", Goffman, afirma que estigma é uma visão ou avaliação depreciativa imputada aos atributos ou características individuais ou grupais, que coloca o outro (o diferente, o estranho) em uma posição de descrédito frente aos demais indivíduos ou segmentos sociais; é um valor negativo e falsamente cominado à condição real que alguém apresenta, que, por princípio, teria uma estimativa diferente, menor, frente as demais pessoas e grupos (GOFFMAN, 2008, p. 12-14. É um rótulo, um sinal, uma marca; por exemplo, referir-se à pessoa com deficiência como "retardada", esta passa a ser estigmatizada, sendo reconhecida, a partir de então, pelos aspectos "negativos" associados a esta marca, sinal ou rótulo, que confere ao indivíduo, assim, uma identidade social e pessoal estereotipada. Estereótipo é a imagem, jocosa, negativa ou positiva, preconcebida de determinada pessoa, coisa ou situação. O estereótipo se caracteriza pela concretização de um julgamento prévio e qualitativo, da imputação de certas características a pessoas integrantes a determinados grupos, tendo o preconceito como referencial. Por exemplo, ao falarmos que uma pessoa com Síndrome Down é insociável, agressiva ou dócil, incapaz de se adaptar à rede regular de ensino, esta atitude deve ser percebida como a criação do estereótipo de uma pessoa com Síndrome de Down, associando atributos que são frutos do preconceito, o qual "é extraído do meio social, pois serão as situações da vida em sociedade que repercutem no comportamento dos indivíduos, de modo que estes adotem ou não atitudes negativas em relação a certas pessoas ou grupos" (BRITO FILHO, 2002, p. 37). Aquela pessoa passa a ser objeto de

mascarar ou tentar justificar uma ordem social injusta. Ao contrário de constituírem elementos geradores de desigualdades e exclusões, as condições, características e especificidades que as pessoas com deficiência apresentam devem, sim, nortear políticas públicas, de modo que, lastreadas no reconhecimento e respeito à diversidade humana, lhes sejam oportunizados contextos sociais inclusivos.

### 2.7.1 Dignidade do ser humano e igualdade: valores corolários à inclusão social das pessoas com deficiência

O prestígio à diversidade, efetivado no respeito às diferenças, impulsiona ações de cidadania voltadas à efetividade de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os indivíduos, sem exceção, "já que o conjunto de tais direitos mostram-se necessários à garantia da dignidade da pessoa humana" (BRITO FILHO, 2008, p. 32-33).

Uma relação intrínseca impõe-se entre direitos humanos e garantias fundamentais, dignidade da pessoa humana e igualdade. No caso específico das pessoas com deficiência, esses valores devem guardar entre si relação de interdependência e complementaridade, de modo a funcionarem de maneira imbricada, ou seja, essas pessoas, na condição de segmento social diferenciado, demandam que sejam tratadas enquanto tal, de modo que lhes sejam assegurados direitos e liberdades fundamentais, sob a responsabilidade do Poder Público.

---

gracejos e atitudes jocosas em razão de estereótipos que lhe foram imputados. O preconceito é um julgamento prévio, assentado na banalização ou generalização, dirigido às características intrínsecas e extrínsecas, ao comportamento ou condição de alguém. Nesse sentido, um estigma ou estereótipo é um preconceito, o qual se exterioriza em forma de discriminação, sendo esta configuração ativa daquele (BRITO FILHO, 2002, p. 40-42). A discriminação materializa-se nas concepções e atitudes que representam exclusão, diferenciação ou distinção de um indivíduo ou de um grupo, em função dos atributos, características ou condições que estes apresentem. Induvidosamente, impõe-se salientar que como afirma Brito Filho (2002, p. 42): "*Discriminar, desta feita, é atentar contra o princípio da igualdade, muito embora não só contra ele, como também contra o princípio da dignidade do ser humano, sendo estes a base dos Direitos Humanos [...]*". Segundo o Projeto de Lei nº 7.699/06, que trata do Estatuto das Pessoas com Deficiência, devidamente adequado e atualizado pela proposta de substitutivo elaborada por um Grupo de Trabalho, criado em 2012 no âmbito da Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência da SDH/PR, discriminar em razão da deficiência, significa "*todas as formas de discriminação ou qualquer distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas, incluindo a recusa de adaptação razoável*". Vê-se que o fenômeno da discriminação representa um grande obstáculo ao exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.

A questão fundamental dos direitos humanos é o reconhecimento de que o ser humano é essencialmente dotado de um valor próprio e intrínseco que o acompanha por toda a vida, a dignidade, na sua dimensão ontológica. Não se pode entender o ser humano fora desse contexto valorativo em que está inserido permanentemente; deixar de ver o homem com esse valor social é menosprezar substancialmente a própria condição de ser humano. Nessa linha de entendimento, Sarlet (2009a, p. 47) assinala que "a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado [...]". O autor (2009a, p. 47) anota que essa dignidade "pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concebida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente". A presença da dignidade é uma constante no ser humano. A dignidade humana é um valor que deve ser preservado e fortalecido de modo a servir de substrato à efetivação dos direitos humanos fundamentais. O respeito por essa dignidade deve existir sempre, em todos os lugares, independente de qualquer situação e de maneira igual para todos. Como saliente Sandel (2012, p. 135) [...] os seres humanos são merecedores de respeito, não importa quem sejam ou onde vivam [...]. Aludindo-se à concepção multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade humana, Sarlet (2009a, p. 67), exprime de forma completa a idéia de dignidade da pessoa humana, a saber:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Pode-se deduzir do excerto supra, que a pessoa humana, eivada pela dignidade que lhe é própria e a faz diferente dos demais seres, demanda acatamento e apreço pela ordem pública e comunitária, desdobrando, daí, a garantia de um conjunto de direitos e deveres suficientes a atender suas necessidades existenciais básicas, para proporcionar-lhe bem-estar social e gerar sua participação

plena e corresponsável nos rumos da existência individual e coletiva, dispensando consideração e respeito aos seus semelhantes. Frisa-se que a pessoa como sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica internacional e nacional, possui o direito fundamental de reconhecimento, proteção, defesa e promoção da condição de pessoa com dignidade por parte do Estado e da comunidade em geral, criando instrumentos e aportes materiais que possibilitem o pleno exercício e fruição da supra condição. O Estado deve existir em função da promoção da dignidade da pessoa humana, e não o contrário, uma vez que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal.

Construindo sua concepção tomando por base a natureza racional do ser humano, Kant (2008, p. 58-70) baliza que a autonomia ética do ser humano é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Assinala desta forma, que a autonomia é uma característica fundamental e necessária do agente racional, que, no entanto, só seria verdadeira, se estivesse em conformidade com o imperativo categórico da consciência moral, uma espécie de maioridade do gênero humano.

Kant concebe o homem como sujeito do conhecimento e, por isso, é capaz de ser responsável por seus próprios atos e de ter consciência de seus deveres. Assim, mais do que respeitar um dever, tem o homem que se tornar um ser moral. O autor elaborou, então, o seguinte mandamento ético: “age apenas segundo uma máxima tal que possas querer que ela se torne lei universal”. Desta feita, concluiu que “o homem existe como fim em si mesmo, nunca como meio para realização das vontades arbitrárias”, ou seja, o homem é um ser único e insubstituível e todas as suas ações que instrumentalizem ou o coisifiquem constituem verdadeiras afrontas à dignidade humana, constituindo-se, portanto, em um ato imoral. A dignidade é superior a qualquer preço que queiram lhe fixar. No reino das finalidades humanas, segundo Kant, tudo ou tem preço ou dignidade: o que tem um preço, pode ser substituído ou trocado por alguma coisa equivalente; já a dignidade, por ser um predicado humano, é insusceptível de mensuração econômica ou financeira, sendo, portanto, não passível de substituição ou comparação. Kant (2008, p. 65) conceituou dignidade como “tudo aquilo que não tem preço”, porque o inestimável e o indisponível não podem servir como moeda de troca:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como

equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.

Infere-se, a partir daí, que Kant articula a profícua imbricação entre racionalidade, autonomia e moralidade, como forma de justificar a atribuição de um valor intrínseco ao homem: a dignidade.

Vislumbra-se que o conceito de dignidade é vago e impreciso, considerando que ele não cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, mas, sim, de uma característica peculiar de todo ser humano, de modo que, passou a ser definida como valor próprio que identifica o ser humano como tal. Neste sentido, Rabenhorst (2001; 2003; 2005, p. 116-117), considera que dignidade do homem não possui um núcleo ontológico denso, mas que ela deve ser vista como uma conquista histórica de uma moralidade democrática. Chama atenção para a fluidez e a tendência de que aludida dignidade se converta em uma cláusula aberta, uma vez que:

[...] estamos diante de uma crença que *não pode ser justificada plenamente*, mas que nem por isso vem a ser *arbitrária*. A dignidade humana é apenas um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo prefixado. Trata-se de uma cláusula aberta que assegura aos seres humanos o direito à mesma consideração e respeito [...]. (Grifos no original).

A busca de uma definição aberta e minimamente objetiva impõe-se em face da necessidade de um certo grau de segurança e estabilidade jurídica, mas também porque a dignidade humana não pode assumir sempre caráter absoluto, o que pressupõe sua eventual relativização frente à ambiência social que ela reflete, e cujos influxos está cada vez mais sujeita. Em nome da promoção da dignidade, não figura-se prudente adaptar o indivíduo à sociedade, porém, em sentido contrário, deve-se buscar adequar o espaço social para acolher o indivíduo, respeitando seu fundamental direito de ser diferente. Nessa senda, Bohórquez Monsalve e Aguirre Román (2009, p. 41) advogam a ideia de que “é difícil negar a importância teórica e prática do conceito de “dignidade humana”. Além disso, trata-se de uma noção que pode ser abordada a partir de uma grande variedade de perspectivas e disciplinas, pois é uma ideia que tem aplicações em diversas esferas da vida humana”.

Embora haja dificuldade em se fixar um conceito suficientemente adequado à dignidade da pessoa humana, que se encontra em constante construção, desenvolvimento e aperfeiçoamento, com múltiplos significados e efeitos, urge

consignarmos que esse atributo humano deve adquirir contornos específicos frente às singularidades que indivíduos e grupos sociais apresentam. À guisa de exemplo, a CDPD (ONU, 2006) ao lado do reconhecimento de uma dignidade genérica e universal, albergou essa mesma dignidade em sua dimensão específica, ao considerar que as pessoas com deficiência, nos âmbitos internacional e nacional, merecem tratamento diferenciado em função de apresentarem características peculiares. Por conseguinte, como forma de enaltecer ainda mais o respeito pela dignidade dessas pessoas, a CDPD apresenta uma ideia de dignidade particular, por assim dizer, que se origina e ao mesmo tempo corresponde ao fato mesmo de serem mulheres e crianças com deficiência. Isso quer dizer que não somente existiria uma dignidade geral do ser humano, mas também uma dignidade particular da parte da pessoa humana chamada mulher e criança com deficiência; uma dignidade concreta, específica, diferente e própria.

Concomitante a suposta universalidade da dignidade humana, existe, na verdade, uma ideia particular e determinada de dignidade humana: a da mulher e da criança com deficiência. Não obstante, também se poderia pensar que não se trata de uma relação de oposição entre duas ideias particulares de dignidade (uma das quais aparece falsamente como geral), mas antes de uma relação de complementaridade entre uma ideia efetivamente geral de dignidade humana e uma ideia particular de dignidade, voltada para esses segmentos sociais. Em todo caso, a tensão entre o suposto universalismo *versus* o alegado particularismo da ideia de dignidade fica evidenciada pela referência analisada dessa Convenção.

Assim, enquanto têm direito ao mesmo respeito e dignidade do resto da humanidade, as pessoas com deficiência têm direito também a um ajustamento razoável de sua diferença a fim de obter inclusão e plena participação social. É a igualdade na diferença. Esta não pode constituir motivo à constituição daquela. A diferença humana não pode ser fator de exclusão social. É exatamente esta a posição da pessoa com deficiência, pela simples condição de "pessoa". Dessa feita, a dignidade humana que tais pessoas possuem deve ser considerada como um de seus atributos, algo que delas faz parte, e, portanto, o fazem merecedoras de um mínimo de direitos, inclusive servindo de arrimo às postulações de direitos de natureza prestacional por parte do Poder Público, mais especificamente mediante o acatamento mínimo aos direitos de tais pessoas, dentre os quais o pertinente à acessibilidade arquitetônica. Corroborando com esse entendimento, Brito Filho

(2013, p. 56) assevera: “É preciso, então, levar em consideração a diversidade dos indivíduos e o seu pertencimento a grupos determinados na hora de determinar, ao menos para bens fundamentais, as estratégias para obter igualdade entre as pessoas”.

No altiplano dos fundamentos do Estado Democrático Social de Direito, está a dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, representando, para Reale (1998) o "valor fonte do sistema normativo", vale dizer, é o valor a partir do qual todo o ordenamento jurídico brasileiro vai buscar fundamento para a sua própria operatividade e legitimidade. Nos dizeres de Silva Neto (2007, p. 231):

A dignidade da pessoa humana é o fim supremo de todo o direito; logo, expande os seus efeitos nos mais diversos domínios normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação. É o fundamento maior do Estado brasileiro.

Não obstante a dignidade preexista ao Direito, para que possa ser reconhecida como legítima, necessário se faz o seu reconhecimento e proteção por parte da ordem jurídica e, assim na nossa ordem constitucional positiva brasileira podemos afirmar que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana. Em outras palavras verifica-se que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. Ou seja, ao reconhecer a pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, estará sendo reconhecida a própria dignidade.

A imbricação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental está vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa. Na condição de princípio e norma visceralmente embasadora de direitos fundamentais, a dignidade humana deve estar materializada na garantia de condições mínimas dignas de existência, ou seja, "a dignidade deve produzir efeitos no plano material, como vetor que impõe obrigações ao Estado e à toda a sociedade" (BRITO FILHO, 2004, p. 7).

De outra monta, sob a égide de um Estado Democrático Social de Direito, o texto constitucional brasileiro enuncia o conceito de igualdade de todos sem

qualquer distinção (art. 5º, *caput*), sendo que a exata compreensão que se deve extrair desse dispositivo não é no sentido de uma igualdade absoluta, mas sim relativa, uma vez que as pessoas não são iguais entre si. Seria utópico assegurar que deve haver uma igualdade absoluta, nivelando igualdade efetiva, material para todos os indivíduos.

Não se deve jamais cometer o erro de conceber a isonomia como um dogma impediendo do estabelecimento de situações jurídicas distintas entre as pessoas, ou seja, em determinadas circunstâncias exige-se um tratamento diferenciado. O tratamento desigual é imposto na medida em que este seja necessário. O mencionado tratamento visa atenuar substancialmente a situação de desvantagem e a condição de hiposuficiência em que se encontram atualmente as minorias sociais e os grupos vulneráveis, nos quais estão incluídas as pessoas com deficiência. Ressaltamos que o tratamento desigual ora postulado não se limita ao fato de que as pessoas com deficiência devam desfrutar direitos específicos, mas que elas têm o direito de usufruí-los em igualdade de condições com outras.

É de fundamental importância o entendimento do dispositivo vigente, nos termos do que preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição da República que não deve ser restritivo, ou seja, deve ser compreendido com o intuito de realizar as demandas sociais. Assim procedendo, aquela igualdade que era somente formal, passará a ser, também, material. Nesse sentido, são válidas as lições de Bester (2008, p. 176), ao afirmar que "de uma concepção passiva o princípio da igualdade adquiriu uma concepção de ação ativa, com o escopo de eliminar as discriminações e promover oportunidades de acesso de todas as pessoas aos diversos setores sociais".

É inegável que a questão da tutela das pessoas com deficiência perpassa necessariamente pelo cumprimento rigoroso do princípio da igualdade. Desse modo, a igualdade garantida de forma genérica no *caput* do art. 5º da Constituição da República protege a pessoa com deficiência contra qualquer forma de discriminação; contudo, ao lado da igualdade formal, a própria Carta Política trouxe várias hipóteses de igualdade material, ou seja, além da igualdade perante a lei, é necessário garantir a igualdade na lei, como bem anota Ribeiro (2010, p. 42): "a igualdade perante a lei será insuficiente se não vier acompanhada da igualdade na própria lei, que considera o indivíduo em concreto, com suas particularidades", ou seja, a isonomia deve ser observada desde a edição da lei, em detrimento de apenas nivelar aos indivíduos no momento posterior, diante da norma posta.

Numa análise mais crítica e aprofundada da questão, conclui-se que diante de qualquer característica ou condição que a pessoa apresente e de fatos ou situações reais, poderá o legislador considerá-las como fatores determinante de discriminação ou desequiparação, não repousando no traço de diferenciação escolhido, em regra, desacato ao princípio isonômico. Por exemplo, a situação de deficiência não deve obstar que pessoas exerçam direitos assegurados em normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, de modo que a concretizar a correlação lógica entre o elemento diferencial (deficiência) e a distinção de regime jurídico (norma legal).

A efetividade do direito fundamental à acessibilidade arquitetônica, mostra-se como um instrumento competente para a implementação, no plano fático, de uma igualdade efetiva, real, um pronto acesso aos bens materiais e imateriais, serviços, espaços e recursos disponíveis, restando, claro, portanto, que a eliminação de barreiras arquitetônicas, em atenção às pessoas com deficiência, constitui condição indeclinável que lhes garante a igualdade material e a dignidade. As diferenças humanas não são deficiências, ao reverso, representam fontes de valores positivos que devem ser protegidas e estimuladas através da efetivação da igualdade substancial, na esteira do que afirma Atchabahian (2006, p. 79):

O princípio da igualdade deve ser considerado não como igualdade absoluta, mas sim como igualdade proporcional vez que varia de acordo com as exigências do ser humano. É proporcional, pois longe de ser algo inalterável, relativo aos homens, deve levar em conta as peculiaridades destes.

A igualdade enquanto prática social é um composto que pressupõe o respeito às diferenças pessoais, não significando o nivelamento de situações individuais. Pelo contrário, não se ganha uma efetiva e substancial igualdade sem que se tenha em conta as distintas condições das pessoas. Nessa perspectiva, a igualdade absoluta é injusta porque trata aos seres humanos como unidades equivalentes, sem atentar ou atender às desigualdades fatídicas que os diferenciam. Corroborando com essa assertiva, no exame que realiza sobre a ética da igualdade, Sen (2008) traz à baila duas questões centrais: a) porque igualdade? b) igualdade de que? Essas duas perguntas são distintas, mas completamente interdependentes. Não podemos começar a defender ou criticar a igualdade sem saber do que afinal estamos falando, ou seja, igualdade de que características? Sen a denomina de

igualdade basal, alertando para a igualdade de algo, em algum espaço; igualdade num espaço pode fazer com que se seja anti-igualitário em algum outro espaço.

Substancialmente a igual consideração por todos, em algum nível, constitui um elemento básico das teorias éticas sobre igualdade analisadas por Sen (2008). A ausência de tal igualdade faria uma teoria ser arbitrariamente discriminatória e difícil de ser defendida plausivelmente no mundo em que vivemos. Uma teoria pode aceitar a desigualdade em termos de muitas variáveis, mas ao defender essas desigualdades seria difícil escapar da necessidade de relacioná-las, em última instância, com a igual consideração por todos de algum modo adequadamente substantivo. Ao se pronunciar sobre a questão, Frischeisen (2007, p. 2), considera que a igualdade está a permear o reconhecimento de que todos os seres humanos podem e devem ser titulares de direitos, independentemente de apresentarem quaisquer circunstâncias particulares, pois assim:

Vê-se, pois, que a igualdade entre todos os seres humanos é um valor escolhido baseado no paradigma que todos os seres humanos fazem parte de uma mesma comunidade, a humanidade, e que, portanto, todos podem ser sujeitos de direitos, independentemente de suas singularidades de qualquer natureza.

A diversidade humana é fato. O não reconhecimento de direitos e garantias fundamentais aos segmentos sociais que a sinalizem mais concretamente, a exemplo das pessoas com deficiência, é uma forma de praticar a discriminação contra esta parcela da população, excluindo-a do acesso às oportunidades e aos bens e serviços disponíveis. Sublinhe-se, pois, que a discriminação aqui citada, se refere àquela lesiva do princípio da igualdade, nela não se subsumindo as hipóteses legitimamente exigidas quando da aplicação do princípio da diferença. A diferença deve ser entendida como essência do ser humano e não exceção à regra.

Uma sociedade, portanto, é menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes razoáveis e correções que sejam imprescindíveis para seu desenvolvimento pessoal e social, assegurando-lhes as mesmas oportunidades que são ofertadas as demais pessoas. É permitir que exerçam a cidadania plena sem deixar de ser quem são.

É dentro desse paradigma da inclusão social e dos direitos humanos que devemos inserir e tratar a questão da deficiência. O desafio atual é promover uma sociedade que seja para todos e em que os projetos, programas e serviços sigam conceitos inclusivistas, atendendo, da melhor forma possível, às demandas da maioria das pessoas, não excluindo as necessidades específicas de certos grupos sociais, dentre os quais está o segmento das pessoas com deficiência. Portanto, é imperativo respeitar a diversidade humana e promover uma sociedade plural, inclusiva, fulcrada nos direitos humanos. Nessa linha de raciocínio, é necessário que haja uma correlação e conformação entre a igualdade e a diferença, traduzindo o postulado ético de Santos (2003, p.458): "temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza". É possível situar, reconhecer e respeitar a diversidade humana sem que isso represente uma afronta à igualdade.

O reconhecimento da diversidade humana importa muito mais que a simples aceitação da existência do diferente; implica principalmente que, por exigência do respeito, sejam ativamente removidas as barreiras para garantir que a participação na vida coletiva seja materialmente igualitária, sob pena de falência e ineficácia dos direitos humanos, sob o enfoque do pluralismo jurídico no âmbito das discussões de uma teoria crítica do direito (SANTOS, 1998; WOLKMER, 2001).

### 2.7.2 Abrangência, conteúdo e significado do direito fundamental à inclusão social das pessoas com deficiência

A Constituição da República traz no seu bojo premissas destinadas ao fomento da inclusão social. Revela preocupação acentuada com a proteção igualitária de todas as pessoas e com a minoração ou supressão das desigualdades como desígnios à sua promoção. Ao longo de diversos dispositivos legais, ela sinaliza para a implementação de contextos sociais inclusivos no Brasil, a começar por seu preâmbulo, em que aponta o ideário não discriminatório, de modo que "o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça", foram albergados "como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos", ideário esse que se coaduna com alguns fundamentos da República, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III); instituiu como objetivos

fundamentais do Estado Democrático Social de Direito, a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais, visando a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações em razão das características e condições das pessoas e grupos sociais (art. 3º, incisos I, III e IV); cláusula-garantia harmônica com o princípio da prevalência dos direitos humanos fixado como regente no art. 4º, inciso II, e com a garantia do direito à igualdade (art. 5º, *caput*).

Na senda dessa cominação mandamental, as pessoas com deficiência são destinatárias dos direitos e garantias fundamentais minudenciados à exaustão pelo art. 5º do texto constitucional. De outra monta, há profusão de normas constitucionais voltadas à proteção das pessoas com deficiência em ulteriores dispositivos. Tem-se, assim, na Constituição da República, a proibição de discriminação salarial e admissional de trabalhadores com deficiência (art. 7º, inciso XXXI); a competência comum a todos os entes federados para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência” (art. 23, inciso II); a discriminação positiva exigida à Administração Pública mediante reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VIII) e na concessão de aposentadoria a servidores com deficiência (art. 40, §4º, inciso I, c/c art. 201, § 1º<sup>33</sup>); a garantia de assistência social independentemente de contribuição à seguridade social, consistente na concessão de um salário mínimo mensal e voltada também à habilitação, reabilitação e de sua integração à vida comunitária (art. 203, incisos IV e V); a garantia ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III); a garantia de participação em programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e todas as formas de discriminação (art. 227, §1º, inciso II); havendo, ainda, a previsão de edição de norma de

---

<sup>33</sup> No dia 8 de maio de 2013, foi sancionada a Lei Complementar nº 142, que regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição da República.

construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação e adaptações de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado (art. 227, § 2º, c/c art. 244).

Por outro lado, não se deve pensar que, por existirem essas distinções positivas expressamente estatuídas, estaria excluída a possibilidade de que se estabeleçam outras, pois, ao contrário disso, podem ser extraídas da interpretação da própria Constituição, ou veiculadas pela legislação infraconstitucional, de também indispensável observância. Afinal, uma interpretação da cláusula de abertura prescrita no art. 5º, §2º, da Constituição da República, possibilita o surgimento de novos direitos fundamentais decorrentes das necessidades sociais, que se mostram merecedoras de proteção no âmbito da evolução social.

Resta provado, portanto, que os fundamentos do direito à inclusão social enraízam-se na Constituição da República. O que permite tecer essa assertiva advém da interpretação de algumas de suas normas, alhures mencionadas, que pugnam pelo rechaçamento de todas as formas de exclusões e de desigualdades. À implementação da inclusão social se subsume a eliminação das desigualdades, da marginalização e discriminação sociais, repugnadas pela Constituição da República. A situação de vulnerabilidade a que as pessoas com deficiência se encontram submetidas a colocam exatamente em diversas conjecturas e contextos de desigualdade social, sendo fundamental a proteção e a promoção de seus direitos e liberdades fundamentais.

A inclusão, nos últimos tempos, remete às desigualdades sociais, no dizer de Fávero (2004, p. 37-38). Nessa atmosfera, cabe alardear o valor social do direito à inclusão, que se transmuda para a concretização da igualdade de tratamento e de oportunidades, com perspectivas de romper estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações, que, de fato, concorrem para que aquelas desigualdades se concretizem. Nessa senda, não basta que se recorra à clássica afirmação de Aristóteles, segundo a qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida dessa desigualdade. É exatamente isso: deve-se buscar o exato significado da máxima aristotélica, pois não é suficiente tratar de forma igual os iguais e desigual os desiguais; mais do que isso, é necessário estabelecer quem são os desiguais e qual a extensão desta desigualdade. Essa questão não passou despercebida por Siqueira e Rostelato (2009, p. 228):

A motivação desta definição é exatamente o que vem justificar a atuação do Estado, na diminuição de obstaculizações, no convívio social, para estes considerados desiguais, por intermédio de políticas públicas, intervenção estatal, ações afirmativas e outras técnicas que tenham como objetivo o rechaçamento à discriminação e à marginalização social. São, em síntese, as discriminações positivas.

Inolvidável, portanto, que esta é a interpretação mais adequada ao pretender-se elencar as pessoas com deficiência como destinatárias de mecanismos e medidas políticas com fins à inclusão social, alicerçada pela Constituição da República, imiscuindo-se em absoluto toda e qualquer espécie de discriminação e marginalização social, rechaçadas expressamente pelo art. 3º, inciso III, da Carta. Conceder-lhes meios concretos de inclusão social, sob todos os aspectos, como cumprimento aos desígnios fundamentais da ordem constitucional, para que se viabilize dispensar tratamento digno e igualitário às pessoas com deficiência que ocupam os quadrantes dos nominados grupos vulneráveis, perfaz-se por meio da atuação estatal, considerando, segundo Vilas-Bôas (2003, p. 21) o “[...] tratamento prioritário e diferenciado àqueles grupos ou pessoas que são carecedores da igualdade, em razão de circunstâncias específicas”.

Vê-se, portanto, que o direito à inclusão social se fundamenta numa filosofia que reconhece e valoriza a diversidade, como característica inerente à constituição de qualquer sociedade. Partindo desse princípio e tendo como horizonte o cenário ético dos Direitos Humanos, ela sinaliza a necessidade de se garantir a igualdade de oportunidade a todas as pessoas, que têm igual valor, não admitindo, portanto, quaisquer tipos de discriminação baseados nas condições e características que aquelas apresentem.

A inclusão social deflui da conjugação da igualdade e diferença como valores indissociáveis. Representa uma proposta sociopolítica atinente à garantia da equidade de direitos e de oportunidades para todos. Sua materialização demanda que os sistemas sociais gerais sejam disponíveis a todos. Para que a igualdade seja real, ela tem que ser relativa. Isto significa que as pessoas são diferentes, têm necessidades diversas, e o cumprimento da lei exige que a tais indivíduos sejam garantidas as condições apropriadas de atendimento às peculiaridades individuais, de forma que todos possam usufruir das oportunidades existentes, independente

das condições, limitações, restrições e comprometimentos funcionais que apresentem.

Tratar desigualmente não se refere à instituição de privilégios, e sim, à disponibilização das condições exigidas pelas peculiaridades individuais na garantia da igualdade real. O principal valor que permeia, portanto, a idéia da inclusão é o configurado no princípio da igualdade, pilar fundamental de uma sociedade democrática e justa: a diversidade requer a peculiaridade de tratamentos, para que não se transforme em desigualdade social.

### 2.7.3 Conquistas, desafios e perspectivas ao direito fundamental à inclusão social das pessoas com deficiência

De se notar a correlação entre o direito à inclusão social das pessoas com deficiência e alguns valores éticos insculpidos na Constituição da República, como a democracia e a cidadania. À medida que se asseguram direitos e garantias às referidas pessoas, tem-se o fortalecimento da democracia e o exercício da cidadania, por parte daquelas. Arranhões à democracia e, por via de consequência, à própria cidadania, constituem elementos que diminuem uma prática social equânime. Assim, promover essa inclusão requer oportunizar condições e tratamento iguais a todos para o exercício de direitos e garantias fundamentais, e a consequente participação plena e efetiva na sociedade, em respeito ao sentido ético-político e ao conteúdo sociojurídico constitutivos da democracia e da cidadania, esta concretizada no acesso às prestações positivas e negativas daqueles direitos e garantias constitucionalmente assegurados a todos os seres humanos, em uma dada sociedade. É dizer, em outras palavras, que a inclusão social não poderia dar-se senão pelo efetivo gozo das vantagens e condições disponíveis socialmente.

O Brasil é legalmente inclusivo, mas socialmente excludente. Há de se oferecer concretude fática à inclusão social mediante vigoroso e incansável ataque às discriminações e exclusões, de modo a obter-se a efetividade de tais vantagens e condições e, conseqüentemente, a tão almejada cidadania plena, sem a qual um Estado não haverá de ser considerado democrático. Um Estado não pode ser considerado democrático caso não desenvolva mecanismos assecuratórios do exercício pleno da cidadania, ou seja, caso não execute, no plano fático, reais

condições para a concreta efetividade da inclusão social. Democracia sem cidadania social não se enquadra no próprio conteúdo e significado jurídico do termo. Inexistindo inclusão social, o ser humano não haverá de ser considerado cidadão, em absoluto desacordo com o que preconizam os vetores constitucionais democráticos.

Em função da força normativa que Constituição da República comporta, prática da democracia que coloque à margem de seu conceito a inclusão social representa verdadeira afronta a tais vetores. Vê-se que a necessidade da garantia da inclusão social pelo Estado não apenas é condição para que ele seja considerado democrático, como também é um mandamento constitucional para que ele o faça, mediante a implementação de políticas públicas (prestações positivas). Nesse contexto, o direito fundamental à eliminação de barreiras arquitetônicas, à guisa de exemplo, gera uma obrigação de o Estado promover ações que levem à adoção de medidas para a remoção dessas barreiras. Somente a partir da participação efetiva do Estado é que tal direito poderá se concretizar. Não se trata, portanto, de exigir uma abstenção do ente estatal para que o direito não sofra uma interferência, mas exatamente o contrário. Está-se diante de uma típica necessidade de intervenção do Estado para a consecução de um direito. Trata-se da necessidade daquele ente atuar positivamente no sentido de promover as ações necessárias à garantia do direito à inclusão das pessoas com deficiência, mediante a supressão de barreiras físicas, como aqui se argumenta.

O incremento da inclusão social passa pelo viés político e ético, tendo em vista postura ética que devemos assumir em defesa de um modo de vida digno para todos, pois o aludido incremento implica na democratização dos espaços sociais e na crença na diversidade como valor. É respeitar a diferença como constitutiva do humano. Nesse sentido Sasaki (1997, p. 41) enriquece o conceito de inclusão com suas palavras:

Conceitua-se inclusão social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

A base do paradigma inclusivista é, portanto, a crença na sociedade para todos; não cabe somente aos indivíduos com deficiência se integrar à sociedade: é preciso que ela também se transforme para acolher todos os seus cidadãos. Incluir socialmente uma pessoa, nos dizeres de Werneck (2000, p. 52), "significa dar a ela o direito de ser diferente e ter suas necessidades reconhecidas e atendidas pela sociedade". Sobre esse assunto Azevedo (2005, p. 132-133) manifesta que:

Considera que os movimentos pela inclusão social tiveram a sua base na construção de uma sociedade mais justa e solidária para todos, prestigiando a importância dos grupos vulneráveis, aceitação das diferenças, valorização da cidadania e especialmente a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

A inclusão é, portanto, uma proposta de cidadania; a sociedade inclusiva envolve todos os segmentos sociais, ao transformar seu modo de ser, pensar e agir. Fica claro, conseqüentemente, que a inclusão social é um processo de mudança de paradigma, uma via de mão dupla, um processo bidirecional, de construção coletiva, que implica em ajuste mútuo, ou seja, tanto a pessoa com deficiência como a sociedade precisam se modificar. Implica respeito recíproco à singularidade de cada pessoa e à pluralidade de condições e situações de vida que determinam a diversidade, ao que Azevedo (2005, p. 133) advoga que:

A inclusão social configura-se num verdadeiro contrato bilateral a ser firmado por um grupo vulnerável e a própria sociedade em que vive, no qual ambos deverão criar condições de convívio sadio e produtivo, com vistas a possibilitar a solidificação da cidadania e da própria pessoa humana.

Assim, podemos balizar a inclusão social da pessoa com deficiência como a criação de condições especiais para remediar sua própria situação de vulnerabilidade e exclusão. Uma política nessa direção só tem sentido se incorporar todos os segmentos sociais, ainda que sejam ações amplas e gerais. A concepção e execução de uma política pública destinada a garantir a inclusão social das pessoas com deficiência não deve discriminar, mas sim promover a aceitação da diferença, fomentar e potencializar a socialização da diversidade e a transformar em uma vantagem, um valor substancial, uma oportunidade e um direito fundamental. O processo de inclusão social das pessoas com deficiência ainda é bastante emblemático frente aos percalços que vivenciam diariamente. É uma inclusão incompleta, pela metade, que a partir de uma perspectiva social, recebe considerações críticas de Bartalotti (2006, p. 17) no sentido de que:

Exclusão não se resolve pela simples “inclusão” do sujeito em determinado espaço social, ou em determinado direito. A efetiva inclusão passa por caminhos mais complexos, pela superação de obstáculos muitas vezes historicamente arraigados na sociedade. São as transformações das relações sociais, mais do que os decretos, que permitirão a real inclusão das pessoas com deficiência. As leis derrubam as barreiras concretas, as atitudes derrubam ou fortalecem as invisíveis, essas muitas vezes mais fortemente lacradas.

A guisa de exemplo, as concessionárias e permissionárias de transporte coletivo podem disponibilizar aos usuários ônibus acessível, de modo a atender às necessidades de ingresso e utilização daquele bem público com segurança e comodidade. Não obstante, valores e atitudes do motorista, cobrador e demais usuários deste transporte podem obstruir o atendimento de tais necessidades. Idéias e comportamentos podem representar obstáculos sociais ao exercício de direitos e garantias fundamentais por determinados indivíduos.

A eliminação de barreiras (físicas e atitudinais) é um objetivo a ser perseguido, para que se tenha uma sociedade inclusiva. É imprescindível a eliminação das barreiras físicas, contudo, ainda é preciso criar a cultura inclusiva, já que não basta apenas remodelar a cidade, mas também mudar condutas, posturas, valores cristalizados e atitudes sociais, para que as pessoas com deficiência possam viver com dignidade, acerca do que enfatiza Bartalotti (2006, p. 51):

Nos dias atuais pensa na inclusão como uma possibilidade, embora ainda não como uma realidade; há um grande caminho a ser percorrido. A construção de uma sociedade inclusiva passa pelo aprimoramento das relações sociais, pela compreensão de que o verdadeiro pensamento inclusivo é aquele não categoriza as pessoas por ordem de valor, valor esse atribuído através de estereótipos, estigmas, conhecimentos instituídos; pensar inclusivamente é aprender a olhar cada pessoa e buscar nela seu valor real.

A exclusão social é oriunda da forma com que a sociedade se estrutura (e estrutura social é uma questão política), logo, a solução para ela não poderá ser encontrada apenas entre alternativas técnicas, a exemplo da oferta de bens, serviços e ambientes públicos e coletivos acessíveis fisicamente.

Uma política pública no Brasil que não contemple os critérios técnicos de acessibilidade arquitetônica está incompleta, já que não considera parcela significativa da população. Essa ação deve ser concebida e executada de modo a atender a uma gama tão ampla de necessidades humanas, o que inclui o

atendimento ao direito à acessibilidade física. De outra monta, a eliminação de barreiras arquitetônicas, visando tornar bens, serviços, espaços, mobiliários e equipamentos acessíveis, constitui-se em um mecanismo ou instrumento remediador, um meio ou procedimento técnico, cujo fim precípua é efetivar inclusão social, pois, como postula Werneck (2000, p. 19): "incluir é humanizar caminho", que consiste em afastar as obstaculizações (físicas e atitudinais) para a prática de atos corriqueiros, enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Ao se garantir acessibilidade, não se estará proporcionando automaticamente inclusão. Isso é um processo mais amplo, com implicações culturais, estruturais e individuais.

O conceito de acessibilidade vai muito além do direito de adentrar aos ambientes naturais e físicos, confundindo-se mesmo com o direito de participação ativa no meio social, com a cidadania ou a inclusão social. Não é concebível, pois, defender inclusão social abstraindo-se as condições básicas de acessibilidade nos espaços sociais públicos ou que são compartilhados por todos. Recorre-se também aos ensinamentos de Werneck (2004, p. 50), quando traz o conceito de sociedade inclusiva desta forma:

Uma sociedade inclusiva deve ser capaz de contemplar todas as condições humanas e encontrar meios para que cada indivíduo, do mais "privilegiado" ao mais "vulnerável", por qualquer razão e ponto de vista, tenha o direito de contribuir com seu melhor talento para o bem comum.

Como se vê diversas são as abordagens que se pode fazer em torno da questão inclusão social, sendo imperioso, contudo, que se traga uma conceituação particularizada em atenção às pessoas com deficiência, na proporção do que aponta Curioni (2003, 442):

A inclusão social se fundamenta em princípios éticos de reconhecer e respeitar o preceito de oportunidades iguais perante a diversidade humana, diversidade esta que exige peculiaridade de tratamentos, para não se transformar em desigualdade social.

Ressaltamos que o Brasil vive desde o século passado e início do atual um clima de efervescência em torno de lutas políticas pela criação, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, vez que foram tratadas, por muitos séculos, com desprezo e desrespeito, o que as motivou a se organizarem e promoverem um forte e decisivo movimento de participação política no âmbito do processo de elaboração da Constituição da República em 1988, que

lhes garantiu a inserção de diversos direitos e garantias fundamentais. Tal processo de reconhecimento e respeito foi sendo construído com muita luta embates políticos, mas também, com conquistas importantes, embora, em muitos momentos, sob a omissão do governo e com total invisibilidade por parte da sociedade.

O movimento pela inclusão dessas pessoas forjou-se no dia a dia, na luta contra a discriminação, na disputa político-ideológica. De fato, as pessoas com deficiência estão conquistando espaço e visibilidade na sociedade brasileira nas últimas décadas como resultado de suas organizações e mobilizações, elaboração de suas demandas e a da conquista do reconhecimento pelo Estado brasileiro.

Na busca pelo reconhecimento de direitos no período de debates da Constituinte (1986-1988), elas conseguiram que seus direitos fossem garantidos em várias áreas da existência humana, dentre os quais o direito de acessibilidade arquitetônica. Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 foi um marco importante no avanço e, também, um referencial de proteção por parte do Estado dos direitos humanos dessas pessoas, ao prevê expressamente em seus arts. 227, § 2º e 244 que os logradouros públicos, os transportes coletivos e os espaços arquitetônicos devem ser acessíveis.

Reafirmamos que tais avanços não seriam possíveis sem a atuação engajada e militante das pessoas com deficiência sempre vigilante em seu papel de cobrar do Estado brasileiro sua responsabilidade na garantia de seus Direitos Humanos. O trabalho de sensibilizar os poderes públicos para as especificidades das questões ligadas a esse público foi fundamental para os avanços conquistados até aqui, apesar dos inúmeros desafios que ainda precisam ser superados. Construir e consolidar uma sociedade inclusiva com base no respeito às diferenças que as pessoas com deficiência apresentam é um dos grandes desafios na atualidade.

Percebemos que uma sociedade verdadeiramente inclusiva está muito aquém da realidade brasileira. Constitui um dos desafios a serem superados. Logo, inclusão social de pessoas com deficiência é uma possibilidade. Para que isso aconteça, faz-se necessária a participação de todos, que devem buscar construí-la diuturnamente.

### 3 O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE INCLUSIVA E SUSTENTÁVEL

A concepção "moderna" sobre as cidades e o saber que se forma a partir *de* e *sobre* ela se estruturam *no* e *pelo* debate político, indicando o solo tenso e conflituoso de sua formação. Saberes já existentes e comprometidos com diferentes arranjos políticos instituíram a questão urbana. Eram e são múltiplos os elementos, os fatos, os eventos e condições que incitam profissionais relacionados a diversos saberes a se deter sobre as vicissitudes e meandros que vivenciam e percebem nas cidades e a problematizá-los. No percurso histórico, diferentes vertentes teóricas e autores<sup>34</sup> com formação acadêmica diversa, apoiados em idéias e em múltiplas posições políticas e filosóficas, orientam as avaliações e intervenções nas cidades. Tais autores constituíram, com seus trabalhos teóricos e práticos, o terreno conceitual em torno da questão urbana. Nesse diapasão, refutamos toda e qualquer possibilidade de se afirmar uma interpretação única e um caráter estritamente técnico e neutro concernente a essa questão. Conclui-se, assim, de modo irrecusável, que nenhuma leitura das cidades pode ser definitiva ou ingênua, na esteira afirmativa de Bresciani (2002, p. 19), que

[...] ao se tomar o urbanismo como objeto de estudo em sua configuração acabada, pode-se incorrer no anacronismo de tentar localizar o significado de uma ausência; ou de se ir em busca de uma origem determinante, ou pior ainda, de se resvalar para a "positivação" ou "naturalização" da questão urbana, "acompanhando sua evolução" através do tempo.

As concepções e avaliações *sobre* e *para* a cidade exigem ou possibilitam a adoção de procedimentos interdisciplinares, configurados a partir das contribuições de diferentes saberes como História, Antropologia, Geografia, Sociologia, Arquitetura, Direito etc, para a compreensão dos meandros e vicissitudes da vida nas cidades, o que em si já significa o amplo reconhecimento das várias facetas ou dimensões que o tema comporta. O conhecimento que se forma sobre a cidade é tributário de vários saberes, que, situados em campos diversos, com recortes específicos, num dado momento, apresentam visões multifacetadas sobre o objeto

---

<sup>34</sup> Significativas contribuições para a formação de um saber sobre as cidades podem ser atribuídas a Fustel de Coulanges, Lewis Mumford, Leonardo Benévolo, Henri Lefebvre, David Harvey, Raquel Rolnik, Manuel Castells, Beaujeu-Garnier, dentre outros.

cidade. Ao comentar sobre o aspecto sócio-histórico, Barros (2007, p. 52) considera a historicidade como elemento imprescindível para os estudiosos do fenômeno, já que “as formas urbanas são produtos da história” e

[...] o estudioso do fenômeno urbano não deve se furtar à necessidade de analisar a cidade em períodos específicos, sem contar com as diferenças sincrônicas dentro de um mesmo período que distinguirão um modelo ocidental de urbanização de modelos diversos produzidos por sistemas civilizacionais distintos.

Em sua obra "Cidade e História", a aludido autor preocupou-se em estudar a cidade e mapear a constituição historiográfica do espaço urbano no tempo, por historiadores, sociólogos e arquitetos, indicando os principais estudos e interpretações sobre a cidade, com vistas a apontar suas proximidades e diferenças, no espaço e no tempo, de modo a destacar os avanços que foram alcançados por esse campo de pesquisa. Para atingir esse objetivo, o autor abordou um conjunto significativo de obras e autores, demonstrando seus méritos, questionamentos e limitações. Detalha também as principais abordagens sobre o fenômeno urbano, nas quais discute como aqueles profissionais interpretaram a cidade. Conclui pela perspectiva multifuncional da cidade, analisando a complexa teia que liga e articula o fenômeno urbano. Para ele existiriam alguns fatores fundamentais para o entendimento da cidade e da questão da urbanização no espaço e no tempo, a saber: a historicidade, a população, a economia, o político, a organização, a forma, a cultura, o imaginário e a função. Portanto, envolve todos esses aspectos relacionados entre si. Nesse sentido, o fenômeno urbano deve necessariamente ser pensado a partir de “um ‘esquema complexo’ dos traços específicos que, reunidos, poderiam caracterizar a cidade como forma de organização específica”. (BARROS, 2007, p. 111).

### **3.1 Emergência, configuração e funcionalização da (des)ordem urbana no Brasil contemporâneo**

O crescimento das cidades tem acontecido cada vez mais rápido, sendo que a urbanização<sup>35</sup> atinge altos níveis em todo o mundo. Essa informação consta do

---

<sup>35</sup> Urbanização, segundo José Afonso Silva: “Emprega-se o termo “urbanização” para designar o processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural. Não se trata

relatório “Estado das Cidades do Mundo 2010/2011: Unindo o Urbano Dividido”, divulgado, no Rio de Janeiro, em 2010, por ocasião da realização da 5ª edição do Fórum Urbano Mundial (FUM), do Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (UN-HABITAT<sup>36</sup>). Considerado o principal evento para discussões urbanísticas do mundo, o FUM reúne agentes governamentais, representantes do setor privado e da sociedade civil, para pensar soluções e políticas que mitiguem os problemas gerados pela rápida urbanização nas diferentes regiões do globo. Projeções do UN-HABITAT apontam que virtualmente todo o crescimento da população mundial nos próximos 30 anos se dará em áreas urbanas.

De fato, há uma clara tendência global à rápida urbanização. Não obstante, aludido crescimento não é homogêneo, considerando que o aumento da população urbana, por certo, se diferencia segundo o país considerado. Nos países ditos desenvolvidos o fenômeno da urbanização está mais consolidado. Já nos países em vias de desenvolvimento, como é o caso do Brasil, esse processo é mais recente, contraditório e de uma velocidade arrebatadora.

O processo de urbanização das cidades brasileiras deu-se, na maioria das vezes, de forma desordenada, segregacional e injusta, sem as necessárias cautelas do planejamento da sustentabilidade, o que levou ao quadro caótico de exclusão social e precariedade das cidades, sem a preocupação com a socialização de seus benefícios (PIRES, 2002).

A ausência de planejamento integrado e da implementação de políticas que absorvessem a rápida urbanização das cidades brasileiras consolidou um quadro de exclusão e agravamento das desigualdades sociais. Santos (1996, p. 10), identifica, com precisão, o processo que leva à formação das principais cidades brasileiras:

O campo brasileiro moderno repele os pobres, e os trabalhadores da agricultura capitalizada vivem cada vez mais nos espaços urbanos. A indústria se desenvolve com a criação de pequeno número de empregos e o

---

de um mero crescimento das cidades, mas de um fenômeno de concentração urbana.” (SILVA, José Afonso. Direito urbanístico brasileiro. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 26).

<sup>36</sup> Sediada na cidade Nairobi, no Quênia, constitui-se a principal agência da ONU responsável por visar ao desenvolvimento urbano, envolvendo particularmente o cumprimento das metas sobre habitações, visando moradias sustentáveis em termos sociais e ambientais e aos objetivos da Declaração do Milênio. Portanto, a questão urbana alcançou mais espaço e importância entre as preocupações da agenda internacional, com prioridades e planos de ação melhor definidos. Isso tem por base a visão de que a urbanização representa uma força a favor do crescimento socioeconômico na presente economia globalizada.

terciário associa formas modernas a formas primitivas que remuneram mal e não garantem a ocupação

Esse processo não ocorre sem consequências drásticas. A esse respeito Santos (1996, p. 11) se posiciona, peremptoriamente, mediante a seguinte afirmação: "A cidade, onde tantas necessidades emergentes não podem ter resposta, está desse modo fadada a ser tanto o teatro de conflitos crescentes como o lugar geográfico e político da possibilidade de soluções".

A urbanização brasileira foi desenhada sob o signo da mercantilização da cidade, tendo o Estado brasileiro, em suas várias instâncias, atuado como principal incentivador, seja protegendo os interesses da acumulação urbana (proveniente da produção da cidade) com a concorrência de outros circuitos, seja realizando encomendas de construção de vultosas obras urbanas, ou ainda pela omissão em seu papel de planejador do crescimento urbano. É denominada por Santos (1996, p. 95) como "urbanização corporativa", isto é,

[...] empreendida sob o comando dos interesses das grandes firmas, constitui um receptáculo das conseqüências (sic) de uma expansão capitalista devorante dos recursos públicos, uma vez que estes são orientados para os investimentos econômicos, em detrimento dos gastos sociais.

A urbanização das cidades brasileiras ocorreu de maneira rápida e excludente; e os resultados desse processo são visíveis hodiernamente. Em 1940, a população urbana brasileira perfazia 18,8 milhões de habitantes e, no ano de 2000, chegou a aproximadamente 138 milhões. Conforme as estatísticas, atualmente, cerca de 84,36% de sua população vivem em áreas urbanas<sup>37</sup>. Mesmo na região menos populosa e urbanizada do País - a Região Norte - um percentual significativo da população está nas cidades de médio e de grande porte<sup>38</sup>. A população brasileira

<sup>37</sup> De acordo com dados do IBGE, Censo Demográfico 2010, o Brasil apresenta uma população urbana de 84,36%. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas\\_pdf/Brasil\\_tab\\_1\\_15.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tab_1_15.pdf)> Acesso em: 25 dez. 2012.

<sup>38</sup> Considerando o critério de distribuição da população em meio urbano e rural, segundo o IBGE, as capitais da Região Norte apresentam a seguinte dados: Rio Branco/AC, 91,8% população urbana e 8,2%, rural; Manaus/AM, 99,5% população urbana e 0,5% rural; Macapá/AP, 95,7% população urbana e 4,3% rural; Porto Velho/RO, 91,2% e 8,8% rural; Palmas/TO, 97,1% população urbana e 2,9% rural; e Belém/PA, 99,1% população urbana e 0,9% rural. Não obstante, no interior do Estado do Pará, outro cenário se configura, com maior equilíbrio entre essa distribuição e até população rural superior a urbana, como as cidades de Abaetetuba 58,8 urbana e 41,2% rural e Igarapé-Miri, com 45,1% da população urbana contra 54,9% da população rural. Dados do Censo 2010 do IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em: 25 dez. 2012.

chega ao final da primeira década do século XXI com um alto índice de concentração urbana. O rápido processo de urbanização do país, motivado por movimentos de migração campo-cidade e inter-regionais, não foi acompanhado por políticas públicas hábeis a proporcionar bens e serviços de qualidade para toda a população.

Nessa atmosfera, a questão urbana mostra-se prioritária para o desenvolvimento sustentável no contexto sociopolítico brasileiro e que, cada vez mais, assume dimensões estratégicas em todos os aspectos da vida humana. Mencionada questão constitui-se um desafio enfrentado pela sociedade, governos e formuladores de políticas públicas.

De fato, a vida urbana está passando por enormes transformações, com mudanças nos modos de organização e de ocupação do espaço urbano. Nos países denominados desenvolvidos e nos países em vias de desenvolvimento, a exemplo do Brasil, as cidades convivem diuturnamente com um processo de macro deficiência sócioestrutural urbana, expressa em grandes problemas, contrastes e desigualdades sócio-econômica, segregação socioespacial e exclusão social quanto ao acesso e usufruto de bens e serviços, como habitação/moradia, transporte, saneamento, inexistência ou precariedade na infraestrutura, ocupação predatória de áreas inadequadas, agressão frontal ao meio ambiente natural e ao meio ambiente construído, ocupações ilegais das favelas e loteamentos irregulares, elevada concentração da riqueza e da renda, formas diversas de violência, crime organizado e insegurança, falta de lazer etc. As cidades estão distantes de oferecer condições e oportunidades equitativas aos seus habitantes. A população urbana, em sua maioria, está privada ou limitada - em virtude de suas características sociais, culturais, étnicas, de gênero e idade - de satisfazer suas necessidades básicas. Com efeito, as cidades brasileiras vêm se caracterizando por profundas desigualdades nos padrões de qualidade de vida, cidadania e inclusão social, tolhendo o exercício de direitos de parcelas significativas da população, como as pessoas com deficiência.

O fenômeno da urbanização tem determinado algumas mutações no conjunto do ordenamento jurídico, e uma dessas modificações é exatamente a nova configuração com que se apresenta o Direito Urbanístico, uma espécie de "ciência das cidades", sobre o que Lira (2011, p. 6) assim se posiciona:

O Direito Urbanístico é o conjunto de normas destinadas a dispor sobre a ordenação da Cidade, sobre a ocupação do espaço urbano de maneira

mais justa e regular, procurando as condições melhores de edificação, habitação trabalho, circulação e lazer. Tem por objeto organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade.

O Direito Urbanístico, campo do conhecimento com natureza eminentemente interdisciplinar, é de institucionalização recente. Como marcos político-institucionais nacionais e internacionais desse processo, podemos apontar o seu início com a Constituição de 1988, a aprovação do Estatuto da Cidade, em 2001, a criação do Ministério das Cidades em 2003, a realização da I Conferência das Cidades, em 2003, a institucionalização do Conselho Nacional das Cidades, em 2004, a realização de conferências estaduais e municipais, a adoção de estruturas normativas representativas, em acordo com os princípios defendidos historicamente pelos movimentos nacionais, pela reforma urbana, lançamento, em 2007, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), a Agenda 21, elaborada a partir da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, a II Conferência dos Assentamentos Humanos - *Habitat II*, em 1996, em Istambul, Turquia e a Carta Mundial pelo Direito à Cidade<sup>39</sup>, em 2005.

O Direito Urbanístico está posicionado na complexa hierarquia dos ramos disciplinares do Direito no sentido dissonante, praticamente tangenciando todo o sistema. Mantém autonomia, unidade, sem, contudo, ocupar espaço específico. Ao interpretar as estreitas relações que o Direito Urbanístico mantém como urbanismo, Cavallazzi (2011, p. 50-51) conclui que:

A tutela do direito à cidade nas cidades brasileiras contemporâneas interpela o campo do Direito Urbanístico, no papel de instrumental teórico-metodológico qualificado, para enfrentar as relevantes e urgentes questões inerentes ao processo de interpretação dos espaços urbanos. Em sua dimensão simbólica, o direito à cidade configura-se como referência cultural fundamental, adquirindo sua dimensão mais ampla como bem social de todos. Consideramos o direito à cidade [...] como direito humano na categoria dos interesses difusos. [...] vez que se desloca da clássica

<sup>39</sup> Aprovada no V Fórum Social Mundial em 2005: "O Direito à cidade, definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade e justiça social. Entendido como o direito coletivo dos habitantes das cidades em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que se conferem legitimidade de ação e de organização, baseado nos usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente e inclui os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. [...] A cidade é um espaço coletivo culturalmente rico e diversificado que pertence a todos os seus habitantes".

prerrogativa da titularidade individual, de matriz liberal, para alcançar o conjunto da sociedade.

O Direito Urbanístico deve ser entendido a partir da distribuição constitucional de competências. À União, nos termos do art. 21, incisos IX e XX, da Constituição da República, foi atribuída a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, bem como instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. O art. 3º, incisos I e II, do Estatuto da Cidade dispõe que a União é competente para legislar sobre normas gerais de Direito Urbanístico e sobre a cooperação entre os entes federativos em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. São, igualmente, competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso I, as atribuições para legislar sobre Direito Urbanístico. A doutrina majoritária inclui o Município com poderes para legislar sobre Direito Urbanístico. À luz de uma interpretação lógica do texto constitucional, observa-se que o art. 30, inciso I da Constituição, estabelece que “compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local”, como o são, evidentemente, os temas ligados à organização concreta dos espaços das cidades e dos Municípios. Ainda no art. 30, inciso VIII, preceitua a Constituição que cabe aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do planejamento e da ocupação do solo urbano. O interesse local está evidente na elaboração da política urbana e, principalmente, na consecução de seu principal instrumento de política urbana: o Plano Diretor.

Em matéria de Direito Urbanístico, à União cabe o poder de criar normas de caráter geral. Aos Estados, em razão do interesse regional, é atribuída a competência, por meio de lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, nos termos do art. 25, § 3º da Constituição da República (normas gerais de caráter regional). Aos Municípios, atribui-se a competência para criar normas acerca de assuntos de interesse local, pelo que devem complementar a federal e estadual, no que couber, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento

e da ocupação do solo urbano, no que couber, consoante dispõe o art. 30, incisos I, II e VIII do texto constitucional. No capítulo específico relativo à Política Urbana (arts. 182 e 183 da Constituição), está desenhada toda a autonomia do Direito Urbanístico, sendo o Estatuto da Cidade um dos pilares fundamentais.

O Estatuto da Cidade, que integra o Direito Urbanístico, prevê importantes instrumentos urbanísticos como o Plano Diretor, o direito de superfície, a concessão do direito real de uso, a edificação e o parcelamento compulsórios, o direito de preempção, a urbanização consorciada, o imposto predial progressivo, a outorga onerosa do direito de construir, a usucapião especial urbano, a concessão de uso especial para fins de moradia, a transferência do direito de construir, o estudo do impacto de vizinhança, a gestão democrática da cidade e, finalmente, o consórcio imobiliário.

### **3.2 Direito fundamental à cidade: delineamentos doutrinários**

O direito à cidade foi pioneiramente concebido como tal por Henri Lefebvre, na obra “Direito à cidade”, publicado em 1968. Em nível internacional, o delineamento mais preciso do que se entende como direito à cidade começou a ser elaborado a partir de 2001, no I Fórum Social Mundial, quando movimentos sociais e organizações não-governamentais de todo o mundo, articulados com a luta pela reforma urbana, tiveram a iniciativa de elaborar uma Carta Mundial do Direito à Cidade. Os debates tiveram continuidade no II Fórum Social Mundial (2002) e no Fórum Social das Américas e no Fórum Mundial Urbano, ambos de 2004, até que, finalmente no Fórum Social Mundial realizado em 2005, obteve-se a redação definitiva da Carta Mundial pelo Direito à Cidade<sup>40</sup>, a qual revela o compromisso das autoridades públicas internacionais e locais no sentido de garantir o respeito e a proteção dos direitos humanos para todos os habitantes das cidades, principalmente

---

<sup>40</sup> Constitui instrumento dirigido a contribuir com as lutas urbanas e com o processo de reconhecimento no sistema internacional dos direitos humanos do direito à cidade. Disponível em: <<http://www.forumreformaurbana.org.br/index.php/documentos-do-fnru/41-cartas-e-manifestos/133-carta-mundial-pelo-direito-a-cidade.html>>. Acesso em: 23 dez. 2012. Cumpre ressaltar que, em 2005, durante a realização do Fórum Social Mundial em Porto Alegre, o Governo brasileiro, por intermédio do Ministério das Cidades, se comprometeu formalmente com o teor da Carta Mundial do Direito à Cidade.

para as pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade<sup>41</sup>, e consiste em um importante instrumento internacional de auxílio a entidades públicas e privadas, para melhor atuação em prol de cidades mais justas, democráticas e sustentáveis. Esta Carta define o direito à cidade

Como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. [...]. (art. 1º, item 2).

Pelo excerto, sobressai a ideia do direito fundamental à cidade que deita raízes no direito difuso, cujo objeto ou bem jurídico indivisível, de titularidade indeterminada e interligado por circunstâncias de fato, é a cidade, *locus* de incremento de vários direitos fundamentais, tais como a moradia, o lazer, o trabalho, o direito de ir e vir (acessibilidade e locomoção), a educação, a saúde, entre outros. A garantia desse direito credita ao Poder Público o papel de concretizar as funções sociais da cidade em favor de todos os habitantes, particularmente dos segmentos sociais vulneráveis, tornando-se uma questão intrínseca ao planejamento da cidade e à sua sustentabilidade, compreendida de forma ampla e imbricada à qualidade de vida de todos os seus moradores.

A Carta reconhece que as cidades não oferecem condições de vida digna, pois os seres humanos não conseguem satisfazer suas necessidades básicas e tirar o máximo proveito dos serviços, bens, equipamentos e vantagens que elas têm a oferecer. Considerando que a cidade é o espaço de expressão de diversas formas de discriminações e de diferenças, a Carta encera um plexo de direitos e garantias fundamentais e traz a lume a necessidade de melhoria dos espaços públicos das cidades para todos os cidadãos, principalmente das pessoas que se encontram em

---

<sup>41</sup> O capítulo II, item 4 (Proteção especial de grupos e pessoas vulneráveis), *alínea 4.3* da Carta estabelece que "*As Cidades, mediante políticas de afirmação positiva aos grupos vulneráveis devem suprir os obstáculos de ordem política, econômica e social que limitam a liberdade, equidade e de igualdade dos cidadãos(ãs), e que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva na organização política, econômica, cultural e social da cidade*".

situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, cidade é um espaço coletivo culturalmente rico e diversificado que deve pertencer a todos os seus habitantes.

Consoante os arts. XVIII e XXI da referida Carta, as redes e organizações sociais, os governos nacionais e locais e os organismos internacionais se comprometem a empreender esforços conjuntos no sentido adotar todas as medidas necessárias, na forma adequada e imediata, para assegurar o direito à cidade para todas as pessoas e de adotar, difundir e efetivar a Carta Mundial pelo Direito à Cidade como um dos paradigmas de que um mundo melhor é possível nesse milênio. Saule Júnior (2007) discorre acerca desse documento, que poderá trazer nova concepção à ideia de cidade e suas funções, pois

[...] a Carta Mundial do Direito à Cidade está sendo fruto de um processo internacional de debates e discussões, de modo a tratar de assuntos estratégicos para as cidades, como o tema da governança urbana democrática, da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais dos habitantes das cidades, da adoção de uma economia mais justa e solidária, que promova o desenvolvimento humano de forma sustentável, dos compromissos a serem assumidos pelos diversos segmentos da comunidade internacional para o seu cumprimento, e as ações necessárias para o reconhecimento internacional do direito à cidade como direito humano.

O direito à cidade, da mesma forma que outros temas, tem vários significados, dimensões e conteúdos, o que demonstra a complexidade do processo de urbanização, da produção do espaço, da reprodução ampliada do capital, das desigualdades sociais, econômicas e socioespaciais. Por isso, Lefebvre repudia a postura determinista, positivista e metafísica do urbanismo modernista. Ao mesmo tempo, refuta o caráter alienante da própria pretensão de tornar os problemas urbanos uma questão meramente administrativa, técnica e científica. Em oposição a essa perspectiva, Lefebvre politiza a produção social do espaço, pois considera que as conformações espaciais e sociais ocorridas nas cidades derivam de interações motivadas por relações humanas, econômicas e políticas conflitantes. Por isso, concebe a cidade como obra humana coletiva em que cada indivíduo e comunidade deve ter espaço para manifestar sua diferença. A apropriação e fruição do espaço deve ser coletivo, pois lutar pelo direito à cidade é romper com a sociedade da indiferença e caminhar para um modo diferencial de produção do espaço urbano.

Conforme Lefebvre (1991, p. 135), “o direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos”. Trata-se, portanto, de um direito de caráter amplo e significa a materialização de todas as necessidades humanas, desde as mais

elementares até aquelas consideradas mais “sofisticadas”. Lefebvre postula a concepção de que o direito à cidade requer considerações sobre as necessidades e interesses dos atores sociais quanto ao usufruto dos espaços da cidade, pois tais atores indubitavelmente vivenciam diferentes formas da vida nesses espaços. Considera impossível pensar o espaço tão-somente como expressão do valor de troca, de consumo e de mercadoria.

Lefebvre pensa o espaço como “a inscrição do tempo no mundo”: Os ritmos da população urbana definem o cotidiano, formado por uma multiplicidade de momentos, com diferentes durações. Nesse diapasão, ao analisar o pensamento de Lefebvre, Whitacker (2010, p. 137) afirma:

Numa análise do espaço, Lefebvre coloca a apropriação não como um simples ato de se apoderar fisicamente da cidade (embora não o exclua), mas de passar a desvendá-la, compreendê-la, direcioná-la, valorizá-la conscientemente, suplantando a troca pelo uso. A apropriação está referenciada a qualidades, em oposição à propriedade referenciada a quantidades. [...].

Considerando que espaço e tempo refletem relações sociais de produção, Lefebvre (2001, p. 56) afirma que a cidade é "projeção da sociedade sobre um local, isto é, não apenas sobre o lugar sensível como também sobre o plano específico, percebido e concebido pelo pensamento, que determina a cidade e o urbano". É por meio de uma "reapropriação" do espaço e do tempo, da própria produção do espaço, que Lefebvre propõe a reconstituição da unidade espaço-temporal (LEFEBVRE, 2008, p. 12). O direito à cidade seria o direito de encontro e de acesso a essa centralidade.

Segundo Lefebvre, "O direito à cidade significa, portanto, a constituição ou reconstituição de uma unidade espaço-temporal, de uma reunião, no lugar de uma fragmentação" (LEFEBVRE, 2008, p. 32). Para o autor, o direito à cidade seria a expressão do movimento democrático de apropriação do espaço e de reconstituição do espaço-tempo como mecanismo principal para a superação das desigualdades e possibilidade de inserção de todos os cidadãos à centralidade (LEFEBVRE, 2008).

Uma das características da cidade em que vivemos é a sua distribuição e usos diferenciados: as diversas áreas não possuem formas semelhantes de ocupação nem as mesmas facilidades urbanas, nem pessoas com idênticas características sociais e econômicas. A cidade, como uma arena com diferentes

agentes e interesses, tensões e conflitos urbanos, expressa um espaço de relações objetivas entre esses sujeitos.

À cidade considerada bem social e espaço público de significação e mediação historicamente construído, deve ser aplicada uma abordagem interdisciplinar e indissociável da noção de tempo. Nesse aspecto, Santos (1999) ressalta que "sendo o espaço geográfico um conjunto indissociável de sistemas de objetos e sistemas de ações, sua definição varia com as épocas, isto é, com a natureza dos objetos e a natureza das ações presentes em cada momento histórico". Em outras palavras, a reflexão sobre o espaço da cidade deve sempre partir da realidade local, levando em conta não apenas os diferentes atores sociais, como também o espaço-tempo que se institucionaliza nas políticas públicas e projetos urbanos. O espaço público deve constituir o lugar privilegiado da pluralidade social, a referência autêntica da forma urbana para os novos traçados, para a definição dos parâmetros urbanísticos.

Exterioriza Ahmed (2011, p. 82) a percepção sobre a tendência inclusiva da cidade: "O que é a cidade, senão o produto de uma experiência de criação, que não há de ser aquela que exclui, mas que otimiza, que agrega, que multiplica? "Como expressão da sociedade, Castells (2005, p. 534) assevera que os processos sociais se constroem dentro de uma dinâmica da estrutura social, influenciando a construção do espaço, atuando sobre o espaço construído. Nesse sentido, o espaço não pode ser entendido sem referências às práticas sociais e, por conseguinte, nem o espaço nem o tempo podem ser compreendidos sem direta relação com a ação humana, com as práticas sociais.

No plano interno, o direito à cidade obteve dimensão constitucional a partir da promulgação da Constituição da República de 1988 que incluiu no título "Da Ordem Econômica e Financeira", o Capítulo II, dedicado à Política Urbana, o qual estabeleceu que a cidade deverá cumprir a sua função social. Não obstante, desde a promulgação da nossa Carta Política, o ordenamento jurídico do país ressentia-se da edição de normas legais de natureza infraconstitucional para disciplinar os arts. 182 e 183 da referida Carta, que tratam da política urbana. Por meio do Estatuto da Cidade (2001), podemos afirmar que o direito à cidade foi densificado no plano infraconstitucional, pois o art. 2º do referido diploma legal estabelece como a primeira das diretrizes da política urbana a "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento

ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. Esse evento leva Saule Junior (2007, p. 50) a afirmar:

Com o Estatuto da Cidade, ocorre um profundo impacto no direito à cidade, que deixa de ser um direito reconhecido somente no campo da política e passa a ser um direito reconhecido no campo jurídico. Com o Estatuto da Cidade, o direito à cidade se transforma num novo direito fundamental no direito brasileiro, integrando a categoria dos direitos coletivos e difusos.

Na mesma linha de raciocínio, Prestes (2008) assegura que o direito à cidade é um direito de natureza fundamental que decorre das previsões constitucionais relativas à política urbana. A autora sustenta a fundamentalidade desse direito, por intermédio da abertura, concedida pelo § 2 do art. 5º da Carta Magna, ao estabelecer que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Explica a autora (2008, p. 58):

Para identificação de um direito fundamental fora do catálogo, será necessária a constatação da ocorrência dos critérios da substância e da relevância, que são imprescindíveis para a identificação do direito como fundamental, bem como a constatação da efetiva importância que aquele direito possui para a comunidade em determinado momento histórico. **Quando se analisa o direito à cidade, é perceptível a relevância político-jurídica do reconhecimento deste direito fundamental, haja vista o enorme contingente de pessoas que vivem e dependem da cidade [...].(Grifo nosso).**

Na qualidade de direito fundamental, o direito à cidade é um direito síntese, congregando um catálogo de inúmeros outros direitos também fundamentais, a exemplo do direito à moradia, saneamento e transporte coletivo. Tem forte interdependência com outros direitos fundamentais, tendo zonas de convergência e superposição com estes. Identificar o direito à cidade como um direito fundamental significa que este direito está reconhecido e protegido pela Constituição Brasileira, diferenciando-se do direito humano à cidade exatamente em face do critério da positivação.

A concepção de direito fundamental à cidade deve partir de vetores constitucionais e a eles sempre retornar para demonstrar as possibilidades abertas pelo texto constitucional. Em que pese a existência de inúmeras normas atinentes ao direito à cidade no âmbito nacional e internacional, elas próprias não podem ser

topicamente consideradas como microssistemas que não se relacionam, mas parte de um todo maior que precisam refletir e possibilitar a concretização do direito à cidade, que tem o cidadão em seu centro, a dignidade da pessoa humana seu fio condutor e o texto constitucional como um instrumento para sua concretização.

A Constituição da República reconhece, pela primeira vez, que as cidades são espaços de poder político, atribuindo força normativa vinculante à qualidade de vida urbana, tornando o direito à cidade um direito fundamental constitucional. De fato, em face da atribuição constitucional quando estabelece as diretrizes gerais da política urbana, o direito à cidade é concebido como um direito fundamental, decorrente do princípio das funções sociais da cidade.

O direito à cidade deverá ser alçado ao patamar dos direitos coletivos e difusos, o que permite o emprego de remédios processuais destinados à proteção de direitos coletivos em sentido amplo, como a ação popular, o inquérito civil e a ação civil pública. Nesse sentido, a Carta Mundial do Direito à Cidade não só estabelece um rol de direitos, mas também prevê que deverão ser utilizados meios administrativos e judiciais para ser garantido o direito à cidade a todos os seus habitantes, conforme preceitua o art. XX - Exigibilidade do direito à cidade<sup>42</sup>. Portanto, frente à lesão ao direito à cidade como as ações e omissões, medidas legislativas, administrativas e judiciais, e práticas sociais que resultem no impedimento, em recusa, em dificuldade e impossibilidade do exercício de tal direito, a própria Carta traz à baila um conjunto de instrumentos administrativos e jurídicos dirigidos à garantia do direito à cidade. Na mesma direção, Osório (2003, p. 197) anota:

Para assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como interesse difuso de todos os seus habitantes, deve ser conferida legitimidade de ação na esfera administrativa e judicial a qualquer habitante ou grupo de moradores para atuar na defesa dessas funções sociais e da ordem urbanística.

O direito a cidade é um direito difuso, pois é de interesse de toda a coletividade, da população como um todo. Na lição de Mancuso (1998, p. 124), os direitos ou interesses difusos são "meta individuais, que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam

---

<sup>42</sup> ARTIGO XX. EXIGIBILIDADE DO DIREITO À CIDADE: Toda pessoa tem direito a recursos administrativos e judiciais eficazes e completos relacionados com os direitos e deveres enunciados na presente Carta, desde que não desfrute destes direitos.

em estado fluído, dispersos no seio social". Acrescenta ainda o autor (1998, p. 124-25), que tais interesses caracterizam-se "pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço". É por isso que todos os indivíduos possuem legitimidade para defender e exigir que seja adotada a função social da cidade, independente de qualquer situação.

A cidade deve ser um espaço onde todas as pessoas possam desfrutar e realizar todos os direitos e garantias fundamentais, mediante a construção de condições de bem estar coletivo com igualdade e justiça social. Nas cidades devemos priorizar o interesse público, definido coletivamente, garantindo o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado do território. O direito à cidade significa a construção de uma ética social fundamentada na justiça social e na cidadania. Desse modo, o direito fundamental à cidade deve conduzir as políticas públicas em direção à construção de uma cidade inclusiva, compartilhada, digna, equitativa, justa, democrática, pacífica, solidária e cidadã. Infelizmente, a efetividade desse direito representa um empreendimento ético-jurídico de grande magnitude.

Para proteger e fazer cumprir adequadamente o direito à cidade são necessárias a inclusão jurídica de princípios, regras e instrumentos destinados ao reconhecimento e à institucionalização de direitos para as pessoas que moram nas cidades, assim como atribuir competências ao Poder Público – particularmente ao municipal – para aplicar instrumentos que consigam cumprir com a função social da propriedade urbana, assim como a promoção de políticas públicas destinadas a tornar efetivo esse direito e os direitos conexos e inter-relacionados a ele.

Com a Constituição de 1988 e o Estatuto da Cidade, a cidade passa a submeter-se a uma nova disciplina jurídica, que é a categoria de bem ambiental de uso comum do povo. Deve, pois, a cidade ser interpretada à luz dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, vinculando-se a execução da política urbana ao conceito de sadia qualidade de vida. Nesse viés, direito à cidade no Brasil é um conceito em construção e tem na leitura de um direito constitucional à cidade o seu nascedouro.

Concebemos o espaço como local dinâmico. Para tanto, recorreremos a Lefebvre (2008, p. 62), que assim o conceitua:

O espaço é político e ideológico. É uma representação literalmente povoada de ideologia. Existe uma ideologia do espaço. Porque? Porque esse

espaço, que parece homogêneo, que parece dado uma vez na sua objetividade, na sua forma pura, tal como o constatamos é um produto social. A produção do espaço não pode ser comparada à produção deste ou daquele objeto particular, desta ou daquela mercadoria. E, no entanto, existem relações entre a produção das coisas e a produção do espaço. Essa se vincula a grupos particulares que se apropriam do espaço para geri-lo, para explorá-lo. O espaço é um produto da história, com algo outro e algo mais do que história no sentido clássico do termo.

Alargando a dimensão estritamente material, a categoria espaço abrange além do aspecto físico, albergando o simbólico, o virtual etc. Deve ser analisado a partir de uma multiplicidade de fatores. O contexto urbano compreende espaços, equipamentos, construções, atores sociais etc. É um repertório de possibilidades. O conceito de espaço abrange o território e compreende também as feições dinâmicas que sobre ele se desenvolvem. E sobre esse espaço irá se estabelecer o direito à cidade. Nesse sentido, prossegue Lefebvre (2008, p. 32), definindo o direito à cidade:

[...] o direito à cidade estipula o direito de encontro e de reunião; lugares e objetos devem corresponder a certas necessidades, em geral mal conhecidas, a certas funções menosprezadas, mas por outro lado, transfuncionais: a necessidade da vida social e de um centro, a necessidade e funções lúdicas, a função simbólica do espaço. [...] O direito à cidade significa, portanto, a constituição de uma unidade espaço-temporal, de uma reunião, no lugar de uma fragmentação. Ela não elimina as lutas. Ao contrário!

O território da cidade é plural, diversificado, palco de conflitos, de interesses e lógicas divergentes e contraditórias. Constitui realidades e práticas complexas. É fruto de ação coletiva. Atribuindo grande envergadura à questão sócio-espacial, Lopes (2009, p. 173) consagra o espaço público enquanto:

[...] espaço-tempo concreto, situado na trama histórica e social; espaço produzido e representado, socialmente construído e apreendido, sem perder no entanto, a sua especificidade e materialidade específica.

Construir um modelo sustentável de vida nas cidades, baseado nos princípios de solidariedade, liberdade e igualdade, dignidade e justiça social, fundamentados no respeito às diferenças sócio-culturais urbanas ainda é um desafio.

Por oportuno, Scheid (2008, p.14) acredita que a “cidade deve ser pensada como espaço para o exercício garantido dos direitos humanos de todas as dimensões para todos indiscriminadamente”, ou seja, a autora defende que o “*lócus*

de referência ético-normativa garantida por uma institucionalidade democrática ampliada e por políticas públicas transformadoras”.

### **3.3 Cidade inclusiva e sustentável como tributária do direito fundamental à cidade**

Na contemporaneidade, desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, na Suécia, preconizava-se o desenvolvimento sustentável. Devido à grande margem de interpretação que o termo desenvolvimento sustentável proporciona, não há um conceito consensual. Por se tratar de um processo contínuo e complexo, observa-se, hoje, que existe uma variedade de abordagens que procura explicar o conceito de sustentabilidade.

Seguindo essa perspectiva, a preocupação com o desenvolvimento sustentável direciona-se às mais variadas esferas sociais, econômicas, ecológicas, espaciais políticas e culturais, sendo que o desenvolvimento sustentável da cidade assume uma posição de relevo, o que representa um importante aspecto dessa questão. Observamos, portanto, que a sustentabilidade possui diversas variáveis ou facetas, as quais devem ser tomadas de modo interrelacional e complementar, pois como afirma Sachs (2002, p. 71-72; 85-88), para a concretização do desenvolvimento sustentável, é necessário considerar simultaneamente as seguintes dimensões: sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade ecológica, sustentabilidade espacial, sustentabilidade cultural, sustentabilidade política.

Partindo da concepção de que as normas de natureza constitucional não podem ser tomadas de maneira apartada, antes devem ser interpretadas como uma unidade ou sistema integrado e interdependente e considerando que a sustentabilidade deve ser analisada sob vários aspectos e não apenas sob a ótica ecológica e ambiental, consignamos que o art. 225 da Constituição da República prevê o direito fundamental à cidade sustentável. Por seu turno, o Estatuto da Cidade constituiu como uma de suas garantias o direito à cidade sustentável, "entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações" (art. 2º, I). Esse mesmo Estatuto assinala que suas normas são de ordem pública e interesse social (art. 1º, parágrafo único). No

âmbito social, a sustentabilidade deve envolver as questões da qualidade de vida, utilização dos bens sociais e o nível de exclusão que o meio ambiente proporciona aos seus habitantes.

Além da previsão constitucional e da legislação infraconstitucional retro mencionada, o Brasil é signatário de importantes tratados que tutelam este direito, tal como a Agenda 21 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada ECO-92, realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, Agenda Habitat - fruto da Conferência das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos, realizada em Istambul, na Turquia, em 1996, e a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, lançado durante o V Fórum Social Mundial, em 2005, a Declaração pelo Direito à Cidade como Paradigma para a Existência de Cidades Democráticas, Justas, Sustentáveis e Humanas', elaborada por diversas organizações sociais, entre elas, o Fórum Nacional de Reforma Urbana e outras redes sociais e lançada durante o V Fórum Urbano Mundial (FUM) e Fórum Social Urbano (FSU), que foram realizados em março de 2010, no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, a qual foi reafirmada no o VI Fórum Urbano Mundial, realizado pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) e que ocorreu em Nápoles, na Itália, em setembro de 2012.

O desenvolvimento sustentável pugna por um desenvolvimento mais humano, inclusivo, sob a ótica de novos parâmetros éticos, que respeite as necessidades e interesses de realização do bem-estar coletivo. A boa qualidade de vida de todos os cidadãos é sinônimo de desenvolvimento sustentável. O objetivo do desenvolvimento sustentável é melhorar a qualidade de vida humana em todos os seus aspectos, permitindo que as pessoas realizem o seu potencial e vivam com dignidade, com garantia e exercício de direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais, nos termos de Sachs (2008, p. 38-39) ao se manifestar sobre desenvolvimento inclusivo:

[...] Sob algumas circunstâncias, a inclusão justa se converte em requisito central para o desenvolvimento. Se o adjetivo deve colocar atenção no aspecto mais essencial do paradigma de desenvolvimento, podemos falar então de desenvolvimento includente. [...] O desenvolvimento includente requer, acima de tudo, a garantia do exercício dos direitos civis, cívicos e políticos.

A sustentabilidade é fundamental para a qualidade de vida de todas as pessoas que habitam as cidades, daí decorre a necessidade de sua implementação.

Saule Junior interpreta a sustentabilidade das cidades como um direito fundamental, de modo que as pessoas que nela habitam exerçam seus direitos e garantias fundamentais de forma plena. Nesse viés, conclui o autor (2007, 50-51):

O direito à cidade sustentável visa garantir às pessoas que nela habitam - e para as futuras gerações - condições dignas de vida, de exercer plenamente a cidadania e os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais), de participar da gestão da cidade, de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com o Estatuto da Cidade, o direito à cidade sustentável se transforma num novo direito fundamental, instituído em decorrência do princípio constitucional das funções sociais da cidade

Fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o direito à cidade sustentável deles retira validade, impõem-se, portanto, seja reconhecido como direito fundamental por excelência. Tal direito constitui-se, ainda, em norma de ordem pública e interesse social. Ao apresentar coerência e harmonia com os objetivos fundamentais do Estado brasileiro e com os princípios constitucionais, o direito à cidade sustentável pode ser incluído como direito fundamental em razão do comando normativo inscrito no art. 5º § 2º da Carta Magna, que permite ampliar o leque de direitos e garantias fundamentais formalmente estampadas. Leciona Dias (2012, p. 41): "A sustentabilidade das cidades implica a criação de políticas públicas que venham dar densidade aos objetivos constitucionais". Ou como bem salienta Wolff (2002, p. 13-54), a expressão cidades sustentáveis "é um conceito em emergência, impregnado de valores como ética, solidariedade e responsabilidade".

Como direito fundamental, o direito à cidade sustentável, além de fundamentar garantias contra a intervenção indevida do Poder Público e contra medidas restritivas, impõe uma postura ativa do Estado, obrigando-o a disponibilizar prestações de natureza jurídica e material, a criar pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados (prestações positivas).

Alçado, então, à condição de direito fundamental, o direito à cidade sustentável incorpora-se ao patrimônio da sociedade urbana brasileira, sendo defeso ao Estado tolher esta conquista, seja pela sua titulação de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República) seja em decorrência do princípio da proibição de retrocesso (BONAVIDES, 2007. p. 640-641). Sob o manto desse

dispositivo constitucional, o direito à cidade sustentável é de aplicabilidade imediata, nos termos manifestado por Canotilho (2003, p. 438) ao discorrer que

[...] os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e atuais, por via direta da Constituição. Isto é, não são normas para produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais.

Nesse diapasão, o direito à cidade sustentável deve sempre galgar a sua máxima efetividade, que, na condição de integrante do plexo de direitos fundamentais dispostos no texto constitucional, compete ao Poder Público buscar concretizar, implementar tal direito, maximizando sua eficácia ao propiciarem as condições materiais necessárias à sua implementação, dentre de ditames democráticos e cidadãos, pois somente com a máxima efetividade desse direito, haverá condição para o desenvolvimento da democracia, de maneira que a pessoa possa exercer seus direitos humanos e liberdade fundamental e, por consequência, assumir sua condição de cidadã.

Compreender e garantir o direito à cidade sustentável é contribuir para a promoção da inclusão social. Não existe sustentabilidade onde significativa parcela da população de uma cidade encontra-se marginalizada. A eficácia (jurídica e social) do direito à cidade sustentável deve ser objeto de permanente otimização, na medida em que tem como objetivo a constante otimização de vetores constitucionais como cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III) e a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais, além do combate de todas as formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV). Todos esses vetores representam instrumentos para efetivação do direito à cidade sustentável, o qual depende da atuação estatal para sua concretização. O conteúdo valorativo de justiça intergeracional extraído da expressão desenvolvimento sustentável é bem lembrada por Dias<sup>43</sup>, quando advoga que

[...] Sem dúvida alguma, o paradigma do desenvolvimento sustentável vem alargar, vem "elastecer" o sentido da dignidade humana e da proteção aos direitos fundamentais, ao propor o bem-estar e a qualidade de vida para

---

<sup>43</sup> DIAS. Daniella Maria dos Santos. Democracia e desenvolvimento sustentável. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/daniella\\_maria\\_dos\\_santos\\_dias.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/daniella_maria_dos_santos_dias.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2013.

todos, em distintas perspectiva e temporalidade (dimensões presente e futura).

Negar ao direito à cidade sustentável a sua condição de direito fundamental é confrontar a Constituição da República e obrar em sentido diametralmente oposto à dignidade da pessoa humana, concepção partilhada por Saule Junior (2007, p. 56-57) transcrita a seguir:

Reconhecido na ordem jurídica como direito fundamental, a não observância do direito às cidades sustentáveis deve acarretar a responsabilidade civil, administrativa e criminal dos agentes públicos ou privados que causarem lesão a este direito. A omissão dos agentes públicos, que implique na não aplicação e adoção dos princípios constitucionais na implementação da política urbana, também configura violação a este direito

Estabelecendo contraposição ao positivismo hegemônico e influenciado pelas contribuições da teoria social marxista e seus corolários, a exemplo de Milton Santos e Henri Lefebvre, Coutinho (2011, p. 17) assevera a "incompatibilidade entre o chamado desenvolvimento sustentável e o modo de produção capitalista". Fulcrado na concepção de "sustentabilidade" como meta passível de ser atingida pelo exercício de uma surpreendente mudança no comportamento dos agentes envolvidos no processo da produção capitalista pela adoção de uma nova *ética* nas relações sociais, Coutinho (2011, p. 42) afirma categoricamente que "a 'sustentabilidade' no capitalismo não passa, na melhor das hipóteses, de *ilusão*", entendendo que o crescimento desordenado das cidades como a própria realização da ordem determinada pela lógica do capital (COUTINHO, 2011, p. 41). Por isso Coutinho (2011, p. 18) critica

a crença na possibilidade da "sustentabilidade" das cidades ser lograda com a modificação de comportamentos coletivos no que concerne às variadas formas de degradação ambiental, e também a suposição de o planejamento urbano ser o instrumento capaz de estruturar uma nova "ordem urbana" e corrigir ou pelo menos, atenuar significativamente a segregação espacial e as profundas e crescentes desigualdades que vincam as relações sociais no espaço urbano [...].

Os discursos e práticas capitalistas engendram contradições quanto à produção e reprodução do espaço geográfico. Ou seja, por essa lógica, a produção e reprodução do espaço é um processo histórico sob a égide e lógica hegemônica que estruturam o modo de produção capitalista. Nesse sentido, a cidade representa

trabalho materializado, construído, produzido sob as determinações do capitalismo. Corroborando com essa assertiva, Dias (2012, p. 79), considerada que

O modelo capitalista se "apodera" do espaço urbano com uma "força superior" e independente da atuação estatal, definindo as áreas comerciais, as áreas industriais, as áreas nobres residenciais, "mapeando" geograficamente o território urbano, determinando a localização dos empreendimentos, influenciando, por consequência, o desenvolvimento e operacionalização de todas as funções da cidade: circulação, trabalho, habitação e lazer. [...] O sistema econômico segrega, divide, aparta a sociedade, separa e fraciona a cidade! A população ocupa os espaços urbanos consoante sua renda *per capita*, consoante sua condição econômica. A segregação socioespacial é resultado da desigual distribuição da riqueza no modelo capitalista.

Pelo excerto acima se depreende algumas ilações: a conformação e utilização do espaço depende em grande medida de interesses capitalistas, o que resulta na acomodação das funções sociais da cidade a esses interesses, gerando segregações socioespaciais em função de que as pessoas usufruem desse espaço de acordo com sua situação econômica. Isso impede que os espaços das cidades adquiram o *status* de bem coletivo, dentro dos princípios da sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social, como um lugar para o exercício de direitos difusos, o que representa uma verdadeira afronta aos comandos constitucionais afetos à matéria.

Em decorrência desse processo de exclusão socioespacial, motivada pela distribuição da riqueza inspirada no modelo capitalista, parcela significativa dos habitantes das cidades não tem acesso aos bens, equipamentos, mobiliários e serviços que lhes possibilitem participar plenamente dos arranjos sociais. A lógica capitalista não prioriza atender às necessidades essenciais da população marginalizada e excluída das cidades. Estas, na maioria das vezes, estão desprovidas daqueles adjutórios necessários à acessibilidade arquitetônica e à mobilidade das pessoas com deficiência, por exemplo.

Nesta senda, a cidade sustentável, do modo como previsto pelo ordenamento jurídico pátrio, constitui verdadeiro direito fundamental. Daí decorre a premissa de que, se aqueles bens, equipamentos, mobiliários e serviços, no tocante à acessibilidade física e à mobilidade, não estiverem disponíveis às pessoas com deficiência, estarão refletindo negativamente sobre esse direito, o qual visa garantir, ao fim e ao cabo, a consecução dos vetores constitucionais dirigidos à matéria. De maneira mais incisiva, afirmamos que a concretização do direito fundamental à

cidade sustentável, condição *sine qua non* para a inclusão social das pessoas com deficiência, perpassa essencialmente pela garantia de suas necessidades e interesses, executadas por Poder Público, sobretudo municipal, comprometido com a redução das desigualdades socioespaciais que se expressam sob a forma de situações indignas quanto às condições de acessibilidade arquitetônica e mobilidade.

### **3.4 Estatuto da Cidade e Plano Diretor: instrumentos político-jurídicos garantistas do direito fundamental à cidade**

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, representa um grande avanço no âmbito jurídico-urbanístico, tornando-se um marco fundamental de desenvolvimento urbano no Brasil, provocando uma ruptura paradigmática sobre o assunto. Além de regulamentar o capítulo constitucional dedicado à Política Urbana, o Estatuto da Cidade traz no seu bojo um conjunto de diretrizes gerais e define instrumentos para a execução da política urbana. Ao dar densidade jurídica aos arts. 182 e 183 da Constituição da República, dispositivos que tratam da política de desenvolvimento urbano, o Estatuto da Cidade estabeleceu diretrizes inovadoras para que o desenvolvimento das cidades se dê de forma mais equânime, mais democrática e em bases sustentáveis.

Embora na nossa Carta Política já estivesse prevista uma série de princípios de Direito Urbanístico, como as funções da cidade, foi somente com a vigência do Estatuto da Cidade, que regulamentou e expandiu os dispositivos constitucionais sobre política urbana, em particular o art. 182 da referida Carta Política, que isso se tornou realmente possível.

O Estatuto da Cidade dispõe de vários instrumentos e institutos tributários, financeiros, jurídicos e políticos para apoiar o município no planejamento, no controle gestão do seu território. Com isso, as normas constitucionais alusivas à política urbana adquiriram eficácia. Nesse diapasão, colacionamos o pensamento adotado por Dias (2012, p. 86):

Se considerarmos que o artigo 182 da Constituição Federal tem caráter principiológico - abrigando valores como igual qualidade de vida, bem estar para todos, vivência da sustentabilidade das cidades - o Estatuto da Cidade, por sua vez, ao dar densidade normativa ao capítulo constitucional da

política urbana, possibilitou a aplicabilidade das normas constitucionais referentes ao capítulo aludido por meio de seus instrumentos e institutos urbanísticos, financeiros, políticos e tributários. E mais, o Estatuto da Cidade veio dar a eficácia jurídica necessária aos parâmetros constitucionais referentes à política urbana, assim como apresentou os caminhos para a sua efetividade.

Por constituir-se de normas de ordem pública e interesse social (art. 1º, parágrafo único), o Estatuto da Cidade guarda forte caráter cogente e de imperatividade, de modo que seus mecanismos jurídicos, políticos, urbanísticos e tributários possibilitam a intervenção do poder público nas áreas urbanas e rurais, objetivando a busca da melhoria da qualidade de vida dos habitantes da cidade, mediante a realização das suas funções sociais. Sua efetividade deve ocorrer de forma consentânea com os ditames da justiça social previsto constitucionais e infraconstitucionais atinentes às políticas públicas de desenvolvimento das cidades, de maneira a garantir a inclusão social dos designados grupos vulneráveis e minorias.

Como marco regulatório inovador, o Estatuto da Cidade estabeleceu institutos de grande significação político-social os quais, se utilizados de forma harmoniosa com os dispositivos correlatos, poderão imprimir transformações sociais significativas para a consecução da melhoria das condições de vida de muitos habitantes das cidades que vivem em situação de segregação socioespacial, condições essas bem lembradas por Wolff (2002, p. 1355):

O Estatuto da Cidade lança grandes desafios aos planejadores e arquitetos das cidades, pois deverão repensar o ambiente urbano como ambiente 'construível' a partir de conceitos de sustentabilidade, a saber, a busca permanente da compatibilização entre progresso econômico, proteção do meio ambiente e instauração da justiça social.

De outra monta, a Constituição da República confere aos Municípios a função central de planejar e executar as políticas de desenvolvimento das cidades e preconiza que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara municipal e obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, será o instrumento jurídico-político para tanto (art. 182, § 1º). No mesmo sentido dispõe o art. 40, *caput*, do Estatuto da Cidade.

Por ser o principal instrumento que contém normas, metas e diretrizes que devem substanciar a atuação do poder municipal quanto às políticas de planejamento e desenvolvimento das cidades, o Plano Diretor deve integrar o plano

plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, sobretudo as diretrizes e as prioridades nele contidas (art. 40, § 1º), além de ser concebido de modo englobar o território do Município como um todo (art. 40, § 2º). Conforme leciona Saboya (2007, p. 39)

Plano diretor é um documento que sintetiza e torna explícitos os objetivos consensuados para o Município e estabelece princípios, diretrizes e normas a serem utilizadas como base para que as decisões dos atores envolvidos no processo de desenvolvimento urbano converjam, tanto quanto possível, na direção desses objetivos.

O Plano Diretor, enquanto instrumento de gestão democrática da cidade, deve constituir-se em um documento produzido por meio de um processo canalizador de propostas, que direcionem o desenvolvimento global da cidade, meio urbano e rural, satisfazendo as necessidades e as aspirações dos munícipes. Oriundo de um procedimento político, o Plano Diretor, resultante de uma lei situada no ápice hierárquico de toda a estrutura legal urbanística municipal, não pode ser apenas um complexo de normas jurídicas e diretrizes técnicas. Mais do que isso: deve orientar as ações da Administração Pública e de particulares consoante os interesses e em benefício da coletividade e necessita incorporar a cidade em suas dimensões políticas, social, econômica, cultural, físico-territorial e ambiental.

Como fonte legítima para a consecução da política de desenvolvimento da cidade com sustentabilidade, é no Plano Diretor que serão estipulados quais dos instrumentos propostos pelo Estatuto da Cidade serão incorporados pela gestão municipal. Para tanto, é imperativo a vivência da cidadania mediante canais participativos efetivos que possibilitem a incorporação dos cidadãos nos processos de planejamento e desenvolvimento da cidade, de modo a coadunar interesses individuais e públicos. Isso representa uma dimensão política democrática e viável de governabilidade para os espaços locais, pois afinal, são nesses espaços onde melhor se pode propiciar a participação *da e para* a cidadania, objetivando, por parte do Poder Público municipal, a concretização a garantia do direito fundamental à cidade sustentável. Para o Estatuto da Cidade, a participação popular na elaboração do Plano Diretor é obrigatória, nos termos do art. 40, § 4º. Ao se manifestar sobre o gradual e constante processo de planejamento participativo, Dias (2012, p. 103) ressalta que

[...] a participação popular é condição de legitimidade das políticas públicas a serem implementadas. Sem a participação da população, sem a abertura de canais de comunicação para que se conheçam as necessidades, os interesses e as prioridades dos cidadãos, nenhuma política urbana, que objetive ser sustentável, poderá se realizar.

É particularmente no Município que a participação popular na gestão democrática da cidade deve se concretizar, por força dos arts. 43, 44 e 45, do Estatuto da Cidade. Na atualidade, não se pode mais realizar gestão pública dos espaços da cidade sem um processo de planejamento que considere a harmonização dos ambientes urbanos e rurais, a humanização dos espaços urbanos e o atendimento dos interesses e necessidades públicas. O desenvolvimento endógeno postulado por Sachs (2008) significa que toda política de desenvolvimento das cidades deve visar à realidade local, que respeite as peculiaridades e considere as capacidades e as necessidades sociais dos cidadãos.

Por outro lado, as atividades urbanísticas previamente previstas no planejamento urbano não podem prescindir da dotação orçamentária, ou seja, das possibilidades financeiras da Administração. Significa afirmar que o processo de planejamento, enquanto procedimento técnico indispensável à ação administrativa, nada mais é do que a descrição de necessidades e objetivos a serem alcançados de acordo com os recursos disponíveis, de forma que as metas, os princípios, as diretrizes e objetivos traçados, possam ser concretizados gradativamente.

O Plano Diretor, na condição de instrumento de concreção às determinações urbanísticas previstas no Estatuto da Cidade, deve está coadunado à realidade, às necessidades, às peculiaridades e aos complexos mecanismos do tecido social e de conformidade às características e aos problemas urbanos locais. Nesse sentido, deve prevê e efetivar normas, metas e diretrizes que promovam o direito fundamental da acessibilidade física às pessoas com deficiência, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nos espaços públicos e coletivos, na construção e reformas de edifícios, nos meios de transportes, nos mobiliários, nos equipamentos e nos elementos urbanos e rurais.

O Plano Diretor vincula particulares e a Administração Pública. Constitui-se norma cogente e, uma vez aprovado, tem aplicabilidade imediata e caráter executório, sendo suas disposições obrigatórias para os particulares (que devem ajustar o exercício do direito de propriedade às limitações urbanísticas nele existentes) e para a Administração, que deverá pautar suas atividades de

conformidade com as disposições normativas constantes do Plano, de modo que o planejamento e desenvolvimento de políticas correlatas se coadunem às determinações urbanísticas previstas nesse instrumento de gestão urbana.

Como afirmamos alhures, é obrigatório que o Plano Diretor compreenda o território do Município como um todo. Em termos de direitos humanos e garantias fundamentais, esse mandamento constitucional (art. 182, § 1º) é de suma importância, pois há um vício de raciocínio na maneira como se definem as áreas rurais e urbanas no Brasil, visto que comumente o conceito de meio urbano é formulado restritivamente em contraposição ao rural, ou vice-versa, ou ainda, este subordinado àquele. Trata-se, em última instância, de análise impertinente e superficial, por isso, problemática, porque na prática não se afigura factível diferenciações precisas e literais entre esses dois espaços. No Brasil, definir com clareza e exatidão o que é cidade, o que é urbano e o que é rural é tarefa cada vez mais complexa frente ao contexto socioeconômico, espacial e político atual. Delimitar física e socialmente entre urbano e rural constitui-se cada vez mais trabalho de grande envergadura. Nesse sentido, o binômio urbano-rural perde terreno à luz da necessária interação e complementaridade entre os meios urbano e rural como condição *sine qua non* para efetiva implementação de políticas públicas para as cidades em bases sustentáveis. A cidade representa uma totalidade que não pode ser tratada de modo segmentado. O desenvolvimento das cidades, acompanhando as premissas da sustentabilidade, deve compreender conjuntamente múltiplas dimensões rurais e urbanas. Nessa perspectiva, o rural não é definido por oposição e sim na sua relação e complementaridade com as cidades.

A necessária interação e interdependência entre os meios urbano e rural quanto ao planejamento e execução de políticas de desenvolvimento das cidades encontra vazão em documentos internacionais e em normas internas relativas ao assunto<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> Nesse sentido é que, de uma parte, textos como a Agenda 21 (1992), Agenda Habitat II (1996), Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2005) e a Declaração pelo Direito à Cidade como Paradigma para a Existência de Cidades Democráticas, Justas, Sustentáveis e Humanas (2010) e, de outra parte, o Estatuto da Cidade, com supedâneo constitucional, dispõe que uma das suas diretrizes para a realização da política urbana dever ser a "integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência" (art. 2º, VII), sendo que mais adiante, este mesmo diploma legal aduz que "O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo" (art. 40, § 2º). São preceitos fundamentais diante do fato de que as referidas áreas integram espaços contíguos e geram influências recíprocas no desenvolvimento do Município.

A despeito desta indissociável relação, não resta dúvida de que o planejamento do território deva ser integrado, abarcando, de forma concomitante e complementar, os meios urbano e rural, áreas constituintes do Município, apesar de que nem a Constituição, nem o Estatuto da Cidade trazem uma definição precisa sobre o que pode ser considerado urbano e rural. Por determinação legal, a delimitação territorial e a definição do que é rural e do que é urbano é realizada por meio de um critério político-administrativo<sup>45</sup>. Não obstante, hodiernamente pairam incerteza, embate e dissenso teórico sobre os diversos critérios de análise sobre tal definição e sobre quais reais necessidades e alcances pragmáticos da aplicação superficial desses conceitos. Nessa perspectiva, para Dias (2012, p. 133),

Critérios como densidade demográfica (expressa em número de habitantes por quilômetros quadrado), número de habitantes, atividades econômicas desenvolvidas, aspectos morfológicos ou formas urbanas, delimitação territorial político-administrativa não seriam critérios suficientes para a definição e caracterização do seja urbano e rural.

Segundo a autora tais critérios são insuficientes e tênues diante da complexidade das relações socioespaciais hodiernas. Certamente os espaços urbano e rural possuem conformações, funções, distinções, problemas, possibilidades e peculiaridades específicas, as quais devem ser reconhecidas e respeitadas (SACHS, 2002). Não obstante, em se tratando de políticas que visem ao desenvolvimento de cidade sustentável, tais espaços não podem ser compreendidos e tomados como fragmentos ou de modo apartado. Consignamos que a partir de

---

<sup>45</sup> No Brasil, as definições entre o rural e o urbano se limitam a designar e delimitar suas respectivas circunscrições territoriais. Desse modo, oficialmente é declarado como urbanos os residentes em lugares com uma certa forma de administração, como por exemplo as sedes municipais brasileiras. Por seu turno são consideradas cidades todas as sedes municipais. Veiga (2002) tem chamado atenção para a impropriedade da definição de urbano e rural utilizada pelo IBGE e registra que essa regra foi criada no Estado Novo pelo Decreto-lei 311/38. Lamenta-se que nem mesmo o recente Estatuto da Cidade supra essa lacuna. Para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a definição de rural deriva de perímetro urbano, ou seja, é de natureza residual. As áreas rurais são aquelas que se encontram fora dos limites das cidades, cujo estabelecimento é prerrogativa das prefeituras municipais. Com isso, o meio rural corresponde aos remanescentes ainda não atingidos pelas cidades. O rural é definido, ao menos em parte, ao arbítrio dos poderes públicos municipais, em que as consequências fiscais da definição acabam sendo mais importantes que seus aspectos geográficos, sociais, econômicos ou culturais. Assim, o que estiver fora da sede urbana é rural. Por sua vez, o perímetro urbano é definido pelo município, por meio de sua Câmara, atendendo, portanto, a critérios políticos e econômicos do local. Como recorte territorial, o IBGE utiliza a divisão política e administrativa do Estado Brasileiro organizada nos níveis federal, estadual e municipal. Na prática, o IBGE faz uma delimitação territorial mecânica, a partir de critérios descontextualizados, o que resulta em distorções significativas. No Brasil é muito comum afirmarmos que o acesso a infraestruturas e serviços básicos e um mínimo de adensamento são suficientes para que a população se torne “urbana” e por outro lado, o rural tenderá a ser definido, em princípio, pela carência material e social.

uma perspectiva multifacetada que promova o equilíbrio e a interação entre as políticas públicas urbanas e rurais, conseguiremos efetivar tal desenvolvimento.

Com efeito, entende-se o rural além do agrário, ou seja, da economia agropecuária, o que envolve múltiplas dimensões essenciais para sua compreensão. O território mais que simples base física, é espaço específico e diferenciado, constituinte e constituído por relações socioeconômicas complexas, onde manifestações de várias ordens deitam raízes cotidianamente. Esse "outro rural" apoia-se na noção de territorialidade. O território dará a sustentação para a discussão do desenvolvimento rural, no sentido de equidade e cidadania.

O Estatuto preceituou que a abrangência do Plano Diretor deverá ser a da integralidade do território que constitui o município, isto é, a área rural também deverá ser tutelada. Sua incidência é sobre a cidade, não apenas entendida com a sede do Município, delimitada por um perímetro fixado por lei, ou aglomerações de edificações, mas, principalmente, o espaço onde se reproduzem as relações sociais, econômicas, políticas, culturais de uma determinada comunidade, e onde se potencializa o pleno exercício do direito de cidadania.

A abrangência é para o Município como um todo, em razão da necessidade de se implementar o desenvolvimento socioeconômico em todo o seu território, mediante a promoção da integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais. Não obstante, para que não haja usurpação de competência é imperioso que o legislador esteja adstrito aos limites dos aspectos urbanísticos<sup>46</sup>.

### **3.5 Funções sociais da cidade: um princípio constitucional a ser desvelado**

O *caput* do art. 182 da Constituição da República consagra o princípio básico que orienta todas as políticas urbanas: as funções sociais da cidade. No Brasil esse princípio foi inaugurado expressamente em texto constitucional no ano de 1988 e, desde então, possui esparsas teorizações no ambiente jurídico, sendo

---

<sup>46</sup> Câmara (2006, p. 325) previne que: "A regra deve ser bem compreendida. Não é porque o plano diretor deve abranger toda a área do Município, inclusive a rural, que o legislador poderá, no exercício dessa competência específica, prescrever políticas agrárias ou disciplinar o uso de imóveis rurais. Se assim o fizesse, estaria, efetivamente, usurpando competência legislativa da União. Quando o Estatuto prevê a abrangência do plano diretor para a área de todo o Município, parte do pressuposto de que tal competência será exercida no âmbito de atuação legítima do legislador municipal, que, em relação ao citado plano, deve se ater a aspectos urbanísticos".

que não há (ainda) uma cultura jurídica solidificada sobre o assunto. Trata-se de uma baliza precursora da ação estatal quanto ao planejamento e implementação de políticas públicas de desenvolvimento de cidades sustentáveis, mas que demanda o estabelecimento de marcos sobre o seu conteúdo, atributos, caracteres e valores constitutivos. Quando o art. 182 da Constituição da República estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo, dentre outros, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, não esclarece, nem define e explicita quais são essas funções que possuem um caráter social, e que devem ser ordenadas para que ocorra efetivamente melhorias na qualidade de vida dos habitantes da cidade e daqueles que dela se utilizam.

O Estatuto da Cidade no art. 2º, inciso I, ao estabelecer as diretrizes gerais para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana aponta, mesmo que indiretamente, quais seriam algumas dessas funções: “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

Desde 1933, quando o IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM) elaborou a Carta de Atenas<sup>47</sup>, habitação, trabalho, recreação e circulação foram reconhecidas internacionalmente como as funções da cidade. O teor do Documento enuncia que, para que todas as suas funções sejam bem desenvolvidas, a cidade não pode ser o resultado desordenado de iniciativas acidentais. Ao contrário, deve ser submetida ao rigor de um planejamento geral e de um plano subordinado aos interesses coletivos dispostos em lei.

---

<sup>47</sup> A Carta de Atenas foi um documento resultante das discussões de especialistas na área de conhecimento da Arquitetura e Urbanismo do IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), realizado em Atenas, em 1933. A Carta de Atenas, mundialmente divulgada, define a cidade como uma unidade funcional, ou seja, um espaço destinado ao exercício de quatro funções-chave: habitação, trabalho, recreação e circulação. Partindo de uma compreensão mecânica e técnica do espaço físico e preocupada com eficiência e estética do espaço e sob a lógica da racionalidade e do capital, a Carta considerava que a cidade deve operar como uma máquina, como um organismo a ser concebido de modo funcional, a qual era objeto de consumo coletivo e necessitava de equipamentos públicos e ações institucionais para o espaço funcional. Dando um tratamento hegemônico e eurocêntrico para a organização socioespacial, a Carta desconsidera a diversidade socioeconômica, política e cultural no interior de diferentes sociedades. Trata-se de um marco histórico de referência internacional para o conhecimento do Urbanismo e para as demais áreas afetadas, de modo que foi sendo construído, consolidando-se no tempo presente como uma verdadeira cultura urbanística.

Em 2003, o Conselho Europeu de Urbanistas aprovou a Carta Constitucional de Atenas 2003 - A visão do Conselho Europeu de Urbanistas sobre as Cidades para o Século XXI, onde analisa a cidade contemporânea, suas funções, e faz propostas para o futuro das cidades europeias no século XXI. A nova Carta de Atenas de 2003 estabelece não apenas quatro funções, como na Carta de 1933, mas dez funções, que são tratadas como conceitos, que segundo Bernardi (2006, p. 42-44) são: uma cidade para todos, cidade participativa, cidade refúgio, cidade saudável, cidade produtiva, cidade inovadora, cidade do movimento racional e da acessibilidade, cidade ecológica, cidade cultura e cidade de caráter contínuo.

Observe-se que a nova Carta de Atenas trata das qualidades de uma cidade, que se refletem no bem-estar daqueles que nela habitam. A cidade não é vista apenas pelo olhar da funcionalidade como na Carta de 1933, mas da realização e da satisfação que proporciona a todos os seus moradores.

No intento de compreender as possíveis funções da cidade espalhadas no texto constitucional brasileiro, Bernardi (2006, p. 39-40), levanta alguns questionamentos pertinentes:

A Constituição Federal, ao afirmar no art. 182 que “a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade”, deixa uma indagação: quais são as funções sociais da cidade? A resposta a esta pergunta está no texto constitucional? Onde se vai, então, encontrá-la? Já que a sequência (sic) do mandamento constitucional afirma que o objetivo também do desenvolvimento urbano “é garantir o bem-estar social de seus habitantes”. [...] Haveria, portanto outras funções sociais da cidade além das quatro abordadas pela Carta de Atenas? Ou o texto constitucional, ao estabelecer que o Poder Público Municipal, ao executar a política de desenvolvimento urbano, deve ter como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, referia-se a habitação, trabalho, circulação e recreação? São apenas estas as funções sociais da cidade, ou sendo ela um ambiente vivo, construído diuturnamente pela inteligência humana, portanto encontrando-se em plena transformação, poderia reconhecer e agregar, ao longo do tempo, novas funções e assim garantir o bem-estar de seus habitantes? Ou então, o modo de ver que se tem hoje da cidade, diferente de algumas décadas passadas, não poderá reconhecer novas funções sociais a cidade?

De fato, a Constituição da República, quando trata da "Política Urbana", não identifica e caracteriza as funções sociais da cidade a que se refere, se atendo a dispor que a política urbana é responsabilidade do Município e deve garantir as funções sociais da cidade e o desenvolvimento do bem-estar de seus habitantes.

Ao investigar as funções da cidade, Bernardi (2006, p. 47-58) procurou classificá-las em três grandes grupos: funções urbanísticas (trabalho, habitação,

recreação e circulação), funções de cidadania (educação, saúde, segurança e proteção) e funções de gestão (prestação de serviço, planejamento, preservação do patrimônio cultural e natural e sustentabilidade urbana). O autor alerta que não significa que sejam apenas estas as funções sociais de uma cidade. Pode haver outras funções que não foram estudadas em seu trabalho.

Frente às conformações espaciais hodiernas, quando se observa que a cidade é uma obra coletiva em construção, além das funções firmadas de início, muitas outras foram sendo agregadas na medida em que surgiram novas demandas sociais e foram aperfeiçoados novos desígnios coletivos. Assim conclui-se que, por “funções sociais da cidade”, tem-se uma norma constitucional de textura aberta, que pode e deve ser desvendada e transformada em princípios orientadores ao Poder Público, para planejar e implementar políticas públicas com vistas à promoção de cidades sustentáveis. Desse modo, Bernardi (2006, p. 50) conclui que:

Como tem sido ressaltado a Carta de Atenas foi uma convenção de urbanistas que estabeleceu as funções sociais da cidade na década de 30 e tem influenciado o planejamento urbano mundial desde então. Embora reconhecida, promovida e disseminada, não significa que as cidades possuem apenas essas quatro funções. Certamente já naquela época tinham muitas outras funções de caráter social como possuem atualmente e deverão ter no futuro, a medida em que o ambiente urbano vai se modificando, agregando outros conceitos e valores.

À medida que as cidades adquirem novas conformações socioespaciais, incorporam novas funções. Quando a Constituição Brasileira trata das funções sociais da cidade apresenta um conceito aberto que deverá ser construído ao longo da história, porque a cidade se transforma como também muda a visão que se tem dela. Numa abordagem funcional, o ordenamento das funções sociais da cidade constitui-se na materialização dos direitos fundamentais mediante uma política de desenvolvimento urbano com o objetivo de proporcionar o bem-estar de seus habitantes por meio da melhoria da qualidade de vida a todos aqueles que nela habitam ou dela usufruem.

A cidade é um espaço complexo, apresentando nuances que lhes são inerentes, considerando as suas variadas relações sociais. Além de ser um espaço físico-territorial, a cidade é um espaço social, uma obra em construção, um ambiente vívido, alterado, construído diuturnamente pelas relações sociais, local de produção e reprodução dessas relações, as quais se concretizam em várias dimensões, levando Luft (2011, p. 148) a proferir a seguinte afirmação:

Na cidade não apenas se habita, mas também são moldadas personalidades. A cidade não pode ser tratada enquanto ajustamento inorgânico de prédios e pessoas, ela responde a toda uma lógica alavancada por relações sociais conflitantes e demanda mediações institucionais que dêem conta de suas carências.

No que pese à contribuição supra, é possível vislumbrar que a cidade é palco de conflitos de interesses e necessidades sociais, demandando, por parte do Poder Público, medidas umbilicalmente ligadas às questões de índole social e democrática, e não poderia ser diferente, pois tais medidas devem visar, em sua essência, realizar o bem-estar do ser humano, mediante a formulação de uma nova ética voltada à valorização da cidadania e dos direitos humanos, abarcando o pleno exercício do direito à cidade.

Além do aspecto material, a cidade é o ambiente onde vivem seres humanos que têm suas necessidades, seus sonhos, seus projetos de vida, portanto, deverá ter um papel importante para o ser humano. No dizer de Ribeiro (2007, p. 60): "As cidades só ganham sentido com a presença humana. Não há outra razão para elas existirem a não ser essa: abrigar seres humanos e suas cada vez mais densas relações sociais". Assim, é possível perceber que antes de tudo, a cidade deve adequar-se às necessidades e interesses de seus habitantes. Ou ainda, como alerta Leal (2003, p. 45)

[...] mais do que um lugar para se habitar, a cidade tem que ser tida como o *locus* privilegiado do político - quiçá único - da existencialidade do ser humano enquanto fazedor de história, momento espacial, temporal e territorial de demarcação do humano e de suas possibilidades desenvolvimentistas.

Nos termos concebidos por Saule Junior (1997, p. 61), as funções sociais das cidades são interesses difusos. Estas "estarão sendo desenvolvidas de forma plena quando houver redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana". As funções sociais da cidade serão concretizadas, quando as cidades proporcionarem a todos os habitantes, sem discriminação alguma, o acesso à infraestrutura urbana, ao transporte e aos demais bens, equipamentos, mobiliários e serviços públicos. Já que o desenvolvimento de tais funções é de interesse de todos os habitantes da cidade, todos demandam bem-estar como valor humano, justiça social, redução desigualdades das sociais e a melhoria da qualidade de vida. Nessa perspectiva, preleciona Dias (2012, p. 21-22):

A qualidade de vida, como requisito para o bem-estar de todos, pressupõe a construção de espaços dignos à sobrevivência humana, em que se protejam espaços naturais e que possibilite uma vida equânime a todos os cidadãos, indistintamente. O princípio da igualdade, necessário ao desenvolvimento urbano municipal, compreende o isonômico tratamento dos munícipes, atribuindo-lhes e viabilizando iguais direitos às funções sociais da cidade, por consequência, bem-estar e qualidade de vida. [...] O desenvolvimento das funções sociais da cidade requer a interação de interesses econômicos e políticos de forma que a exclusão, as diferenças e a marginalização sociais sejam dissipadas, permitindo-se uma vida em que todos tenham acesso aos mesmos direitos e serviços urbanos [...].

Para assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade como interesse difuso de todos seus habitantes e permitir a todos o efetivo gozo do direito à cidade sustentável se faz necessário renovar o pensamento jurídico e conferir eficácia aos instrumentos processuais existentes, dentre os quais a Ação Civil Pública, que em razão de alterações legais trazidas pelo Estatuto da Cidade, este mecanismo de proteção aos interesses difusos dos habitantes da cidade tem, como mecanismo de proteção aos interesses difusos dos habitantes, o papel de buscar o efetivo cumprimento das normas de direito urbanístico e das funções socioambientais das cidades.

As funções sociais da cidade requer um tratamento a partir de distintas perspectivas, considerando que cada segmento social tem suas peculiaridades e demanda atitudes diferenciadas por parte do Poder Público. Tais funções não podem ser interpretadas do modo estanque e deve ser pensada localmente e traduzidas nos planos de ação governamental, a quem compete promovê-las. Como a cidade é o resultado de um aglomerado de fatores que provocam mudanças espaços-temporais, e que determinam seu caráter funcional (LUFT, 2011, p. 150), Santos (1985, p. 86) considera que

A localidade, isto é, a cidade, busca a sua medida exatamente nesse jogo de fatores, mas a sua *raison d'être* são aquelas necessidades mínimas, incompreensíveis e inadiáveis que, todavia, evoluem segundo leis econômicas, socioideológicas e política".

A satisfação de tais necessidades básicas configuram-se em direitos humanos e liberdades imprescindíveis para a vivência da autonomia do ser humano, e concomitantemente, representam a base para o exercício das potencialidades e capacidades humanas.

### 3.5.1 Acessibilidade arquitetônica e mobilidade como direitos fundamentais que integram as funções sociais da cidade

Sobre a necessidade de entendimento e cumprimento do direito fundamental à cidade sustentável, presente, em grande medida, na função urbanística circulação, ainda que, diante da contingência e da dinâmica social, não possa prescindir das outras três – habitação, trabalho e lazer – em decorrência da interação e de influência recíproca das diferentes conformações socioespaciais das cidades atuais, faz-se necessário falarmos sobre aludida função considerando estreitas relações e articulações que mantêm com as condições de acessibilidade arquitetônica. Numa atualização terminológica, a expressão circulação deve ser substituída por mobilidade urbana sustentável, pela amplitude conceitual que o novo termo contém.

Hodiernamente, a mobilidade urbana sustentável é um fenômeno multifacetado, com dimensões diferenciadas, em nível social, econômico e político, e as especificidades de sua inserção nas diversas esferas que o urbano oferece. Por ser um tema complexo e que envolve diferentes dimensões da vida das cidades, não é possível estabelecer uma definição precisa e consensual para o termo mobilidade urbana sustentável, nem adotá-lo de forma indiscriminada em diferentes espaços geográficos ou temporais, especialmente num país com as dimensões físicas e diferenças regionais tão evidentes como é o caso do Brasil. Assim, não há um conceito único para as diferentes regiões e para os diferentes municípios brasileiros, em virtude das características distintas que apresentam. Em função dessas diferenças, as cidades vão apresentar também diferentes estágios de desenvolvimento de suas políticas públicas de mobilidade, além da abordagem de questões diversas em sua formulação. Cada cidade apresenta seus dinamismos urbanos e rurais próprios, devendo, portanto, ser analisados de acordo com as peculiaridades de cada espaço urbano. Diferentes situações ou características que apresentam as cidades brasileiras resultam, por sua vez, em uma grande diversidade de modos e condições de mobilidade e acessibilidade.

De acordo com a dimensão do desenvolvimento sustentável, pode-se considerar que a mobilidade, sob o enfoque da sustentabilidade, está relacionada com a oferta de bens e serviços adequados ao contexto socioeconômico, de modo a provocar desenvolvimento urbano equitativo em relação aos deslocamentos. Sob

essa perspectiva, a mobilidade urbana sustentável visa proporcionar acesso amplo e democrático, com total autonomia e em condições seguras, à cidade, aos bens e serviços de transporte e circulação de uma forma eficiente para todos os habitantes, indistintamente. Esta nova abordagem tem como centro das atenções o deslocamento e a acessibilidade arquitetônica eficiente às pessoas, considerando, especialmente, aquelas que possuem eventualmente restrição de mobilidade, como as pessoas com deficiência.

A mobilidade urbana em bases sustentáveis apresenta uma visão sistêmica, uma vez que caminha no sentido de valorizar também a mobilidade individual, considera a diversidade de usuários, a qualidade dos serviços (disponibilidade, possibilidade, facilidade, segurança, eficiência e independência) e realizada mediante outros modos de transporte mais sustentáveis, ecológica e socialmente, como a pé, por bicicleta, de cadeiras de rodas etc, que valorize o deslocamento de pedestres, ciclistas e usuários de transportes públicos coletivos, que são, via de regra, pessoas de menor renda. De fato, uma visão ampliada da mobilidade urbana, não pode ser vista de forma isolada, pois se trata de fomentar um amplo processo de humanização das cidades, a partir do respeito às necessidades de todas as pessoas usufruírem da vida urbana, de modo que, uma prática urbana nesses moldes é, antes de tudo, uma medida de inclusão social.

São várias as definições sobre os conceitos de mobilidade e de acessibilidade, e que, por vezes, esses dois conceitos acabam por se confundir ou até mesmo se complementar. Alguns autores fazem suas distinções conceituais; outros já não apresentam essa preocupação. De qualquer modo, qualquer política pública de gestão e desenvolvimento das cidades deve atentar para os dois conceitos, de vez que, ao mesmo tempo em que aparecem como distintos em termos de definições, na prática os dois “caminham” juntos. Há estreitas relações entre mobilidade e acessibilidade, de modo que as necessidades de deslocamentos são intrínsecas às pessoas, mas estas precisam que lhes sejam garantidas as condições de acessibilidade. Desse modo, mobilidade e acessibilidade são conceitos que se complementam, pois a primeira pode ser compreendida como a facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no interior de diferentes espaços e, acessibilidade como o acesso da população para realizar suas atividades e deslocamentos. Se as ruas das cidades, apresentarem vias, bens, serviços, espaços públicos e coletivos, transportes, mobiliários, elementos e equipamentos

urbanísticos totalmente desprovidos de mecanismos de acessibilidades para pessoas que apresentem alguma limitação de movimento, a mobilidade urbana não estará imbuída de valores e práticas sustentáveis e inclusivas.

Vê-se, portanto, que mobilidade urbana sustentável é gênero, do qual acessibilidade física é espécie, de modo que, a inexistência desta constitui fator determinante para a existência daquela. Problemas relacionados com a infraestrutura urbana (disponibilidade e possibilidade de acesso ao sistema viário, de transportes etc.), podem representar obstáculos no que diz respeito à mobilidade urbana. Nesta ótica, verifica-se que as cidades configuram-se no “*lócus*” privilegiado da exclusão social. Partindo desse pressuposto, percebe-se claramente a segregações socioespaciais, pois situações de exclusão resultantes e resultado das desigualdades sociais, podem ser agravadas pela manutenção das condições inadequadas de acesso aos meios e equipamentos de consumo coletivo, tais como, áreas de lazer, o sistema de transporte coletivo, dentre outros (CARDOSO, 2007). A acessibilidade, ao ser parte integrante e fundamental da dinâmica e do funcionamento das cidades, passa a ser um elemento que contribui para a qualidade de vida urbana, na medida em que facilita o acesso da população aos serviços e equipamentos urbanos, além de viabilizar sua aproximação com as atividades econômicas (CARDOSO, 2007).

O conceito de mobilidade está usualmente associado à circulação de pessoas e bens num determinado espaço. Porém, esta é uma visão redutora do assunto, uma vez que esta assume os pressupostos de complementaridade entre as funções de circulação e acessibilidade, já que o sistema e a respectiva infraestrutura de transportes devem satisfazer de modo adequado, a necessidades extremamente complexas de desenvolvimento sustentável para esse espaço. Portanto, a mobilidade urbana sustentável deve ser um atributo das cidades, representada pelo “conjunto organizado e coordenado, física e operacionalmente, dos meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade” (Ministério das Cidades, 2006b).

Desta feita, a Mobilidade urbana é um processo integrado de fluxos de pessoas e bens que envolvem todas as formas de deslocamentos dentro do ambiente urbano desde o transporte público coletivo e individual, transporte privado motorizado ou não e a pé; e nos modos rodoviário, ferroviário e hidroviário, entre outros. A guisa de exemplo, o transporte coletivo, segundo a Constituição da

República (art. 30, inciso V) é um serviço público de caráter essencial. Ao conferir esse caráter essencial, a Constituição afirma que é um serviço fundamentalmente necessário para a concretização das funções sociais da cidade. Os deslocamentos nas cidades, portanto, devem articular mobilidade de pessoas e infraestrutura que canalize tais deslocamentos nos espaços.

As políticas de transporte que visam possibilitar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano devem efetivamente priorizar os modos de transporte coletivo e não motorizados em detrimento do transporte individual, ou seja, introdução de políticas restritivas à circulação do transporte individual em benefício do transporte público, tais como redução das áreas de estacionamentos nas ruas, pedágio urbano, ampliação das calçadas, implantação de ciclovias e melhorias no transporte público, pois são socialmente inclusivas e ecologicamente sustentáveis. Neste sentido, a prioridade no deslocamento deve ser dada às pessoas e não aos veículos.

Garantir o direito de acesso ao transporte coletivo urbano, disponibilizá-lo a todos os moradores da cidade, sem nenhum tipo de exclusão, seja por falta de condições de acessibilidade física, econômico/financeira ou qualquer tipo de discriminação, por meio da universalização dos serviços, é a forma do Poder Público implementar essa função social da cidade. A mobilidade urbana deve oferecer a condição necessária para que um indivíduo possa usufruir das ofertas do espaço das vias e logradouros públicos, com autonomia e equiparação de oportunidades. A mobilidade urbana é um pressuposto para a redução da segregação socioespacial, pois garante o direito de ir e vir.

A ideia de mobilidade urbana considera o acesso universal ao espaço público e de uso coletivo por todas as pessoas em suas diferentes necessidades. Um dos desafios colocados para todos os municípios brasileiros é a inclusão de parcelas específicas da população no cotidiano das cidades. Ações e instrumentos que garantam a acessibilidade às pessoas com deficiência aos sistemas de transportes, equipamentos, mobiliários urbanos e a circulação em áreas públicas e de uso coletivo, constituem deveres dos poderes públicos, nas três esferas. A acessibilidade ao meio físico não pode ser estudada isoladamente, mas como parte de uma política que promova a inclusão social, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania das pessoas com deficiência, com o respeito aos seus direitos fundamentais.

Quando a cidade cria processos que disponibilizam serviços e bens acessíveis, diz-se que ela cumpre em parte sua função social. Caso contrário, podemos afirmar que ele é um ambiente excludente. O usufruto da cidade depende do ir e vir das pessoas, ou seja, de ações cotidianas como ir à escola ou ao trabalho; frequentar um estabelecimento comercial ou bancário; usar um posto de saúde; fazer o uso de um equipamento de lazer ou outras atividades sociais; utilizar equipamentos ou mobiliários urbanos etc. O fato é que todas essas ações dependem de boas condições de locomoção ou mobilidade nas cidades.

Na última década, o Brasil elaborou e está executando ações e instrumentos que visam promover a acessibilidade arquitetônica e a mobilidade urbana em termos inclusivistas e sustentáveis. Em 2003, o governo federal instituiu o Ministério das Cidades, que tem entre seus objetivos o da universalização do direito à cidade, garantindo o acesso da população à habitação digna, ao saneamento básico e à adequada mobilidade no trânsito, facilitada pelo transporte público. No mesmo ano, criou-se a Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana – SeMob<sup>48</sup>, no âmbito daquele Ministério, com a finalidade de formular e implementar a política de transporte coletivo e de mobilidade urbana sustentável.

A atuação da SEMOB promove a articulação das políticas de transporte, trânsito e acessibilidade, qualificando os sistemas de transporte público, por meio de ações que estimulam a prioridade ao transporte coletivo e aos meios não motorizados de transporte e a implementação do conceito de acessibilidade universal. São desenvolvidas também atividades relacionadas à estruturação da gestão pública e atualização profissional dos técnicos envolvidos no planejamento e implantação da mobilidade urbana. Por esse viés, a acessibilidade é vista como parte de uma política de mobilidade urbana que promove a inclusão social, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania das pessoas com deficiência.

---

<sup>48</sup> Entre as competências legais da SEMOB destacamos: formular, propor, acompanhar e avaliar a Política Nacional da Mobilidade Urbana, bem como os instrumentos necessários à sua implementação; formular, em articulação com as esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, políticas, programas e ações relacionadas ao acesso aos serviços de transporte coletivo e à mobilidade urbana; estimular o desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte coletivo e circulação urbana; e implementar mecanismos para o financiamento da infraestrutura e dos serviços de transporte coletivo urbano (art. 15, incisos I, III, V e XI, do Decreto 4.665/2003). Seus Programas Estratégicos, Ações e Publicações encontram-se disponíveis em: <[http://www.cidades.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=section&layout=blog&id=8&Itemid=66](http://www.cidades.gov.br/index.php?option=com_content&view=section&layout=blog&id=8&Itemid=66)>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Dentre as ações desenvolvidas pela SeMob, merece destaque: a) *Programa Bicicleta Brasil*<sup>49</sup>, b) *Programa Brasil Acessível*<sup>50</sup>, o qual apoia e financia projetos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade, por meio e implantação de infraestrutura que garanta a circulação pela cidade e o acesso aos sistemas de transporte público para toda a população; e c) *Plano Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana (PlanMob)*, que contempla as ações da SeMob, destinadas à promoção da elaboração de planos de mobilidade urbana por parte dos municípios com população superior à 100 mil habitantes.

Em julho de 2010, o governo federal lançou o Projeto "Cidade Acessível é Direitos Humanos", o qual visa estabelecer a acessibilidade como bem coletivo que integra o conceito de cidadania no contexto da vida urbana na municipalidade, implementando, para tanto, metas prioritárias. Nesse sentido, o projeto busca

---

<sup>49</sup> Mais informações disponíveis sobre o Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta – Bicicleta Brasil, consultar o caderno de referência para elaboração de Plano de Mobilidade por Bicicletas nas Cidades, publicado no site: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSEMOB/Biblioteca/LivroBicicletaBrasil.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2013.

<sup>50</sup> Como resultado do fórum de acessibilidade formado para discussão deste tema e da das diretrizes aprovadas pela 1ª Conferência Nacional das Cidades (2003), o Programa surgiu, desde 2004, com o objetivo de estimular e apoiar os governos municipais e estaduais a desenvolverem ações e instrumentos integrados que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade e deficiência aos sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a circulação em áreas públicas, inserido no conceito de Mobilidade Urbana Sustentável, desenvolvido pela SeMob. Trata-se de incluir, no processo de construção das cidades, seus espaços públicos de circulação e os serviços públicos de transporte, considerando a utilização do conceito de desenho universal nos projetos, uma nova visão que considere o acesso universal ao espaço público, respeitando-se as diferentes necessidades que as pessoas têm para viver em sociedade. Ao aderirem o Programa, Estados e Municípios, com apoio do Ministério das Cidades, assumem a responsabilidade de implementação da legislação e das normas brasileiras de acessibilidade, a partir da elaboração de um plano que tenha ações coordenadas que levem à efetividade da política proposta. Sua abordagem é a construção da cidade, seus espaços públicos de circulação e os serviços públicos de transporte, considerando a utilização do conceito de Desenho Universal nos projetos. Para a elaboração de uma política pública de mobilidade para as pessoas com deficiência, os três níveis de governo (municipal, estadual e federal) têm que considerar como diretrizes a garantia da acessibilidade, equiparação de oportunidades, garantia do exercício de direitos fundamentais, um processo irreversível de inclusão social, controle público sobre a implementação da política, aplicação e aperfeiçoamento da legislação existente, sensibilização da comunidade sobre o assunto, desenvolvimento tecnológico e adoção do princípio do desenho universal na elaboração e execução de projetos. Entre as ações previstas pelo Programa Brasil Acessível estão a capacitação de pessoal; a adequação dos sistemas de transportes; a eliminação de barreiras arquitetônicas; a difusão do conceito de desenho universal no planejamento de sistemas de transportes e equipamentos públicos; a sensibilização da sociedade; e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico. Quanto aos instrumentos previstos no Programa Brasil Acessível, merece destaque a publicação de material informativo e de capacitação. Referida publicação deu-se em 2006 por meio da coleção de cadernos de conteúdos temáticos específicos, lançados pela SEMOB, a saber: 1) *Atendimento adequado às pessoas com deficiência e restrições de mobilidade*, 2) *Construindo a Cidade Acessível*; 3) *Implementação do Decreto nº 5.296/04: Para Construção da Cidade Acessível*, 4) *Implementação de políticas municipais de acessibilidade*, 5) *Implantação de sistemas de transporte acessíveis*, e 6) *Boas práticas*.

estabelecer um modelo efetivo de garantia do direito à acessibilidade, entendida como acesso das pessoas com e sem deficiência, em igualdade de condições, ao ambiente físico, aos mobiliários e equipamentos urbanísticos, aos transportes, à informação e às comunicações e a outras facilidades concedidas ao público, inclusive por entidades privadas. Esse modelo será construído por meio de experiências-piloto municipais<sup>51</sup> que deverão consolidar as metas estabelecidas, de modo a produzir referências de orientação para outros municípios, com o objetivo de desencadear, em escala nacional, a promoção de um novo paradigma de desenvolvimento urbano sustentável e acessível.

Como parte do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, foi criada a Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos (SNAPU<sup>52</sup>), dentro do Ministério das Cidades. Instituída através do Decreto nº 7.618,

---

<sup>51</sup> No dia 1º de julho de 2010, em Brasília, seis cidades brasileiras assinaram o "Compromisso Nacional - Cidade Acessível é Direitos Humanos", com metas para melhorar a acessibilidade até o final daquele ano. Participam do projeto as cidades de Campinas (SP), Fortaleza (CE), Goiânia (GO), Joinville (SC), Rio de Janeiro (RJ) e Uberlândia (MG). Essas cidades foram escolhidas em função das ações de acessibilidade já desenvolvidas ou em andamento ou em andamento. Por isso, referido Compromisso visa divulgar, incentivar e dar visibilidade às ações de acessibilidade das cidades participantes, para que essas iniciativas sejam multiplicadas e sirvam de referência para atuação de outros municípios. Para alcançar esse objetivo, o projeto se articula por meio de parcerias estabelecidas entre o Governo Federal e os governos municipais interessados, mediante assinatura de termo de compromisso, pelo qual são assumidas metas referentes à adoção de medidas adequadas para garantir que as pessoas com e sem deficiência possam viver com independência e participar plenamente de todos os aspectos de sua existência no espaço urbano. As metas municipais deverão estar articuladas com os objetivos nacionais estabelecidos no contexto do eixo "acessibilidade" da Agenda Social de Inclusão das Pessoas com Deficiência e com os projetos e os programas contidos no Plano Plurianual do Governo Federal, de modo a viabilizar a proposição de projetos municipais que possam candidatar-se a receber repasse de verbas da União por meio de convênios.

<sup>52</sup> A Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos é formada pelo Departamento de Políticas de Acessibilidade e Planejamento Urbano, Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos e Prevenção de Riscos e Departamento de Apoio à Gestão Municipal e Territorial (arts. 22 do 4.665/2003 e 3º, alínea d, itens 1 e 2, do Decreto 7.618/11). Dentre as atribuições da Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos, merece destaque: formular, propor, acompanhar e avaliar a Política Nacional de Programas Urbanos em consonância com as políticas de habitação, saneamento e mobilidade urbana, em articulação com o Conselho das Cidades; formular e propor programas urbanos voltados para o conjunto dos municípios brasileiros, em consonância com as demais políticas setoriais, e em articulação com o Conselho das Cidades; promover ações de universalização do acesso à terra urbanizada, inclusive quanto aos critérios e às normativas de acessibilidade; formular e propor políticas e diretrizes de promoção da acessibilidade arquitetônica e urbanística, com ênfase na pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em articulação com as demais Secretarias; organizar e difundir informações para o planejamento e a gestão da Política Nacional de Acessibilidade; promover a articulação e a integração das políticas setoriais de acessibilidade arquitetônica e urbanística; implementar mecanismos para assegurar as condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística na habitação de interesse social; e coordenar as ações transversais de acessibilidade relacionadas às políticas de habitação, saneamento, meio ambiente e demais programas urbanos (art. 19, incisos I, II, III, XII, XIII, XIV, XV e XVI, do Decreto 4.665/2003 e suas alterações pelo Decreto 7.618/2011).

de 17 de novembro de 2011, a referida Secretaria tem como objetivo promover a inserção do tema acessibilidade urbana nos projetos governamentais da União, estados, Distrito Federal e municípios, por meio da instituição de uma política nacional.

Em 2012, mediante a Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, foi instituída as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para emprestar efetividade no grau infraconstitucional aos arts. 21, inciso XX e 182, *caput*, Constituição da República. Como instrumento da política de desenvolvimento urbano, visa-se a integração entre os diferentes modais, a melhoria da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e cargas nos municípios, trazer inovações aos poderes e deveres das Administrações Públicas das três esferas. Além disso, o novo dispositivo legal traz alguns objetivos principiológicos, como a acessibilidade universal e equânime aos transportes públicos, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano, segurança nos deslocamentos das pessoas, equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana (art. 5º, incisos I, II, III, IV, VIII e XIX).

De fato, a Política Nacional de Mobilidade Urbana, diz referida lei, tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas nos municípios (art. 2º, *caput*). Por seu turno, tal política apresenta alguns objetivos que almeja alcançar, como: a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social, do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais, e proporcionar melhorias nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade (art. 7º, incisos I, II e III).

---

## **4 CONTORNOS E VICISSITUDES DOS INSTRUMENTOS MEDIADORES À INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Infelizmente, no limiar no século XXI, as pessoas com deficiência vivenciam, diariamente, uma problemática nevrálgica: a existência de obstáculos físico-estruturais nos espaços, edificações públicas e coletivas, nos transportes públicos, nos equipamentos, mobiliários e nos elementos urbanísticos, e em outros bens e serviços disponíveis. Daí decorre a falta de acessibilidade arquitetônica que tais pessoas enfrentam diuturnamente. Nos planos internacional, constitucional e infraconstitucional, vigora uma profusão de normas jurídicas que convergem para a efetividade do direito fundamental à acessibilidade, como condição *sine quo non* à garantia da inclusão social daquelas, mediante o pleno exercício de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e de garantias fundamentais correlatas.

Frente a essa demanda social, temos, no entanto, verificado que as sucessivas medidas governamentais levadas a efeito nessa área, particularmente na esfera federal, não têm produzido modificações significativas no quadro existente, subsistindo um quantitativo incomensurável de espaços, edificações, transportes públicos, equipamentos, mobiliários e elementos urbanísticos, que não satisfazem as condições mínimas de acessibilidade, impedindo ou impondo limitações às pessoas, quanto ao acesso e locomoção em tais bens e serviços, quando deles pretendem, legitimamente, usufruí-los. Torna-se, assim, imperioso ao Poder Público, principalmente o municipal, atuar sistematicamente nessa área.

### **4.1 Como definir acessibilidade arquitetônica?**

A definição de acessibilidade tem sido diversificada, traduzida em interpretações restritas, abrangentes, complexas e, por vezes, complementar ao conceito de mobilidade, como visto no capítulo anterior. A aludida definição não é consensual, debatendo-se diferentes abordagens nos diversos campos científicos onde a sua utilização pode incidir.

Frente às múltiplas perspectivas acerca do conceito da acessibilidade, é mister, desde já, delimitar uma definição que esteja vinculada em parte à temática objeto deste trabalho, qual seja: acessibilidade física ou arquitetônica. Este exercício

semântico é importante e permite, desvelar aspectos constituintes de tal conceito. Embora reconheçamos que as vicissitudes e facetas em torno da acessibilidade arquitetônica são multifacetadas e, por conseguinte, desafiadoras e adversas, neste estudo, tomamos como viés essa dimensão<sup>53</sup> da acessibilidade que julgamos importantes e, que normalmente, são pouco contempladas nas discussões políticas e, particularmente, na concepção e execução de políticas públicas traduzidas em obras, serviços, bens, mobiliários, elementos urbanísticos e equipamentos de utilidade pública e coletiva. Comumente, a noção de acessibilidade arquitetônica é vista de forma reducionista, voltada apenas para a construção de rampas ou adaptações de banheiros, por exemplo, não demandando, portanto, avanços substanciais quanto ao atendimento pleno daquelas condições estruturais.

Ao buscarmos tal delimitação, subjaz a definição de acessibilidade arquitetônica ou física como resultante da facilidade e oportunidade com que as pessoas podem aproximar-se, alcançar e usufruir das atividades, serviços, bens, mobiliários e equipamentos e elementos da urbanização disponíveis para uso público e coletivo. Nesta perspectiva, a acessibilidade arquitetônica não está relacionada com a capacidade individual, mas com otimização, democratização e qualificação das oportunidades e facilidades de atingir um determinado destino, utilizando-se para tanto aquelas condições estruturais dispostas anteriormente. Nestes termos, a qualidade de ser acessível para acolher à diversidade humana deve ser um atributo ou característica do conjunto das atividades, serviços, bens, mobiliários, equipamentos e demais elementos urbanísticos afetados ao público, de modo a haver interações entre estes e os usuários, aos quais não deve ser imputada a condição de ser acessível.

Nesse viés, acessibilidade física representa uma das possibilidades de inclusão social. Parte-se de uma abordagem centrada na pessoa e nas condições dos ambientes, bens e serviços serem inclusivos. Isso corresponde à qualidade e otimização com que ocorrem os acessos e deslocamentos seguros e autônomos. Esta abordagem conceitual incorpora valências que se traduzem numa relação entre maior nível de independência, melhor qualidade de vida e igualdade de oportunidade

---

<sup>53</sup> Para Sasaki (2006, p. 67-69 e 102-103), a acessibilidade possui seis dimensões: arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência).

no acesso democrático e pleno às edificações, à arquitetura urbanística, aos bens, serviços, mobiliários, equipamentos e demais adjutórios correlatos disponibilizados à coletividade. A acessibilidade arquitetônica ora tratada transmuda-se de caráter sociopolítico e ético, consubstanciado na garantia desses acessos como instrumentos à inclusão social das pessoas com deficiência, a qual se configura como um paradigma que entende que as barreiras físicas e sociais são mais complexas e vão além das questões individuais. Assim, podemos compreender que um mecanismo imprescindível e capaz de promover a inclusão social das pessoas com deficiência é a acessibilidade arquitetônica, que na qualidade de direito fundamental, deve ter tratamento prioritário, para que outros direitos possam ser efetivados.

Mas afirmar que a acessibilidade arquitetônica é um direito fundamental deixa à mostra a obrigatoriedade de pôr no núcleo central das atenções as pessoas com deficiência, quer seja para torná-las efetivamente destinatárias desse direito, quer para perseguir a atuação prestacional do Poder Público, quanto para demarcar, com precisão, a compreensão de que o mais elevado e sublime propósito de se garantir tal direito é a adequada e plena inclusão social daqueles seres humanos. No encaixe dessa premissa, vale frisar as contribuições de Raiol (2012, p. 311), a saber:

A Acessibilidade é um conceito amplo, que abrange a possibilidade de acesso fácil e seguro ao meio físico e aos meios de transporte. Deve funcionar como antídoto a obstáculos com se defrontam as pessoas com necessidades especiais [...] A importância da acessibilidade é incomensurável para as pessoas com necessidades especiais. Essa afirmação resulta patente, levando-se em conta que, para uma existência digna, todo ser humano merece ter viabilizada a busca de realizações nos diversos meandros da vida social e econômica, o que lhe exige estar nos mais variados lugares de uso público ou abertos a esse uso [...] Para haver a perspectiva de ingressarem nesses ambientes, devem estes ser dotados de estruturas físicas compatíveis com as singularidades daqueles seres humanos, que, igualmente, para poderem chegar até esses locais, devem ser favorecidos por meios de transporte coletivo dotado de apetrechos acessíveis, em termos de assentos e mecanismos que permitam ingressar e sair de ônibus, embarcações, aviões etc.

Assegurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, por via de consequência, funcionam como arrimo ao exercício de atividades básicas (educação, saúde, trabalho), conclui o autor. Consentâneo a esse postulado, o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica mostra-se instrumento primordial e indelével para a inclusão social ora mencionada, dando densidade às disposições internacionais, constitucionais e infraconstitucionais afetas à matéria.

A questão da acessibilidade, por ser uma das reivindicações mais antigas dos movimentos das pessoas com deficiência e de maior visibilidade, sofreu alterações e tem tomado relevo nas últimas três décadas no Brasil, uma vez que inicialmente configurou-se como específica às pessoas com deficiências físicas e dificuldades locomotoras e às barreiras arquitetônicas<sup>54</sup> e, posteriormente foi ampliada mediante a inclusão de outros tipos de deficiência e da barreira atitudinal. Na prática, começa-se a discutir a acessibilidade em termos mais amplos, não mais restritos ao ambiente construído, vez que subjacentes às barreiras ambientais, encontram-se as barreiras atitudinais, configuradas nos comportamentos, atitudes e concepções eivadas de preconceitos, estigmas, discriminações e estereótipos em relação às pessoas com deficiência.

A acessibilidade aos espaços, bens, serviços, mobiliários e equipamentos públicos e coletivos, no entanto, deve estar disponíveis a todos os diferentes grupos que compõem nossa sociedade. O avanço dos estudos sobre projetos inclusivos, nos últimos anos, fez emergir o conceito de Desenho Universal, como será visto oportunamente, que é fortemente embasado no conceito de inclusão social. Nesse sentido, um importante avanço da década de 1990 foi a inclusão dos princípios do Desenho Universal aplicáveis às edificações, aos meios de comunicação e de transporte, conforme a linha de pensamento Bueno e Paula (2007, p. 1), a saber:

Já em meados dos anos 90, surge o conceito de desenho universal, ou seja, um planejamento arquitetônico ambiental, de comunicação e de transporte onde todas as características das pessoas são atendidas, independentemente de possuírem ou não uma deficiência. O desenho universal procura romper com a visão de uma arquitetura voltada para um ideal de homem ou a um pretenso homem médio, buscando respeitar a diversidade humana.

---

<sup>54</sup> Partindo dessas pessoas, buscava-se a eliminação de barreiras arquitetônicas, particularmente nas edificações, sendo que o termo deficiência física comumente foi utilizado para identificar todos os tipos de deficiência, sendo que o conceito de acessibilidade esteve associado às pessoas com deficiência e, mais especificamente, àquelas que se locomovem em cadeira de rodas. De fato, no que tange o histórico sobre a acessibilidade algumas mudanças foram imprescindíveis para os grandes avanços e conquistas atuais, como por exemplo, na década de 1980, com a formação dos primeiros movimentos pela busca de direitos das pessoas com deficiência, no bojo da abertura política, a preocupação inicial era eliminar obstáculos arquitetônicos, sobretudo em edificações. Com o início dos anos de 1990, há uma maior explicitação dos tipos de obstáculos existentes para as deficiências. Assim, são identificadas, além das barreiras ambientais e atitudinais, as barreiras técnicas, de transporte e nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação. Essa diferenciação faz com que as outras deficiências sejam também contempladas.

Hodiernamente, como condição que cada um tem de chegar, alcançar, obter e utilizar bens, serviços e equipamentos disponíveis, a acessibilidade arquitetônica passa a abranger novas dimensões e outras esferas do fazer humano. Desse modo, estamos nos referindo a uma gama de variáveis relacionadas às possibilidades de acesso autônomo, seguro, cômodo e independente a um local, discussão que engloba aspectos que vão desde a identificação das trajetórias das pessoas ao se deslocarem em/para ambientes e às atividades desejadas, serviços, bens, mobiliários e equipamentos que ali acontecem ou estão disponíveis, buscando reconhecer e respeitar a diversidade humana, onde todas as características das pessoas sejam atendidas, independentemente de possuírem ou não uma deficiência.

No plano normativo infraconstitucional brasileiro, vários diplomas legais<sup>55</sup> aduzem sobre a definição de acessibilidade, como o art. 2º, I, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Vejamos:

Art. 2º.....  
 I- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Por essa definição legal, observamos que a questão da acessibilidade é tema extremamente relevante do ponto de vista social. Ela é imprescindível à dignidade e à equiparação de oportunidades às pessoas com deficiência. Representa o reconhecimento, o respeito e a valorização à diversidade humana, como instrumento de desenvolvimento humano inclusivo. Permite que essas pessoas planifiquem suas existências e garantam seus ideais de vida. Pelo entendimento atual, respectiva questão, necessariamente, deve compor o conceito de cidadania, considerando que a pessoa com deficiência física não tem como exercer seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais se existirem elementos físico-estruturais que impossibilitem o acesso, a locomoção e uso de edificações públicas e coletivas, veículos coletivos, mobiliários, equipamentos e

<sup>55</sup> A guisa de exemplo, o art. 8º do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis 10.048/2000 e 10.098/00 preceitua que para os fins de acessibilidade, devemos considerar a seguinte definição, *in verbis*: "Art. 8º, inciso I - Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida".

demais bens e serviços. Ela é de fundamental importância para que as pessoas com deficiência sejam incluídas à sociedade. Tão importante, que sem essa garantia, tais pessoas são impedidas de usufruir dos demais direitos, tais como: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer dentre outros bens e serviços.

A garantia da acessibilidade arquitetônica representa um grande avanço e ao mesmo tempo um desafio em termos de cidadania e direitos humanos, vez que ela significa assegurar um dos direitos básicos e primordiais de toda pessoa humana que é o direito de ir e vir com segurança, independência e autonomia. Básico e primordial porque mediante sua garantia, como numa rede conexa, se obtêm outros direitos, como os direitos econômicos (trabalho, renda etc), os direitos sociais (educação, saúde, moradia, alimentação etc.), os direitos culturais (lazer, esporte, turismo etc), os direitos políticos (voto, participação em entidades representativas etc). Reveste-se de um direito fundamental instrumental, ou seja, constitui condição necessária e mínima para que as pessoas com deficiência possam exercer outros direitos.

A acessibilidade constitui um instrumento de inclusão social aliada à cidadania, vez que não existindo acesso irrestrito às edificações, aos transportes públicos, aos mobiliários e equipamentos urbanos e rurais, as pessoas com deficiência não poderão exercer direitos humanos e garantias fundamentais, condições mínimas à prática cidadã (ARAUJO, 2008, p. 208-209). Por exemplo, sem transporte adaptado, as pessoas com deficiência terão dificuldade em comparecer ao local de trabalho, à escola e ao lazer. Nesse sentido, a acessibilidade arquitetônica é um direito humano instrumental indispensável ao exercício do direito de ir, vir, ficar/permanecer ou do direito de locomoção esculpido no art. 5º, inciso XV, da Constituição da República. É uma condição que possibilita ao indivíduo circular ou deslocar-se livremente, conforme o seu desejo.

É cediça que a acessibilidade arquitetônica é condição indispensável para que toda pessoa possa se desenvolver em sociedade, tendo a possibilidade de alcançar o máximo de suas potencialidades, contribuindo não só com seu próprio desenvolvimento, mas com o desenvolvimento da sociedade como um todo, em particular, na qual está inserida. De inegável relevância, gera resultados sociais positivos e contribui para o desenvolvimento inclusivo e sustentável, sendo essencial sua implementação tanto na cidade quanto no campo.

Apenas o seu reconhecimento não é suficiente para promover o processo de inclusão social das pessoas com deficiência. É necessário operacionalizar mecanismos e instrumentos que planejem e executem políticas públicas voltadas para esse fim. O direito fundamental à acessibilidade arquitetônica constitui pressuposto ou plataforma para que tais pessoas ganhem autonomia e independência nos mais diversos escalões no mundo social, político e econômico. A garantia da acessibilidade arquitetônica demanda uma agenda mínima de políticas públicas voltadas a essas pessoas, que na condição de cidadãos, necessitam de um tratamento diferenciado, ou de recursos facilitadores, imprescindíveis para viverem incluídas socialmente.

Se os espaços públicos e coletivos, os logradouros, as edificações, os elementos de urbanização e os transportes coletivos em sua grande maioria não atendem, satisfatoriamente as pessoas com deficiência, isso representa forte empecilho à circulação livre de pessoas com limitação física, sensorial e intelectual, de modo a constituir-se fator que causa às mesmas um elevado grau de dependência social, além de provocar situações vexatórias e constrangedoras e de desconforto a que são expostas constantemente. Seja nos ambientes urbanos quanto nos rurais, essas pessoas enfrentam dificuldades cotidianas para transitarem frente aos inúmeros ambientes, arquiteturas, edificações, mobiliários, equipamentos, elementos da urbanização e serviços de uso público e coletivo que são inadequados a esses seres humanos.

Inúmeros diplomas legais reconhecem o direito fundamental à acessibilidade, não obstante, há um descompasso entre o direito posto e a realidade da vida diária dessas pessoas, ou seja, há muita previsão legal, mas sua efetivação é deficitária. Se o fosso entre a idealização das normas e a concretização de seus valores não foi ainda superado, as aludidas leis se tornam retórica vazia, o que certamente não contribui para o processo de inclusão social dessas pessoas. Embora os avanços registrados nos últimos anos para garantir os direitos da pessoa com deficiência sejam constantes e visíveis, o Brasil ainda não conseguiu alcançar um progresso mais expressivo no sentido de suprimir barreiras que funcionam como empecilho à liberdade de ir e vir.

Essa prática pode acontecer também na adaptação de situações consolidadas, por meio da eliminação de obstáculos físicos existentes ou pela adoção de meios para sua redução ou superação, por intermédio da utilização de

ajudas técnicas, quando impraticável a eliminação total desses obstáculos, bem como o estabelecimento de níveis de acessibilidade possíveis de serem implementados no espaço construído. O primeiro requisito para o sucesso da política de acessibilidade é interromper o processo de criação de novas barreiras físicas ou arquitetônicas na construção das cidades, ação tão importante quanto adequar os espaços, eliminando-se as barreiras existentes.

Nessa linha, além de estar contemplada no Plano Diretor e nas demais legislações urbanísticas, os municípios precisam trabalhar a acessibilidade como prestação de um serviço essencial, uma atividade corrente, com previsão continuada de recursos financeiros para investimento em intervenções sistemáticas, consistentes e amplas, o que inclui adaptações, planejamento e construção de edificações públicas e coletivas, logradouros públicos, meios de transporte coletivos, mobiliários e equipamentos acessíveis. Muitos desses bens e serviços, apesar de serem bastante sofisticados, arrojados, modernos e futuristas, não incluem em suas concepções soluções que considerem os diversos tipos de usuários, inclusive as pessoas com deficiência, tornando o acesso e a movimentação dessas pessoas bastante difícil e, em certos casos, impossível, fato muito bem lembrado por Martins (1999, p. 53) que menciona:

Hoje em dia vivemos em um espaço arquitetônico forjado para um homem-tipo, fruto da revolução industrial e do movimento moderno na Arquitetura que criou a divisão do espaço em funções em um homem-padrão, ou seja, calculado através de medidas antropométricas médias da população, facilitando assim o processo de industrialização dos produtos, reduzindo os seus preços e permitindo à população em geral maior acesso a eles.

Apesar de gradativamente surgirem diretrizes de políticas públicas que contribuam para o processo de adequação dos espaços públicos e coletivos, mobiliários urbanos e serviços públicos às exigências de acessibilidade, a preocupação com a acessibilidade nos espaços construídos é ainda incipiente na sociedade como um todo. Particularmente o Poder Público deve promover melhores condições de mobilidade e bem-estar às pessoas com deficiência, oferecendo, dessa maneira, circunstâncias mais adequadas àqueles a quem o ambiente estabelece limites. As barreiras físicas são resultado da ignorância e do descaso; muitas delas poderiam ser evitadas sem muito custo, com um cuidadoso planejamento. Na inflexão dessa ideia Araujo (1997, p. 52) assinala:

(...) a arquitetura nacional ainda não atentou para a questão do deficiente, especialmente o problema de sua locomoção. As prefeituras continuam autorizando a construção de edifícios públicos sem rampas, de acesso, com degraus, impedindo a entrada de cadeiras de rodas, o mesmo se diga dos banheiros, sem a largura necessária para a entrada da referida cadeira etc.

Observações *in loci* identificaram previamente inúmeras barreiras arquitetônicas, as quais precisam ser eliminadas através da efetiva atuação positiva por parte do Poder Público, enquanto responsável em promover políticas públicas que garantam o direito fundamental à acessibilidade a esse importante segmento social. O Estado precisa agir para efetivá-los. Sem essa atuação estatal, as normas que regulamentam esse direito caem no vazio prático, perdendo as possibilidades de sua concretude. No entendimento de Bobbio (1992, p. 25): “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”. A concretização da prestação positiva estatal simboliza o caminho mais viável de fazer com que as aludidas pessoas se tornem capazes de superar a exclusão social. Perseguindo o deslindamento da inclusão social das pessoas com deficiência por via da garantia das condições de acessibilidade, Raiol (2008, p. 110) esclarece:

Retirar essas pessoas da exclusão e, logicamente, promover-lhes a inclusão social é o que se colima com a supressão de barreiras físico-estruturais, pois somente assim poderão usufruir, igualmente, do direito que as pessoas sem essas necessidades têm de acesso e de locomover no espaço físico-ambiental. Como base para essa inclusão, deve haver adequação ou adaptação desse mesmo espaço, seus ingredientes, acessórios e meios para percorrê-lo, em benefício das pessoas singularizadas por limitações orgânicas, o que se constitui em prioridade em relação a essas pessoas, como justificativa de tratamento diferenciado, tendo-as como destinatárias (até porque, obviamente, dessa prioridade não necessitam as pessoas sem tais limitações).

Um espaço acessível é aquele que pode ser percebido e utilizado em sua plenitude por todos os seus usuários. As cidades devem criar condições de acessibilidade mais adequadas àqueles a quem o espaço estabelece limites.

Se a cidade oferecer todas as condições para que uma pessoa possa circular livremente, sob qualquer aspecto, por toda a sua área, podemos afirmar que essa é uma cidade eficiente. Caso contrário, não é justo de imediato apontar como deficiente uma pessoa que, por falta de estrutura física, não tem autonomia e segurança para ir, vir e permanecer onde quiser. Nesse caso, é mais correto dizer que a cidade é deficiente do que apontar a deficiência em alguém.

Faz-se necessário a adequação do ambiente coletivo às exigências de toda a população, incluindo o grupo dessas pessoas tão distintas que necessitam de soluções especiais para lhes garantir autonomia e segurança. Tendo como referência básica normas constitucionais, infraconstitucionais e técnicas específicas. Para a garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, muitas mudanças precisam ser imputadas às cidades, haja vista serem elas repletas de obstáculos que vetam completamente o exercício do direito de ir e vir com autonomia e segurança. As cidades precisam ser transformadas em lugar para todos, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao desenvolvimento sustentável e à diversidade humana.

Premissa da acessibilidade, de forma convergente, a equiparação de oportunidades é fazer acessível a todos os habitantes a oportunidade de viver na cidade com qualidade. Na comparação, as funções sociais da cidade e a equiparação de oportunidades têm sentido equivalente, confirmando a acessibilidade como atributo da qualidade de vida e pressuposto do desenvolvimento sustentável.

Vê-se que o conteúdo, significado, sentido e abrangência do termo "acessibilidade arquitetônica" repousa em uma amalgama de ingredientes, cujo resultado define os parâmetros éticos e sócio-políticos consentâneos e suficientes a guiar as políticas públicas que ao fim e a cabo promovam a inclusão plena das pessoas com deficiência.

#### **4.2 Obstáculos à inclusão social das pessoas com deficiência**

A acessibilidade arquitetônica cresce como demanda social ampla pela busca da qualidade de vida. Embora a legislação correlata seja abundante e suficiente, carece de efetividade nos municípios, locais onde a existência humana acontece diuturnamente. Precisamos “desconstruir” nossas cidades. Isso deve ser um empreendimento democrático coletivo, pois sua efetivação depende necessariamente de mudanças estruturais e culturais. Assim, no bojo das políticas públicas destinadas à garantia da acessibilidade arquitetônica nas cidades, mediante a supressão das barreiras físicas, faz-se necessária a eliminação das barreiras atitudinais, tendentes a impulsionar novos comportamentos, valores, concepções e

posturas de reconhecimento e respeito à diferença que as pessoas com deficiência representam e demandam.

#### 4.2.1 Barreiras arquitetônicas

As cidades não estão completamente preparadas para atender cidadãos como as pessoas com deficiência. Diariamente, estas se deparam com obstáculos que as impedem de acesso às oportunidades sociais em geral.

São comuns, nessas cidades, espaços, edificações, instalações, meios de transportes, mobiliários, equipamentos e elementos urbanísticos que, pelas suas condições arquitetônicas, são inacessíveis às pessoas que possuam limitações motoras. São as nominadas barreiras físicas, ou seja, "qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas" (art. 2º, II, da Lei 10.098/00). São elementos físicos de qualquer natureza, produzidos ou naturais, existentes nos espaços externos e internos às edificações públicas ou privadas, nos ambientes de uso público e coletivo, nos espaços urbanos e nos meios de transportes. Ao se falar, por exemplo, de impedimentos físicos nos transportes, os obstáculos podem estar nas instalações físicas do terminal, no mobiliário interno ou até no design do ônibus.

As barreiras arquitetônicas impedem o ir e vir das pessoas, tirando-lhes a liberdade nas suas escolhas. Por exemplo, devido à presença de degraus e meios-fios sem rampas, aliado às imperfeições das calçadas, as pessoas com deficiência certamente encontrarão dificuldades de acesso e mobilidade nesses bens públicos. Frutos do imenso descaso político da Administração Pública, particularmente de âmbito municipal, em não efetivar normas jurídicas e técnicas, as barreiras arquitetônicas nos espaços públicos e coletivos, nas vias e logradouros, nas edificações e nos transportes, impõem limitações ou impedimentos de acesso, mobilidade e utilização de ambientes, bens, serviços e equipamentos disponíveis.

Muitos dos estudos na área da acessibilidade identificam o ambiente físico como o principal gerador das dificuldades ao livre acesso e mobilidade de indivíduos e grupos. Essa barreira pode ser materializada pelos obstáculos para o uso adequado do meio, geralmente originados pela morfologia de edifícios, equipamentos e mobiliários urbanos. Exemplificam tais barreiras: degraus impedindo

a circulação dos pedestres nas calçadas; passarelas desprovidas de rampas impedindo que uma pessoa tenha acesso e se movimente mediante o uso da determinada cadeira de rodas; portas estreitas que não deixam passar uma cadeira de rodas; janelas altas que dificultam a visualização do exterior e não podem ser manuseadas por crianças, idosos e/ou pessoas com estatura reduzida; etc.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, classifica as barreiras arquitetônicas em barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação e nos transportes, existentes, respectivamente, nas vias e espaços de uso público, no entorno e interior dos edifícios públicos e privados e nos meios de transporte (art. 2º, inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*). A falta de rebaixamento nas calçadas e a inexistência de vagas de estacionamento para as pessoas com deficiência são exemplos de barreiras urbanísticas; a ausência de rampas de acesso aos edifícios e portas e corredores estreitos materializam barreiras na edificação; e a inexistência de assentos reservados e a inadequação das plataformas de embarque e do interior dos veículos caracterizam a barreira nos transportes.

Observamos que são inúmeros os entraves ou obstáculos físicos que dificultam a aproximação, a locomoção, o entendimento, a percepção e a utilização de ambientes, bens, serviços, mobiliários e equipamentos disponíveis por qualquer pessoa, com autonomia, liberdade, comodidade e segurança. Embora os fatores que originam esses obstáculos possam ser diversos e os efeitos também possam variar de acordo com o indivíduo e suas limitações particulares, as consequências produzidas geram impedimentos ou dificuldades na acessibilidade também com variados graus de gravidade, dependendo de pessoa a pessoa.

O impacto das barreiras físicas sobre as pessoas com deficiência é a redução das oportunidades, já que ficam impedidas de realizar atividades cotidianas em condições de igualdades com as demais pessoas. Para tanto, é necessário garantir total acesso aos mais variados locais e atividades, eliminando tais barreiras que comprometem a participação de todos. Quando se trata de pessoas com deficiência, estas barreiras se agravam, afetando suas condições de acesso aos lugares e o próprio desempenho de todas as atividades que o local proporcione, ou seja, afetam suas condições de aproximação e alcance, de deslocamento ou movimento ao longo de percursos horizontais ou verticais e seus componentes e da possibilidade de usufruto e participação satisfatória do indivíduo nas atividades desejadas.

Isso significa que bens e serviços públicos e coletivos, rotineiramente, acabam por acentuar a diferença físico-motor dessas pessoas, aumentando suas dificuldades de acessibilidade e locomoção e tornando-as incapazes de viverem cotidianamente com dignidade. Corresponder às suas expectativas e, antes de tudo, às suas necessidades, deve ser os objetivos almejados por ambientes e atividades ali desenvolvidas. Assim, atendendo à pretensão de ser um ambiente acessível, aberto a todos os cidadãos, será indispensável à aplicação de recursos para acessibilidade física. Invariavelmente, um ambiente com suas atividades, quando desenvolvidos de modo inclusivos, devem atender às necessidades dos mais diferentes tipos de usuários.

De uma forma geral, essas dificuldades não residem nas suas limitações físico-motoras, antes na inadequação de bens, serviços, equipamentos e mobiliários para abrigar a diferença. Essas inadequações representam complexidades adicionais que tais pessoas enfrentam para lidar com as arquiteturas ambientais. Portanto, geram exclusão social porque comprometem sua experiência com os ambientes, criando separações “artificiais” que causam constrangimento e até mesmo insatisfação com a experiência vivida e não proporciona liberdade de escolhas e abertura de horizontes pessoais e sociais.

As barreiras físicas colocam mais obstáculos para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida à participação na sociedade do que as limitações funcionais. A eliminação dessas barreiras, da disponibilização de instalações adequadas, do desenho universal e por outros meios, é considerada indispensável para obter a igualdade de oportunidades para essas pessoas, independente de suas habilidades, competências, capacidades e restrições. Do ponto de vista da acessibilidade, aludidas barreiras constituem entrave para o acesso, a permanência, o manuseio, o livre deslocamento daquelas pessoas a locais e atividades sociais que queiram realizar, participar, presenciar ou contemplar.

#### 4.2.2 Barreiras atitudinais

As normas jurídicas afetas à acessibilidade não definem o que se poderia entender por barreiras atitudinais, subsistindo as contribuições doutrinárias. Nesse sentido, Lima e Silva (2008, p. 30) postulam que

As barreiras atitudinais não são concretas, em essência, na sua definição, no entanto, materializam-se nas atitudes de cada pessoa. Com efeito, não há como explicitar todas as suas formas numa lei, mesmo porque não se têm classificados todos os tipos de barreiras atitudinais. Esse é um desafio para as pessoas que se preocupam com a educação, a sociedade e a inclusão.

Como mencionado alhures, Sasaki (2009, p. 1-2) classifica a acessibilidade em seis dimensões, dentre as quais está acessibilidade atitudinal, ou seja, um meio “sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para as pessoas que têm deficiência”. Para o autor, a acessibilidade possui múltiplas dimensões, indo, portanto, além das questões física-estruturais. Uma extensão dessa dimensão é a barreira atitudinal matizada em critérios avaliativos acautelados em estigmas, estereótipos e preconceitos que a sociedade franquia às pessoas com deficiência, ou seja, os obstáculos à inclusão social dessas pessoas, além das barreiras físicas nas vias públicas, nas edificações públicas e coletivas, nos meios de transporte destinados ao uso público, e em outros bens e serviços de igual finalidade, persiste a barreira atitudinal.

Infelizmente a pessoa com deficiência ainda é vista com indiferença, subsistindo o estigma, o estereótipo, preconceito e a discriminação que a sociedade tem sobre ela. As barreiras atitudinais dizem respeito ao que a sociedade impõe no tocante às atitudes, às concepções formadas em relação à diversidade humana. Por isso, é de suma importância atentar para o tratamento que a sociedade dispensa às pessoas com deficiências, tratamento esse, muitas vezes, conformado em atitudes de não compreensão e não aceitação das diferenças das mencionadas pessoas. Elas acabam por excluir essas pessoas, diminuindo as possibilidades de desenvolvimento e de relação social, ou seja, as barreiras atitudinais reduzem muitas vezes as chances de realização de atividades diárias, como acesso e permanência na escola, inserção no mercado de trabalho, entre outros direitos básicos. A barreira atitudinal é raiz de todas as demais barreiras. Para ser expulgada dos sistemas sociais em geral, é necessário que a sociedade reconheça, entenda e respeite as diferenças características das pessoas com deficiência. Para Lima e Silva (2008, p. 27) “As barreiras atitudinais, porém, nem sempre são intencionais ou percebidas. Por assim dizer, o maior problema das barreiras atitudinais está em não as removermos, assim que são detectadas”.

Por serem diferentes, as pessoas possuem necessidades específicas e, portanto, demandam tratamento diferenciado. Considerando que a efetividade da acessibilidade arquitetônica requer mudanças nas concepções e comportamentos das pessoas, as barreiras atitudinais estão presentes, por exemplo, quando se desconsidera o potencial da pessoa com deficiência a ser desenvolvido. Abnegar quanto a oferta das condições de acessibilidade arquitetônica pode ser entendido como uma barreira atitudinal, a que Bezerra (2007, p. 279), faz referência como

O próprio desinteresse pela eliminação das barreiras arquitetônicas ou pelas soluções ambientais que podem ser encontrada para cada caso arquitetônico onde a acessibilidade não está garantida, muitas vezes por indiferença, pode ser considerado uma barreira atitudinal. Afinal, por que projetar apenas para alguns? [...].

Não existe meia acessibilidade. Nesse sentido, Fávero (2004, p. 182), se posiciona no sentido de que a barreira de atitude é

Aquela que faz com que as pessoas com deficiência não sejam vistas como titulares dos mesmos direitos de qualquer pessoa. A que faz com que os programas de acessibilidade sejam destinados apenas a locais que outros consideram bons para quem tem deficiência, mas esquecendo-se que esses cidadãos também querem ir a boates, motéis, praticar esportes, entre outros. A barreira que determina que apenas alguns programas de rádio, televisão, sítios eletrônicos (normalmente sobre seus direitos) estejam adaptados para pessoas com deficiência sensorial, esquecendo-se de que elas querem e têm direito de acesso a qualquer tipo de programação.

A barreira atitudinal é exteriorizada pela sociedade através da demonstração de indiferenças e de desrespeito, que consideram as pessoas com deficiência incapazes de atender com êxito aos objetivos de desenvolvimento econômico e social do país. As barreiras atitudinais que as pessoas com deficiência enfrentam estão espalhadas no imaginário social em função de muitas atitudes, mitos e equívocos a respeito dos interesses, capacidades, habilidades e necessidades de tais pessoas.

Por isso, mais importante que quebrar as inúmeras barreiras físicas que existem nas cidades é extirpar as barreiras atitudinais, ou seja, as dificuldades do ser humano entender o outro, compreender as suas diferenças e as suas necessidades. Mudar a atitude das pessoas é muito mais forte. Mudar valores e quebrar preconceitos, estigmas, discriminações e estereótipos das pessoas ajudam a transformar a cidade. Inclusão social se faz de dentro para fora. Se derrubarmos essas barreiras e fizermos todos entenderem que é preciso pensar também na

acessibilidade como uma questão social, de justiça, estaremos contribuindo positivamente para o processo de inclusão social das pessoas com deficiência.

Pensar em um processo de inclusão das pessoas com deficiência permite-nos pensar em um ambiente que viabilize o acesso a bens e serviços para todas as pessoas, com base no respeito à diversidade, na equiparação de oportunidades, na busca de autonomia pessoal e coletiva. Para o Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência – IBDD - (2008, p. 35), “discutir sobre a questão da acessibilidade significa hoje discutir cidadania e democracia, inclusão social e respeito às diferenças”.

### **4.3 O direito à liberdade de locomoção**

Hodiernamente, é indiscutível a relevância do direito fundamental à livre locomoção às pessoas com deficiência, visando-lhes assegurar as condições necessárias para que, dentro de suas possibilidades e limites, possam locomover-se pelos múltiplos ambientes, bens e serviços públicos e coletivos.

Em seu contorno jurídico atual, representa o direito do indivíduo de ir, vir, ficar, permanecer, bem como de circular pelas vias públicas e demais espaços públicos e coletivos. Com seu indubitável caráter de direito fundamental, a liberdade de locomoção encontra-se assegurada pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XV<sup>56</sup>, sem qualquer restrição quanto à qualidade ou condição do destinatário da norma, abrangendo, em seu núcleo essencial, o direito de permanência e de deslocamento no território nacional. O direito à liberdade de locomoção deflui, ainda, em nível internacional, da estrutura normativa do art. XIII, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), quando postula que “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”.

Não há como dissociar condições de acessibilidade com a noção de meio ambiente ou espaço acessível. Quando se discute uma cidade acessível, está se pensando em Desenho Universal, o qual propõe que os espaços sejam projetados

---

<sup>56</sup> O art. 5º, inciso XV, da Constituição da República assim dispõe, *in verbis*: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

de forma a atender uma gama maior da população, levando em conta as restrições que as pessoas possam ter, entre outras variantes. Desse modo, a garantia da liberdade de locomoção constitui força normativa que atinge tanto o Estado como os particulares. Quando estes não cumprem tal garantia, ou seja, não elimina barreiras físicas que limitam as pessoas com deficiência de circularem livremente pelas ruas, praças, escolas etc, ocorre desrespeito ao direito fundamental à acessibilidade arquitetônica garantida a essas pessoas.

A liberdade de locomoção deve ser interpretada como o domínio absoluto do espaço físico com independência e autonomia. Ela possibilita às pessoas com deficiência condições reais de mobilidade com segurança. A existência de diversos problemas arquitetônicos nas vias públicas, nas edificações públicas e coletivas e nos meios de transportes públicos tem inviabilizado o exercício da liberdade de ir e vir dos cidadãos, especialmente das pessoas com deficiência.

A locomoção consiste em dignificação da vida humana mediante garantia de direito próprio de mobilidade a todos os membros da cidade, por intermédio da pavimentação e calçamento de vias públicas, possibilidade de acesso às edificações, aos mobiliários e aos elementos urbanísticos, fornecimento de serviços de transporte coletivo satisfatório, implantação de medidas especiais para atender a pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida etc. A garantia da liberdade de locomoção configura-se imprescindível nos dias atuais, porquanto tenha representado conquista imensurável da humanidade, possuindo, inclusive, remédio constitucional próprio quando for abusivamente reprimido, o *habeas corpus*<sup>57</sup>. A questão da locomoção é de tamanha importância que fora abordada por uma Lei Federal própria de nº. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, trazendo em seu bojo normativo conceitos, diretrizes, princípios, objetivos, direitos dos administrados e deveres do Poder Público com pormenores.

A falta ou irregularidade arquitetônica nesses bens e serviços nas cidades brasileiras é um problema que prejudica toda a população, especialmente a mais carente, que necessita caminhar, diariamente, curtas ou longas distâncias para acessar as escolas, o trabalho, o transporte coletivo etc. Para essa população, o

---

<sup>57</sup> Está previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Brasileira de 1988: "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

direito de locomoção é de difícil gozo, mas não é impossível. Entretanto, para as pessoas com deficiência, a falta de acessibilidade arquitetônica impõe-lhes uma terrível e injusta reclusão domiciliar, gerando, dentre outros efeitos, ócio, depressão e sensação de inutilidade, além de quedas quando tais pessoas ousam se aventurar a se deslocar nos espaços públicos, nos veículos coletivos etc. Diante dessa situação, a deficiência tem funcionado como uma sentença condenatória, em que é aplicada a restrição ou privação da liberdade de ir e vir, impondo uma "prisão" domiciliar.

#### **4.4 Desenho universal, acessibilidade arquitetônica e desenvolvimento inclusivo e sustentável**

Hoje em dia, aumenta no mundo todo, o interesse em se conceber os ambientes de forma mais abrangente e menos restritiva, ou seja, com atenção à diversidade das pessoas, suas necessidades e possibilidades físicas, sensoriais e mentais. É o reconhecimento das diferenças de habilidade entre os indivíduos e as modificações pelas quais passa o nosso próprio corpo durante a vida. As vantagens dos ambientes livres de barreiras beneficiam todos os usuários e não apenas determinado segmento, e a acessibilidade arquitetônica é considerada como um item imprescindível desse processo.

Daí a necessidade dos projetos arquitetônicos estarem baseados no conceito do Desenho Universal<sup>58</sup>, que define espaços e edificações acessíveis à utilização de todas as pessoas de forma autônoma, segura e confortável, independentemente das diferenças individuais de mobilidade e percepção sensorial. Tal conceito preconiza que tudo deve ser utilizado por todos o maior tempo possível, sem necessidade de adaptação, beneficiando pessoas de todas as idades e capacidades. Segundo Passa Faro (2003, p. 128),

---

<sup>58</sup> É bastante frequente a confusão entre Desenho Universal e desenho acessível. De acordo com o Programa Brasil Acessível (2006), “O desenho acessível é o conceito que busca desenvolver edificações, objetos ou espaços que sejam acessíveis às pessoas com mobilidade reduzida (o que antigamente se resumia às pessoas com deficiência), e em muitos casos adequá-los a este público específico, produzindo elementos diferenciados”. O Desenho Universal vai além deste pensamento de “eliminação de barreiras”. Trata de evitar a necessidade de se desenvolver e produzir ambientes ou elementos especiais para atenderem públicos diferentes. A proposta, portanto, é mais ampla. O desenho universal busca produzir uma edificação, um espaço ou um objeto que atenda a todas as pessoas, inclusive aquelas que possuem alguma limitação da mobilidade, sem que sejam necessárias adaptações especiais.

Desenho Universal é aquele que considera não só o projeto, mas, principalmente, a diversidade humana, de forma a respeitar as diferenças existentes entre as pessoas e garantir a acessibilidade a todos os componentes do ambiente.

Em termos de bens e serviços públicos e coletivos, a aplicação do conceito de Desenho Universal é especialmente importante. Como cidadão, seja o usuário pessoa com alguma limitação ou não, deverá ter assegurado seu direito de ir e vir livremente, bem como interagir com tais bens e serviços.

Essa visão inclusiva apenas tem sentido caso incorpore todas as pessoas. Não propõe respostas específicas e isoladas, mas sim respostas amplas e gerais que envolvam todos os segmentos sociais. A questão da acessibilidade, quando tratada no contexto do Desenho Universal, constitui um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, participativa e sustentável. A esta estratégia, ainda que em construção, é que denominamos desenvolvimento inclusivo.

O desenvolvimento inclusivo não discrimina e sim promove a diferença, aprecia a diversidade e a transforma numa vantagem, um valor, uma oportunidade e um direito. Quando aplicarmos os princípios do Desenho Universal na construção de bens públicos, como escola e posto de saúde, estaremos construindo espaços de inclusão, utilizando dinheiro de todos para desenvolver um espaço para todos. Considerando que a deficiência pode fazer parte do ciclo de vida de qualquer cidadão, as políticas públicas inclusivas oferecerão melhores serviços e promoverão mais qualidade de vida para toda a população.

O Desenho Universal propõe que os espaços sejam projetados de forma a atender ampla gama da população, considerando as variações de tamanho, sexo, peso, ou diferentes habilidades ou limitações que as pessoas possam ter. Encontramos a definição de Desenho Universal na NBR 9050/2004 da ABNT como sendo “aquele que visa atender a maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população”. E, também no inciso IX, do artigo 8º do Decreto nº 5.296/2004 define como a "concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura

e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade".

Consignamos que o Desenho Universal deve se transformar num componente imprescindível das políticas e ações de planejamento e implementação de políticas públicas que promovem o desenvolvimento de ambientes inclusivos. Incorporar os critérios do Desenho Universal para evitar que os investimentos gerem custos extras para adaptações necessárias no futuro.

As relações entre Desenho Universal, acessibilidade arquitetônica e desenvolvimento inclusivo são estreitas e de mútua interferência. É chegado o momento de ultrapassar a escala pontual e compartimentada com a qual se abordam os distintos setores sociais e potencializar o que há de comum entre eles, o que os pode fortalecer mutuamente. Assim, o Desenho Universal só atingirá esse objetivo quando for aplicado em todas as funções urbanas – moradia, trabalho, lazer e mobilidade.

É importante observar que ao aplicarmos o conceito do Desenho Universal, possibilitaremos que diversas pessoas ingressem, circulem e utilizem todos os espaços da cidade e não apenas parte deles. Isso porque, esclarece Lanchotti (2005, p. 104): "a essência do Desenho Universal está na busca de implantar uma justa concepção de projetos que atendam as funções e necessidades de todas as pessoas". O objetivo principal dessa nova concepção, segundo assevera Lanchotti (2005, p. 105) é o de

Simplificar as ações do dia-a-dia de todas as pessoas, produzindo ambientes, objetos e comunicações que possam ser utilizados por todas as pessoas sem precisar de custos extras com adaptações ou adequações, beneficiando usuários de várias idades e habilidades.

Para a difusão dos conceitos do Desenho Universal, em dezembro de 2004, na cidade do Rio de Janeiro, aconteceu a Conferência Internacional sobre Desenho Universal denominada "Projetando para o Século XXI", durante o qual foi constituído um fórum social que elaborou e assinou a *Carta do Rio: Desenho Universal para um Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável*<sup>59</sup>. Esta Carta declara que o Desenho Universal tem como principal propósito atender às necessidades e viabilizar a participação social e o acesso aos bens e serviços à maior gama possível de

---

<sup>59</sup> Disponível em: <[http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/arquivos/1417\\_carta%20do%20rio%20-%20uma%20refer%C3%Aancia.PDF](http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/arquivos/1417_carta%20do%20rio%20-%20uma%20refer%C3%Aancia.PDF)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

usuários, contribuindo para a inclusão das pessoas que estão impedidas de interagir na sociedade e contribuir para o seu desenvolvimento.

A Carta reconhece que o Desenho Universal é conceito emergente no Desenvolvimento Inclusivo que tenta expandir a visão de desenvolvimento, reconhece a diversidade como aspecto fundamental do processo de desenvolvimento socioeconômico e humano, reivindica a contribuição de cada ser humano para o processo de desenvolvimento e, em vez de implantar políticas e ações isoladas, promove uma estratégia integrada em benefício das pessoas e da sociedade como um todo. Tal desenvolvimento deve ter a virtude de conceber os ambientes, serviços, programas e tecnologias acessíveis, utilizáveis equitativamente, de forma segura e autônoma por todas as pessoas – na maior extensão possível – sem que tenham que ser adaptados ou readaptados especificamente, em virtude dos sete princípios básicos que o sustentam e que foram explicitados por Lanchotti (2005. p. 109-113), a saber: a) uso equiparável (para pessoas com diferentes capacidades); b) uso flexível (com leque amplo de preferências e habilidades); c) simples e intuitivo (fácil de entender); d) informação perceptível (comunica eficazmente a informação necessária); e) tolerante ao erro (que diminui riscos de ações involuntárias); f) com pouca exigência de esforço físico; e g) tamanho e espaço para o acesso e o uso.

Estes princípios devem ser aplicados para avaliar os projetos existentes, orientar os novos e para serem adotados como literatura para o ensino e capacitação de futuros arquitetos, *designer* e pessoas ligadas à área de construção civil e desenvolvimento de produtos. O documento considera ainda ser inaceitável que recursos públicos continuem a ser utilizados para construção de qualquer obra que não contemple os princípios do Desenho Universal. Tal consideração vai ao encontro do princípio da eficiência que impõe como dever ao administrador público evitar o desperdício, a falha e má utilização do recurso público.

Assim sendo, a Carta defende que, para que o Desenho Universal se transforme num instrumento a serviço do desenvolvimento inclusivo, há necessidade de que o setor privado, sociedade civil, ONGs, Universidades, profissionais, organismos internacionais e os Estados e governos desempenhem cada um seus papéis. Atualmente, uma das grandes dificuldades para a aplicação deste conceito é o desconhecimento técnico sobre o tema, o que vem confirmar o importante papel

das universidades, dos centros de formação técnica e dos institutos de produção e pesquisa.

No tocante a adoção pelos profissionais diretamente relacionados, as razões são várias para incentivar e aplicar o Desenho Universal. Primeiramente, a sociedade estará mais inclusiva, afinal estará se cumprindo o conceito de igualdade de oportunidades aprovado pela ONU, pois ao adotar e incentivar a aplicação do Desenho Universal, todas as pessoas, sem distinção de sexo, idade, capacidades, etnia ou crença estarão utilizando, em situação de igualdade, todos os serviços públicos que deverão estar aptos a esse uso. Do ponto de vista da sustentabilidade, a aplicação de tais princípios implica a satisfação do usuário durante mais tempo, o que ampliará a vida útil do produto e do ambiente construído e reduzirá custo, energia, produção e desperdícios.

Sendo assim, é inconcebível, nos dias atuais, que projetos e obras continuem sendo construídas ou reformadas sem contemplá-los. Afinal, conforme constatamos, a essência do Desenho Universal é promover a qualidade de vida a todos os cidadãos e para que isso ocorra é preciso que haja uma mudança de atitude de todos os agentes envolvidos, principalmente dos profissionais envolvidos na construção e adaptações dos espaços.

Portanto, ao utilizarmos estes princípios estaremos promovendo a acessibilidade arquitetônica, garantindo maior autonomia pessoal e mobilidade, transformando o dia-a-dia das pessoas em momentos cada vez mais simples e confortáveis, através do desenvolvimento inclusivo e sustentável do meio artificial, onde não seja preciso fazer adaptações extras ou adequações a elementos, objetos e ambientes.

#### **4.5 Prescrições normativas e motivações sociais atinentes à acessibilidade arquitetônica**

No Brasil, configura-se cediça a abundância legislativa, a qual se ocupa em garantir direitos às pessoas com deficiência, dentre os quais a acessibilidade arquitetônica. Não obstante, um problema notório e grave nas cidades brasileiras, pode ser identificado, qual seja, a ausência de políticas públicas para a implementação de uma infraestrutura urbana e rural que reconheça e respeite às

condições físico-motora das pessoas com deficiência. Não raras vezes, tais pessoas são ignoradas pelo Poder Público quanto o seu direito de ir e vir, e conseqüentemente, são impedidas de fazer parte dos vários aspectos da vida social.

É matéria afeta aos direitos humanos, porquanto implica, diretamente, noções de cidadania, respeito e, especialmente, igualdade de oportunidade e dignidade humana. Constatamos diariamente a aguda dissonância entre a realidade urbana e rural e os instrumentos normativos e teóricos existentes, ensejando violações rotineiras materializadas pela inércia daqueles que deveriam implementar as políticas públicas competentes.

Pessoas com deficiência sempre fizeram parte do cenário social brasileiro<sup>60</sup>. No entanto, a preocupação do Poder Público com o estabelecimento e promoção de seus direitos é recente. Assim, com exceção da garantia da igualdade formal prevista na Carta Política de 1934, a proteção dessas pessoas não era tema constante dos textos constitucionais. A Emenda Constitucional nº 1/1969, traz a primeira referência específica de proteção às pessoas com deficiência, embora não albergue a temática referente à acessibilidade arquitetônica.

No Brasil, a acessibilidade arquitetônica foi reconhecida como direito em 1978, pela Emenda nº 12, art. único, inciso IV, à Constituição da República de 1967, nos termos a seguir reproduzidos:

Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

.....

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Apesar do texto da matéria restringir-se ao acesso ao se difícil, se logradouros públicos, é inegável o avanço desse dispositivo legal no período de sua criação. Baseado nesta Emenda, o Movimento pelos Direitos das Pessoas Deficientes (MDPD), na década de 1980, entrou com uma Ação na Justiça para obrigar a Companhia do Metrô de São Paulo a oferecer acesso para as pessoas com deficiência nas estações e nos trens. O pleito chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que declinou em favor daquele Movimento, obrigando o Metrô paulista a modificar sua postura e garantir as condições de acessibilidade arquitetônica nesse serviço.

<sup>60</sup> Destacam-se os trabalhos desenvolvidos por Silva (2009) e Figueira (2008).

Com maior ênfase, por meio de lutas políticas e sociais, as pessoas com deficiência conquistaram vários direitos com a Constituição da República de 1988, a qual lhes conferiu, pela primeira vez, o valor de "pessoas" a um indivíduo com deficiência, simbolizando um marco relevante para a conquista da cidadania, na qual se inclui o direito de ir e vir ou livre locomoção (art. 5º, XV) e o de acessibilidade aos logradouros, edificações e meios de transportes coletivos, disposto nos arts. 227, § 2º e 244, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 227.....  
 § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Como vemos, os mandamentos constitucionais são complementares: o § 2º do art. 227 destina-se aos novos empreendimentos, como logradouros e edifícios de uso público, assim como à fabricação de novos veículos de transporte coletivo; por sua vez, o art. 244 cuida da adaptação desses bens e serviços existentes anteriormente à promulgação da Carta. Em ambas as situações, são idênticas a intenção do constituinte originário: garantir acesso adequado às pessoas com deficiência. Seguindo esse espectro protetivo, tratava-se de norma de eficácia limitada definidora de princípio programático<sup>61</sup>. Desse modo, não é sequer razoável admitirmos nos dias atuais que acessibilidade arquitetônica não seja um direito fundamental.

Encontramos também tal direito nos vetores constitucionais, quando a Constituição Federal elege como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e III); como objetivos fundamentais, se busca construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminações de espécie alguma (art. 3º, incisos I e IV); a

<sup>61</sup> Nos termos definidos por José Afonso da Silva (2007), normas definidoras de princípio programático são aquelas que traçam as metas e princípios para serem cumpridos pelos órgãos integrantes dos poderes públicos. Tais normas são voltadas para os órgãos estatais, exigindo destes a consecução de determinados programas. Estas normas são características de uma constituição do tipo dirigente que exigem do Estado certa atuação futura, em um determinado rumo pré-determinado. São dotadas de eficácia, como toda norma jurídica, sendo detentora de eficácia negativa, isto é: revogam as disposições contrárias ou incompatíveis com os seus comandos e impedem que sejam produzidas normas ulteriores que contrariem os programas por elas estabelecidos.

prevalência dos direitos humanos fixados como regente no artigo 4º, inciso II, e com a garantia do direito à igualdade (art. 5º, *caput*). Na prática, a Constituição da República estabeleceu os parâmetros e a fundamentação indiscutível para que a partir de então essas pessoas fossem adquirindo direitos.

Observamos que motivações sociais impingiram transformações no tratamento que os Poderes Públicos até dispensavam às pessoas com deficiência<sup>62</sup>. Foi um processo de conquista de direitos por tais pessoas, em consequência de lutas intensas de movimentos sociais e de organizações não-governamentais em geral, com destaque para suas entidades representativas, as quais concorreram para a inclusão da acessibilidade no campo dos direitos humanos. A ação de tais movimentos não arrefeceu após a incorporação à Carta Magna de dispositivos voltados para a promoção da acessibilidade arquitetônica. Em benefício de tais pessoas, posteriormente, no plano infraconstitucional, outras normas jurídicas foram sendo estabelecidas para instituir direitos e regulamentar os já existentes.

É o caso da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispendo sobre o apoio às pessoas, entre outros assuntos, estabelece que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência, determinando, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitindo o acesso destas a edifícios, logradouros e meios de transporte (art. 2º, parágrafo único, inciso V, alínea a). O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei supracitada, também traz como um dos objetivos da "Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", o acesso, o

---

<sup>62</sup> No bojo do processo do processo de redemocratização e anterior a promulgação da Constituição da República de 1988, foi editada a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Nacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência. Portanto, é vedada a colocação desse Símbolo em bens, locais e serviços que não sejam acessíveis, bem como sua utilização para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso por essas pessoas. Ainda nesse contexto, em 1985, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, publica a primeira norma técnica sobre acessibilidade ao meio físico das cidades: a NBR 9.050, a qual tratava da Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente, elaborada pela Comissão de Estudos do Comitê Brasileiro da Construção Civil. Essa norma foi desenvolvida em conjunto por profissionais de diferentes áreas e por pessoas com deficiência. No entanto, deixava muitas lacunas e falhas que demandou sua primeira revisão, que aconteceu em 1994. No ano de 2004 é publicada a NBR 9.050:2004, fruto de uma nova revisão.

ingresso e a permanência delas em todos os serviços oferecidos à comunidade (art. 7º, inciso I).

Aderindo à garantia da igualdade e a programas que visem a eliminar qualquer forma de discriminação, o Brasil ratificou, por meio do Decreto presidencial nº 3.956, de 8 de outubro 2001, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA, 1999). Ela reafirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdade fundamentais que as outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas à discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano. Ao versar sobre acessibilidade, o art. III, alíneas *b* e *c*, da referida Convenção estabelece que os Estados partes comprometam-se a adotar medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas com deficiência, bem como para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte de tais pessoas.

Em 2001, foi aprovado o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, determinando, entre outras exigências, que esta política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, dentre as quais, a garantia do direito a cidades sustentáveis, incluindo a disponibilidade de infraestrutura urbana, equipamentos urbanos e comunitários, transporte, bens e serviços públicos acessíveis e adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais (art. 2º incisos I e V).

Posteriormente, o Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, consagra a liberdade como direito fundamental, o qual compreende, entre outros aspectos, a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais (art. 10, § 1º, inciso I). Determina, ainda, a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, para garantia da acessibilidade ao idoso (art. 38, inciso III).

A Constituição do Estado do Pará, do dia 05 de outubro de 1989, dispõe em seu artigo 17, inciso II, que é competência comum do Estado e dos Municípios, com

a União, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”. No Capítulo II – Da Política Urbana - trata do direito fundamental à acessibilidade arquitetônica de bens, serviços e meios de transportes nos arts. 236, § 10 e 249, § 2º, VIII, quando dispõe que, *in verbis*:

Art. 236. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Estado, no que couber, e pelos Municípios, terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

.....  
**§ 10. A política urbana deve garantir às gestantes e pessoas portadoras de deficiência facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos, inclusive nos meios de transportes e locais públicos e privados, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.**(Grifamos).

249. **Os sistemas viários e os meios de transporte atenderão, prioritariamente, as necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir**, e, no seu planejamento, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

.....  
 § 2º. O Estado, mediante concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas, após regular processo licitatório e aprovação da Assembleia Legislativa, na forma da lei, que disporá sobre:

.....  
**VIII - obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência.** (Grifamos).

Seguindo determinação da Constituição Federal de 1988 que em seu art. 24, inciso XIV estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e o do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, o Estado do Pará editou a Lei nº 6.020, de 10 de janeiro de 1997<sup>63</sup>, que dispõe sobre as normas de adaptação de prédios de uso público, a fim de assegurar o acesso adequado de tais pessoas.

Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) ingressa no sistema constitucional brasileiro mediante o Decreto-Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação nº 6949, de 25 de agosto de

<sup>63</sup> Ao assegurar a acessibilidade arquitetônica às edificações de uso público, referido dispositivo paraense assim dispõe:

"Art. 1º. Os edifícios de uso público devem incorporar as disposições de ordem técnica como substanciadas nesta Lei, a fim de permitir o livre acesso aos portadores de deficiência.

§ 1º. “Admitir-se-á, em prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico de ponto de vista histórico, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições desta Lei”.

2009, com *status* de equivalência de emenda constitucional, por força do § 3º, do art. 5º da Constituição da República, a acessibilidade aparece como princípio e direito fundamental, previstos respectivamente, nos art. 3º, alínea *f*; 4º, 1, alínea *f*; e 9º. Tais dispositivos obrigam o Brasil a envidar esforços apropriados, entre tantas outros, para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de condições com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Desse modo, o Brasil assumiu internacional e nacionalmente, a obrigação de implementar as condições materiais de acessibilidade, harmonizando formal e materialmente seu arcabouço legal, adequando suas políticas públicas, e principalmente, reafirmando direitos já estabelecidos por nossa legislação-pátria.

Do ponto de vista das técnicas de engenharia e arquitetura, as condições para assegurar o direito fundamental à acessibilidade às pessoas com deficiência encontram-se descritas em diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas<sup>64</sup> (ABNT), tais como: NBR 9.050 - Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos; NBR 13.994 - Elevadores de Passageiros - Elevadores para Transportes de Pessoa Portadora de Deficiência; NBR 15.250 - Acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário; e NBR 14.022 - Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.

A NBR 9050:2004<sup>65</sup> - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos-, estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, indicando especificações que visam proporcionar à maior quantidade de pessoas,

---

<sup>64</sup> As normas técnicas elaboradas pela ABNT são especificações técnicas e conceituais que servem para regular a qualidade e características dos bens e serviços na vida cotidiana. Mediante os preceitos, orientações e requisitos técnicos obtêm-se espaços, edificações, atividades e bens acessíveis e a sociedade pode cobrar a garantia do atendimento dos requisitos mínimos, de acordo com critérios técnicos. Embora as normas técnicas sejam de uso voluntário, essas podem passar a ter força de lei quando mencionadas explicitamente no corpo legislativo. É o que aconteceu com as normas de acessibilidade que passaram a integrar as legislações federal, estaduais e municipais.

<sup>65</sup> A Comissão de Estudo Acessibilidade em Edificações (CE-40:000.01) do Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB-40), elaborou o 1º Projeto de Revisão da Norma ABNT NBR 9050:2012 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, previsto para cancelar e substituir a edição anterior, publicada em 2004. Após um minucioso processo de revisão, a ABNT colocou à disposição da sociedade, para apreciação e votação, até 18 de outubro de 2012.

independente de qualquer condição ou situação, a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente.

Atualmente, a NBR 9050:2004 é a principal referência procedimental a respeito da questão da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, ao estabelecer definições técnicas (acessibilidade, acessível, adaptável, adaptado, adequado, barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental, deficiência, calçada, passarela, piso tátil, rampa, tecnologia assistiva, uso público, coletivo e restrito, desenho universal, equipamento urbano, mobiliário urbano etc), exigências de aplicabilidade, parâmetros antropométricos (indicando dimensões referenciais para pessoas em pé, pessoas em cadeira de rodas, áreas de circulação, transferência e aproximação, alcance manual, parâmetros visuais etc) que considera diferentes pessoas que utilizam diferentes ambientes, bens, serviços, equipamentos e mobiliários e estabelece formas e tipos de comunicação e sinalização representadas através de símbolos (visual, tátil e sonora/auditiva).

#### 4.5.1 O Decreto nº 5.296/2004 e as leis que regulamenta

Como vimos, o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica é tributária de uma estrutura normativa internacional, constitucional e infraconstitucional (federal, estaduais e municipais), a qual agrega-se as normas técnicas que regem a acessibilidade nas vias públicas, nas edificações públicas e coletivas e nos meios de transportes coletivos que espelham o reconhecimento e a garantia desse direito.

No Brasil, os principais dispositivos infraconstitucionais que versam sobre acessibilidade são a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que as regulamentam. São normas especiais sobre a temática. O Decreto nº 5.296 estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo ou multifamiliar, nos espaços, vias e logradouros públicos e seus mobiliários, equipamentos e elementos urbanísticos, nos meios de transportes coletivos, nos meios de informações e comunicações, e nos demais bens, serviços ou atividades disponíveis ao uso público ou coletivo.

Na qualidade de norma cogente, de interesse público e de alta relevância social, esse Decreto obriga o cumprimento de seus dispositivos sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada<sup>66</sup>, pois é inadmissível, por exemplo, que recursos públicos sejam utilizados para produzir edificações inacessíveis ou que concessionárias e permissionárias coloquem à disposição de usuários transporte coletivo sem obediência aos conceitos e critérios técnicos de acessibilidade.

O aludido Decreto regulamentar é uma norma jurídica destinada a pormenorizar àquelas Leis, estabelecendo procedimentos, explicações de como aplicá-las, de forma a conduzir à sua boa e fiel execução, tanto pelos administrados quanto os próprios agentes públicos, não podendo ultrapassá-las, ou seja, contrariar seus dispositivos sob pena de ser ilegal se assim for declarado pelo Poder Judiciário.

Nessa atmosfera, a Constituição da República de 1988, garantiu a necessidade de norma que regulamentasse a produção e construção de vias públicas, edificações públicas e coletivas e transportes coletivos acessíveis, determinando que tais bens e serviços já existentes fossem adaptados (arts. 227, § 2º c/c 244, *caput*). Tais comandos óbvios ao exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, foram dispostos na Lei 10.098, de 2000, que por sua vez demorou 4 (quatro anos) para ser regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2004.

O Decreto em comento usurpou sua função precípua ao regulamentar aquelas Leis, vez que, por exemplo, não poderia ter definido quem é "pessoa portadora de deficiência" ou reaberto prazos para cumprimento de obrigações relacionadas ao direito fundamental à acessibilidade que tais Leis não fixaram, ou seja, neste aspecto, estas, com os prazos quase todos já vencidos, não serviram como referência normativa nem foram recepcionadas por este Decreto, que teria apenas a função de operacionalizá-las. O conceito de acessibilidade e das garantias

---

<sup>66</sup> Segundo o disposto no Artigo 2º, ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada: I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

concretas que derivam desse direito, foram esmiuçados para dar cumprimento ao comando inclusivo da Constituição, não obstante, o aludido Decreto inovou o ordenamento jurídico pátrio ao criar prazos distintos e superiores ao estabelecido pela Leis regulamentadas. Em face da hierarquia das leis, não é possível admitir que o estabelecido em um decreto se sobreponha a uma norma prevista em lei, ou seja, aquele não poderia ter incluído, suprimido ou alterado conceitos, definições e regras procedimentais, com isto modificando substancialmente significados, sentidos, conteúdos e abrangência das Leis regulamentadas.

#### 4.5.1.1 Lei 10.048/2000: atendimento prioritário e a interação com a acessibilidade

Com referido alhures, no dia 8 de novembro de 2000, foi sancionada a Lei 10.048 que assegura o atendimento prioritário ou preferencial às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo (art. 1º, *caput*). Conceitualmente, o termo prioridade diz respeito à preferência, primazia ou precedência de tempo e de ordem, dada a alguém, a exemplo, a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência em todas as instituições financeiras, conforme parágrafo único, do art. 2º, da Lei 10.048/00 c/c art. 9º da Resolução 2.878/01<sup>67</sup>. No que tange à acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário, a ABNT publicou em 2005 a NBR 15250. Esta Norma fixa os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados quando do projeto, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de autoatendimento bancário.

---

<sup>67</sup> O artigo 9º e seus incisos da Resolução nº. 2.878, de 26 de julho de 2001, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, garante que tais instituições devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que assegurem atendimento prioritários as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, *in verbis*:

Art. 9º, inciso I - atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante: a) garantia de lugar privilegiado em filas; b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial; c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado; II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor; III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior. Além da Norma retromencionada, outro documento afetos à matéria merecem destaque, como a Resolução nº 2.892, de 27 de setembro de 2001, também do Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, quanto à área de aproximação e alcance aos caixas eletrônicos ou terminais de autoatendimento, a norma técnica em comento, aduz que a mesma deve ser um espaço sem obstáculos para que a pessoa que utiliza cadeira de rodas possa manobrar, deslocar-se, aproximar-se e utilizar o mobiliário ou equipamento, sanitários, caixas de atendimento etc, com autonomia e segurança. Referida área deve corresponder ao módulo de referência<sup>68</sup>.

Parâmetros antropométricos para dimensionamento de caixas de autoatendimento bancário devem ser considerados, de modo que os equipamentos localizados em edificações ou quiosques devem ser instalados em rotas acessíveis e permitir aproximação frontal ou lateral, conforme especificado na ABNT NBR 9050. Para permitir aproximação lateral deve ser garantido um módulo de referência para pessoa em cadeira de rodas. Para permitir aproximação frontal, o equipamento deve possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m em relação ao piso de referência e deve ser garantido um módulo de referência para pessoa em cadeira de rodas, permitindo avançar sob o equipamento no mínimo 0,30 m.

A altura dos comandos para dimensionamento de caixas de autoatendimento bancário também é imprescindível, sendo que os teclados numéricos, de funções ou alfabéticos, bem como o leitor de cartões e o conector de fone de ouvido, devem estar localizados a uma altura entre 0,80 m e 1,20 m em relação ao piso de referência. Os demais dispositivos operáveis pelo usuário devem estar localizados a uma altura entre 0,40 m e 1,37 m em relação ao piso de referência.

De acordo com a legislação vigente, têm direito ao atendimento prioritário nos serviços públicos e coletivos as pessoas que apresentam deficiência física, visual, auditiva, intelectual, múltipla ou com ostomia, os indivíduos que se encontram em mobilidade temporária, reduzida ou definitiva, pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo (art. 1º da Lei 10.048/00 c/c arts. 5º e 6º do Decreto 5.296/04).

Por determinação legal, o atendimento prioritário divide-se em tratamento diferenciado e atendimento imediato (art. 2º da Lei 10.048/00 c/c art. 6º do Decreto 5.296/04). Tais dispositivos elencam um rol exemplificativo dessas situações ou

---

<sup>68</sup> Segundo a NBR 15250:2005, corresponde à projeção no piso do espaço ocupado por uma pessoa utilizando cadeira de rodas, medindo 0,80 m por 1,20 m.

condições. Por exemplo, o tratamento diferenciado consiste na disponibilização de serviços individualizados através de local de atendimento específico, com assentos preferenciais e sinalizados ou devidamente identificados; na oferta de espaços e instalações acessíveis, como rampas ou elevadores que ajudem no acesso e mobilidade, caixas eletrônicos, guichês de caixa e móveis aptos para a prestação de serviços, vagas exclusivas ou privativas nos estacionamentos; no mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT; na sinalização ambiental para orientação das pessoas; na admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador nos espaços públicos e de uso coletivo; na divulgação ou fixação, ostensivamente, em lugar visível e com letras legíveis, de quadro informando sobre atendimento prioritário; disponibilidade de área especial para embarque e desembarque; serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo-cegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde; e, pessoal capacitado para prestar atendimento (art. 6º, §§ 1º e 3º, do Decreto 5.296/00).

Já o atendimento imediato é aquele prestado antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento (art. 6º, § 2º, do Decreto 5.296/00). Ou seja, a pessoa será preterida no seu atendimento em relação à outra pessoa, mas se algum atendimento estiver em curso, este não será interrompido, ao contrário, será concluído. Depois, se passará ao atendimento da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O atendimento prioritário a que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida têm direito não representa privilégio social. Representa sim, condições ou situações de equiparação de oportunidades, pois permitem compensar as limitações físico-motoras, sensoriais ou intelectuais de tais pessoas, de modo a garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos básicos e a propicia-lhes bem-estar pessoal, social e econômico. Considerando a necessidade da adoção de política de acessibilidade com vistas à equiparação de oportunidades no exercício da cidadania aos eleitores

com deficiência ou mobilidade reduzida, o Brasil vem desenvolvendo um conjunto de ações que também visam à garantia do atendimento prioritário ou preferencial relacionadas a este fim, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001, acrescentou parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor com deficiência física. No dia 5 de março de 2002, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 21.008, a qual determinou a criação de seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com deficiência. De acordo com o § 2º da citada Resolução, "as seções devem ser instaladas em locais de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9.050".

O Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004 estabeleceu, no parágrafo único do art. 21, que: "No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo".

Por sua vez, o art. 29 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência atribui aos Estados o encargo de assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente da vida política e pública, incluindo o direito político e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante os seguintes aspectos: (i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais para votação sejam apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso; (ii) Proteção do direito ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, ocupar efetivamente cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado; e (iii) Garantia do livre arbítrio das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha.

Através do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, o governo federal instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Especialmente no Eixo Orientador III: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, os itens "d" e "g", do Objetivo estratégico IX: Garantia da participação igualitária e

acessível na vida política, estão previstas ações programáticas e recomendações visando garantir o livre acesso, a permanência e a locomoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo que exerçam plenamente o direito de voto, *in verbis*:

Objetivo estratégico IX: Garantia da participação igualitária e acessível na vida política

.....  
d) Garantir acesso irrestrito às zonas eleitorais por meio de transporte público e acessível e apoiar a criação de zonas eleitorais em áreas de difícil acesso;

.....  
g) Garantir e estimular a plena participação das pessoas com deficiência no ato do sufrágio, seja como eleitor ou candidato, assegurando os mecanismos de acessibilidade necessários, inclusive a modalidade do voto assistido.

Em junho de 2012, o TSE aprovou a Resolução nº 23.381, que instituiu, na Justiça Eleitoral, o Programa de Acessibilidade destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida. O referido Programa destina-se à implementação gradual<sup>69</sup> de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, a fim de promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral (art. 2º).

Dentre as medidas referidas acima, merece destaque a eliminação de obstáculos nos ambientes adjacentes e no interior das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto; a instalação adequada da urna eletrônica, de acordo com o conceito do Desenho Universal, que permita ao eleitor com quaisquer limitações ou condições o seu uso de maneira fácil e correta; a manutenção de portas dos locais abertas por completo para facilitar o acesso por cadeirantes; disposição das seções eleitorais próxima de estacionamentos e banheiros acessíveis; a realização das adaptações/modificações das estruturas físicas necessárias à garantia da acessibilidade; o uso de tecnologias assistivas, além de outros meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto, como a disponibilização de urnas eletrônicas com teclas com gravação do código Braille e que possuam a tecla “5” centralizada e identificada para facilitar a votação e

---

<sup>69</sup> A Resolução traz medidas importantes, mas por depender de previsão orçamentária, a implementação das medidas será gradual, mas o objetivo é atender cada vez melhor todos os eleitores. Por outro lado, em regra, a garantia da acessibilidade não pertence à Justiça Eleitoral. Deve ser implementada pelos governos estaduais e municipais.

habilitadas com sistema de áudio para acompanhamento da votação, através de fones de ouvido nas seções em que há registro de eleitores com deficiência visual; treinamento de mesários e servidores dos Tribunais Eleitorais; organização de normas eleitorais em áudio livros; e acessibilidade digital aos portais, páginas na *internet* e sistemas e sítios eletrônicos eleitorais.

A acessibilidade também é tema de outras normas publicadas pelo TSE para as Eleições 2012. A Resolução nº 23.372/2011 traz em vários artigos orientações aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), juízes eleitorais e mesários que visam garantir ao eleitor com deficiência o exercício pleno do voto. A norma assegura, por exemplo, o direito do eleitor com deficiência de ser auxiliado por uma pessoa de sua confiança no momento do voto, mesmo que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral. A Resolução nº 23.370 determina, ainda, a utilização da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou recurso de legenda na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

Ainda sobre atendimento prioritário, a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, determina apressamento e prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, dos procedimentos administrativos e judiciais em que figurem como parte ou interessados pessoas com deficiência. Recentemente a Receita Federal trouxe novidade para a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em 2013: dará prioridade às pessoas com deficiência ou doenças graves, o que permite que essas pessoas recebam a restituição também nos primeiros lotes.

O atendimento prioritário alberga três grandes eixos, quais sejam: arquitetônico e urbanístico; serviços de transporte coletivo; e meios de comunicação e informação. A Lei 10.048/00 e o Decreto 5.296/04 obrigam os órgãos públicos, empresas concessionárias de serviço público e instituições financeiras<sup>70</sup> a dispensar tratamento prioritário, por meio de serviços individualizados a essas pessoas e orientam ainda que competem às autoridades adotarem normas de construção e licenciamento para garantir acessibilidade em logradouros e sanitários públicos, bem como em edifícios de uso público e coletivo e também, a acessibilidade nos meios de transportes, comunicação e informação. O atendimento prioritário deverá ser feito em local de atendimento específico, mas que não seja excluído dos demais

---

<sup>70</sup> O § 3º do art. 5º do Decreto 5.296/00 estabelece que o acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, no que não conflitam com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878/2001.

ambientes coletivos. O atendimento prioritário, como formador de uma consciência coletiva de inclusão social, deve estar à vista de todos.

O art. 7º, parágrafo único, do Decreto 5.296/04, prescreve que "cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário". A Lei 10.048 prevê sanções aos servidores ou chefia responsável pela repartição pública, às empresas concessionárias de serviços públicos e às instituições financeiras em caso de infrações ao que dispõe (art. 6º, incisos I, II e III). Por seu turno, mencionado Decreto dispõe que quando não forem observadas suas normas, serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei (art. 3º, *caput*), além de que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida são legitimadas para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos que estabelece (art. 4º, *caput*).

#### 4.5.1.2 Lei 10.098/2000: Lei Geral da Acessibilidade

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que regulamentou o § 2º, do art. 227 e o art. 244 da Constituição da República, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, nos mobiliários e elementos urbanísticos, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação, em conformidade com os parâmetros técnicos de acessibilidade.

Em suas Disposições Gerais, a mesma traz as definições de acessibilidade, barreiras (barreiras arquitetônicas urbanísticas, nas edificações, nos transportes e nas comunicações), pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, elemento da urbanização, mobiliário urbano e ajuda técnica (art. 2º, incisos I a VI). Tais definições foram retomadas por ocasião de sua regulamentação via Decreto nº 5.296/04 (arts. 5º, inciso II e 8º, incisos I a V), que acrescenta, ainda, os conceitos de edificações de uso público, edificações de uso coletivo, edificações de uso privado unifamiliar e multifamiliar e desenho universal (art. 8º, incisos de VI a IX).

Quanto aos elementos da urbanização, eles compreendem qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico (art. 2º, IV, da Lei 10.098/00 c/c o art. 8º, inciso III, do Decreto nº 5.296/04). Por seu turno, mobiliários urbanos são quaisquer equipamentos, objetos, artefatos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, instalados nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga (art. 2º, inciso V, da Lei 10.098/00 c/c o art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.296/04).

Nesse sentido, as políticas governamentais correspondentes ao planejamento e urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidas e executadas de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (art. 3º, *caput*). Frente às exigências de acessibilidade, os mobiliários deverão ser projetados e instalados em itinerários ou dispostos em locais e espaços de acesso para pedestres de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (art. 8º e 10).

Visando garantir mais ampla acessibilidade a essas pessoas, tais bens, serviços e espaços já existentes, bem como as respectivas instalações de atividades e mobiliários urbanos, devem ser adaptados com prioridade (art. 4º, *caput*). A partir de 2009, por força da Lei nº 11.982, que inclui o parágrafo único no art. 4º da Lei 10.098, os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível (art. 4º, parágrafo único).

Os parâmetros oriundos das normas técnicas de acessibilidade devem ser observados e implementados quando da concepção de projetos e traçados dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas (art. 5º, *caput*). Os mesmos

parâmetros e especificações técnicas são aplicáveis aos banheiros (seus adjutórios como sanitário, lavatório, mictório, papelreira etc) de uso público existentes ou a construir, em parques, praças, jardins e espaços livres públicos (art. 6º, *caput*). A reserva de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem àquelas pessoas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, também deve ser providenciada (art. 7º, *caput*), sendo que as referidas vagas deverão ser em número equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas vigentes de desenho e traçado (art. 7º, parágrafo único).

Certamente a acessibilidade física nos edifícios públicos e de uso coletivo representa um parâmetro de inclusão social. Nesse diapasão, de acordo com o art. 11, *caput*, da Lei 10.098/00, "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida", de modo que se uma pessoa nessas condições tiver interesse em exercer seus direitos civis, sociais, econômicos, políticos e culturais em igualdade de condições com as demais, necessitará que: pelo menos as áreas externas ou internas da edificação destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, reservem vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas para seus veículos; pelo menos um dos acessos (calçadas, portas, rol de entrada etc) ao interior da edificação estejam livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem sua acessibilidade; pelo menos um dos itinerários que comunicam horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumpram os requisitos de acessibilidade; pelo menos um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados com segurança, autonomia, independência e comodidade; por fim a locomoção e usufruto de bens e serviços ali oferecidos estejam livre de obstáculos físicos (art. 11, incisos I, II, III e IV).

Outros aspectos da Lei em comento merecem destaque como, a obrigatoriedade dos veículos de transporte coletivo cumprirem os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas (art. 16), a institucionalização, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do

Ministério da Justiça, do Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, como medidas de fomento à eliminação de barreiras (art. 22) e que as organizações representativas de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida são legitimadas para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos na referida Lei (art. 26). O Programa Nacional de Acessibilidade outorga às organizações representativas de pessoas com deficiência a legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

Cumprindo parte de sua função regulamentar, o Decreto 5.296 aborda matérias específicas e detalha procedimentos e diretrizes que vinculam a Administração Pública e particulares quanto ao atendimento aos critérios e condições de acessibilidade às vias públicas, edificações de uso público e coletivo e meios de transporte correlatos.

Nesse sentido, o art. 10, *caput*, do Decreto 5.296, prevê que a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, com respeito às normas técnicas da ABNT, a legislação específica e as regras que ele contém. Na mesma linha, o *caput* do art. 11, impõe que, na construção, reforma, ampliação, adaptação ou mudança de destinação das edificações a que se refere, sejam as obras executadas de forma que possibilite a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Os parágrafos do art. 10 trazem normas voltadas à concretização do disposto no *caput* dos arts. 10 e 11, vez que obrigam o Poder Público à imediata inserção de temas voltados ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior, em particular nos cursos de Engenharia, Arquitetura e a financiar pesquisas de assuntos correlatos. Observamos que constituem normas cuja efetivação reclama a intervenção do Ministério Público Estadual ou Federal, além da atuação fiscalizadora e sancionatória do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs). Não há espaço para discricionariedade do administrador público, vez que o conteúdo normativo do Decreto é de caráter obrigatório, sendo base a orientar entes públicos e particulares em matéria de acessibilidade. Outra interpretação não pode ser dada a estes dispositivos, frente à natureza impositiva que eles revelam.

Outra exigência de grande relevância para a garantia da acessibilidade arquitetônica e urbanística diz respeito à necessidade da declaração de atendimento

ou cumprimento às regras de acessibilidade por ocasião da anotação da responsabilidade técnica dos projetos junto às entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas (art. 11, § 1º, do Decreto). Com efeito, o profissional, ao assinar a sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, por determinação legal do CONFAE e do Código de Ética Profissional<sup>71</sup>, tem a obrigação de declarar que seu projeto atende àquelas regras.

Visando à responsabilização do profissional que ignorar a necessidade de previsão de acessibilidade no projeto de construção e reforma, o CONFEA e os CREAs, na qualidade de entidades fiscalizadoras, no âmbito de suas competências, devem viabilizar (ou exigir) a aplicação de sanções disciplinares ou penalidades aos profissionais que descumpram as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto. Compulsoriamente, em caso de constatação por parte do fiscal dessas entidades de discrepância entre o projeto e a obra/construção efetivamente executada, tal infração, com possíveis reflexos administrativos, civis e penais, deve ser comunicada à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Quanto aos §§ 2º e 3º do art. 11 do Decreto 5.296/2004, estes condicionam a aprovação, o licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico ao atendimento das regras de acessibilidade. Determinam, ainda, que, após a certificação da obra no critério de acessibilidade, essa deverá ser identificada pelo sinal padrão, qual seja, o Símbolo Internacional de Acesso, previsto nas normas da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985<sup>72</sup>. É importante notar que o § 3º do art. 11 faz referência à certificação e identificação da acessibilidade também aos serviços e não apenas às obras. Encontramos normas de conteúdo semelhante nos §§ 1º e 2º do art. 13, que condicionam a concessão de alvará e sua renovação para qualquer atividade e a expedição de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente à verificação e

---

<sup>71</sup> O Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, aprovado pela Resolução nº 1.002/02 do CONFAE, no seu artigo 13, dispõe que constitui infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres de ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Caso o profissional afirme por ocasião da assinatura da ART que seu projeto atende às normas técnicas sem que realmente atenda, estará sujeito a processo ético disciplinar previsto em regulamento aprovado pela Resolução nº 1.004/02, do CONFEA, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade criminal, nos termos do Artigo 3º, do Decreto 5.296/04.

<sup>72</sup> Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

certificação do respeito às normas de acessibilidade. Ou seja, enquanto aqueles dispositivos exigem a observância das condições de acessibilidade por ocasião do pedido de alvará de construção ou reforma de edificações, estes exigem tais condições quando da concessão do "habite-se", oportunidade em que será verificada, entre outras questões, se os conceitos e critérios técnicos de acessibilidade foram atendidos da forma como foram projetados e previamente aprovados pelo Município.

O art. 12 preocupa-se com aspecto normalmente olvidado durante a execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos: o direito à liberdade de locomoção. Isso prejudica o direito de ir e vir, especialmente das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no decurso das intervenções. Portanto, tal norma garante a acessibilidade nesses espaços durante e após a execução dessas obras e serviços levada a cabo pelo Poder Público e empresas concessionárias, os quais ficam obrigados a recompor o pavimento das ruas, calçadas, logradouros coletivos e demais vias públicas<sup>73</sup>, assim como remover as sobras de materiais utilizados, assumindo, objetivamente, a responsabilidade com as despesas de reparação de quaisquer danos causados a terceiros em decorrência da execução das referidas obras e serviços.

#### 4.5.1.3 O acesso às calçadas

Por desempenharem incomensurável função social, as calçadas consistem em bens de uso comum do povo que integram o patrimônio público municipal. Sob essa perspectiva, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, em seu anexo I, traz a baila o conceito legal de calçada<sup>74</sup>, esta tomada como integrante da via pública e destinada à circulação de pedestres e outras finalidades definidas em leis municipais. De outra monta, o art. 98 do Código Civil Brasileiro, considera que "são públicos os bens do domínio nacional

---

<sup>73</sup> A título de exemplo, sublinhamos a determinação do § 1º, do Artigo 2º, da Lei nº 7787, de 15 de maio de 1996, do Município de Belém, que disciplina a construção de calçadas e passeios públicos: "*§ 1º - entidades públicas e/ou prestadoras de serviços ficam obrigadas à reconstrução das calçadas e/ou passeios públicos imediatamente após a conclusão dos seus serviços e nos mesmos padrões originais*".

<sup>74</sup> CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (Grifamos).

pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem". Com efeito, as calçadas, como constituinte das vias ou passeios públicos certamente estão incluídas no rol exemplificativo de bens públicos de uso comum do povo previstos no art. 99, inciso I<sup>75</sup>, desse mesmo diploma legal. Nessa condição, pontua Meirelles (2007, p. 308), que "não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância da Prefeitura, que tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral". "Nesse mesmo sentido, ressalta Cretella Júnior (2000, p. 820) que "o titular da relação jurídica ao qual se confia a guarda e a gestão desses bens" é a pessoa jurídica de direito público, sendo o povo o beneficiário".

De fato, as calçadas fazem parte das vias públicas, juntamente com as ruas e logradouros, sendo "caminhos de uso público que têm, por objetivo fundamental, propiciar às pessoas de diferentes idades e condições físicas um traslado seguro pelas ruas da cidade", conforme preceitua Bezerra<sup>76</sup>, portanto, são bens de extrema relevância social, pois podem representar importante fator de acessibilidade e locomoção em uma cidade. Além de ser um espaço reservado para a circulação de pessoas, constitui também local de implantação de mobiliário urbano, como a vegetação, poste de iluminação, sinalização de trânsito (placas, semáforos etc), bancos, floreiras, jardins, telefones e cabines telefônicas, caixa de correio, lixeiras, bicicletários, passeio, quiosques, placas de identificação, equipamentos de infraestrutura e para outros fins previstos em leis específicas.

Ao analisar a natureza jurídica das calçadas, a autora constatou, desde logo,

Que o legislador pátrio consagrou a calçada como parte integrante da via pública, esclarecendo a sua independência em relação aos lotes em frente aos quais se instala, o que leva à inevitável conclusão de que figura a calçada como bem público por excelência.

Como a titularidade das calçadas é do próprio Município, este possui a responsabilidade pela sua construção, adaptação e manutenção/conservação, de acordo com a competência comum entre os entes federados prevista no art. 23,

---

<sup>75</sup> Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

<sup>76</sup> Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22302>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

inciso I, da Constituição da República, a qual atribui encargo do ente público, em cada uma das esferas federativas, para conservar o patrimônio público respectivo, sendo, portanto, inconstitucional as leis que atribuem o dever precípua pelo planejamento, edificação, adequação e conservação de calçadas aos particulares proprietários de imóveis urbanos.

Consoante normas jurídicas retro mencionadas e a doutrina acima referenciada, está firmada a natureza pública das calçadas. Incontestável se revela a seu caráter de bem municipal de uso comum do povo, fato que enseja a irrefutável obrigação dos Municípios quanto à sua execução, conservação e às necessárias reformas em sua estrutura para fins de acessibilidade. Essa competência não pode ser imputada ao particular, em que pese existirem normas municipais que outorgam esse dever a particulares quanto à construção e manutenção das calçadas adjacentes aos seus imóveis, a exemplo do disposto no art. 11 da Lei nº 275, de 12 de março de 2009<sup>77</sup>, que dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de Natal (RN) e no art. 2º da Lei nº 7.787, de 15 de maio de 1996<sup>78</sup>, que disciplina a construção de calçadas e passeios no Município de Belém (PA). Essas leis retiram do Município uma competência que lhe foi conferida diretamente pela Constituição Federal. Senão vejamos.

Destacamos o poder constitucional conferido aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República) e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso II), além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII). Pelo raciocínio até então esposado, tais normas jurídicas reafirmam a obrigação do Poder Público Municipal pela construção e manutenção das calçadas urbanas. Nesse sentido, aquelas leis municipais, destoam da ordem constitucional brasileira, podendo ser até mesmo julgadas inconstitucionais, porquanto estariam

---

<sup>77</sup> Art. 11. Os responsáveis por imóveis nos termos do art. XX desta Lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=176414>> Acesso em: 05 jul. 2013.

<sup>78</sup> Art. 2º - Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Belém ficam obrigados à construção e conservação das calçadas correspondentes aos limites de seu patrimônio, desde que o logradouro seja pavimentado. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/1996/778/7787/lei-ordinaria-n-7787-1996-disciplina-a-construcao-de-calçadas-e-passeios-no-municipio-de-belem-e-da-outras-providencias-1996-05-15.html>> Acesso em: 05 jul. 2013.

retirando do Poder Público a obrigação precípua de conservar o patrimônio público, prevista de maneira expressa na Constituição da República, em seu art. 23, inciso I, mencionado alhures. Sob essa perspectiva, é de se constatar que jamais uma lei ordinária municipal teria o condão de elidir uma competência administrativa constitucionalmente instituída. Nessa linha caminha o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecendo a natureza pública das calçadas e a obrigação primária do ente municipal por esse bem, já manifestou entendimento no sentido, inclusive, de se imputar ao Município a responsabilidade civil pelos danos causados à coletividade usuária das calçadas<sup>79</sup>. Bezerra (2012), ainda afirma que

No caso específico de bens públicos de uso comum, como as calçadas, o **poder de polícia administrativa** pode servir de fundamento para a vedação do avanço da propriedade do lote para a área correspondente à calçada a ele contígua, como, também, pode **proibir o particular de colocar obstáculos no local, como árvores, cadeiras ou mesas**. (Grifamos).

É notória que as calçadas da maioria das cidades brasileiras não têm sido construídas, adaptadas ou mantidas de forma adequadas, restando inviável direta e contínua a liberdade de acesso e locomoção dos pedestres, principalmente de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Uma observação mais atenta das cidades faz perceber o também descabro com tais pessoas e mesmo para outros pedestres. A situação das calçadas é lamentável. É um desrespeito àqueles que necessitam transitar pelas vias públicas e estão impedidos devido ao completo desnivelamento e outros problemas estruturais, como escadas, por exemplo. São verdadeiros obstáculos, situações completamente ilegais e inconvenientes.

Nas cidades brasileiras, a despeito de figurarem as calçadas como bens públicos, os municípios não devem atribuir aos particulares o ônus sobre as calçadas contíguas aos seus imóveis. Em nada se justifica, por conseguinte, a omissão do Poder Público Municipal quanto à conservação e às adequações necessárias ao uso desse bem pela população, razão pela qual se mostra patente a necessidade de intervenção do Ministério Público e até mesmo do Poder Judiciário para fazer sanar as irregularidades existentes. Por sua relevância social, entendemos que a preocupação com as calçadas é extremamente importante, e, portanto, não se deve negligenciar a sua construção, manutenção e adaptação para

---

<sup>79</sup> Julgado disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15941870/recurso-especial-resp-1185226-rj-2010-0047757-6-stj>> Acesso 08 jul. 2013.

que se mostrem acessíveis a toda a coletividade, inclusive às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A instalação de mobiliários, equipamentos e elementos urbanísticos sem planejamento e de modo desordenado, o uso demasiado pelo comércio ambulante em geral, os diversos usuários com suas necessidades específicas em um mesmo espaço, o desenho e a inclinação transversal, a inexistência e a falta de rebaixamento, adaptação e manutenção, entre outros, são alguns dos problemas encontrados nos espaços das calçadas. Tão grande é a preocupação com a acessibilidade das calçadas que o Decreto nº 5.296/04 determina que por ocasião do processo de construção ou reforma desses espaços para circulação de pedestres, sejam cumpridas normas técnicas de acessibilidade, prevendo, inclusive, o seu rebaixamento com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível (art. 15, § 1º, incisos I, II e III). Vejamos, *in verbis*:

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

**I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;**

**II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e**

**III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.**(Grifamos).

Ao recorrermos a NBR 9.050:04, observamos que a mesma estabelece especificações técnicas para confeccionar calçadas ou adaptar as já existentes. Segundo ela, as calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre com largura mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m (item 6.10.4). Ressalta, ainda, que estes espaços devem ser completamente desobstruídos e isentos de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana aflorados (bancos, caixas de correio, cabines telefônicas, lixeiras, postes, e outros), orlas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem se localizar a uma altura superior a 2,10 m (item 6.10.5).

As calçadas devem ser desprovidas de obstáculos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária, rebaixadas junto às travessias de pedestres, sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres (item 6.10.11.1). O piso da calçada deve ter a superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição.

Além da importância para a mobilidade segura de pessoas, as calçadas funcionam também como um "sensor" da qualidade de urbanização de uma cidade. Calçadas com pavimentos bem nivelados, sem buracos, dotadas de rampas de acesso e sem obstáculos físicos podem ser consideradas inclusivas e sustentáveis.

Infelizmente calçadas com tais qualidades não são realidades. No geral elas apresentam problemas como buracos, irregularidades e fissuras no piso, pavimentos estreitos, inclinados, ondulados e com sujeiras (lixo, resto de materiais de construção etc), imperfeições nos calçamentos, estacionamentos de veículos, remendos provocados por serviços de órgãos públicos e empresas concessionárias, desníveis e barracas de ambulantes/camelôs, placas de identificação mal posicionadas, falta de rampas ou qualquer outro recurso de acessibilidade e a existência de degraus e obstáculos arquitetônicos que impedem a livre circulação de transeuntes, sobretudo de idosos e pessoas com deficiência.

#### 4.5.1.4 O acesso aos elementos e mobiliários urbanísticos

Todo equipamento que compõe o cenário urbano deve ser concebido de forma a atender satisfatoriamente às necessidades do amplo e variado universo de pessoas. Seguindo essa perspectiva, o art. 16 do Decreto 5.296/04 obriga que as características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a circulação livre de barreiras, a aproximação segura e o uso por pessoa com deficiência e mobilidade reduzida. Incluem-se nessas condições, dentre outras: as marquises, os toldos, os postes de iluminação, bancos, lixeiras e coletores diversos, abrigos e pontos de ônibus, vasos, floreiras e jardins, *playground*, elementos de sinalização de trânsito, luminosos e letreiros, bancas de jornal ou similar, os telefones públicos com ou sem cabines telefônicas e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços, espécies vegetais e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

Regra geral, todos são elementos de interesse à comodidade da coletividade. Devemos, porém, estar atentos a sua implantação<sup>80</sup>, pois sua localização errada poderá provocar não apenas o desconforto de uso do elemento, mas sua inacessibilidade e até certos acidentes. Diuturnamente, interação nos espaços públicos e coletivos, um universo amplo e variado de pessoas, o que requer uma infinidade de adaptações ou critérios para a concepção e implantação do mobiliário urbano. Além de compor um espaço físico, não se pode esquecer que a primeira utilidade de um mobiliário urbano é cumprir uma função social específica.

Em se tratando de mobiliário urbano, o Estado do Pará promulgou a Lei nº 7.111, de 14 de março de 2008, obrigando que hospitais, clínicas e outras unidades de saúde privadas a terem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas. Com o mesmo sentido, promulgou, ainda, a Lei nº 7.236, de 18 de dezembro de 2008<sup>81</sup>, que obriga os estabelecimentos de grande afluência popular a disponibilizem cadeiras de rodas de tração manual ou elétrica destinadas ao deslocamento de pessoas com deficiência e idosas, com dificuldade de locomoção estabelecendo, inclusive, parâmetros para quantificação dos equipamentos por estabelecimento (art. 2º, *caput*), o qual está sujeito à multa diária de um salário mínimo vigente caso não cumpra as dispostas desta Lei (art. 4º,

---

<sup>80</sup> O documento "Construindo a cidade acessível" (BRASIL, 2006, p. 78-79) apresenta algumas recomendações para a boa utilização do mobiliário urbano implantado na via pública: "a) sua localização, instalação e design devem contemplar a correta utilização de todas suas partes com total autonomia, conforto e segurança; b) não deve, em nenhum momento, obstruir a livre passagem de qualquer pessoa e nem deixar o local com a circulação perigosa; c) sempre que instalado em locais de circulação de pessoas e fora de faixa exclusiva de mobiliário, deverá possuir o piso tátil de alerta; d) quando instalados em pontos estratégicos, como esquinas, por exemplo, não poderão obstruir a visibilidade de motoristas nem encobrir placas da sinalização urbana; e) devem ser legíveis na compreensão de suas funções, facilitando sua boa utilização; f) quando instalados próximos às travessias de pistas, não devem obstruir a trajetória dos passantes que se utilizam do rebaixamento ou de outro mecanismo de transposição de calçadas; g) todas as peças de utilização necessárias para o funcionamento do mobiliário devem estar entre 0,60m e 1,20m; h) mobiliário que tenha partes com projeção aérea deve respeitar uma altura livre de 2,10m".

<sup>81</sup> Art. 1º. Nos estabelecimentos de grande afluência popular localizados no território do Estado do Pará, serão disponibilizadas cadeiras de rodas de tração manual e de tração elétrica, destinadas ao deslocamento de pessoas portadoras de necessidades especiais e às pessoas idosas com dificuldade de locomoção, obedecendo as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

§ 1º. São considerados estabelecimentos de grande afluência popular para os efeitos desta Lei, os shoppings centers condominiais e as suas lojas componentes comerciais diversas; as lojas varejistas das grandes redes supermercadistas; grandes magazines; grandes lojas de departamentos; grandes restaurantes; parques turísticos abertos à visitação pública; parques de exposição; portos, aeroportos e estações rodoviárias terminais de embarque e desembarque de passageiros, estádios e ginásios de esportes.

§ 2º Cada estabelecimento reservará área devidamente adaptada e sinalizada para manter estacionadas suas respectivas cadeiras nos pontos de chegada ou desembarque dos clientes, fazendo afixar placas indicativas dos pontos de retirada do equipamento em locais de fácil visualização e ainda em mensagem sonorizada para entendimentos dos cegos-surdos.

*caput*). Cada estabelecimento deve reservar área devidamente adaptada e sinalizada para manter estacionadas suas respectivas cadeiras nos pontos de chegada ou desembarque dos clientes (§ 2º, art. 1º).

#### 4.5.1.5 O acesso às edificações

Nos termos dos arts. 19, 20 e 21 do Decreto 5.296/04, a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo é obrigatório atendimento dos critérios e parâmetros técnicos sobre acessibilidade arquitetônica em todas as áreas, devendo ser garantido pelo menos um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências que disponibilize bens, equipamentos, mobiliários e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso e locomoção, sendo que os desníveis dos locais de circulação internos e externos serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. O prazo para as adaptações das edificações já existentes era de 03 (três) anos a contar da data de publicação do referido Decreto (§ 1º, do art. 19).

A existência de sanitários acessíveis é uma exigência do Decreto, quando da construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo (art. 22). Para tanto, devem obedecer aos parâmetros da NBR 9050:2004 no que diz respeito à instalação de bacia, mictório, lavatório, boxe de bacia sanitária, chuveiro e ducha, banheira, acessórios (espelho, papeleira, cabide, porta-objetos, saboneteiras e toalheiros, puxador horizontal, bancada etc), barras de apoio, além das áreas de circulação, transferência, aproximação e alcance.

Para as edificações de uso público a serem construídas é necessário, no mínimo, um sanitário acessível para cada sexo em cada pavimento, e, nas existentes, um sanitário acessível por pavimento, todos com entrada independente dos sanitários coletivos. Estas últimas tiveram o prazo de 02 (dois) anos e meio, a contar da data de publicação do Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente. É obrigatória a existência de banheiro de uso público com sanitários acessíveis e entrada independente dos demais, nos edifícios de uso coletivo a serem construídos, ampliados ou reformados,

sendo que, nos existentes, tais sanitários devem estar localizados em pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT (art. 22, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

As edificações de uso público e coletivo que comportam os serviços de lazer, atividades sócio-culturais ou similares (teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, piscinas, saunas, quadras esportivas, portarias e bilheteria, salões de festas, casas de espetáculos, salas de reuniões, encontros e conferências etc) são obrigadas a reservarem pelo menos 2% (dois por cento) de seus assentos, devidamente sinalizados e bem localizados, para acomodar as pessoas em cadeiras de rodas e pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, conforme determinação do art. 23 e § 1º do diploma referido. Desta vez, o prazo destinado às adaptações das edificações já existentes era de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação do Decreto.

As determinações previstas neste artigo aplicam-se aos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, inclusive o prazo referente às adaptações (art. 24, § 8º). Portanto, independente de serem públicas ou privadas, as edificações das escolas<sup>82</sup>, universidades<sup>83</sup>, faculdades ou

---

<sup>82</sup> Assegurar a acessibilidade por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas, que impedem as pessoas de usufruir todos os espaços nas unidades escolares, é essencial para garantir o respeito às diferenças e proporcionar igualdade de condições de acesso à participação em um sistema educacional inclusivo. Nesse sentido, em 2007, por meio do Decreto nº 6.094, o MEC instituiu o **Programa Escola Acessível**, que a partir de então disponibilizou recursos financeiros diretamente às unidades executoras das escolas públicas de educação básica municipais, estaduais e distritais, visando promover a acessibilidade e inclusão de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superlotação matriculados em classes comuns do ensino regular, assegurando-lhes o direito de compartilharem os espaços comuns de aprendizagem, por meio da acessibilidade ao ambiente físico, aos mobiliários, aos serviços, aos bens, aos equipamentos, aos recursos didáticos e pedagógicos e às comunicações e informações. Convém destacar que o Programa objetiva, prioritariamente, promover acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares. As ações visam adequar arquitetônica ou estruturalmente, os espaços físicos reservados à instalação e funcionamento de salas de recursos multifuncionais, a fim de atender os requisitos de acessibilidade, adequar sanitários, alargar portas e vias de acesso, construir rampas, instalar corrimão e colocar sinalização tátil e visual, adquirir mobiliários acessíveis, cadeira de rodas, material desportivo acessível e outros recursos de tecnologia assistiva. A partir de 2012, o Programa Escola Acessível passou a ser uma ação que integra o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite. A Resolução nº 27 de 27 de julho de 2012, determina que os recursos financeiros serão destinados às escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal da educação básica de acordo com o número de alunos da educação básica matriculados na unidade educacional, extraído do censo escolar do ano anterior ao do repasse, e tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos e os correspondentes valores. Por outro lado, em 2007, através da Portaria Normativa Interministerial nº 18, o governo federal instituiu o **Programa BPC na Escola**, com objetivo de acompanhar e monitorar o acesso e permanência na escola dos beneficiários com deficiência do Benefício da Prestação Continuada – BPC/LOAS, com prioridade para aquelas na faixa etária de 0 a 18 anos, fomentando ações interministeriais articuladas, entre as áreas da educação, assistência social, direitos humanos e saúde e envolvendo compromissos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As ações são desenvolvidas com base na

---

identificação das barreiras (arquitetônicas, atitudinais, acesso a serviços públicos) que as impedem de frequentar a escola. A partir da identificação dos beneficiários matriculados ou não no sistema regular de ensino, com base nos dados do BPC/LOAS e do Censo Escolar, serão criadas ações de prevenção e promoção da saúde, serviços socioassistenciais e acessibilidade nas escolas. A idéia é indicar ações e políticas para promover o acesso e favorecer a inclusão educacional e social. A meta é chegar a 378 mil crianças e adolescentes com deficiência (70% dos beneficiários) matriculados na escola, em 2014 (BRASIL, 2010). Como parte desse Programa, a partir de 2012, o MEC vem adquirindo e distribuindo transporte escolar acessível, com base em pesquisa domiciliar intersetorial para identificação das barreiras que dificultam ou impedem o acesso e permanência na escola dos beneficiários do BPC, realizada no período de 2009 a 2010. Essa pesquisa indicou dentre os principais motivos para o não acesso das pessoas com deficiência à escola, a falta de transporte acessível, registrando os seguintes percentuais regionais: Nordeste -35%; Centro Oeste -33%; Norte - 32%; Sudeste - 28%; Sul - 23%. Esta ação do MEC está vinculada ao **Programa Caminho da Escola** criado em 2007 por meio da Resolução nº 3 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e que destina aos estados e municípios os recursos necessários para implantar soluções de transporte escolar para alunos da educação básica, nas zonas rurais e urbanas do país. Os recursos para a aquisição de ônibus, micro-ônibus, barcos e bicicletas podem ser repassados, diretamente ou por financiamento do BNDES, aos estados e municípios que aderirem formalmente ao programa, que é parte integrante do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). Na região Norte do Brasil, o MEC em parceria com a Marinha do Brasil desenvolveram a produção de lanchas escolares que são usadas para o transporte de milhares de alunos da rede pública de ensino da região amazônica. O INMETRO estabeleceu os requisitos técnicos para a classificação dos ônibus escolares para atendimento do Programa Caminho da Escola, sendo que as classificações VE 04, VE 05 e VE 06 referem-se aos ônibus com plataforma elevatória veicular com espaço físico (box) para acomodação de 01 (uma), 02 (duas) e 02 (duas) cadeiras de rodas, respectivamente. Além de atender todos os requisitos de acessibilidade, os ônibus devem possuir plataforma elevatória veicular, área reservada para cadeira de rodas (box), sistemas de retenção da cadeira de rodas e do estudante usuário, símbolo internacional de acesso, sinal ótico e sonoro de alerta e instruções para uso dos sistemas de retenção, conforme NBR 14022:2006 e suas atualizações.

<sup>83</sup> Em 2005, é lançado pelo MEC o Programa Incluir: Acessibilidade na Educação Superior. Nos dois primeiros anos (2005 e 2006) este Programa objetivava principalmente criar possibilidades para que as IFES organizassem propostas de ações voltadas ao acesso ao ensino superior. Já a partir de 2007, o referido Programa passou a integrar as ações propostas pelo Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e foi reestruturado por meio da Portaria Normativa nº 14. Ele consiste no fomento à implantação e/ou consolidação de Núcleos de Acessibilidade nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), que promovam ações para a garantia do acesso pleno das pessoas com deficiência às instituições de ensino superior. Até 2001 foi implementado via chamadas públicas concorrenciais, realizadas pelo MEC, por meio das quais, as IFES apresentaram projetos de criação e consolidação ou reestruturação dos Núcleos de Acessibilidade, visando eliminar barreiras físicas, pedagógicas, atitudinais, nas comunicações e informações, nos ambientes, instalações, equipamentos e materiais didáticos, promovendo o cumprimento dos requisitos legais de acessibilidade. O Plano Viver sem Limite prevê apoio a para ampliação e fortalecimento de 63 Núcleos de Acessibilidade nas IFES até 2014. Observando a proporção na quantidade de estudantes matriculados em cada Universidade ou Instituto Federal, a partir de 2012, o MEC passou a apoiar projetos das IFES, com aporte de recursos financeiros, alocados diretamente na matriz orçamentária das Instituições, com a finalidade de institucionalizar ações de política de acessibilidade na educação superior, no âmbito do eixo “Acesso à Educação” do Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Viver sem Limite, por meio dos Núcleos de Acessibilidade, que se estruturam com base nos seguintes eixos: a) infraestrutura; b) currículo, comunicação e informação; c) programas de extensão; e d) programas de pesquisa. Para 2013, dados do MEC apontam que no Estado do Pará, a UFPA possui 28.584 alunos e receberá um aporte de recurso financeiro no valor de R\$ 364.700,94 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos reais e noventa e quatro centavos) e a UFRA tem 2.961 alunos e perceberá o valor monetário de R\$ 37.779,16 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). No primeiro momento, a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) e o Instituto Federal do Pará (IFPA) não foram contemplados com tais recursos. Em relação aos anos anteriores, informações do MEC dão conta que em 2005, a UFPA teve seu projeto aceito para a modernização da seção braille da Biblioteca Central, e em 2007, através da criação do Núcleo de acessibilidade do Campus Universitário de Marabá. Por seu turno, em 2006 e 2007, o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA. Em 2009, não houve Instituição contemplada no Estado. Nos anos

que desenvolvem atividades análogas, são obrigadas a proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

Por determinação legal, em edificações públicas, coletivas e de uso privado multifamiliar, inclusive aquelas construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, quando da instalação obrigatória de novos elevadores ou sua adaptação e troca, estes devem atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade, sendo que independente do número desse equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, pelo menos um deles deve ter cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 27, §§ 1º, 2º e 3º).

Às edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais devem ser acessíveis em suas áreas de uso comum, sendo facultativa a aplicação do disposto no Decreto 5.296/04 em edificações unifamiliares. Nessas condições, a construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, sendo que a isso também estão sujeitos os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas,

---

de 2008, 2010 e 2011, foram publicados editais, mas não estão disponíveis os resultados. Do ponto de vista da garantia da acessibilidade na Educação Superior, alguns documentos normativos são dignos de menção: a) Portaria nº 3.284/2003, que dispõe sobre os requisitos de acessibilidade às pessoas com deficiência para instruir processo de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições; b) Ao dispor sobre a educação especial e o Atendimento Educacional Especializado (AEE), o Decreto 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e o art. 18 da Lei nº 10.098/2000, estabelecendo que os sistemas educacionais devem garantir, obrigatoriamente, o ensino de LIBRAS em todos os cursos de formação de professores e de fonoaudiólogos e, optativamente, nos demais cursos de educação superior; c) o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores no sistema federal de ensino; d) o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, prevê, no inciso VII do § 2º e § 5º, do art. 5º, a estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visando eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência; e) a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/2008); f) o Documento Final (Brasil, 2010, p. 132-135) da Conferência Nacional de Educação – CONAE/2010; e g) o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Plano Viver sem Limites (2011/2014).

portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliares e das de uso coletivo (art. 18, parágrafo único).

#### 4.5.1.6 Acessibilidade nos sistemas de transportes coletivos

Com o caráter de normas programáticas, no campo do transporte coletivo, a Constituição da República, no art. 227, § 2º c/c Artigo 244, *caput*, estabelece que lei disponha sobre a fabricação e adaptação, entre outros, dos veículos de transporte público. No mesmo sentido, o art. 2º, parágrafo único, inciso V, alínea a, preceitua a adoção e a afetiva execução de normas que permitam o acesso das pessoas com deficiência aos meios de transportes.

Em 2000, a Lei nº 10.048, situa, de forma clara, além da obrigação da reserva de assentos preferenciais (art. 3º, *caput*), que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após 10 (dez) meses de sua publicação deveriam ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência (art. 5º, *caput*) e que seus proprietários teriam o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações dos automóveis em utilização para essa mesma finalidade (art. 5º, parágrafo 2º). Prevê, ainda, multa, por veículo, às empresas concessionárias que não cumprirem as condições previstas nos respectivos art. 3º e 5º. Essa matéria foi posteriormente albergada pelo art. 16, *caput*, da Lei 10.098/00, prevendo, por sua vez, que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas correlatas. Infelizmente, as Leis 10.048 e 10.098 foram regulamentadas em 2004, pelo Decreto 5.296, que criou condições e prazos distintos dos estabelecidos pelas leis regulamentadas.

Do ponto de vista operacional, os transportes coletivos abrangem os serviços, bens ou atividades colocadas à disposição de usuários, por empresas públicas ou privadas, de modo a possibilitar-lhes deslocamentos diários em áreas urbanas e rurais.

O inciso V, do art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, inclui o transporte coletivo entre o rol de

serviços ou atividades essenciais<sup>84</sup>. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é claro, taxativo e não abre exceções: os serviços essenciais são contínuos<sup>85</sup>. O serviço público é sempre uma responsabilidade do Estado, como definido no art. 175 da Constituição da República, ou seja, a prestação dos serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, direta ou indireta (por intermédio de pessoas jurídicas de direito público ou privado criadas para essa finalidade, ou ainda, sob o regime de concessões ou por permissões, disposto na Lei 8.987/1995- Lei das Concessões e Permissões).

Cabe destacar que conforme determina a Constituição da República, em seu art. 30, inciso V, a competência executiva do transporte urbano é do Município, e a do transporte intermunicipal, devido à competência residual, vide o art. 25, § 1º da Carta Magna, é do Estado. Quanto ao Distrito Federal, o art. 32, § 1º, atribui-lhe as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. À União, resta regulamentar os transportes interestadual e internacional de passageiros. Tais determinações estão expressas no art. 33, incisos I, II, III e IV, do Decreto 5.296/04, ou seja, o governo municipal é responsável pelo transporte coletivo municipal; o estadual, pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal; o do Distrito Federal, pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e o federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Nos municípios de Abaetetuba, Barcarena e Igarapé-Miri, a organização e fiscalização do transporte coletivo de suas respectivas competências estão a cargo de Departamentos Municipais de Trânsito (DEMUTRAN's). A competência do Estado do Pará quanto ao transporte coletivo está sob a responsabilidade da Secretaria Executiva de Transportes do Pará (SETRAN), vez que dentre outras ações, normatiza, coordena e executa a política estadual dos transportes e promove a identificação de ações que devam ser efetuadas na infraestrutura de transportes,

---

<sup>84</sup> Na falta de uma legislação específica que regulamente e defina quais são os serviços públicos essenciais é usada analogamente a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, ou seja, a Lei de Greve. Tal diploma legal, que obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo no seu artigo 10 o que entende por essencial, dentre os quais, o transporte coletivo.

<sup>85</sup> Nesse diapasão, o artigo 22 do diploma respectivo, assim dispõe:

*"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".*

visando adequar a oferta de transportes às necessidades atuais e futuras do Estado. A atuação da SETRAN ocorre mais precisamente por intermédio das Diretoria de Transportes Hidroviários (DTH), Diretoria de Transportes Terrestres (DTT) e Diretoria de Transportes Aeroviários (DTA).

Quanto ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros por meio de serviços convencionais e alternativos, o Estado do Pará instituiu mediante a Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), autarquia especial no âmbito estadual que tem a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado do Pará, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, por contratos de concessão, permissão e autorização<sup>86</sup>. O papel de formulador de políticas do setor de infraestrutura de transportes e de poder concedente dos serviços de transporte público intermunicipal, no Estado do Pará, reservam-se à Secretaria Especial de Estado de Infraestrutura e Logística para o Desenvolvimento Sustentável (SEINFRA). No âmbito estadual, a atividade de regulação e fiscalização do serviço público de transporte terrestre é realizada pelo Grupo Técnico de Transporte Terrestre (GTT) e o hidroviário está sob a responsabilidade do Grupo Técnico Hidroviário (GTH).

A competência da União no que diz respeito ao serviço de transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros está a cargo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), todos instituídos pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

As pessoas com deficiência comprovadamente correntes<sup>87</sup> têm direito ao benefício do Passe Livre ou gratuidade no sistema de transporte coletivo

---

<sup>86</sup> No Estado do Pará, o Decreto nº 3.864, de 30 de dezembro de 1999, dispõe sobre a outorga, mediante concessão, permissão e autorização, de serviços de transporte intermunicipal de competência estadual.

<sup>87</sup> A partir da Portaria nº 261 GM-MT, de 03 de dezembro de 2012, que disciplina os procedimentos operacionais e administrativos para a concessão do benefício do Passe Livre no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiro, garantido à pessoa com deficiência, comprovadamente carente. Para ter direito a esse benefício, o interessado deve comprovar: I - por meio de atestado médico, ser pessoa com deficiência; e II - renda mensal bruta familiar *per capita* (dividida pelo número de seus integrantes), igual ou inferior a um 1 (um) salário mínimo nacional, hoje

interestadual, sendo que as empresas públicas ou as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros devem reservar 2 (dois) assentos de cada veículo, destinado ao serviço convencional nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, para a ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis 7.853/1989, 8.742/1993, 10.048/2000, e os Decretos 1.744/1995, e 3.298/1999. A Lei do Passe Livre foi regulamentada pelo Decreto nº 3.691/2000, e disciplinada pela Portaria Interministerial nº 03, de 10 de abril de 2001, a qual disciplina a concessão do Passe Livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

O Decreto 5.296 estabelece que uma política de transporte coletivo acessível deve abordar todos os elementos que o compõe, identificados como os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, mobiliário e equipamentos urbanos, acessos e operação (art. 31), sendo que tais elementos devem ser concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de Desenho Universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas (art. 34). Por exemplo, ao referir-se aos equipamentos de embarque e desembarque no terminal, a NBR 15320:2005 torna imperiosa a necessidade de que todo terminal e ponto de parada de linhas regulares de ônibus rodoviário devem dispor de cadeira de transbordo, especialmente desenvolvida para uso interno. A cadeira de transbordo é um equipamento que visa permitir o deslocamento da pessoa com deficiência até o assento a ela destinado.

Em conformidade com a NBR 14.022:2009, o ponto de parada e/ou plataformas nas vias públicas deve estar em conformidade com os padrões e critérios de acessibilidade previstos na NBR 9.050:2004 e suas características construtivas devem ser compatíveis com a tecnologia veicular adotada, integrados com o entorno, respeitando uma faixa livre mínima em condições de segurança e conforto para circulação de pedestres e pessoas com deficiência em cadeira de rodas e providos de assento e espaço para cadeira de rodas, que para ser manobrada, devem ser eliminadas interferências físicas no local. Nos pontos de

---

equivalente a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Quanto ao atendimento pelas empresas transportadoras no quesito acessibilidade, serão reservados nos veículos que operam os serviços regulares de transporte interestadual de passageiros, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária, dois lugares por veículo tipo "convencional", localizados preferencialmente na primeira fila de poltronas, visando facilitar o acesso da pessoa com deficiência. (art. 16).

parada onde não existe plataforma, respeitadas as limitações técnicas, físicas e legais, deve ser instalada uma faixa de piso tátil de alerta a partir do ponto de parada em direção contrária ao sentido de tráfego do ônibus, além da implantação de dispositivos de sinalização visual<sup>88</sup>, tátil e auditiva<sup>89</sup>, com a informação das respectivas linhas de ônibus. Nesses locais, a comunicação e sinalização devem incluir o Símbolo Internacional de Acesso<sup>90</sup> (SIA). A NBR 15320:2005 recomenda que em todos os pontos de parada sejam previstos assentos e espaços para utilização de pessoas com deficiência, sendo que os previstos para permanência mais prolongada do que o simples desembarque e embarque (como paradas para refeições) devem obedecer todos os requisitos aplicáveis aos terminais rodoviários.

Quanto ao terminal, segundo a NBR 14.022:2009, este deve atender aos padrões e critérios de acessibilidade previstos nos itens 5, 6, 7, 8 e 9 da NBR 9050:2004. Os terminais multimodais devem possibilitar a integração com acessibilidade a outros meios de transporte. A circulação interna no terminal deve ser projetada de forma a organizar os fluxos de usuários e deve ter no mínimo 20% dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, localizados próximos aos locais de embarque, identificados e sinalizados.

Além de bilheteria com balcão de atendimento, a NBR 15320:2005, estabelece que, no local de espera do terminal rodoviário, deve-se prever uma área com destinação preferencial à pessoa com deficiência, área esta que deve ser no mínimo 15% da área total de espera. Os espaços e assentos preferenciais destinados às pessoas com deficiência devem estar devidamente identificados. O estacionamento deve conter vaga exclusiva para veículos utilizados por pessoas com deficiência, demarcada e sinalizada, conforme 6.12 da NBR 9050:2004, e deve ter acessibilidade no percurso da vaga ao terminal ou ponto de parada, conforme item 6 da NBR 9050:2004. Na área de embarque e desembarque de passageiros, deve haver uma área reservada e sinalizada, para embarque e desembarque de

---

<sup>88</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 10.436/2002, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, voltada para as pessoas com deficiência visual. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, que também regulamentou o art. 18 da Lei 10.098/2000. Por seu turno, as Leis 11.126/2005, dispõem sobre o direito dessas pessoas de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, e a Lei 12.319/2010, regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS.

<sup>89</sup> No Brasil, a Lei nº 8.160/1991, dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com deficiência auditiva.

<sup>90</sup> A Lei nº 7.405/1985, torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiências.

pessoa com deficiência, o mais próximo possível da entrada do terminal, com as características definidas no item 6.12 da NBR 9050:2004.

O transporte coletivo deve ser inserido em um contexto mais amplo, o da mobilidade urbana, que relaciona qualidade de vida, inclusão social e acesso às oportunidades da cidade. Desse modo, além do atendimento prioritário, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida têm direito a utilizar assentos preferenciais e outros meios de acesso devidamente sinalizados na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada, nas vias de acesso e nos veículos, assegurados pelas empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, que também possuem competência para autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte (arts. 35 e 36, parágrafo único).

A acessibilidade nos transporte coletivo está explicitada no Decreto 5.296/2004, nos arts. 31 a 46. Ao dispor sobre esse conjunto de bens e serviços, o Decreto levou em conta duas distinções essenciais: o tipo do transporte; e as regras e os prazos para a fabricação de novos veículos acessíveis ou para a adaptação dos que estão em circulação. Ou seja, há previsões, prazos e procedimentos diferenciados conforme se trate de transporte terrestre, aquaviário e aéreo. Senão, vejamos.

#### 4.5.1.6.1 Da acessibilidade no transporte coletivo rodoviário

Foi estabelecido o prazo de 01 (um) ano a partir da data de aprovação do Decreto 5.296/04, para que instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO - no âmbito do Instituto Nacional da Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - elaborassem normas técnicas de fabricação dos veículos e dos equipamentos do sistema de transporte coletivo rodoviário acessíveis, sendo que até 02 (dois) anos da edição dessas normas, todos os modelos e marcas de veículos seriam fabricados acessíveis<sup>91</sup> e estariam disponíveis para integrar a frota operante

---

<sup>91</sup> A Resolução 014/2006 do Conselho Nacional De Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) estabeleceu o prazo de 24 meses para fabricação de veículos acessíveis. Para validar a conformidade dos novos projetos de ônibus acessíveis produzidos, o Inmetro publicou a Portaria nº

(art. 38, § 1º). A partir da elaboração da NBR 14022/2006, todos os veículos fabricados no Brasil devem garantir a acessibilidade.

Quanto às adequações ou intervenções necessárias, o mesmo diploma legal, aduz um prazo de 01 (um) ano a contar da publicação do Decreto, para que o INMETRO elaborasse as normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação<sup>92</sup>, sendo que num interstício de até 02 (dois) anos, a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade<sup>93</sup>, as empresas concessionárias e permissionárias delegatárias dos respectivos serviços, deveriam garantir a acessibilidade da frota de veículos já existentes, inclusive de seus equipamentos e infraestrutura (art. 39, §§ 1º e 2º). A depender do tempo previsto nos contratos celebrados entre o Poder Concedente e as delegatárias desses serviços, a substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, incluindo infraestrutura, ocorreria de forma gradativa, mas em todo caso, tal procedimento deveria estar concluído no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação do Decreto (art. 38, §§ 2º e 3º).

Em 2005, a ABNT elaborou a NBR 15320: Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário. Aplicável a todo o sistema de transporte coletivo rodoviário como veículos novos e em circulação, terminais rodoviários de embarque e desembarque, pontos de paradas localizados ao longo do itinerário do veículo etc., esta Norma estabelece os padrões e critérios que visam proporcionar à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso, acomodação e uso, com segurança, ao transporte coletivo rodoviário.

Com o objetivo atender ao disposto no Decreto nº 5.296, em 2011, a ABNT publicou a 2ª edição da NBR 15.646: Acessibilidade - Plataforma elevatória veicular e rampa de acesso veicular para acessibilidade em veículos com características

---

153/2009, que apresenta o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) para fabricação de veículos acessíveis de características urbanas para transporte coletivo de passageiros.

<sup>92</sup> Para a adaptação de acessibilidade na frota de ônibus urbanos em circulação pelo País, o Inmetro publicou a Portaria 260/2007, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para inspeção da adequação de acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros. Para a adaptação de acessibilidade na frota de ônibus rodoviários em circulação pelo País, o Inmetro publicou a Portaria 168/2008, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para inspeção da adaptação de acessibilidade em veículos de características rodoviárias para o transporte coletivo de passageiros.

<sup>93</sup> O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, no âmbito do Sinmetro, tem como objetivo desenvolver e coordenar estrategicamente as atividades de Avaliação da Conformidade no país. E o Inmetro é o órgão executivo central do Sinmetro, sendo o gestor dos programas de avaliação da conformidade, bem como o órgão oficial brasileiro de acreditação. O Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade - PBAC, é documento plurianual, de caráter estratégico, contendo as principais diretrizes para o desenvolvimento e consolidação do SBAC.

urbanas para o transporte coletivo de passageiros - Requisitos de desempenho, projeto, instalação e manutenção. Esta Norma estabelece as prescrições para desempenho, projeto, instalação, inspeção e manutenção de plataformas elevatórias e rampas de acesso para acessibilidade em veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros abrangidos pela NBR 15570:2009, de forma a garantir condições de segurança, conforto, acessibilidade e mobilidade aos seus usuários, independentemente da idade, estatura e condição física ou sensorial.

No que diz respeito aos dispositivos, tecnologias ou equipamentos automáticos ou semiautomáticos projetados para possibilitar a transposição da fronteira entre as áreas de embarque/desembarque e o veículos coletivos, referida norma traz à baila a projeção e implantação da plataforma elevatória veicular e da rampa de acesso veicular, cujo objetivo é reduzir ou eliminar o desnível no embarque ou desembarque de passageiros nas vias públicas. O veículo acessível deve possuir uma porta que dê acesso ao salão de passageiro sem o uso de degrau, com largura mínima de 0,70 m de vão livre, localizada na sua lateral direita.

A plataforma elevatória veicular, aplicada nos veículos de piso alto com características urbanas, é dispositivo instalado no veículo para transposição de fronteira que permite a elevação de pessoa com deficiência em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida em pé, para acesso em nível ao interior do veículo. Para esta operação deve haver sinalização clara de todo o procedimento, inclusive com o correto posicionamento do usuário sobre a mesa da plataforma elevatória. O equipamento deve permitir no mínimo o embarque e desembarque, com segurança e proteção, para o usuário de cadeira de rodas na posição voltada para fora do veículo. Esta direção deve estar indicada claramente.

A operação da plataforma elevatória deve ser sempre assistida por um operador devidamente treinado e habilitado, posicionado o mais próximo possível do equipamento e do usuário, de maneira a garantir a segurança na operação, e caso a plataforma elevatória seja do tipo escada, ela deve permitir, em posição de transporte, o embarque e desembarque dos passageiros.

Os acessórios ou elementos constituintes da plataforma devem atender os requisitos ou características técnicas de acessibilidade quanto às suas dimensões, segurança, tipo de veículo, ângulo, desnível tolerável, superfície, vão etc. Um dos dispositivos de existência obrigatória é o pega-mãos aplicados em ambos os lados da plataforma elevatória para o usuário que não utiliza cadeira de rodas, para

permitir o embarque seguro durante todo o ciclo vertical da plataforma elevatória, não se constituindo em nenhuma barreira física ou obstrução do vão livre para passagem.

Outros dispositivos correlatos merecem destaque: a) o dispositivo de acionamento automático, localizado na borda frontal da mesa da plataforma de elevação, com altura mínima de 70 mm, para limitar o movimento frontal de cadeira de rodas e sem interferir nas manobras de entrada e saída; b) dispositivo de acionamento automático localizado na parte posterior do equipamento com movimento vertical para fechamento total do vão existente durante toda a operação, entre a parte inferior do veículo e a parte posterior da mesa da plataforma, para limitar o posicionamento dos pés do usuário e rodas da cadeira; e c) guias laterais com altura mínima de 40 mm, para balizamento da cadeira de rodas, na parte que se projetar para fora do veículo.

A rampa de acesso veicular manual ou motorizada, aplicada nos veículos de piso baixo com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, é um dispositivo instalado no veículo para transposição de fronteira que permite o acesso de pessoa com deficiência em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida em pé, para acesso em nível ao interior do veículo, através de plataforma inclinada.

Para que esse procedimento garanta no mínimo o embarque e desembarque, com segurança, de usuário de cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida em pé, a operação da rampa de acesso deve ser sempre assistida por um operador devidamente treinado e habilitado e a rampa de acesso deve atender as especificações técnicas quanto à dimensão (largura, comprimento, inclinação, disposição, superfície etc.), ser fixa ao veículo e nenhum vão entre o veículo e a rampa de acesso, em posição de operação e transporte, deve exceder 15 mm.

No que diz respeito ao veículo, de acordo com ditames da NBR 14.022:2009, não deve existir nenhum obstáculo/impedimento técnico na sua entrada e na saída que se constitua em barreira física para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e apresentar pelo menos uma porta com acesso em nível para o embarque e o desembarque, com ou sem auxílio de dispositivo para transposição de fronteira.

A altura do piso do ônibus com relação à plataforma de embarque desembarque e a distância lateral entre o veículo e a plataforma, devido à

aproximação insuficiente do veículo, são barreiras físicas que impedem o acesso de forma autônoma e segura das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para ser considerado acessível, o veículo deve possuir uma das características a seguir: a) piso baixo; b) piso alto com acesso realizado por plataforma de embarque/desembarque; c) piso alto equipado com plataforma elevatória veicular.

A quantidade de assentos destinados prioritariamente às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deve ser de no mínimo 10%, sendo no mínimo de dois assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso em nível, devidamente identificados e sinalizados. Os bancos devem ter características construtivas que maximizem o conforto e a segurança, tais como: a) posicionamento de forma a não causar dificuldade de acesso; b) apoio lateral (lado do corredor de circulação) do tipo basculante para o braço, ou seja, possuir apoio lateral de braços retrátil; c) plataforma para acomodação dos pés, no caso de bancos posicionados sobre ou junto às caixas de rodas; d) protetor de cabeça no banco de encosto baixo e no banco de encosto alto (preferencialmente incorporado), devendo ter no mínimo revestimento na parte anterior e posterior; e) balaústre ou coluna com dispositivo tátil aplicado a cada banco (individual ou duplo); f) identificação visual na cor amarela, aplicada no mínimo na parte frontal do encosto do banco, no protetor de cabeça e no pega-mão, contrastando com os demais bancos, de forma a ser facilmente percebida.

No salão de passageiros deve haver uma área reservada (box) devidamente sinalizada para a acomodação de forma segura de pelo menos uma cadeira de rodas e cão-guia, localizada próxima e preferencialmente defronte à porta de embarque/desembarque em nível, com dimensões de comprimento e largura para manobra, deslocamento e acomodação respectiva. Na área reservada deve haver no mínimo um banco individual com assento basculante, devidamente fixado na parede lateral do veículo, atendendo aos requisitos de resistência, segurança e conforto, projetado de modo a não interferir na manobrabilidade e no sistema de travamento da cadeira de rodas. No caso de ocupação da área reservada para pessoa em cadeira de rodas, o deficiente visual acompanhado de cão-guia pode ocupar o banco duplo mais próximo a este local, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem.

As portas devem ser amplas e pelo menos uma delas deve ter acesso em nível. Os balaústres, corrimãos, pega-mãos e demais equipamentos de apoio devem ser pintados na cor contrastante para favorecer os usuários com baixa acuidade visual e estar posicionados ao longo de todo veículo, permitindo um caminhar tranquilo no seu interior. Os desníveis existentes no interior dos veículos devem ser demarcados com faixas amarelas.

No caso dos ônibus com dois níveis de salão de passageiros, a NBR 15320:2005 recomenda que os assentos reservados às pessoas com deficiência estejam no nível inferior. Deve ser prevista, entre a porta de entrada e o início do salão de passageiros, área de manobra para cadeira de transbordo livre de obstáculos, desde a porta de entrada até o assento reservado. O veículo deve possuir dois assentos reservados, identificados e sinalizados como lugares preferencialmente destinados a pessoas com deficiência, e preferencialmente situados no corredor e próximos à(s) porta(s) de serviço, adequada(s) para o embarque e desembarque. Os assentos reservados do veículo devem apresentar apoios de braços retráteis, de modo a facilitar a transferência da pessoa da cadeira de transbordo para o banco. Recomenda-se que todos os apoios de braço dos bancos do veículo sejam retráteis.

Quanto ao sistema de segurança para a pessoa em cadeira de rodas, este é constituído de: a) dispositivo de travamento; b) cinto de segurança para pessoa em cadeira de rodas; c) guarda-corpo para cadeira de rodas posicionada no sentido longitudinal do veículo; d) corrimão na parede lateral da área reservada, com extensão limitada pelo banco basculante; e e) se houver desnível no interior do veículo, deve existir uma sinalização visual no desnível e no corrimão existente no local.

O veículo que dispuser de dispositivo para transposição de fronteira, deve possuir sinalização visual externa, sendo que nas laterais, o SIA deve estar posicionado junto à porta acessível de embarque/desembarque em nível. É obrigatório também a colação desse sinal na área dianteira e na parte traseira do veículo.

#### 4.5.1.6.2 Da acessibilidade no transporte coletivo aquaviário

O transporte coletivo aquaviário no Brasil, em particular na Amazônia, encerra em si grande complexidade. Abrange tanto embarcações que navegam em

mar aberto como em águas do interior. Embora em algumas regiões ainda seja pouco utilizado, em outras, como a Região Norte, é amplamente utilizado e constitui-se no principal, senão o único, veículo de transporte de muitas populações ribeirinhas, as quais se utilizam de navios, lanchas, balsas, barcos, rabetas, rabudos e análogos.

Foi estabelecido o prazo de 02 (dois) anos a partir da data de aprovação do Decreto 5.296/04, para que instituições e entidades que compõem o SINMETRO no âmbito do INMETRO, elaborassem normas técnicas de fabricação dos veículos e dos equipamentos do sistema de transporte coletivo aquaviário acessíveis, e no prazo de até 03 (três) anos da edição de tais normas, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário seriam fabricados acessíveis e estariam disponíveis para integrar a frota operante (art. 41, § 1º). Quanto às adequações ou intervenções necessárias, o mesmo diploma legal, aduz um prazo de 03 (três) anos a contar da publicação do Decreto, para que o INMETRO elaborasse as normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, sendo que num interstício de até 04 (quatro) anos e meio a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade, as empresas concessionárias e permissionárias delegatárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deveriam garantir a acessibilidade da frota de veículos já existentes, inclusive de seus equipamentos (art. 42, § 1º).

Em decorrência da competência normativa atribuída pelo Decreto 5296/04, que determinou estabelecer quais as alterações/modificações que as embarcações em operação deveriam sofrer para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o INMETRO/SINMETRO elaborou o Regulamento Técnico da Qualidade (RTC) para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Embarcações Existentes Utilizadas no Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria INMETRO/MDIC nº 232<sup>94</sup>, de 30/06/2008. Portanto, somente a partir dessa data, é que o prazo máximo de 04 (quatro) anos e meio para as adaptações da frota em circulação podem ser contados, conforme determinação expressa no artigo 5º, da respectiva Portaria. Referida inspeção ficou a cargo do SBAC, sendo realizada por Organismo de Inspeção (OI) acreditado pelo INMETRO, visando constatar o atendimento aos requisitos estabelecidos no

---

<sup>94</sup> Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq\\_classe=1&seq\\_ato=1324](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=1324)> Acesso em: 20 jun. 2013.

respectivo regulamento, sendo que a partir da aprovação das inspeções, deverá ser emitido um Certificado de Acessibilidade de Embarcação - CAE (art. 6º, parágrafo único).

Posteriormente, o INMETRO, aprovou a Portaria n.º 274<sup>95</sup>, de 31 de maio de 2012, que em seu artigo 1º, científica que, conforme estabelecido pela Marinha do Brasil, desde 10 de setembro de 2011, todos os planos e documentos afetos às embarcações empregadas no transporte aquaviário coletivo de passageiros, inscritas ou reclassificadas em uma Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da Marinha do Brasil, devem atender aos requisitos de acessibilidade descritos na NBR 15450, em complemento aos requisitos estabelecidos nas Normas da Autoridade Marítima Brasileira (NORMAM), ou seja, a partir de setembro de 2011 todas as embarcações deverão ser fabricadas acessíveis.

Esta Portaria traz um novo prazo, ou seja, até 31 de dezembro de 2012, por determinação da Marinha do Brasil, as embarcações existentes empregadas na navegação interior e em mar aberto, deverão atender aos requisitos estabelecidos no RTQ supramencionado (art. 2º).

Segundo a referida Portaria, ao atendimento à condição de acessibilidade destas embarcações deverá constar no Certificado de Segurança da Navegação – CSN - emitido pela Marinha do Brasil ou por entidades a ela vinculadas por convênio de delegação, sendo até 02 (dois meses), a partir da data de emissão do CSN, as embarcações deverão ser registradas junto ao INMETRO, conforme determinação das Portarias da Marinha do Brasil nº 117/DPC e nº 118/DPC (arts. 3º e 4º).

O INMETRO disponibiliza sistema eletrônico<sup>96</sup> para solicitação de registro da embarcação. A concessão do registro autoriza o uso dos Selos de Identificação da Conformidade do INMETRO, conforme estabelecido no Anexo da Portaria em epígrafe, que indica que a embarcação está em conformidade com os requisitos estabelecidos para acessibilidade. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo da Marinha do Brasil ou das entidades a ele vinculadas por convênio de delegação (art. 6º), ou seja,

---

<sup>95</sup> Dispõe sobre requisitos de acessibilidade que devem ser atendidos; determina que o atendimento à condição de acessibilidade das embarcações novas deverão constar no Certificado de Segurança da Navegação – CSN, emitido pela Marinha do Brasil; determina sobre o registro de embarcações no Inmetro; dispõe sobre o uso dos Selos de Identificação da Conformidade e sobre a fiscalização. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq\\_classe=1&seq\\_ato=1836](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=1836)> Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>96</sup> Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>>. Acesso 20 mai. 2013.

a Marinha do Brasil é competente para executar vistorias e inspeções navais para a fiscalização das embarcações empregadas na navegação em águas jurisdicionais brasileiras.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto 5.296/2004, que delega ao Inmetro a responsabilidade pelo estabelecimento dos Programas de Avaliação da Conformidade – PAC - para construção de embarcações acessíveis e adaptação de acessibilidade das embarcações em operação, utilizadas nos serviços de transporte coletivo de passageiros, este órgão editou a Portaria INMETRO nº 139, de 21 de maio de 2009, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) para Construção de Embarcações Acessíveis para Transporte Coletivo de Passageiros. Ela determina que as novas embarcações empregadas na navegação de mar aberto e interior deverão atender aos requisitos estabelecidos no RTQ que aprova, para obtenção do CSN, emitido pela Marinha do Brasil.

Cumprido ressaltar que frente a enorme complexidade do transporte coletivo aquaviário, foi elaborado Acordo de Cooperação Técnica n.º 13, de 10 de setembro de 2010, celebrado entre o INMETRO, a Marinha do Brasil, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas – DPC - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SDH, por intermédio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD - e a Agência Nacional de Transportes aquaviário – ANTAQ. O referido Acordo tem o objetivo de estabelecer a mútua cooperação entre os partícipes, visando atender às determinações do Decreto 5296/04, conforme os arts. 40 e 41, isto nas ações relativas à implementação de programas de avaliação da conformidade quanto à acessibilidade no transporte aquaviário coletivo de passageiros.

Com o objetivo de atender determinações do Decreto nº 5.296, em 2006, a ABNT publicou a NBR 15450: Acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário, cujo objetivo é a inclusão no sistema de transporte aquaviário, garantindo ambientes acessíveis no entorno do terminal e nas embarcações. Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados para a garantia do acesso e utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, mobiliário, equipamentos e elementos de passageiros no sistema de transporte aquaviário. Todos os terminais aquaviário e embarcações que vierem ser projetados, construídos, montados ou implantados devem atender aos preceitos técnicos das normas correlatas.

Quanto aos parâmetros da acessibilidade arquitetônica, os aspectos a serem observados envolvem o entorno, os dispositivos ou equipamentos de acessos, o terminal e o local de embarque e desembarque. Como o objetivo é garantir a aproximação, a mobilidade, a transferência e o alcance de bens, equipamentos e serviços prestados no interior das embarcações, no terminal, é fundamental observar a acessibilidade às áreas externas e internas, dos locais de comercialização dos bilhetes de passagem, salão de passageiros, os equipamentos de controle do acesso, as áreas de espera, as rampas, as escadas fixas, os elevadores, os equipamentos de apoio, como instalações sanitárias, e o local de embarque e desembarque. O acesso à plataforma flutuante e desta à embarcação pode representar um esforço e constrangimento incomensurável às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Nesse sentido, os portos de embarque e desembarque devem ser providos de dispositivos ou equipamentos de acesso que garantam a segurança do usuário durante a sua operação, como por exemplo, dispositivo de acesso entre o cais ou píer e a plataforma flutuante.

Nas estações de acesso ao sistema aquaviário, devem ser observadas as mesmas normas que regulam a acessibilidade às calçadas, como garantia de uma rota livre de obstáculos, devidamente sinalizada. Além disso, os pisos dos caminhos destes locais devem seguir os parâmetros adequados de conforto e segurança. O mobiliário deve respeitar os parâmetros de alcance manual frontal e lateral, possibilitando sua utilização por todos os usuários.

Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante. As normas técnicas para fabricação e adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo estão sendo elaboradas pelo INMETRO.

As adequações na infraestrutura dos serviços desta modalidade deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema. As empresas concessionárias e permissionárias deverão garantir acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

A NBR 15450:2006, propõe disponibilidade e uso de equipamentos de embarque e desembarque; área de acesso e circulação ao convés de passageiros; áreas de circulação interna, segundo a NBR 9050: 2004; definição de assentos preferenciais, devidamente sinalizados e dispostos próximos aos acessos de embarque e desembarque; disponibilização de pelo menos um assento preferencial

para pessoas obesas; reserva e identificação de duas de áreas para passageiros em cadeiras de rodas; considerando o tipo de embarcação, esta deve conter dispositivo para transposição de soleiras, sanitário acessível e camarote acessível localizados no convés destinado as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; pessoal habilitado e identificado para auxiliar no embarque, desembarque e deslocamento de tais pessoas; atendimento prioritário aos serviços, inclusive quanto ao embarque e acomodação etc. Os assentos da embarcação reservados aos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida devem apresentar apoio de braços retráteis, de modo a facilitar a transferência da pessoa de cadeira de rodas para o assento.

Os dispositivos de acesso das embarcações devem apresentar: largura mínima de 1,00m; piso regular e antiderrapante sob qualquer condição; e balaustrada de apoio. Pelo menos um dos acessos ao convés de passageiros deverá ser acessível, inclusive para as pessoas com mobilidade reduzida. Esse acesso deve ter largura mínima de 1,00m de vão livre e sem degraus. No caso de embarcações com mais de um nível de convés de passageiros, é aconselhável que a respectiva área seja no convés principal.

#### 4.5.1.6.3 Da acessibilidade no transporte coletivo metroferroviário e ferroviário

Com a publicação do Decreto 5.296, em 2004, foi aberto o prazo máximo de 10 (dez) anos para que a frota de veículos e infraestrutura do transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, estejam totalmente acessíveis (art. 42), sendo que no prazo de 3 (três) anos, a contar daquela data, todos os modelos e marcas de veículos desses tipos de transporte coletivo seriam fabricados acessíveis e estariam disponíveis para integrar a frota operante (art. 42, § 2º) e, todos os modelos e marcas da frota existente, serão adaptados no prazo máximo de 10 (dez) anos (art. 43). Este Decreto obriga que empresas públicas ou empresas concessionárias e permissionárias desse serviço, no prazo de 6 (seis) meses, a apresentarem plano de adequações dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras ou intervenções necessárias de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema (art. 43, § 1º).

Seja na concepção, construção, implantação ou adaptação de serviços já existentes, os requisitos técnicos da acessibilidade devem ser observados. Tais

requisitos estão dispostos nas NBR's 14020 e 14021. A primeira visa assegurar que as estações e paradas, os locais de embarque e desembarque, as áreas de circulação e acomodação e os veículos, com seus espaços, serviços, mobiliários e equipamentos (plataformas, portas, quatro assentos preferencialmente reservados, espaço para duas cadeiras de rodas, áreas de circulação interna, sanitário etc.), estejam em conformidade com os ditames técnicos da acessibilidade. A segunda, aplicável aos sistemas de trem urbano ou metropolitano já existentes e aos novos, estabelece princípios, critérios e parâmetros técnicos a serem observados nas projeções, construções e implantação ou para a adaptação de estações, trens, vias e toda a infraestrutura necessária à sua operação às condições de acessibilidade.

A NBR 14021 obriga que a configuração das áreas de uso público (o entorno, locais de embarque e desembarque e rotas e espaços de circulação e acomodação), as edificações, as instalações, equipamentos, mobiliários, bens, serviços, assentos preferenciais, balcões de autoatendimento, bilheterias e equipamento de autoatendimento, equipamentos de circulação (elevador, plataforma, esteira rolante, e escada rolante) e o trem com seus elementos constitutivos, integrantes do sistema de trem urbano ou metropolitano, assegurem a aproximação, deslocamento, alcance e usufruto seguro e cômodo às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

#### 4.5.1.6.4 Da Acessibilidade no transporte coletivo aéreo

Era de 36 meses, contados da publicação do Decreto – 3 de dezembro de 2004 –, o prazo para que os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves passassem por processos de adaptações de modo a torná-los acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Em 2007, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), mediante a Resolução nº 09, aprovou a Norma Operacional de Aviação Civil (NOAC), que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, estabelecendo novos procedimentos que assegurem aos passageiros com

necessidade de assistência especial<sup>97</sup> o acesso adequado ao transporte aéreo. Tais procedimentos devem ser observados pelas empresas aéreas e pelas administrações aeroportuárias, sendo aplicáveis aos elos do Sistema de Aviação Civil, no que for compatível.

No quesito acessibilidade arquitetônica esta Resolução determina que os espaços, instalações, serviços, bens, mobiliários, equipamentos, dispositivos, áreas específicas de embarque e desembarque nos aeroportos, aeronaves e demais veículos à disposição dos passageiros nos terminais, devem ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Por exemplo: a) os aeroportos deverão estar sinalizados com o Símbolo Internacional de Acesso, e livres de obstáculos para a circulação de passageiros com deficiência, de forma a preservar sua segurança e autonomia; b) os balcões de informações e de atendimento deverão ser adaptados com mobiliário e recepção compatível com a altura e a condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e observando o que determina o Decreto 5.296/2004 (art. 12, parágrafo único); c) os aeroportos deverão reservar nos seus estacionamentos destinados ao público, de pelo menos 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, conforme especificações técnicas de desenho e traçado, estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga em local próximo à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres (art. 18, parágrafo único); d) o atendimento prioritário quanto ao embarque e acomodação segura de tais pessoas (art. 21); e e) acomodação de passageiros com deficiência que utilizam cadeira de rodas em assentos especiais, junto aos corredores, dotados de braços removíveis ou escamoteáveis localizadas até a terceira fileira da aeronave ou até a terceira fileira imediatamente atrás de uma divisória, desde que haja compatibilidade de classe escolhida e seja do interesse do passageiro (art. 29).

A Resolução demanda que as aeronaves novas ou remodeladas deverão ser adequadas em conformidade com as normas de acessibilidade da ABNT, com relação aos equipamentos de bordo que incluem assentos com braços móveis

---

<sup>97</sup> A Resolução em epígrafe considera passageiros com necessidade de assistência especial: pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta (60) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, crianças desacompanhadas e pessoas com mobilidade reduzida (art. 2º, IV).

(removíveis ou escamoteáveis), cadeiras de rodas de bordo, lavatório, iluminação e sinalização acessível. Em tais adequações deverão, ainda, ser observados os seguintes parâmetros: a) aeronaves com 30 (trinta) ou mais assentos deverão ter 10% de seus assentos com braços móveis; b) aeronaves com 100 (cem) ou mais assentos deverão dispor, também, de cadeira de rodas de bordo (art. 36, parágrafo único). Reafirmando seu posicionamento, a Resolução determina às administrações aeroportuárias que, desde a concepção até a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos, bem como as reformas das instalações aeroportuárias, serão atendidas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, do DOC 9184-AN/902 da OACI – Manual de Planificação de Aeroportos, Parte 1 e as regras contidas no Decreto 5.296/2004 (art. 52).

Com relação à demanda de normas técnicas requeridas no parágrafo único do art. 44, do Decreto 5.296, a NBR 14273:1999 - Acessibilidade da pessoa portadora de deficiência no transporte aéreo comercial contém prescrições que estabelecem os padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma ao espaço aeroportuário e às aeronaves das empresas de transporte aéreo público regular, regional e suplementar.

Suas disposições garantem o acesso aos aeroportos por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio de áreas de circulação com superfície regular, firme, estável, antiderrapante e delimitada; vaga para embarque e desembarque em cada acesso e o mais próximo possível das portas dos terminais, deve existir, no mínimo, uma vaga identificada e sinalizada, destinada a veículos que estejam sendo utilizados para o transporte de pessoa com deficiência; reserva de vagas identificadas e sinalizadas no estacionamento de aeroportos, dispostas o mais próximo possível dos terminais de embarque e desembarque, destinadas para veículos que estejam sendo utilizados para o transporte de pessoas com deficiência.

Nos aeroportos, os ambientes ou percursos, edificações, instalações, serviços, bens, mobiliários, equipamentos, dispositivos eletromecânicos de elevação e áreas específicas de embarque e desembarque nos aeroportos, devem permitir a aproximação, o deslocamento, o alcance e utilização pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Por exemplo, dependendo do número de assentos, as aeronaves devem dispor de no mínimo uma cadeira de rodas de bordo, dobrável, com dimensões compatíveis (quando armada) com os vãos livres do interior das

aeronaves, em especial corredores e lavatórios; ou o passageiro que utilize cadeira de rodas deve ser acomodado em assento disposto ao lado dos corredores, cujos braços sejam removíveis ou escamoteáveis. Recomenda-se que os assentos para esse fim sejam localizados na dianteira e traseira da aeronave, o mais próximo possível das saídas, sendo que em aeronaves com 30 ou mais assentos, devem ter no mínimo 10% dos assentos de corredor com braços removíveis ou escamoteáveis devidamente identificados.

Em 2011, a ABNT publicou a 2ª edição da NBR 15208: Aeroportos - Veículo auto propelido para embarque/desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida - Requisitos. É uma norma que estabelece os requisitos mínimos de projeto de um veículo auto propelido (*ambulift*), para embarque e desembarque de passageiros "incapacitados" em aeronaves nos aeroportos, inclusive com a existência de plataformas (dianteira e traseira) e portas (traseira e dianteira) para essa finalidade.

#### 4.5.1.7 Vagas para veículos ou estacionamentos

O estacionamento dos veículos conduzidos ou que conduzem pessoas com deficiência nos locais onde é permitido estacionar junto às vias públicas, deve estar garantido por sinalização própria, respeitando-se o estabelecido no CTB, na NBR 9050:2004 e no Decreto 5.296/2004.

Segundo a NBR 9.050/2004, as vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência devem:

- a) ter sinalização horizontal;
- b) contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20m de largura, quando afastada da faixa de travessia de pedestres. Esse espaço pode ser compartilhado por duas vagas, no caso de estacionamento paralelo, ou perpendicular ao meio fio, não sendo recomendável o compartilhamento em estacionamentos oblíquos;
- c) ter sinalização vertical para vagas em via pública e para vagas fora da via pública;
- d) quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, conter espaço adicional para circulação de cadeira de rodas e estar associadas à rampa de acesso à calçada;
- e) estar vinculadas a rota acessível que as interligue aos polos de atração;
- f) estar localizadas de forma a evitar a circulação entre veículos.

Pela leitura das referidas normas, concluímos pelo uso de sinalização horizontal e vertical indicando a existência de vagas exclusivas, sempre com a utilização do Símbolo Internacional de Acesso<sup>98</sup>. As vagas nas vias públicas devem ser reservadas e estabelecidas conforme critérios do órgão de trânsito com jurisdição sobre a via, respeitado o CTB. Tais vagas devem estar, preferencialmente, nas extremidades da quadra (ou começo ou fim) para facilitar a manobra do veículo, ou então próximas a equipamentos geradores de atração, localizados naquela proximidade, para reduzir o tempo de deslocamento; deve existir uma área de embarque/desembarque de no mínimo 1,20 m além da dimensão da vaga, em pelo menos um dos lados, quando o estacionamento for a 45° ou 90° em relação ao meio-fio, e, no final da vaga, quando esta for paralela à guia; as vagas devem estar vinculadas às rotas acessíveis e evitar a circulação entre veículos.

Quanto ao número de vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência, o Decreto 5.296/2004 estabelece a reserva de 2% das vagas, assegurando uma, no mínimo. Segundo ele as áreas internas e externas das edificações de uso público e coletivo e as vias públicas devem apresentar vagas devidamente sinalizadas e reservadas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência, *in verbis*:

Art. 25: Nos **estacionamentos** externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, **pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos** que transportem **pessoa portadora de deficiência física ou visual** definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, **em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.** (Grifamos).

Quando as vagas reservadas integram áreas internas e externas à edificação, estas devem ser localizadas em locais próximos à entrada da mesma ou

---

<sup>98</sup> Deve ser utilizado para indicar a acessibilidade aos serviços e identificar espaços, mobiliários e equipamentos urbanos e edificações em geral onde existem elementos acessíveis ou que são utilizáveis por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A existência desse Símbolo não indica uso exclusivo a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Em determinados locais onde essa condição for necessária, deverá haver, complementarmente, outra informação indicando a exclusividade, estacionamento de veículos que conduzem ou são conduzidos por pessoas com deficiência, por exemplo. Esta sinalização deve ser afixada em local visível ao público, sendo utilizada principalmente nos seguintes locais, quando acessíveis: a) entradas; b) áreas e vagas de estacionamento de veículos; c) áreas acessíveis de embarque/desembarque; d) sanitários;

então situadas próximas aos acessos ou rotas acessíveis, bem como devem ter garantido espaço de circulação junto à vaga e rampa de acesso às áreas de circulação de pedestres. As vagas, dependendo de sua localização, devem conter espaço adicional para circulação de cadeiras de rodas.

Há a necessidade de uma fiscalização constante contra a desatenção das pessoas que estacionam indevidamente de forma irregular impedindo a utilização da vaga reservada. Reservar a vaga, apenas, não resolve a garantia da acessibilidade do local. O estacionamento sem critérios pode gerar outras formas de inadequação em relação à acessibilidade. Este tipo de barreira é produzido pela desatenção na atitude das pessoas e cria a chamada barreira atitudinal. Campanhas de sensibilização são boas ações contra este posicionamento da sociedade. Policiais, fiscais, seguranças devem garantir que a utilização das vagas reservadas para veículos que conduzem ou são conduzidos por pessoas com deficiência estão sendo respeitadas.

Segundo o § 4º, do Decreto 5.296, a utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas com deficiência física e visual constitui infração ao art. 181, inciso XVII, do CTB<sup>99</sup>, ou seja, estacionar em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização, representa o cometimento de uma infração de trânsito, o que sujeita o infrator a pena do pagamento de multa e a remoção do veículo como medida administrativa.

Por isso, o § 1º, do mesmo diploma legal obriga que os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985<sup>100</sup>, sendo que os casos de inobservância a esse dispositivo legal estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes (§ 2º).

---

<sup>99</sup> Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

<sup>100</sup> Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso", de forma visível e adequada, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os bens e serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso. Respetivo Símbolo deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo da Lei (art. 5º), sendo vedada a sua utilização para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local

#### 4.5.1.8 Acessibilidade na habitação de interesse social

Os conjuntos habitacionais projetados para abrigar as classes economicamente menos favorecidas devem dispor de acessibilidade arquitetônica como requisito mínimo do projeto. Alguns critérios de acesso, uso, habitabilidade e até mesmo critérios antropométricos fundamentais recomendados pelas normas da ABNT são desconsiderados. Isso porque os programas de financiamento privilegiam tão-somente os custos de construção, e não os custos totais para a família ao longo do ciclo de vida da habitação. O predomínio do fator econômico sobre o técnico e o sociocultural determina a contenção de despesas mediante a simplificação da habitação, seja ela pela redução no dimensionamento dos ambientes ou pelo uso de materiais e processos construtivos com desempenho deficiente, o que implica o rebaixamento do padrão de acabamento e conforto.

Critérios técnicos e sócio-culturais devem ser incorporados aos projetos e execução de edificações que se destinam à habitação de interesse social, de forma que assegure aos moradores ou não condições seguras e cômodas de acesso, deslocamento e utilização dos ambientes físicos.

O art. 28, do Decreto 5.296/04, ao dispor sobre a temática, assim menciona, *in verbis*:

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

---

ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência (art. 6º). Além do Símbolo Internacional de Acesso, a NBR 9050:2004 adotou outros símbolos internacionais. São eles o de pessoas com deficiência visual (cegueira) e o de pessoas com deficiência auditiva (surdez). A finalidade do primeiro é a indicação de existência de equipamentos, mobiliário ou qualquer serviço voltado à pessoa com deficiência visual. Já o segundo deverá ser aplicado para indicar situações diversas voltadas às pessoas com deficiência auditiva. A adoção do Símbolo Internacional de Surdez aconteceu pela Lei Federal nº 8.160 de 199, que dispõe sobre a caracterização de símbolo que permite a identificação de pessoas com deficiência auditiva.

Em atendimento às necessidades do conjunto de seus habitantes e demais usuários para seus deslocamentos em áreas de uso comum e alcance de serviços, bens, mobiliários e equipamentos ali disponíveis, as habitações de interesse social devem atender às condições mínimas de independência e conforto. Por se tratar de espaços de uso multifamiliar, as calçadas, rampas, sacadas, estacionamentos ou garagens, portarias, elevadores, rol de entrada, corredores, piscinas, áreas recreativas, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum dessas edificações, necessitam ser projetadas e construídas segundo os parâmetros técnicos de acessibilidade.

Os principais problemas encontrados foram: acessos e circulações com dimensões insuficientes para garantir a passagem livre e demais manobras da cadeira de rodas; inexistência dos componentes de ajuda protética; distribuição de mobiliário que inviabiliza o acesso aos espaços e móveis; desrespeito às dimensões de alcance vertical e horizontal; e relação entre interior e exterior deficiente com janelas pequenas, altas e com comandos fora do alcance do usuário.

Os conjuntos habitacionais planejados e edificados sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV podem ser tomados como exemplo habitações de interesse social. Criado pela Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, referido Programa tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: I - Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais, ou a requalificação de imóveis urbanos, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais); e II - Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por intermédio de operações de repasse de recursos (subvenção econômica) do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O

PNHR foi regulamentado pela Portaria Interministerial nº 395, de 26 de agosto de 2011.

Os incisos III e IV do art. 5º-A, da Lei 11.977/09, determinam que as unidades habitacionais disponham de infraestrutura básica que permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica e que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais; a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao lazer e ao transporte público. O art. 10, § 1º, deixa a cargo do Ministério das Cidades a definição da tipologia e do padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente.

Segundo o parágrafo único, do art. 28 do Decreto 5.296/04, os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos técnicos de acessibilidade da ABNT em atenção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Quanto aos critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, deverão ser observados dentre outros requisitos, a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e às famílias de que façam parte pessoas com deficiência (art. 3º, inciso V). Este critério é integrante da Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, a qual dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos respectivos beneficiários.

O Plano Viver sem Limite também estabelece ações relativas à construção de casas e apartamentos adaptáveis nesse Programa. Nesse sentido, o Programa Minha Casa, Minha Vida II (2011-2014) garantirá às pessoas com deficiência o direito à moradia adequada à sua condição física, sensorial e intelectual, com a contratação de 1,2 milhão de unidades adaptáveis<sup>101</sup> e a oferta de kits de adaptação em pelo menos 3% delas, conforme o tipo de deficiência.

---

<sup>101</sup> De acordo com o Programa, são consideradas unidades adaptáveis: 1. Portas com vão livre de 0,80 m e maçanetas de alavanca a 1,00 m de altura; 2. Previsão de área de aproximação para abertura das portas e área de manobra para cadeira de rodas de 180º em todos os cômodos; 3. Piso com desnível máximo de 15 mm; 4. Banheiro: largura mínima de 1,50m; box para chuveiro com dimensões mínimas de 0,90 m x 0,95 m; área de transferência ao vaso sanitário e ao box com previsão para a instalação de barras de apoio e banco articulado, segundo a ABNT NBR 9050; 5. Instalações elétricas: tomadas baixas a 0,40 m do piso acabado; interruptores e interfonos e tomadas altas a 1,00 m do piso acabado; lavatório suspenso sem coluna e torneira com acabamento de alavanca ou cruzeta.

A Secretaria Nacional de Habitação<sup>102</sup> (SNH), do Ministério das Cidades, coordenou a elaboração do Plano Nacional de Habitação - PlanHab, um dos mais importantes instrumentos para a implementação da nova Política Nacional de Habitação – PNH - previsto na Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, que estruturou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS - o qual tem como objetivo principal implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, que compõe a quase totalidade do déficit habitacional do País. Além disso, esse Sistema centraliza todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social. Essa Lei também instituiu o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS - que centraliza os recursos orçamentários dos programas de Urbanização de Assentamentos Subnormais e de Habitação de Interesse Social, inseridos no SNHIS. Em seu artigo 12 está previsto que os Estados e Municípios, ao aderirem ao SNHIS, se comprometem a elaborar seus respectivos Planos Locais de Habitação de Interesse Social – PLHIS. A elaboração do PLHIS é condição para que os entes federados acessem recursos do FNHIS.

O PLHIS constitui um conjunto articulado de diretrizes, objetivos, metas, ações e indicadores que caracterizam os instrumentos de planejamento e gestão habitacionais. É a partir de sua elaboração que municípios e estados consolidam, em nível local, a Política Nacional de Habitação, de forma participativa e compatível com outros instrumentos de planejamento local, como os Planos Diretores, quando existentes, e os Planos Plurianuais Locais.

Considerando as especificidades dos municípios com população abaixo de 50 mil habitantes e, de maneira geral, a baixa capacidade administrativa e de mobilização de recursos destes municípios, verificamos a necessidade de o processo de elaboração dos planos ser simplificado para esse perfil de município. Convencido da importância da regularidade desses municípios, o Conselho gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - CGFNHIS, por meio da

---

<sup>102</sup> A SNH é responsável por acompanhar e avaliar, além de formular e propor, os instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação - PNH, em articulação com as demais políticas públicas e instituições voltadas ao desenvolvimento urbano, com o objetivo de promover a universalização do acesso à moradia. Dentre as atribuições da SNH, destaca-se a consolidação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS. Para tal, a SNH tem realizado diversas ações que vão do apoio técnico aos entes federados e aos setores produtivos até a promoção de mecanismos de participação e controle social nos programas habitacionais.

Resolução nº 43, de 05 de julho de 2011, determinou que os municípios abaixo de 50 mil habitantes deverão realizar seus planos de habitação nos moldes da Instrução Normativa nº 15, do Ministério das Cidades, ou seja, devem construir Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS Simplificado.

#### 4.5.1.9 Acessibilidade aos bens culturais imóveis

Cumprindo ressaltar que o Decreto em comento destinou pouca atenção a essa matéria, destinando apenas o art. 30 para tratá-la mais especificamente, além de deixar a tarefa de dar soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção de acessibilidade a todos os bens culturais imóveis acautelados em nível federal a cargo total da Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que é bastante completa no tocante à acessibilidade às pessoas com deficiência a esses bens dignos de proteção constitucional que os alçou à qualidade de direito fundamental, apesar do trato demasiadamente restrito que este Decreto destinou a questão.

Com fulcro na Lei 10.048/00, na Lei 10.098/00 e na NBR 9.050/04, o IPHAN elaborou a referida Instrução, delineando obrigações ao poder público no sentido de realizar intervenções visando atender critérios de acessibilidade em edificações e sítios urbanos, naturais ou arqueológicos. Ela dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais protegidos em nível federal, estabelecendo diretrizes, critérios e recomendações correlatas, a fim de equiparar as oportunidades de fruição destes bens pelo conjunto da sociedade, em especial pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Na qualidade de direito fundamental constitucionalmente garantido, os bens culturais imóveis devem ter suas barreiras físicas eliminadas de modo a garantir a sua fruição. Por determinação constitucional, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 23, inciso III).

As intervenções realizadas em bem cultural para fins da garantia de acessibilidade não podem chegar a ponto de causar mutilação ou descaracterização

gravosa do mesmo, daí a prioridade às adaptações móveis, conforme previsto na Instrução. Dessa forma, a acessibilidade plena não será sempre possível, pois pode acarretar dano irreparável ou irreversível ao bem. Por isso, as interferências devem levar em conta as adaptações indicadas como necessárias, evitando-se assim a má aplicação de recursos públicos. Tais intervenções demandam ser, portanto, condicionadas à possibilidade técnica de se intervir no bem sem descaracterizá-lo.

Neste particular o decreto traz norma geral, ordenando que a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, bem como a execução de qualquer tipo de obra que tenha destinação pública, e ainda a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos estão sujeitos ao cumprimento das suas determinações.

## **5 REVELAÇÕES DA PESQUISA: PRECARIIDADES DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E AS BARREIRAS ATITUDINAIS NOS MUNICÍPIOS DE ABAETETUBA, IGARAPÉ-MIRI E MOJU/PA**

Este capítulo contém uma amostra e análise sobre as conformações sócio-espaciais de precariedades existentes nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/PA, tanto no meio urbano quanto no meio rural, considerando que o ambiente físico-estrutural e o contexto social desses municípios assumem posição de relevo frente às políticas municipais de desenvolvimento das cidades. Tais conformações devem ser apreendidas e compreendidas em suas dinâmicas próprias, uma vez que apresentam vicissitudes e meandros particulares, sendo que, do contrário, perderemos suas dimensões complexas e diversificadas.

A partir dos resultados obtidos na pesquisa de campo foi possível identificar alguns aspectos que mostram de forma relevante a necessidade emergencial de melhorias nas condições de acessibilidade arquitetônica desses municípios e a supressão das barreiras atitudinais como meios idôneos para atingir ideais constitucionais concretos, dentre eles o respeito à dignidade humana, a igualdade de oportunidades e a inclusão plena da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, faz-se necessário e primordial apresentarmos fatores que compõem tais conformações sócio-espaciais, pois colaboram para análise da qualidade de vida diária desses atores e convergem para a indispensável garantia de contextos materiais e sociais acessíveis e inclusivos, preparando principalmente a sociedade para situações do cotidiano em que a pessoa com deficiência esteja inserida. Políticas públicas eficazes e efetivas precisam ser executadas visando promover a inclusão desses cidadãos e cidadãs quanto ao acesso e utilização de vias públicas, edificações e meios de transportes públicos dessas cidades, abrangendo tanto bens e serviços localizados no meio urbano quanto no meio rural.

### **5.1 Nas interfaces da construção da pesquisa de campo: procedimentos teórico-metodológicos e o quantitativo de pessoas com deficiência**

Para realizar esta pesquisa, foram seguidos alguns procedimentos teórico-metodológicos, o que demandou a utilização de um conjunto de concepções, ações,

instrumentos e técnicas operacionais condizentes com a temática proposta, de modo a estabelecer maior aproximação e interação com a realidade físico-estrutural das vias públicas, das edificações e dos meios de transportes de utilidade pública ou coletiva, e com as pessoas com deficiência que diuturnamente enfrentam problemas quanto ao acesso e usufruto desses bens e serviços em decorrência de obstáculos arquitetônicos e atitudinais. Tais procedimentos foram imprescindíveis para a delimitação do objeto de estudo, considerando que Chizzotti (2010, p.19) enfatiza que a pesquisa é

[...] uma busca sistemática e rigorosa de informações com a finalidade de descobrir a lógica e a coerência de um conjunto, aparentemente, disperso e desconexo de dados para encontrar uma resposta fundamentada a um problema bem delimitado, contribuindo para o desenvolvimento do conhecimento em uma área ou em problemática específica.

Ao se manifestar a respeito de procedimentos teórico-metodológicos, Minayo (2008, p.14) enfatiza que podemos compreendê-los como o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. O autor pontua três elementos essenciais: a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade e experiência do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade). De forma articulada, a metodologia se faz com as concepções teóricas da abordagem, que por sua vez articula-se com as teorias, com a realidade empírica e com os pensamentos sobre a realidade.

Desse modo, para a concretização do presente estudo, adotamos um conjunto de procedimentos metodológicos, dentre os quais, a realização de pesquisa de campo, compreendendo pesquisa de caráter exploratório-descritivo e explicativo, observações e visitas dirigidas, pesquisa participante, o uso da técnica de entrevista mediante a aplicação de questionários semiabertos, além do registro fotográfico de locais, bens, serviços e atividades onde são difíceis ou impossíveis as condições de acessibilidade arquitetônica.

Quanto à abordagem, foi utilizada a pesquisa quantitativa e qualitativa. A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, como na pesquisa quantitativa, mas sim com o aprofundamento da compreensão de uma realidade. A pesquisa qualitativa busca compreender, portanto, aspectos da realidade que não podem ser quantificados. Segundo Gamboa (2009, p. 43), o

objetivo da pesquisa qualitativa “é está mais preocupada com a compreensão ou interpretação do fenômeno social [...]. O pesquisador precisa tentar compreender o significado que os outros dão às suas próprias situações”. Logo, trata-se de compreender e interpretar o fenômeno pesquisado (GAMBOA, 2009).

O campo geográfico da pesquisa compreendeu os municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju, localizados na microregião do Baixo Tocantins<sup>103</sup>, Estado do Pará. Sobre esses municípios, o Censo 2010, do IBGE 2010, revelou estimativas de pessoas acometidas com pelo menos uma das deficiências investigadas<sup>104</sup>. O quantitativo dessas pessoas nesses locais está expresso na tabela abaixo, a qual demonstra, ainda, os percentuais no Estado do Pará e no Brasil:

**Tabela 2 - Percentual da população com deficiência, segundo o tipo de deficiência investigada - Brasil e unidades da federação, 2010**

Brasil e unidades da federação	POPULAÇÃO RESIDENTE					
	Total	Tipo de deficiência				
		Pelo menos uma das deficiências investigadas	Visual	Auditiva	Motora	Mental/ Intelectua I
<b>Brasil</b>	190.755.799	23,92%	18,8%	5,1%	7,0%	1,4%
<b>Pará</b>	7.581.051	23,63%	19,2%	4,9%	6,5%	1,1%
<b>Abaetetuba</b>	141.100	25,4%	20,8%	5,1%	7,7%	1,2%
<b>Igarapé-Miri</b>	58.077	25,7%	21,1%	5,2%	8,4%	1,6%
<b>Moju</b>	70.018	23,0%	18,7%	5,4%	6,4%	0,9%

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

<sup>103</sup> Segundo Almeida (2010, p. 292), o Baixo Tocantins encontra-se numa zona de fronteira. A microrregião localiza-se entre a Amazônia Central e Amazônia Oriental, no nordeste do Pará, por onde passa a linha dividindo coincidentemente a microrregião do Baixo Tocantins e a de Tucuruí. Sete municípios compõem a região: Abaetetuba, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Cametá, Mocajuba, Baião e Oeiras do Pará. Dentre as principais características dos municípios situados à jusante da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no rio Tocantins, destaca-se a natureza ribeirinha da população local, ou seja, qualquer estudo implica levar em conta também especificidades da Amazônia ribeirinha que sobrevive, resiste e se redefine face às transformações ocorridas na região nas últimas décadas. Segundo Ana Claudia Duarte Cardoso (2005), "A região caracteriza-se por extensas áreas de várzea e ocorrência de arquipélagos que limitam a atividade agrícola, e favorecem o extrativismo e a pesca. Com a construção da hidrelétrica o controle do ciclo hidrológico resolveu o problema das enchentes, mas ocasionou redução na quantidade e diversidade de peixes, gerando impactos sócio-econômicos e no perfil nutricional da população. Todos os municípios apresentam fortes contrastes entre a sede e as localidades rurais, e crescentes índices de migração do campo para a cidade, sem a oferta de oportunidades compatíveis com tais fluxos".

<sup>104</sup> No Censo de 2010, organizado pelo IBGE, as perguntas feitas aos entrevistados buscaram identificar as deficiências visual, auditiva e motora pelos seguintes graus de dificuldade: (i) tem alguma dificuldade em realizar; (ii) tem grande dificuldade e, (iii) não consegue realizar de modo algum; além da deficiência mental ou intelectual.

## **5.2 Normas que devem ser levadas em consideração na promoção da acessibilidade arquitetônica nos municípios**

Como foi analisado exaustivamente na Seção 3, sob o Poder Público município recai a parcela mais ampla de atividades e obrigações visando à consecução de políticas públicas sobre desenvolvimento urbano, de forma a garantir conformações sócio-espaciais sustentáveis e inclusivas aos habitantes das cidades, estas compreendendo os meios urbano e rural.

A partir da Constituição da República de 1988, os municípios adquiriram extensa autonomia política, administrativa e financeiro-tributária, decorrendo daí, a assunção de responsabilidades ou atribuições em cuidar de questões de interesse local (art. 30, inciso I). Todos os entes federativos têm competência para tratar da política urbana (art. 24, inciso I), no entanto, sobre a questão, aos municípios cabe a responsabilidade de suplementar normas federais e estaduais correlatas, em função da competência legislativa concorrente, além das competências comum entre tais entes quanto à consecução de ações públicas de proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II).

O art. 29, *caput*, da Constituição da República delega autonomia política para que o município elabore sua Lei Orgânica, uma espécie de constituição municipal. Destaca-se o poder constitucional conferido aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso II), além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII). No art. 182, *caput*, da nossa Carta Política, atribui-se responsabilidade precípua aos municípios quanto à execução da política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

Por derradeiro, quanto à promoção das condições de acessibilidade arquitetônica, os municípios são obrigados a considerar as diretrizes gerais em matéria de política de desenvolvimento urbano, quando da criação de suas leis orgânicas, planos diretores e demais normas urbanísticas. Desse modo, além das Leis nº 10.048/00; nº 10.098/00; 10.257/01 (Estatuto da Cidade); Decreto nº 5.296/04; normas técnicas de acessibilidade da ABNT e as disposições contidas nas

legislações dos estados, municípios e Distrito Federal. No que tange às normas municipais, destacamos a Lei Orgânica, o Plano Diretor, Plano Diretor de Transporte e Trânsito, Código de Obras e Código de Postura e outras legislações afetas à matéria. De maneira consentânea à temática abordada nesta Seção, é imprescindível que façamos uma análise de algumas dessas normas que aqueles municípios possuem.

De todos os atos legislativos editados pelos entes federativos municipais, não há dúvida de que a Lei Orgânica é o mais importante, uma vez que deve abrigar uma pluralidade de matérias afetas à municipalidade, tendo primazia sobre os demais atos normativos municipais. Gozando de prerrogativas análogas às das demais entidades federadas, tomando-se por base o comando do *caput* do art. 18 da Lei Maior, o que lhe assegura autonomia política, ao município é permitido atuar de maneira livre para melhor atender às conveniências da comunidade local, observadas diretrizes gerais emanadas do arcabouço jurídico federal e estadual. Nesse sentido, como forma de atender suas peculiaridades, os Municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju editam suas respectivas Leis Orgânicas. Interessamos verificar nessas normas municipais previsões quanto à temática referente à garantia das condições de acessibilidade arquitetônica.

A Lei Orgânica do Município de Abaetetuba, como reflexo do axioma constante nos arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição da República, ao tratar da construção de ambientes escolares, prevê que estes devem ser edificadas segundo as regras de acessibilidade, assim esboçadas:

Art. 63 .....  
 § 1 - Os **locais de construção das Escolas** serão indicados pela comunidade, respeitando o levantamento de demanda realizada previamente e **embasada nas regras da lei de acessibilidade** construídas com material adaptável às condições climáticas da região (Grifamos).

Ainda no âmbito educacional, no art. 175, incisos III, de modo bem genérico, garante a oferta de espaço físico quando do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. Essa mesma Lei obriga o município a envidar esforços para dotar os logradouros, edifícios veículos acessíveis a tais pessoas, conforme se depreende da leitura do art. 194, § 3º, delineado a seguir:

Art. 194.....  
 § 3 - Compete ao município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e **às pessoas**

**portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes acesso aos logradouros, edifícios e veículos de transporte (Grifamos).**

Com efeito, a Lei nº 2.237/06, de 06 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Abaetetuba, preceitua sobre a garantia do acesso adequado da pessoa com deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como às edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviço e residencial (art. 6º, inciso V). Observa-se uma incorporação, nesta Lei, dos meandros primaciais da acessibilidade. Assegurar-lhes a facilitação do acesso, locomoção e uso de bens e serviços públicos e coletivos, como resultado da eliminação de obstáculos arquitetônicos, é oportunizar as pessoas com deficiência desse município condições reais de desenvolvimento social, econômico e político.

Ao lado disso, o Município de Igarapé-Miri tem a incumbência, determinada em sua Lei Orgânica, art. 170, incisos II e III, de assegurar as condições necessárias para que as pessoas com deficiência usufruam o direito de acessibilidade quando estas necessitarem utilizar as vias públicas municipais, as edificações e os meios de transportes públicos e coletivos, estabelecendo, para isso, normas para a construção de logradouros e de edifícios de uso público e para adaptação de veículos de transporte coletivo. Nessa direção, o art. 80, inciso IV, da Lei nº. 4.948, de 20 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Igarapé-Miri, preconiza, de modo tímido, que o desenvolvimento urbano seguirá, entre outras diretrizes, a seguinte:

Art. 80 .....  
 IV - **ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres** e de grupos específicos como idosos, **portadores de necessidades especiais e crianças através da adoção de medidas de conforto nas calçadas e nos cruzamentos viários** (Grifamos).

No Município de Moju, a mesma verificação é possível à luz do exame das disposições que tratam da acessibilidade na Lei Orgânica, art. 116, inciso VII c/c art. 161, *caput*:

Art. 116 .....  
 VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviço residencial multifamiliar.  
 .....  
 Art. 161. As construções de logradouros públicos e edifícios de uso público, assim como os transportes coletivos garantirão acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

das quais erige o Plano Diretor deste Município como instrumento básico concernente à política de desenvolvimento urbano, comprometido em garantir, entre as diretrizes e ações atinentes ao aludido desenvolvimento, "a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e nos veículos de transportes coletivo, às pessoas portadoras de deficiência" (art. 67, inciso III). Estabelece, também, no art. 81, § 2º, que ao Poder Público municipal incumbe a criação de programas voltados à integração das pessoas com deficiência na cidade, mediante a facilitação de acesso aos bens e serviços, para isso, eliminando obstáculos arquitetônicos.

### **5.3 Precariedades de condições de acessibilidade arquitetônica: ênfase nas realidades dos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/Pa**

A entrada no campo de pesquisa deu-se inicialmente por intermédio de pesquisas exploratórias visando manter os primeiros contatos e levantar informações sobre o objeto de estudo, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestações desse objeto, mediante observações e visitas dirigidas, quando foi possível realizar registros fotográficos, levantar questões pertinentes, colher opiniões e diagnosticar previamente as precárias condições de acessibilidade arquitetônica nas vias públicas, nas edificações públicas e coletivas e nos meios de transportes de uso comum daqueles municípios.

As pesquisas exploratórias foram realizadas tanto no ambiente urbano quanto no meio rural, o que permitiu verificar que tais espaços configuram-se em locais privilegiados da exclusão social das pessoas com deficiência. Partindo deste pressuposto, percebe-se claramente a segregação sócio-espacial, o abandono político quanto às condições físico-estruturais de bens e serviços públicos e coletivos, enfim, o desrespeito quase que completo das normas relativas à acessibilidade, particularmente nos espaços rurais, vindo ao encontro do que Dias (2012, p. 19) assinala sobre:

Toda aglomeração humana que tenha importância como centro de vida e de relações sociais necessita de ordenamentos urbanísticos. Aliás, seria um verdadeiro reducionismo considerar que, somente nos espaços urbanos, o município deva primar pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Perscrutando a necessária articulação das políticas públicas de desenvolvimento de cidades sustentáveis e inclusivas, de modo a englobar o campo e cidade, posto que a vida no município não se limita à vivência em áreas urbanas, mas se estende a todo território municipal.

### 5.3.1 Conformações físico-estruturais de bens e serviços públicos e coletivos urbanos

As vias públicas, os mobiliários, equipamentos e elementos urbanísticos, as edificações e os meios de transportes públicos e coletivos padecem quanto aos critérios técnicos de acessibilidade, situação facilmente constatada durante o período da realização da pesquisa de campo nos ambientes urbanos dos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju.

Poucas rampas de acesso (as que existem estão, em sua grande maioria, deterioradas e em desacordo com as normas técnicas e outras especificações determinadas pela ABNT; rampas sem corrimões; calçadas sem rebaixamentos e sem sinalizações (piso tátil); banheiros de uso público e coletivo sem equipamentos e acessórios adequados e com dimensões com padrões técnicos; ausência de telefone público adaptado a altura compatível com usuários de cadeira de rodas; falta de manutenção de calçadas; portas e corredores de locais públicos e coletivos estreitos; ausência de vaga de estacionamento exclusivo para pessoas com deficiência física (no estádio de futebol, nos estabelecimentos bancários, nos supermercados, nas casas lotéricas, nas redes de farmácias, nos hospitais, nos postos de saúde, nas escolas, nas casas de espetáculos, estádios esportivos, restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, cinemas e similares); ausência de plataforma ou elevadores nos ônibus coletivos; afora outras estruturas que não são disponibilizadas em favor das pessoas com deficiência.



Fotografia 1. Via pública no município de Moju, com destaque para calçada esburacada e com bueiro a céu-aberto.

Fotografia 2. Pessoa com deficiência visual transitando pela via pública no município de Moju, com destaque para o elemento urbanístico que obstrui ou impedido o direito fundamental à liberdade de locomoção.



Fotografia 3. Pessoa com deficiência física, encontrando sérias dificuldades para locomover-se em cadeira de rodas pelas vias e edificações públicas e coletivas no município de Moju.

Fotografia 4. Rua no município de Igarapé-Miri completamente inacessível às pessoas com deficiência.



Adicionam-se as dificuldades que essas pessoas enfrentam para transposição e superação de barreiras arquitetônicas nas edificações as quais apresentam degraus inacessíveis. Esses obstáculos físico-estruturais estão também nos balcões das bilheterias e nas catracas das salas de espetáculos, os quais são construídos em desacordo com o previsto nas normas técnicas (por exemplo, têm altura bastante elevada); as portas giratórias e os caixas eletrônicos das respectivas agências bancárias e outros espaços congêneres são intransponíveis pelas pessoas que necessitam utilizar cadeira de roda; elevadores e sanitários construídos em medidas ou dimensões que não acomodam uma cadeira de roda. O cadeirante não pode transitar livremente pelas calçadas da cidade frente à quantidade elevada de lixeiras, comércio ambulante, estacionamentos de ônibus, micro-ônibus, vans e motocicletas em locais proibidos.



Fotografia 5. Via pública no município de Igarapé-Miri completamente inapropriada ao uso pelas pessoas com deficiência, representando o único meio de trajeto.

Fotografia 6. Rampa de acesso às dependências interna da Câmara Municipal de Abaetetuba, sem atender os requisitos técnicos de acessibilidade. Certamente não possibilita livre acesso a uma pessoa em cadeira de rodas, por exemplo.



Fotografia 7. Calçada de acesso ao Laboratório Amaral Costa no município de Abaetetuba, onde foram constatadas irregulares quanto ao estacionamento de veículos, elementos urbanísticos e ausência de rampa, impedindo ou dificultando a liberdade locomoção pelas pessoas com deficiência.



Incluem-se nessa situação calamitosa outras barreiras arquitetônicas urbanísticas como bueiros sem tampa ou grades de proteção, grelhas quebradas, ruas com estrutura asfáltica quebrada, calçadas estreitas e deterioradas e rampas demasiadamente inclinadas, além das instalações inadequadas onde se situam os telefones públicos e a caixa dos correios, o que obrigam as pessoas com deficiência a utilizarem a rua sem nenhuma proteção ou, ainda, se defrontam com rampas com declividade acentuada. Diariamente elas se deparam com canteiros de obras, tapumes, depósitos de areia, pedras, seixo, tijolos e ferragens, bem como máquinas e outros equipamentos que são utilizados em construções de obras públicas e particulares. Essas barreiras acabam causando uma situação de desconforto àquelas pessoas. Elas representam grandes empecilhos à circulação livre de pessoas com limitação física, além de constituírem fatores que causam às pessoas com deficiência um elevado grau de dependência social, além das situações vexatórias e constrangedoras a que são expostas constantemente.



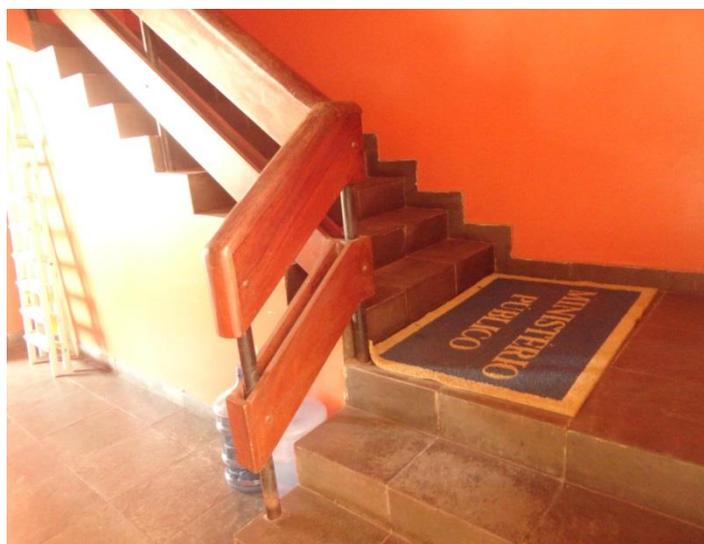
Fotografia 8. Orla de Abaetetuba completamente tomada por materiais de construções e buracos. Certamente representa um risco à segurança de transeuntes com deficiência que necessitem utilizar esse bem público.





Fotografia 9. Calçada de acesso às dependências internas da Defensoria Pública estadual no município de Abaetetuba. Como uma pessoa com deficiência pode encaminhar sua demanda quanto ao acesso à justiça se terão dificuldade de adentrar nesse espaço público?

Fotografia 10. Escada de acesso ao 2º pavimento do prédio do Ministério Público estadual no município de Abaetetuba. É o único trajeto de acesso a essa dependência. Como fica a situação de uma pessoa em cadeira de rodas que necessitem de atendimento nesse Órgão? É inaceitável essa condição.



Fotografia 11. Feira livre no município de Moju toda ocupada por veículos, comércio ambulante e com estrutura física bastante comprometida. Nesse caso, o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica estaria sendo desrespeitado?

Inserem-se no rol dos óbices enfrentados no dia a dia pelas pessoas com deficiência, os que decorrem de algumas barreiras físicas como calçadas estreitas, com pavimentos deteriorados, portas demasiadamente estreitas, escadas inacessíveis em edifícios, calçadas em péssimas condições físicas e os transportes coletivos urbanos com problemas nos veículos (acesso, circulação interna e acomodação). A estrutura de circulação urbana (ônibus, micro-ônibus, vans, calçadas, ruas etc.) não é construída pensando nas pessoas com deficiência. Com isso elas enfrentam problemas de mobilidade junto a vários ambientes sociais frente à carência de não serem disponibilizadas, em seu favor, condições mínimas de acessibilidade.



Fotografia 12. Prédio do Poder Executivo do município de Moju. Uma afronta ao direito de locomoção das pessoas com deficiência que certamente necessitam constante frequentar um espaço administrativo como esse.



Fotografia 13. Igreja Matriz no município de Moju. Nessa situação, as pessoas com deficiência enfrentam diuturnamente grandes dificuldades quanto ao exercício do direito à liberdade religiosa.

Entrevista participante desenvolvida junto à pessoa com deficiência visual da área urbana do município de Igarapé-Miri, identificou alguns problemas correlatos à acessibilidade. Ao ser questionado sobre os principais problemas de acesso e locomoção que constituem obstáculos para o uso dos ambientes, objetos, serviços, mobiliários e equipamentos urbanos, o entrevistado asseverou que são as dificuldades de andar pelas calçadas, muitas das quais estão bastante deterioradas ou completamente tomadas por construções, comércio ambulante etc; subir escadas e rampas; ir à escola e de usar muitos espaços, objetos ou instalações internas. Alega que já passou por vários constrangimentos ao colidir várias vezes o rosto e outras partes do corpo com carros e motos estacionados nos logradouros públicos, com as colunas e paredes de sustentação de edificações, insensatez de motoristas de ônibus, com cadeiras e mesas espalhadas pelas suas dependências dos espaços públicos e coletivos.

Os exemplos acima são bastante elucidativos quanto às dificuldades enfrentadas diariamente pelas pessoas com deficiência, em particular àqueles que possuem alguma limitação físico-orgânica ao transitarem pelos espaços urbanos locais, compostos por inúmeros ambientes, arquiteturas, edificações, mobiliários, equipamentos, elementos da urbanização e serviços de uso público e coletivo que são inadequados àqueles seres humanos. Em um meio ambiente com contexto estrutural como esse não é receptivo às pessoas com deficiência, por isso, diuturnamente, elas têm que contar com a ajuda de outrem, o que não deixa de ser constrangedor, ferindo-lhes, de certo modo, a dignidade de pessoas humanas.

A pesquisa constatou que algumas adaptações em bens e serviços públicos e coletivos foram executadas, não obstante tais intervenções, em sua totalidade, não atendem, na íntegra, às determinações das normas vigentes. As intervenções existentes são parciais porque contrariam as normas técnicas e correlatas atinentes às condições de acessibilidade arquitetônica.

Enquanto essa situação permanecer, as pessoas com deficiência terão dificuldades para exercerem plenamente sua cidadania, continuarão excluídas socialmente, já que a acessibilidade arquitetônica contribui para melhorar, transformar e criar uma realidade social mais receptiva às pessoas com deficiência, mas também, em grande medida, para toda a sociedade.

Fotografia 14. Igreja Matriz no município de Igarapé-Miri. Apresenta escadaria, representando grande obstáculo à mobilidade de pessoas que desejem acesso as dependências desse ambiente religioso.



Fotografia 15. Prédio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri. No rol de entrada, apresenta uma escadaria. Esse elemento material fomenta a exclusão social das pessoas com deficiência, ao impedir o acesso a esse ambiente imprescindível à garantia do direito fundamental à acessibilidade.

É cediço que o Brasil dispõe de um grande número de normas jurídicas que asseguram o direito à acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência. Contudo, a despeito de todo esse arcabouço jurídico, aludido direito não é efetivado. Na verdade, há um descumprimento das normas atinentes. Os municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju não se mostram preparados para lidar com as possibilidades colocadas por esses instrumentos legais. As realidades permitem percebermos que não há introjeção de tais instrumentos nas agendas de atuação

dos poderes públicos locais, os quais não adotam políticas públicas que mitiguem os efeitos negativos da ausência de acessibilidade arquitetônica nos respectivos municípios. As normas relativas à garantia da acessibilidade arquitetônica não surtem os efeitos do que preconizam.

De imediato, pode-se afirmar que normas constitucionais e infraconstitucionais vêm sendo editadas em quantidade proporcional à dimensão da matéria e à extensão de tal direito. O mesmo não se pode falar da sua efetivação. A concretização dessas normas vem sendo realizada muito lentamente, sendo público e notório a quase inexistência de instrumentos materiais que assegurem a inclusão social das pessoas acometidas com algum tipo de deficiência, especialmente as de natureza físico-motora. Os instrumentos e ações desenvolvidas existentes permitem mais uma integração de tais pessoas do que propriamente sua inclusão social. No plano fático, há uma verdadeira idealização dessa inclusão, a qual constitui mais uma das questões aqui problematizada.

### 5.3.2 Conformações físico-estruturais de bens e serviços públicos e coletivos rurais

A pesquisa realizada na zona rural das cidades de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju, evidenciou a grande diversidade de tipos de embarcações e portos, ancoradouros, terminais e demais pontos de embarque e desembarque de passageiros por todo meio rural destes Municípios, refletindo as diferentes realidades sócio-espaciais do Brasil, particularmente na Amazônia paraense.

Constatou-se que tanto os locais de embarque e desembarque quanto as embarcações foram concebidas, em sua grande maioria, sem levar em consideração aspectos atinentes a acessibilidade arquitetônica. Vários tipos e portes de embarcações existentes não poderão inclusive sofrer adaptações visando à acessibilidade, porém as embarcações de maior porte podem sofrer as devidas adaptações. Nem todas as embarcações, sejam elas novas ou adaptadas, permitem plena acessibilidade, tendo em vista existirem condicionantes técnicos e estruturais das embarcações, além do fato financeiro alegado pelos proprietários desses bens.



Fotografia 16. Embarcação utilizada para o transporte de estudante no meio rural do município de Moju.

Fotografia 17. Embarcação coletiva usada no transporte de passageiro no município de Moju. Não é adaptada às pessoas com deficiência.



Uma das constatações da pesquisa é que cerca 90% (noventa por cento) da frota de embarcações operantes funcionam na ilegalidade, há grande informalidade no transporte, muitas construções artesanais e terminais ou portos totalmente improvisados e praticamente inacessíveis a qualquer pessoa. Isso é extremamente preocupante, pois nos rincões da imensa Amazônia paraense, onde, por força da própria natureza, a situação geográfica é adversa e tais terminais, portos e embarcações são inacessíveis, as pessoas com deficiência certamente enfrentam diuturnamente grandes obstáculos ao livre acesso e circulação a bens e serviços públicos e coletivos disponíveis à coletividade.

Fotografia 18. Principal porto de embarque e desembarque de passageiros do município de Abaetetuba. Imaginem as barreiras que as pessoas com deficiência deparam constantemente ao desejarem usufruir desse patrimônio público.



Nos meios transportes coletivos disponíveis ao uso pelas pessoas com deficiência, verificamos poucas condições mínimas de acessibilidades: tais meios de transportes carecem de adaptações físicas, as empresas concessionárias do serviço público respectivo não reservam e identificam devidamente os assentos nas embarcações; estações, plataformas, portos ou terminais de embarque e desembarque ignoram aquelas condições; as cabines de venda de bilhete de passagem são inadequadas quanto à estrutura (obstáculos à aproximação e acesso,

altura do balcão elevada etc.); precariedades das edificações e dos calçamentos dos trapiches em desacordo com as regras de acessibilidade; os transportes coletivos hidroviários sem as devidas adaptações.

No decurso da pesquisa de campo, não verificamos nenhuma embarcação adaptada às peculiaridades das pessoas com deficiência, como determinam as normas pertinentes. O que ocorre é que o direito de ir e vir de um lugar para outro não é garantido plenamente, uma vez que tais embarcações não lhes proporcionam as mínimas condições estruturais de acesso, locomoção e usufruto.

Vimos no capítulo 3 (Seção 4) que normas estabeleceram prazos razoáveis para que Poder Público e concessionárias dos transportes coletivos adaptassem as embarcações já existentes e as novas fossem planejadas e produzidas de modo a atender os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas. Há fragorante omissão de ambos os lados no cumprimento dessas normas.



Fotografia 19. “Rampa” de embarque e desembarque no município de Igarapé-Miri. Como as pessoas com deficiência podem transitar por esse trajeto?



Fotografia 20. Orla do município de Moju. Espaço inapropriado às pessoas com deficiência quanto ao direito de ir e vir.

Fotografia 21. Feira e local de embarque e desembarque no município de Moju. Onde está a acessibilidade?



Fotografia 22. Estrada e ponte. Interior do município de Igarapé-Miri. Completamente inacessíveis às pessoas com deficiência.

Fotografia 23. Estrada no interior do município de Moju. Impossibilitada ao uso pelas pessoas com deficiência.



Fotografia 24. Porto de embarque e desembarque do município de Igarapé-Miri. Sem obediência às regras de acessibilidade.



Fotografia 25. Complexo social no Rio Miritipucu, espaço rural do município de Igarapé-Miri. No fundo temos porto de embarque e desembarque, igreja, casa comercial e espaço escolar. Bens e serviços sem atendimentos das condições mínimas de acessibilidade arquitetônica.



#### 5.4 Conhecendo os sujeitos de pesquisa e suas vivências na cidade: singularidade das pessoas com deficiência em face das precariedades dos meios físico e social

Buscamos, ainda, construir o conhecimento a partir da realidade dos sujeitos da pesquisa envoltos à sua experiência cotidiana, às suas expectativas. Almejávamos, com isso, perceber, analisar e, particularmente, valorizar as subjetividades, as falas, os lugares, as vivências diárias e as perspectivas desses sujeitos quanto a precariedades das condições de acessibilidade nos municípios onde residem e a respeito da barreira atitudinal que eventualmente enfrentavam.

Problematizar as singularidades das pessoas com deficiência em face das precariedades dos meios físico e social é desencadear provocações pertinentes às especificidades dos sujeitos que têm seu direito fundamental à acessibilidade negada pelo Poder Público. Para isso, fez-se necessário não somente construir aproximações e contatos com realidades e contextos diversificados e carregados de significados, mas estar envolta com situações que suscitaram questionamentos, reflexões e desafios.

Na seleção das pessoas com deficiência, utilizamos os seguintes critérios: escolha de 15 (quinze) entrevistados/as com idade entre 10 (dez) e 60 (sessenta) anos, de ambos os sexos, distribuídos na proporção de 5 (cinco) pessoas por município, na razão de 3 x 2 moradores dos meios urbano e rural, respectivamente.

Para as pessoas com deficiência, elaboramos “Questionário de Perguntas Semiabertas Público-Alvo: Pessoas com Deficiência” – APÊNDICE A. A tabela 03, a seguir, ilustra os perfis dos/as entrevistados/as selecionados/as por município considerando os quesitos sexo, idade, cor/raça/etnia e tipo de deficiência, nomeando-os/as como A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O, a fim de preservar suas identidades.

**Tabela 03. Perfil das pessoas com deficiência objeto da pesquisa**

ENTREVISTADO/A	MUNICÍPIO	SEXO	IDADE	COR/RAÇA	DEFICIÊNCIA
<b>A</b>	<b>Abaetetuba</b>	M	48	Branca	Visual
<b>B</b>		M	52	Branca	Múltipla
<b>C</b>		M	47	Parda	Visual
<b>D</b>		F	41	Branca	Física
<b>E</b>		M	54	Parda	Física

<b>F</b>	<b>Igarapé-Miri</b>	F	34	Parda	Física
<b>G</b>		F	16	Preta	Visual
<b>H</b>		F	55	Branca	Visual
<b>I</b>		M	38	Preta	Física
<b>J</b>		M	14	Branca	Física
<b>K</b>	<b>Moju</b>	M	12	Parda	Física
<b>L</b>		F	31	Preta	Visual
<b>M</b>		M	60	Branca	Múltipla
<b>N</b>		F	27	Parda	Múltipla
<b>O</b>		F	40	Parda	Visual

De modo a promover nossa aproximação com tais entrevistados/as, recorreremos às entrevistas semiabertas para coleta de seus depoimentos. Embora organizando um roteiro contendo perguntas fechadas visando à reunião sistemática das informações recolhidas, buscamos colher dados a partir de diálogos mediante os quais tais informações puderam ser absorvidas naturalmente, de modo que a entrevista pudesse ser ajustada às circunstâncias dos/as entrevistados/as. Apesar da elaboração desse roteiro ou questionário prévio, algumas perguntas surgiram no decurso das entrevistas, permitindo ao entrevistador e à pessoa entrevistada flexibilidade para aprofundar ou confirmar, se necessário, algumas questões mais pontuais, dando maior consistência aos dados coletados.

A opção pela entrevista semiaberta veio em decorrência desta técnica permitir autonomia no posicionamento do/a entrevistado/a sobre as informações por ele/ela fornecidas, além de complementar a observação feita pelo pesquisador naquela determinada ocasião e lugar, pois como argumenta Severino (2007, p. 124), por intermédio da entrevista “O pesquisador visa apreender o que os sujeitos pensam, sabem, representam, fazem e argumentam”. Segundo Duarte (2004), realizar entrevistas semiabertas, requer propiciar situações de contato, ao mesmo tempo formais e informais, de forma a “provocar” um discurso mais ou menos livre, mas que atenda aos objetivos da pesquisa.

Para efetivação das entrevistas, procuramos deixar o/a entrevistado/a o mais à vontade possível, inicialmente procurando estabelecer uma aproximação de certa forma empática com o entrevistado, esclarecendo os aspectos da pesquisa, sua natureza e objetivos.

Além de coletar algumas qualificações relativas aos/as entrevistados/as, o roteiro de entrevista questionou se eles/as precisavam de ajuda de alguém para se

locomoverem pelas vias públicas, edificações públicas e coletivas e nos meios de transportes de uso comum; por que necessitam dessa ajuda? Com qual frequência utilizam bens, serviços, atividades e espaços públicos e coletivos e como os avaliam quanto ao às condições de acessibilidade arquitetônica?

Pelos dados coletados, a maioria diz que precisa do auxílio de terceiros para se locomover e usufruir de bens e serviços públicos e coletivos. A necessidade é quase que diária. Grande parte dos entrevistados/as atribui conceito regular a esses bens e serviços quanto ao quesito acessibilidade arquitetônica.

Os momentos mais altos das entrevistas ocorreram quando os/as entrevistados/as eram questionados e instigados a relatar suas vivências diárias frente aos obstáculos físicos que enfrentam para ter acesso às vias públicas, aos espaços coletivos, às edificações públicas e coletivas e aos meios de transportes de uso comum. Tais relatos revelaram as grandes dificuldades ou inviabilidade opostas à liberdade de locomoção dessas pessoas pelas barreiras arquitetônicas. Percebem aqueles bens públicos e coletivos como precários quanto ao direito de ir e vir com segurança, independência e comodidade. Vejamos algumas informações prestadas:

*Com certeza são muitos ruins (risos). Eu acho que a Prefeitura nem sabe que eu tenho deficiência. Não sabe da minha existência nem que eu tenho alguma necessidade, porque tudo é bagunçado, jogado, não tem acessibilidade ....Minhas lembranças são trágicas.....Já sofri vários acidentes, inclusive fiquei vários dias e até semanas sem sair de casa, porque as calçadas não prestam, as entradas dos prédios e os ônibus também. (Entrevistado).*

*Sou deficiente de cadeira de roda. E aí o meu dia-a-dia é muito ruim. Por onde ando é tudo difícil.....a começar nas pessoas e terminar nas outras coisas. Às vezes as pessoas fazem que não me ver. Me ignoram. Parece que eles nem se tocam das situações que nós passamos. Quando não, quando tenho de sair de casa e ir em algum lugar, seja qual for, encontro muitas dificuldades. Veja só, os ônibus não prestam nenhum, os lugares onde eu vou, não posso entrar, aí eu tenho que pedir ajuda pra alguém, as ruas não ajudam e outros lugares também.....Então, meu senhor, meu dia-a-dia não é bom. Na verdade é péssimo. (Entrevistada).*

*Eu me bato toda vez que vou pra escolar ou pra algum lugar.....Quando eu vou pra aula, a mamãe, meus irmãos ou alguém tem que me levar, porque se na cidade é ruim, imagine aqui no interior. Há professor, se eu for lhe falar tudo o que eu já passei e passo, o senhor tem que trazer muitas folhas de papel. Aqui tudo é mais difícil. O senhor já pensou que eu tenho que ir todo dia pra aula e às vezes pra igreja, o que eu passo. Não tem rampa, ponte boa e os barcos então, nem se fala. Eu sou carregado todo dia do barco pra dentro da escola e da escola pro barco. E aí professor, sirvo de caçoada, muita mesmo. A própria professora fala pra mim não ir estudar, porque eu não dou conta de subir no miritizeiro e na ponte pra chegar na*

*escola. Aí um dia eu falei pra ela e pra outros que estavam me caçoando: não adianta vocês me falarem essas coisas, eu vou sim estudar, porque eu sou muito novo e quero me formar pra advogado, mesmo com tudo isso que eu passo diariamente. (Entrevistada).*

*Para a pessoa com deficiência a luta é cotidiana, temos que todos os dias lutar para sobreviver dentro de uma cidade que não se desenvolve frente as questões de acessibilidade. Nossa luta é a partir do momento que saímos de casa, não existe calçadas acessíveis, o trânsito é um caos, os logradouros, as praças e as passarelas são ocupadas por ambulantes, tirando o espaço dos pedestres, as edificações públicas como secretarias, lojas etc, não tem acessibilidade, muitas vezes nem pra entrar uma cadeira de rodas, os transportes nenhum é adaptado. Essa é a realidade dos deficientes do município de Abaetetuba (Entrevistada).*

*Regular, pois muitos tem acesso, mas temos inúmeras dificuldades nas vias públicas, onde possui rampas, há o desrespeito de muitos em estacionarem seus veículos em frente as mesmas, impedindo a nossa acessibilidade; nos locais públicos, os banheiros muitos são adaptados, mas vivem o tempo todo no cadeado, outros nem são adaptados e as portas estreitas demais. Os empresários locais ainda não se perceberam que também somos uma classe consumidora no comércio popular, onde a maioria das lojas na entrada existem degraus em vez de rampas, se não bastasse ainda tem enormes valas; como um cadeirante passa? Nossas vias públicas não tem faixa cidadã. Nos órgãos que atende o público em massa, se perde muito tempo em pé, pois a maioria não tem assento de espera. (Entrevistado).*

*Todo dia é muito difícil pra nós. Pouquíssimas rampas de acesso para cadeirantes e as que existem estão muito ruins. Quanto tem rampas, não tem sem corrimão ou então elas são estreitas demais. Falta calçadas boas. As calçadas que existem, muitas delas estão esburacadas, tem degraus, com materiais de construção, com venda de tudo quanto é tipo, não tem rebaixamento e nem um piso certo, tudo bem marcado pra uma pessoa cega andar sozinha. Tem lixeiras, comércio ambulante, estacionamentos de ônibus, micro-ônibus, vans, bicicletas. Só por aí, o senhor já ver quais são as milhas dificuldades, pois sou deficiente físico. Certamente é uma vivencia ruim. Veja só banheiros dos prédios públicos não são acessíveis. Quando algum passa por reforma, não adianta muita coisa, porque a porta fica estreita, não tem coisas para gente se apoiar lá dentro e as que existem são muito altas pra um cadeirante. Imagine professor nos ônibus, nas vans, nas combins e nos micro-ônibus quando eu preciso viajar pra Abaeté, pra Belém ou pra outro lugar: de maneira alguma eu consigo subir ou descer sozinho. Sempre, sempre eu preciso pedir pra alguém me ajudar. Várias ocasiões eu já me bati. Uma dessas vezes, eu fui parar na delegacia de polícia, porque eu não aguentei a vergonha, o vexame que passei. No outro dia, eu fui pro Ministério Público falar com a promotora, ela não estava, mas conversei com a secretaria dela e aí eles ficaram de ver o que eles iam fazer contra a empresa .....eu não esqueço, foi muito constrangedor.....eu chorei muito.....eu parei até de sair mais...pouco viajo.....vai chegar o Círio de Nazaré em Belém, mas acho que não vou, por que até lá mesmo não tem acessibilidade. As vagas de estacionamento exclusivo para cadeirante não existem nas ruas, no estádio de futebol, na frente dos bancos, nos supermercados, nas casas lotéricas, nas farmácias, nos hospitais, nos postos de saúde, nas escolas, nas igrejas, nos lugares de lazer e em outros lugares. Então, toda essa situação é precária e me afeta muito todo dia. (Entrevistado).*

*As dificuldades que eu enfrento pra viver são muitas. As barreiras são muitas e em muitos lugares e situações. Sou deficiente visual que nasci e me criei no interior, onde as dificuldades são maiores do que na cidade. Aqui são pontes, rampas, cascos, rabeta, rabudo, basceta, barcos pequenos ..... Aqui não existem nada acessível. Nem se fale nada disso aqui. Eu sei algumas coisas porque leio, ouço pela televisão, alguns filmes, alguns programas que as vezes falam de acessibilidade. Mas não se ver as professoras, os comerciantes, os pastores, os barqueiros falarem desse assunto. Deixo de ir até pra igreja ou pra escola por causa da falta de acessibilidade. Imagine todo mês que eu tenho que ir receber, pra consulta e fazer umas compras na cidade do Moju e até mesmo em Belém, o que eu passo. As vezes eu fico pensando em sair, viajar, passear com meus parentes na cidade do Moju, mas eu penso, penso, aí eu desisto, porque eu parei de estudar há muitos anos, por causa das dificuldades que eu tinha, imagine eu fazer outras coisas que eu desejo fazer. Toda vez que eu vou pra cidade, é um sacrifício muito grande. Peço ajuda sempre. Todo dia meus sobrinhos vão pra aula, aí eu falo pra eles aproveitarem por que eles são bons da vista e eu não. Mas eu queria voltar a estudar, me formar, arranjar um trabalho bom, mas não posso por que não consigo andar sozinho em muitos lugares e ainda tem as pessoas que me discriminam. Eu escuto pela televisão como na TV Liberal e no Programa Encontro, muitas pessoas como eu que conseguem até passar no vestibular da Federal do Pará, mas infelizmente, eu posso fazer isso, por que sou cego e mesmo porque enfrento muitas dificuldades todo dia nos meios de transportes e o preconceito. (Entrevistado).*

*A minha vida diária não é muita boa não. Encontro bueiros sem tampa ou grades de proteção nas ruas, nas calçadas, grelhas quebradas, ruas com estrutura toda quebrada, calçadas estreitas e toda furada e rampas muito inclinadas, além das instalações inadequadas onde se situam os telefones públicos e a caixa dos correios, o que obrigam as pessoas com deficiência a utilizarem a rua, aumentando o risco de sofrer acidentes. Diariamente eu vejo canteiros de obras, tapumes, depósitos de areia, pedras, seixo, tijolos e ferragens, bem como máquinas e outros equipamentos que são utilizados em construções de obras públicas e até particulares. Quando preciso viajar pra Belém, a situação piora e piora mais quando tenho que viajar pro interior..... (Entrevistada).*

Um questionamento dizia respeito à percepção que os entrevistados/as tinham em relação aos obstáculos físicos que encontram ao almejam acessar e utilizar vias públicas, edificações e meios de transportes de natureza pública e coletiva. De modo mais enfático, perguntamos: “Onde está a deficiência: nos ambientes físicos ou em você?; e “Em que medida a sua deficiência afeta ou interfere na as capacidade de mobilidade, no acesso e utilização de vias públicas, edificações publicas e coletivas e meios de transporte de uso comum?”.

Essa preocupação e sensibilidade surgiram devido aos estudos das características espaciais que influenciam o comportamento das pessoas que há muito abandonaram uma abordagem meramente cartesiana que analisava apenas as condicionantes físicas do meio ambiente. Para além de uma visão estritamente

mecânica, existem novos conceitos e perspectivas que analisa o corpo em movimento, suas expressões motoras, seus percursos sensoriais e cinestésicos e sua capacidade de sentir, sendo influenciado por afetos e sensações na busca de identificação e apropriação dos espaços, como postula Cohen (2006).

Embora não tivéssemos a intenção de aferir o grau de satisfação das pessoas com deficiência quanto às experiências que constroem em suas relações com os ambientes e seus adjutórios coletivos e públicos, as entrevistas participantes revelaram que tais pessoas não estabelecem identidades positivas com esses bens. Ao contrário, verificamos que o processo cognitivo que elas constroem com relação à cidade, os valores, significados e interpretações atribuídos ao ambiente construído serão condicionados por suas diferentes restrições ou limitações físicas aliadas às dificuldades de acesso, locomoção e usufruto de bens e serviços disponíveis à coletividade.

Assim, as impressões que as pessoas com deficiência possuem do meio ambiente físico são péssimas. Grande parte considera que a deficiência está nos ambientes físicos. Os impedimentos orgânicos que apresentam interferem muito pouco na capacidade de acesso e mobilidade. Na prática consideram que os obstáculos arquitetônicos interferem negativamente nessa capacidade. Desse modo, compreendemos que as pessoas com deficiência ainda não criaram experiências afetivas com os espaços, e, conseqüentemente, com a cidade onde habitam. Sob essa ótica, os resultados de nossa pesquisa demonstraram que a dificuldade de acesso e locomoção, ao impor limitações ou impedimentos às diferentes necessidades de deslocamento nos espaços da cidade, dificulta o estabelecimento de uma experiência do espaço satisfatória às pessoas com deficiência. A impossibilidade de experimentar adequadamente os espaços faz com que muitas dessas pessoas não saiam de suas casas para realizarem suas perspectivas de vida quanto à educação, trabalho, saúde, lazer etc. Dessa forma, tais espaços provocam um apartheid silencioso.

A maioria dos entrevistados/as confirmou que já foi vítima de estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações. Tais práticas sociais manifestam-se das mais diferentes maneiras, sendo comuns os apelidos, os chigamentos, as brincadeiras mal intencionadas. Muitas das vezes aparece de forma sutil, camuflada ou implícita em atos, comportamentos, pensamentos e vocábulos. Para Chagas (2007) a concepção de deficiência influencia o imaginário social, e é importante

discuti-las, pois produzem reflexos na maneira como a sociedade pensa, age e, conseqüentemente, vê a pessoa com deficiência. É importante destacar o que Rosseto, Peruzo e Zanneti (2006, p. 34) afirmam quando dizem que:

As pessoas com deficiência, assim como as demais pessoas, devido a sua trajetória social podem apresentar dificuldades para realizar algumas atividades, embora possa apresentar extrema habilidade para outras. Portanto, ao se relacionar com uma pessoa com deficiência, deve-se respeitar a sua diferença sem acentuá-la. Não se deve lamentar a deficiência, afirmando que a vida é muito difícil, pois para uma boa parte delas, o defeito não se converteu em obstáculo intransponível.

A compreensão social que vê a deficiência como sinônimo de doença, de dependência, de incapacidade, de indivíduos sem valor etc, acaba por excluir socialmente as pessoas com deficiência. Com efeito, as limitações ou restrições humanas, são, na maioria das vezes, determinadas social e historicamente.

## **6 DESEMPENHO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES NA PROMOÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E OS ENCAMINHAMENTOS POLÍTICOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE**

A irregularidade arquitetônica das vias públicas, edificações públicas e coletivas e dos meios de transportes de uso comum, como visto alhures, tem inviabilizado o exercício da liberdade de ir e vir das pessoas com deficiência. Desse modo, pretende-se, nesta Seção, refletir sobre as atuações de órgãos e entidades legitimadas à defesa dos direitos de tais pessoas nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/PA, a exemplo do Ministério Público e de Associações civis representativas, bem como apontar premissas e condições para a efetivação do direito fundamental à cidade inclusiva e sustentável à luz da Constituição da República, do Estatuto da Cidade e de demais normas internacionais e infraconstitucionais, as quais encontram correspondência nas inúmeras propostas políticas idôneas e viáveis que apresentamos, visando ao enfrentamento às conformações sócio-espaciais de precariedades existentes nesses municípios.

### **6.1 Atuações do Ministério Público relativas à defesa do direito à acessibilidade arquitetônica**

Nesse contexto, observa-se que não existe uma atuação efetiva dos poderes constituídos no sentido de solucionar os problemas estruturais que acometem espaços, bens, serviços e atividades públicas, em que pese apresentarem graves situações de precariedade como narradas pelos depoentes. Diante desse quadro de omissão e em face da legitimidade ativa do Ministério Público quanto à defesa de direitos e garantias das pessoas com deficiência, buscou-se expor e refletir sobre a atuação desse Órgão Ministerial frente aquelas situações de desrespeito às normas técnicas de acessibilidade.

Para tanto, elaboramos um "Questionário de Perguntas Semiabertas Público-Alvo: Representante do Ministério Público" – APÊNDICE B – aplicado junto às Promotorias Estaduais de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju e contendo

questionamentos que instavam os seus representantes a discorrerem sobre suas atuações nessa área nos últimos 5 (cinco) a partir dos procedimentos administrativos, manejo de ações judiciais e as dificuldades que enfrentam para fiscalizar e fazer cumprir as normas de acessibilidade. Os resultados podem ser observados nas tabelas 5, 6 e 7, abaixo:

**Tabela 4. Atuação do Ministério Público quanto à celebração de Termo de Ajustamento de Condutas (TAC)**

		ABAETETUBA		IGARAPÉ-MIRI		MOJU	
PROC. ADMINISTRATIVO	Termos de ajustamentos de condutas	Nº	Termos de ajustamentos de condutas	Nº	Termos de ajustamentos de condutas	Nº	
	1. Órgãos públicos	0	1. Órgãos públicos	0	1. Órgãos públicos	0	
	2. Concessionárias e permissionárias	0	2. Concessionárias e permissionárias	1	2. Concessionárias e permissionárias	0	
	3. Particulares	0	3. Particulares	0		0	

**Tabela 5. Atuação do Ministério Público quanto à instauração de Inquéritos Cíveis**

		ABAETETUBA		IGARAPÉ-MIRI		MOJU	
PROC. ADMINISTRATIVO	Inquéritos cíveis	Nº	Inquéritos cíveis	Nº	Inquéritos cíveis	Nº	
	1. Órgãos públicos	0	1. Órgãos públicos	1	1. Órgãos públicos	0	
	2. Concessionárias e permissionárias	0	2. Concessionárias e permissionárias	1	2. Concessionárias e permissionárias	0	
	3. Particulares	0	3. Particulares	0	3. Particulares	0	

**Tabela 6. Outros procedimentos administrativos e judiciais e dificuldades enfrentadas**

PROCEDIMENTOS	ABAETETUBA	IGARAPÉ-MIRI	MOJU
Fiscalizações e visitas	0	0	0

<b>Notificações</b>	0	0	0
<b>Recomendações</b>	0	0	0
<b>Autos de infrações</b>	0	0	0
<b>Audiências públicas</b>	0	0	0
<b>Ações Civas Públicas</b>	0	0	0
<b>Mandado de Segurança</b>	0	0	0
<b>Dificuldades que enfrentam para fiscalizar e fazer cumprir normas sobre acessibilidade</b>	1. Acúmulo de atividades; 2. Logística; 3. Falta de denúncias, representações ou provocações	1. Promotoria única; 2. Muitas demandas; 3. Outras demandas mais importantes	1. Outras Demandas mais importantes; 2. Poucos recursos humanos e materiais; 3. Promotoria única.

Achou-se necessário requisitar do Ministério Público Estadual desses municípios a frequência com que pessoas com deficiência, entidades e população em geral procuram este Órgão Ministerial para tratar de assunto relacionado ao direito fundamental à acessibilidade arquitetônica. Obtivemos os seguintes dados:

**Tabela 7. Frequência quanto à procura ao Ministério Público**

<b>PROCURA AO MP</b>	<b>ABAETETUBA</b>	<b>IGARAPÉ-MIRI</b>	<b>MOJU</b>
<b>Pessoas com deficiência</b>	Nunca	Às vezes	Nunca
<b>Entidades representativas</b>	Nunca	Às vezes	Nunca
<b>População em geral</b>	Nunca	Nunca	Nunca

Foi perguntado se o *Parquet* costuma desenvolver campanhas de esclarecimentos e conscientização junto à comunidade local sobre o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica. Todos os representantes do Ministério responderam que os respectivos órgãos não realizam atividades políticas dessa natureza. A mesma resposta foi dada para questionamento como: a) A partir de sua

atuação considera que houve melhorias das condições de acessibilidade arquitetônica aos bens, serviços ou atividades do município? b) Mantém articulações com órgãos públicos municipais e estaduais, concessionárias e permissionárias e com particulares?

## 6.2 Atuações de entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência referentes à acessibilidade arquitetônica

A Lei nº 10.098/00 conferiu às organizações representativas de pessoas com deficiência legitimidades ativas para acompanharem o cumprimento dos requisitos técnicos de acessibilidade. Na trilha desse dispositivo legal, buscamos averiguar as ações que algumas entidades mais diretamente envolvidas com a defesa de direitos das pessoas com deficiência desenvolvem no tocante à implementação de tais requisitos. Nesse intento, consoante o escopo da pesquisa, elaboramos um "Questionário com Perguntas Semiabertas Público-Alvo: Entidades" – APÊNDICE C – de modo que fosse investigado como tais entidades atuam nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju<sup>105</sup>/PA quanto às atividades que desenvolvem e as dificuldades que enfrentam para levar a cabo suas prescrições estatutárias concernentes à matéria, dentre outras questões correlatas. O resultado dessa pesquisa pode ser observado na tabela seguinte:

**Tabela 8. Entidade: ações e dificuldades enfrentadas/Abaetetuba**

Município	Entidade	Nº de membros
Abaetetuba	Associação dos deficientes de Abaetetuba - ADEMA	9000
<b>Ações</b>		<b>Dificuldades</b>
<b>1. Parceria com o gestor municipal (incluindo todas as secretarias);</b> <b>2. Parceria com órgãos jurídicos competentes</b>		1. Falta de sensibilidade da população; 2. Calçadas irregulares; 3. Gestor municipal que não implementa a lei de acessibilidade;

<sup>105</sup> Até a finalização da pesquisa, a APAE e a Fundação Pestalozzi eram as únicas Entidades que existentes no município de Moju, atuando somente nas áreas educacionais e de reabilitação física. Por isso, não montamos tabelas referentes a essas Entidades, uma vez que desenvolvem atividades especiais, não apresentando nenhuma atuação na área da acessibilidade.

## 4. Lentidão da justiça.

A ADEMA afirmou que frequentemente desenvolve campanhas de esclarecimento e conscientização junto à comunidade local sobre o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica. Considera que bens e serviços públicos e coletivos tiveram melhorias das condições de acessibilidade arquitetônica em função de sua atuação política. Igualmente, mantém articulações com órgãos públicos e particulares, com vistas a garantir de tais condições.

Vejamos as principais ações políticas e dificuldades enfrentadas pela Associação Paraense de Pessoas com Deficiência – APPD, Seção Igarapé-Miri.

**Tabela 9. Entidade: ações e dificuldades enfrentadas/Igarapé-Miri**

<b>Município</b>	<b>Entidade</b>	<b>Nº de membros</b>
<b>Igarapé-Miri</b>	<b>Associação Paraense de Pessoas com Deficiência - APPD</b>	<b>8000</b>
<b>Ações</b>		<b>Dificuldades</b>
<b>1. Realiza palestra;</b> <b>2. Visitas e fiscalizações junto a órgãos públicos e empresas concessionárias e permissionárias.</b>		1. Falta de atuação do Ministério Público; 2. Pouco interesse dos associados em participar ativamente das ações da entidade; 3. Falta de interesse do gestor municipal.

A APPD expõe que às vezes realiza campanhas de esclarecimento e conscientização junto à comunidade local sobre o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica. Quanto às contribuições dessa Entidade para a melhoria das condições de acessibilidade arquitetônica dos bens e serviços, a APPD considera pouco resultado nesse sentido. Igualmente, mantém articulações com órgãos públicos e particulares, com vistas a garantir de tais condições.

**Tabela 10. Frequência quanto à procura às Entidades**

<b>PROCURA ÀS ENTIDADES</b>	<b>ABAETETUBA</b>	<b>IGARAPÉ-MIRI</b>
<b>Pessoas com deficiência</b>	<b>Frequentemente</b>	<b>Às vezes</b>

<b>Outras entidades representativas</b>	<b>Às vezes</b>	<b>Nunca</b>
<b>População em geral</b>	<b>Às vezes</b>	<b>Nunca</b>

### **6.3 Premissas e condições para a efetivação do direito fundamental à cidade sustentável e inclusiva**

O título desta subseção faz uma espécie de associação com o que está expresso no *caput* do art. 182 da Constituição da República e demais normas correlatas, quanto à garantia ao direito fundamental à cidade sustentável e inclusiva, ora concebido pelo viés das condições de acessibilidade arquitetônica, que na realidade fática da vida das pessoas com deficiência, infelizmente ainda não se materializam. Nesse sentido, almeja-se deflagrar algumas propostas concernentes à efetivação desse direito, à luz de fundamentos ético-políticos de natureza teórica e dos constantes nos dispositivos normativos referentes à temática.

No plano normativo, pode-se afirmar que o Brasil vem desenvolvendo muitas ações que preveem aquelas condições, afinal, dispomos de um arcabouço jurídico sobre o assunto incomparavelmente superior à de muitos países. Não obstante, como já foi demonstrado ao longo desta dissertação, no plano fático, a efetivação do que se anuncia por meio do discurso proclamado na esfera do direito escrito ainda é uma falácia. Há, certamente, um problema permanente de acessibilidade às pessoas com deficiência. Desse modo, afigura-se imprescindível formular propostas que ensejem os efeitos práticos das normas que colimam o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica. Uma cidade sustentável e inclusiva significa possibilitar oportunidades iguais para que todos possam acessar e utilizar bens e serviços públicos e coletivos para realizem suas expectativas de vidas diárias, aí incluindo certamente as pessoas com deficiência, já que ela é o *locus* por excelência de concreção de direitos de cidadãos e cidadãs.

#### **6.3.1 Fundamentos ético-políticos das proposições**

À cidade, uma vez considerada bem social e espaço público de significação e mediação histórico e socialmente construído, impõe-se a condição de ser um ambiente inclusivo, mormente deva ser interpretada à luz dos fundamentos

constitucionais e infraconstitucionais, vinculando-se a execução da política urbana ao conceito de sadia qualidade de vida de seus munícipes.

É fundamental que as pessoas com deficiência efetivamente tenham igualdade de oportunidade, devendo esse postulado estar associado ao direito à eliminação das barreiras arquitetônicas, que contemporaneamente, mostram-se em toda sua extensão nas cidades brasileiras, o que torna patente a necessidade do Poder Público tomar urgentes medidas nesse âmbito, permitindo-lhes superar as diferenças de desempenho decorrentes de suas condições físicas, desenvolvendo, assim, suas potencialidades e adquirindo uma vida digna. Busca-se, com efeito, a efetividade desse direito, que deve ser transposto do plano abstrato ao fático, ou seja, "a passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado", como prefere Bobbio (1992, p. 29-30). Sob o primado da igualdade de oportunidades, da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e demais vetores constitucionais democráticos, vê-se que a questão da acessibilidade é primordial.

Essa abordagem suplanta as corriqueiras alegações fazendárias de insuficiência de orçamento, discricionariedade administrativa e outras tantas conhecidas. Essas premissas também servem como um bom argumento para sustentarmos a aplicação, na seara do direito fundamental à acessibilidade arquitetônica, do "**princípio da proibição de proteção deficiente**"<sup>106</sup>. Por força desse princípio, nem a lei nem o Estado podem apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela para assegurar a proteção de um direito fundamental. Aludido princípio decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade dos direitos fundamentais, o que é habitualmente representada por uma omissão do Poder Público, no que diz com o cumprimento daqueles direitos.

Atuando contrariamente à proteção social deficitária do Estado, o princípio ora em destaque, deriva do princípio da proporcionalidade e deve ser interpretado

---

<sup>106</sup> A proibição de proteção deficiente (ou insuficiente), que pode ser vista como a segunda face ou dimensão menos conhecida, do princípio da proporcionalidade - a primeira sendo a proibição de excesso - adveio da jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, decidindo sobre a obrigatoriedade de conferir-se proteção jurídico-penal à vida intra-uterina sob determinados pressupostos. De nomenclatura pouco usual, a proibição de insuficiência, como dito, foi pensada pela doutrina e jurisprudência alemãs como instrumento indicador do grau de cumprimento de certos deveres de proteção estatal depreendidos da Constituição da República. Tal princípio é pouco discutido pela doutrina e jurisprudência, sendo um instrumento de controle das omissões estatais pouco conhecido e de uso incipiente no Brasil.

de acordo com este. Busca proteger a pessoa frente e através do Estado. Nesse sentido, Sarlet (2003, p. 86) assevera que a proteção aos direitos fundamentais “não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que vinculada igualmente a um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros”. O Estado deve deixar de ser visto na perspectiva de inimigo ou potencial opositor dos direitos fundamentais, passando-se a vê-los como promotor do seu desenvolvimento. Não deve apenas protegê-los em face de ataques advindos do Poder Público e de terceiros, mas atuar no sentido de abrigar e promover direitos e garantias fundamentais que ele próprio, por essência, consagra. Já não se pode falar, nesta altura, de um Estado com tarefas de guardião de “liberdades negativas” pela simples razão de que ele passou a ter a função de proteger a sociedade no duplo viés, como postulam Streck e Feldens (2003): “não mais apenas a clássica função de proteção contra o arbítrio, mas, também a obrigatoriedade de concretizar os direitos prestacionais e, ao lado destes, a obrigação de proteger os indivíduos”.

O princípio da proibição de proteção deficiente impõe ao Estado o dever de agir na proteção de bens jurídicos de índole constitucional em seu sentido mais amplo e efetivo, frente às ameaças e ataques contra os direitos fundamentais. O Estado também será omissor quando se omite ou não adota medidas suficientes para garantir a proteção de tais direitos. A doutrina vem assentando que a violação à proporcionalidade não ocorre apenas quando há excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta manifestamente deficiente ou insuficiente (SARLET, 2009, p. 397). Portanto, esse princípio busca assegurar o controle da omissão ou atuação insuficiente do Estado no cumprimento dos seus deveres constitucionais de proteção.

A proibição à proteção insuficiente é uma espécie de garantismo positivo (RODRIGUES, 2009; SARLET, 2009), consubstanciado nas ações estatais, levando em consideração que este não pode deixar de proteger e de cumprir com seu dever. Tem como finalidade a proteção frente às omissões do Estado no cumprimento de seus deveres constitucionais. A violação ao princípio da proibição da proteção deficiente ocorre quando há total ou parcial omissão do Estado, ou seja, quando este deixa de conceder tutelas, vulnera zelar pelos direitos assegurados constitucionalmente e promover medidas necessárias para a garantia, sendo inerente às prestações positivas dos direitos fundamentais sociais. Uma vez que o

Estado se compromete, por via constitucional, a tutelar direitos essenciais, deve fazê-lo, obrigatoriamente, na melhor medida possível. É dessa posição que a idéia de uma proibição de insuficiência oponível ao Estado é derivada, ou seja, o sujeita à observância dos direitos fundamentais.

O princípio da vedação à proteção deficiente de bens jurídicos constitucionais tutelados possui especial relevância para as pessoas com deficiência, em particular, para a densificação e concretização do direito fundamental à eliminação das barreiras arquitetônicas dos bens e serviços de natureza pública e coletiva. Sobre essa questão, verifica-se, infelizmente, que o Estado apresenta-se manifestamente deficiente, vez que, invariavelmente, vemos seus representantes legais alegarem que estão "envidando esforços", para resolverem os principais entraves ou obstáculos às vias públicas, às edificações públicas e coletivas e aos meios de transportes de utilidade comum, adotando para tal, medidas pífias, paliativas, obtusas, inapropriadas e pela metade. Em se tratando de um direito de ingente relevância para as pessoas com deficiência, dada sua interpenetração bastante clara para o exercício de outros direitos também fundamentais, a exemplo da educação, trabalho, saúde, lazer etc, não se pode admitir que o Estado olvide-se de seu papel primordial, vale dizer, o de atender de maneira vívida tais pessoas.

Já que os direitos fundamentais encerram o principal objetivo do ente estatal e assumem a posição de núcleo do Estado Democrático e Social de Direito, em função do relevo que o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica ostenta, vê-se que a necessidade de sua implementação pelo Poder Público não apenas é condição para que ele seja considerado democrático, como também é um mandamento constitucional para que ele o faça, mediante a implementação de políticas públicas (prestações positivas). Nesse contexto, a garantia do aludido direito, gera uma obrigação de o Estado promover ações que levem à adoção de medidas para a remoção dessas barreiras. Somente a partir da participação efetiva do Estado é que tal direito poderá se concretizar. Não se trata, portanto, de exigir uma abstenção do ente estatal para que o direito não sofra uma interferência, mas exatamente o contrário. Está-se diante de uma típica necessidade de intervenção do Estado para a consecução de um direito. Trata-se da necessidade daquele ente atuar positivamente no sentido de promover as ações necessárias à garantia do direito à inclusão das pessoas com deficiência, mediante a supressão de barreiras físicas, em favor da qual aqui se argumenta.

Exsurge daí uma dimensão objetiva do referido direito com eficácia em todo o ordenamento jurídico e dirigido ao Estado, na medida em que a ele incumbe a obrigação inescusável de protegê-lo e promovê-lo em resposta à superação do que o meio ambiente físico impõe às pessoas com deficiência.

Igualmente, as propostas ora entabuladas encontram arrimo no **direito fundamental ao mínimo existencial**<sup>107</sup>, vez que nas circunstâncias nas quais tais pessoas vivem a precariedade das situações de acessibilidade arquitetônica, almejam superar tais circunstâncias mediante o delineamento e implementação de prestações estatais positivas de um conjunto de condições materiais mínimas imprescindíveis para uma vida com dignidade. As formulações em torno do mínimo existencial de feição prestacional têm caráter de direito social, exigível frente ao Estado. Neste caso, aquelas condições materiais mínimas representam arranjos ínfimos para cumprir os desideratos do Estado Democrático e Social de Direito. Não obstante, torna-se importante, pois, que se amplie, ao máximo, o núcleo essencial do mínimo existencial, de modo a não reduzir reduzi-los à noção de mínimo vital, à sobrevivência. Sobre o assunto, Sarlet e Figueiredo (2010, p. 21-22), consideram por "certo que a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta". Daí decorre que a existência digna não se faz exclusivamente por meio do direito ao mínimo existencial, a quem não compete assegurar todos os meios primordiais a essa existência, mas um dos aportes de que se pode fazer uso para tal finalidade.

A vivência em condições condignas que corresponda a padrões qualitativos mínimos, uma vida com certa qualidade e saudável se coloca como o vértice do direito ao mínimo existencial, que, mediante a eliminação das barreiras arquitetônicas, figura-se como instrumento de grande envergadura à consecução da inclusão social das pessoas com deficiência, as quais possuem expectativas de

---

<sup>107</sup> A análise do conceito de mínimo existencial tem sido objeto de estudos mais sistemáticos de vários autores como Barcellos (2002), Torres (2009), Bitencourt Neto (2010), Sarlet e Figueiredo (2010) e Guerra e Emerique (2006). Entre as controversas em torno da definição do mínimo existencial emergem das discussões em saber tratar-se de um direito, de um princípio, de uma teoria; qual seu fundamento, seu núcleo, conteúdo e alcance. A noção de um mínimo existencial às condições materiais mínimas que assegurem uma vida com dignidade teve sua primeira importante elaboração dogmática na Alemanha, onde, de resto, obteve também um relativamente precoce reconhecimento normativo e jurisprudencial.

vidas muitas vezes tolhidas em função das vias públicas, dos edifícios públicos e coletivos e dos meios de transporte, mostrarem-lhes, em sua plenitude, inacessíveis. Nessa ordem de discussão, convém destacar que a existência digna constitui elemento nuclear a ser reconhecido, respeitado e promovido à luz da prestação de recursos materiais; essenciais pressupostos para plena fruição do direito fundamental à acessibilidade arquitetônica, algo que o Estado deve positivamente assegurar com prestações de natureza material, capazes de romper os entraves fáticos e jurídicos que impedem a efetivação do aludido direito.

Por derradeiro, o exercício desse direito exige uma ação positiva por parte do Poder Público. A par dos escassos recursos, dada a crescente demanda por esse direito, cabe à administração pública o gerenciamento desses recursos. Assim, a sua concretização estaria limitada por parâmetros de ordem financeira, ou seja, a chamada reserva do possível<sup>108</sup>, que seria um limitador fático à efetivação do aludido direito. A justificativa da escassez ou limitação de recursos, a despeito de sua razoável compreensão, não pode ser utilizada às escancaras para deixar o Estado de buscar mecanismos compatíveis com os anseios sociais. É desafiadora tal postura, mas não é impossível de ser alcançada. Os recursos podem até ser limitados, mas Estado deve garantir às pessoas com deficiência uma parcela mínima imprescindível às suas existências dignas, reclamando maior densificação de um

---

<sup>108</sup> A construção da teoria da “Reserva do Possível” teve origem na Alemanha, originária de uma ação judicial que objetivava permitir a determinados estudantes cursar o ensino superior público embasada na garantia da livre escolha do trabalho, ofício ou profissão. Neste caso, ficou decidido pela Suprema Corte Alemã que, somente se pode exigir do Estado a prestação em benefício do interessado, desde que observados os limites de razoabilidade. Os direitos sociais que exigem uma prestação de fazer estariam sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade, ou seja, justificaria a limitação do Estado em razão de suas condições socioeconômicas e estruturais. Observa-se, portanto, que a teoria da “Reserva do Possível”, na sua origem, não se relaciona exclusivamente à existência de recursos materiais/financeiros, suficientes para a efetivação dos direitos sociais, mas, sim, à razoabilidade da pretensão proposta frente à sua concretização. No Brasil, por outro lado, a introdução e interpretação dessa teoria passou a ser considerada entrave ou limite à efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, ou seja, a efetividade dos direitos sociais materiais e prestacionais estaria condicionada à reserva do que é possível financeiramente ao Estado, posto que se enquadram como direitos fundamentais dependentes das possibilidades financeiras dos cofres públicos. Assim, caberia aos governantes e aos parlamentares a decisão – uma expressão do poder discricionário – sobre a disponibilidade dos recursos financeiros do Estado. Vê-se, portanto, que a possibilidade financeira e a previsão orçamentária tornaram-se argumentos dessa distorção da teoria alemã, que é veementemente criticada por estudiosos brasileiros (Torres, 2009; Sarlet e Figueiredo, 2010; Barcellos, 2002; Sarlet e Timn, 2010; Borges, 2007; Facury, 2005), gerando muitas controvérsias sobre a sua aplicação pelo Estado com o objetivo de legalizar sua omissão na implementação das políticas públicas cuja função seria implementar políticas públicas. Na verdade, ela oferece à administração pública um escape, pois em seu *mister* só será realizado, em benefício da coletividade, aquilo que estiver dentro das possibilidades do erário. Assim sendo, as garantias fundamentais encontram limitações de cunho argumentativo de ordem orçamentária.

padrão mínimo de recursos aptos ao atingimento de se locomoverem livremente nas suas cidades, prática imprescindível a possibilitar-lhes uma existência que respeite a dignidade a elas inerente.

Verifica-se que o direito ao mínimo existencial, sob a ótica dos direitos humanos e de vetores constitucionais brasileiros que o reconhece, está adstrito a valores éticos e democráticos tendentes a concretizar um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna, merecendo, portanto, proteção, que segundo Torres (2009, p. 13): "está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana". Nessa senda, o direito ao mínimo existencial reclama, em regra, a defesa, proteção e viabilização de meios fundamentais e eficazes à vivência digna, ora representada na possibilidade daquelas pessoas terem acesso e poderem se mobilizar nos espaços coletivos, nas edificações e meios de transportes públicos ou coletivos, para isso sendo eliminados os obstáculos físico-estruturais ou adaptados os locais, bens e serviços onde eles existam.

De outra monta, vale enaltecer, ainda, que as propostas em formulação se articulam com a premissa do **direito ao desenvolvimento humano**<sup>109</sup>, nos termos

---

<sup>109</sup> Entidades governamentais, organizações de defesa dos direitos humanos e estudiosos vêm enfatizando que o direito ao desenvolvimento constitui um direito humano fundamental, sendo uma prerrogativa dos indivíduos, da coletividade e dos Países. Está incluído no rol dos direitos de solidariedade, dos direitos encetados na designada terceira dimensão de direitos humanos ou fundamentais. A concepção do direito ao desenvolvimento humano representa um verdadeiro paradigma que diz respeito à melhoria das condições de vida da população, vez que esse desenvolvimento não é mais compreendido como sinônimo de crescimento econômico, que é um dado quantitativo, vinculado ao aumento de indicadores de riqueza, ao passo em que o desenvolvimento é um dado qualitativo, adstrito ao avanço dos padrões de vida humana. Essas duas dimensões embora não se confundam, possuem de certa forma uma relação de complementaridade. Pode haver aumento da riqueza de um país (crescimento) sem que isso se reflita na qualidade de vida da sua população (desenvolvimento). O desenvolvimento envolve, é claro, a necessidade de uma renda (riqueza) suficiente para atender às necessidades materiais, mas não se esgota nisso, exigindo também a promoção de direitos fundamentais. É uma ideia que vem sendo discutida sob o auspício da ONU, originado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Ainda no âmbito da ONU o fenômeno do desenvolvimento passou a ser visto também sob um viés jurídico, dando ensejo ao surgimento de um direito humano de terceira dimensão: o direito ao desenvolvimento. Ele possui foco direto no ser humano. consagração como um direito humano na Resolução nº 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 4 de Dezembro de 1986, a denominada Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento que, conceitua no seu artigo primeiro o direito ao desenvolvimento como: "*Um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados*". O reconhecimento definitivo do direito ao desenvolvimento como um do direito humano inquestionável foi consagrado definitivamente na Conferência de Viena de 1993 sobre Direitos Humanos no capítulo I, art. 10, nos seguintes termos: "*A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento,*

apregoados por Sen (2000, p. 9-11, 2008), que vislumbra o desenvolvimento como eliminação de privações de liberdades que limitam as escolhas e as oportunidades dos indivíduos de exercer ponderadamente sua condição de agente ativo de mudança. É neste desiderato que Sen expõe como parte central do processo de desenvolvimento a superação de tais privações, sendo que a expansão da liberdade é interpretada como meio e fim precípua do desenvolvimento. Com efeito, liberdade e desenvolvimento guardam entre si estreitos, de modo que se reforçam mutuamente.

Quanto ao regime e aos princípios adotados por nossa Constituição é preciso lembrar que no preâmbulo está consignado que o Estado Democrático tem como uma de suas finalidades assegurar o "desenvolvimento" como um dos valores supremos da nossa sociedade, e que o art. 3º, inciso II inclui, entre os objetivos fundamentais da nossa República, o de "garantir o desenvolvimento nacional", servindo como norteador da interpretação e da aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais, assim como premissa diretiva das ações dos órgãos públicos. O desenvolvimento nacional pleno seria a realização completa dos objetivos fundamentais do Brasil e a efetivação da dignidade da pessoa humana em seu mais alto patamar possível. Logo, alcançar o desenvolvimento nacional é alcançar o desenvolvimento humano, e o direito ao desenvolvimento nacional nada mais é do que o direito ao desenvolvimento humano.

Ademais, o desenvolvimento foi alçado, ainda, à condição de direito fundamental implícito que, com base no art. 5º, § 2º, decorre do regime e dos princípios adotados pela Constituição da República, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Em consonância estrita com esse dispositivo constitucional, o direito fundamental ao desenvolvimento sendo erigido a um grau de relevância suprema no ordenamento jurídico nacional, não se alinha à vetusta noção de mero crescimento econômico. Afora isso, não expressamente destacado, porém inferido sem maiores devaneios hermenêuticos, retira-se o desenvolvimento claramente dos princípios constitucionais da atividade econômica. Tanto é assim que o art. 170, *caput*, da Constituição da República afirma que a ordem econômica, geradora da riqueza, tem como finalidade assegurar a todos uma

---

*enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais".* Esse direito ocupa hoje um lugar central no Sistema Internacional de Direitos Humanos. Apesar de se tratar de um direito muito recente, ele já está inserido no ordenamento brasileiro, inclusive no plano Constitucional.

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios. Assim, podemos afirmar, categoricamente, que a nossa Carta Magna reconhece e garante o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental, não olvidando variados instrumentos jurídicos internacionais correlatos dos quais o Brasil é signatário.

O direito ao desenvolvimento pertence aos Estados, à pessoa humana isoladamente e à coletividade, esta abrangendo os designados grupos vulneráveis como as pessoas com deficiência. Nessa ordem de raciocínio, tais pessoas são titulares do direito ao desenvolvimento, devendo este ser plenamente realizado às expensas do Poder Público, bem na linha do conceito que se adota quando da abrangência da acepção do termo desenvolvimento, qual seja, o de instrumento de realização de liberdades reais e instrumentais, em congruência com as lições passadas por Sen. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e portanto, deve ser o beneficente direto do processo de desenvolvimento, sendo que em última instância que compete aos Estados assegurar condições equitativas em todos os níveis.

Não se pode medir o crescimento ou o desenvolvimento de um país sem levar em conta o que realmente acontece na vida das pessoas. Isso significa que só há desenvolvimento a partir da concepção de que as pessoas são agentes e destinatários primordiais desse processo. A concepção de desigualdade de Sen reside na desigualdade de oportunidades pela privação de liberdades básicas, na ausência de condições iguais, únicos elementos capazes de igualar indivíduos empiricamente tão diversos. Pelo exposto alhures, vê-se que a precariedade das condições de acessibilidade arquitetônica figura potencialmente como limitação à liberdade de locomoção às pessoas com deficiência. Nesse caso, a "liberdade igual", como exposto por Sen (2008, p. 54) reconhece a diversidade humana nos seus vários aspectos, denominada por ele de variáveis focais, e conjuga liberdade com igualdade, de modo que "Liberdade está entre os possíveis *campos de aplicação* da igualdade, e a igualdade está entre os possíveis *padrões de distribuição* da liberdade".

À luz desse fundamento, as condições de acessibilidade arquitetônica instrumentalizam uma liberdade específica que as pessoas com deficiência demandam, de modo que suas necessidades de locomoção sejam atendidas. São variáveis focais relevantes, vez que configuram oportunidades reais que tais

peças têm para realizar seus planos de vida. Representam igual consideração por todos em algum nível, como afirma o autor. Desobstruir espaços públicos e coletivos ou edificações e meios de transporte com igual finalidade, denota o alargamento das liberdades substantivas que aquelas pessoas passam a usufruir. Simboliza, ao mesmo tempo, a remoção de barreiras físico-estruturais que figuram como potenciais meios impeditivos à consecução do direito ao desenvolvimento humano, tendo como baliza à melhoria das condições de vida e o bem-estar daquelas.

Devemos lembrar que Sen concebe bem-estar como a capacidade do indivíduo realizar funcionamentos, ou seja, a quantidade de recursos ou bens primários que são colocados à disposição de uma pessoa, pode lhes habilitar à realização plena de suas expectativas de vida. Do ponto de vista do direito à eliminação das barreiras arquitetônicas em atendimento às pessoas com deficiência, os funcionamentos materializam-se no conjunto de condições materiais executadas nas vias públicas e nas edificações e meios de transporte de igual destinação, tendentes a suprimir os óbices físicos desses bens e serviços ou realizar adaptações onde sejam detectados, permitindo que referidas pessoas possam usufruir plenamente do direito fundamental à liberdade de acesso e locomoção, concretizando, desse modo, aquela capacidade.

Desta feita, aludidas condições materiais constituem oportunidades reais e aptas a maximizar o desempenho da "capacidade de funcionamentos" das pessoas com deficiência, de modo a proporcionar-lhes bem-estar social e gerar sua participação plena e corresponsável nos rincões da existência individual e coletiva, desde que lhes sejam reconhecidas e garantidas iguais oportunidades, tanto quanto às demais pessoas, inclusive e, principalmente, mediante a supressão das referidas barreiras, em correspondência à concretização do direito fundamental ao desenvolvimento humano, nos termos defendidos por Sen (2000, 2008).

Relembrando o entendimento de Bobbio (1992), a grande questão não é mais a previsão normativa dos direitos humanos, *in casu*, do direito ao desenvolvimento. A questão maior é determinar mecanismos de alcance interno e internacional que possibilitem que tais direitos, já positivados e reconhecidos, sejam efetivados. Exigir que haja pronta e rapidamente a garantia da contraprestação do direito ao desenvolvimento, denota em não atribuir-lhes qualificação de retórico e inócuo, com sublimemente vagueza de sentido, conteúdo e abrangência. Ao contrário, argumenta-se que aludido direito é dotado de previsão legal, elementos materiais,

significado, alcance e da especificação do agente político responsável pela sua efetivação, a Administração Pública, em particular, o Poder municipal.

Mesmo que o viés positivo das normas que obrigam a eliminação das barreiras arquitetônicas seja programático, a exigência e promoção destas se tornam essencial e indispensável, guardando estreita e profícua correlação com a materialização do direito ao desenvolvimento. Elas impõem deveres a serem realizados pelo Estado, no intuito de possibilitar as pessoas com deficiência melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, as condições de acessibilidade arquitetônica funcionam como uma alavanca capaz de proporcionar o desenvolvimento de tais pessoas, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade substancial.

### 6.3.2 Proposições à efetivação do direito fundamental à cidade sustentável

As propostas se destinam a tornar realidade o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica almejada pelas pessoas com deficiência, mediante a aplicação imediata e plena das normas pertinentes, esta balizada no emprego de providências adequadas, o que, em suma, se constituem na lavra e implementação de políticas públicas consistentes na eliminação ou adaptação das citadas barreiras.

#### 6.3.2.1 A cidade dos cidadãos e cidadãs: planejamento, acompanhamento participativo e usufruto equitativo das políticas de desenvolvimento dos municípios na área da acessibilidade arquitetônica

Meio que se afigura capaz de viabilizar a efetividade do direito fundamental à acessibilidade arquitetônica é o implemento da correlação entre planejamento, gestão democrática e desenvolvimento de cidades sustentáveis e inclusivas, em cumprimento às disposições constitucionais e de normas infraconstitucionais, a exemplo do Estatuto da Cidade.

De todos os temas suscitados pelo Estatuto da Cidade, não resta dúvida que o planejamento integrado figura como instrumento técnico-jurídico e político de

gestão municipal das cidades. Considerando os elementos substanciais e processuais sobre os quais se arrazoou na Seção 2.4, julgamos desnecessários pormenorizar muitos dos aspectos que constituem o planejamento urbano em busca da conformação de cidades sustentáveis e inclusivas, sendo, nessa ordem, muito proveitoso por ora, extrair desses elementos subsídios para propor o delineamento de providencias políticas capazes de assegurar a inclusão social das pessoas com deficiência na qualidade de habitantes daqueles municípios.

Estabelecer um diálogo democrático e permanente no planejamento e execução de políticas públicas urbanas é uma tarefa de difícil pretensão. A Constituição da República e o Estatuto da Cidade tratam muito vagamente da questão. Em vários de seus dispositivos se limitam a prevê instrumentos de gestão democrática das cidades, não obstante, a redação dessas normas correlatas dão margem a que, a depender da correlação de forças local, a participação dos segmentos sociais venha a ocorrer sob uma forma opinativa, meramente consultiva, e não deliberativa, uma participação fraca, portanto, ou mesmo uma pseudo-participação. Por derradeiro, aquilo que o Estatuto da Cidade agasalha sob a simpática rubrica “gestão democrática da cidade” pode, a depender das circunstâncias e da constelação de poder que vier a prevalecer em cada município, não passar de uma pífia participação, apesar de reconhecermos o avanço nesse sentido que o aludido diploma legal encetou no ordenamento jurídico pátrio. Não olvidando desse problema, propomos o planejamento, acompanhamento participativo e usufruto equitativo das políticas de desenvolvimento daqueles municípios na área da acessibilidade arquitetônica, por intermédio da **Política Municipal de Acessibilidade**, que funcionando de maneira articulada com o Plano Diretor, deve instituir dentre outras ações: a) articulação entre os órgãos municipais da área de acessibilidade e as pessoas com deficiência, seja de modo individual ou mediante suas entidades representativas, quanto ao planejamento e acompanhamento das políticas pertinentes; b) conceber e executar medidas relacionadas à eliminação das barreiras arquitetônicas das vias públicas e de outras instalações abertas ou propiciadas ao público como os edifícios e meios de transportes sob sua competência, ou realizar adaptações onde, por natureza técnica, tornam inviável aquela eliminação; c) modificações e aperfeiçoamento da legislação municipal sobre acessibilidade, inclusive quanto as normas sobre o Código de Obras e Edificações e o Código de Postura, determinando a criação nos

municípios que não dispõem desses instrumentos técnico-jurídicos e políticos; d) realização de oficinas que além do estímulo e da sensibilização dos agentes públicos, também irão capacitar recursos humanos como técnicos municipais das áreas de planejamento, obras e fiscalização para o cumprimento da legislação de acessibilidade; e) apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade; f) edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade; g) realização de debates, fórum permanente, audiências públicas e consultas públicas como canais de participação efetiva das pessoas com deficiência nos rumos das políticas públicas correlatas; h) cooperação técnica, de gestão e financeira entre mediante operações consorciadas e outros instrumentos administrativos do gênero, visando a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica urbanística, nas edificações e nos transportes, bem como a elaboração, implementação e acompanhamento de ações atinentes à eliminação dos óbices físicos desses bens e serviços; i) instituição do Selo Municipal de Acessibilidade, destinado a premiar, quando às condições de acessibilidade arquitetônica, bens, serviços e atividades desenvolvidas pela iniciativa privada.

Em consonância e vinculada à Política Municipal de Acessibilidade, faz-se necessário a criação da **Comissão Municipal de Acessibilidade**, que deve ser um órgão intersetorial, cujos objetivos podem ser, dentre outros: a) elaborar normas municipais sobre acessibilidade em conformidade com a referida Política; b) fiscalizar e controlar a aplicação das normas de acessibilidade no município; c) apresentar propostas de intervenções nas vias públicas, nas edificações e meios de transportes coletivos, relacionadas ao cumprimento das regras de acessibilidade arquitetônica.

#### 6.3.2.2 Locação de recursos financeiros

No decurso do trabalho de campo, infelizmente constatamos que nos municípios *loci* da pesquisa inexistem dispositivos constantes no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual que contemple investimentos financeiros na área de acessibilidade arquitetônica, o que demonstra que ela é completamente ignorada pelas respectivas prefeituras, o que por si só

representa um ataque frontal à Constituição da República e ao Estatuto da Cidade. Além disso, as prefeituras não podem alegar que a destinação de recursos financeiros para o incremento das condições de acessibilidade padece de previsão legal e que a prioridades são outras, vez que o Estatuto da Cidade prevê como obrigatória a inclusão na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, inclusive mediante gestão orçamentária participativa, aporte financeiro quando do planejamento municipal (art. 4º, inciso III, alíneas *f* e *g*).

Vislumbra-se, portanto, a necessidade de fazemos proposição a título de locação imediata de recursos financeiros nos orçamentos daqueles municípios, a fim de dotá-los com capacidade material suficiente a tornarem acessíveis as vias públicas, os imóveis e meios de transportes de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade ou administração e se destinem ao uso coletivo.

Se não houver previsão de dotação orçamentária própria que autorizem a realização de despesas da administração pública desses municípios na área da acessibilidade, esta ficando na exclusiva dependência de investimentos estaduais e federais, tais entes federativos tendem a não desenvolver políticas que surtam efeitos concretos desejados, com vieses de inclusão social das pessoas com deficiência, por intermédio da eliminação daquelas barreiras. Vale ressaltar que tais entes federativos, sob o manto da reserva, não podem esquivar-se em assegurar a efetivação do direito fundamental à acessibilidade arquitetônica, não se olvidando, em função disso, que a concretização desse direito, corresponde ao mínimo existencial, de modo que as pessoas com deficiência possam desenvolver suas expectativas de vida de maneira mais exitosa possível.

As pessoas com deficiência têm direito à igualdade de condições e à equiparação de oportunidades, ou seja, todas devem ter garantidos e preservados seus direitos, em bases iguais com os demais cidadãos. Com efeito, para que a equiparação de oportunidade se concretize, mudanças estruturais em relação às políticas públicas voltadas para esse segmento são necessárias. Os espaços, bens e serviços públicos e de uso coletivo não podem mais ser excludentes; a acessibilidade ao meio físico, às edificações e ao transporte, deve ser provida a fim de garantir que esses sujeitos, sem exceção, possam fruir de seus direitos em igualdades de condições com as demais pessoas. Essa demanda que as pessoas com deficiência almejam, reforça a propositura da dotação orçamentária como meio idôneo de deflagração daquelas políticas.

Como perspectiva defensoria dessa proposta, urge que os municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju façam contar, nas respectivas leis orçamentárias, a previsão de dotação financeira para suportar ônus decorrentes da eliminação daqueles obstáculos ou adaptação dos existentes em atendimento à inclusão social das pessoas com deficiência. Em face da importância dos recursos materiais à implementação das políticas públicas que visam suprimir ou minimizar tais obstáculos, a suposta reserva do possível em relação às dotações orçamentárias, não pode ser utilizada pelos gestores municipais como justificativa escancarada e demasiada a não concretização do direito à acessibilidade arquitetônica. Por isso, além da previsão orçamentária, os recursos financeiros devem ser em volume compatível com as despesas indispensáveis à eliminação das barreiras arquitetônicas.

#### 6.3.2.3 Responsabilização dos agentes públicos<sup>110</sup> quanto a inobservância das normas de acessibilidade arquitetônica

Todos os agentes públicos encontram-se sob a égide das normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais atinentes às condições de acessibilidade. A realizarem atividades cujo interesse da coletividade estejam presentes, tais sujeitos devem velar pela estrita obediência dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Caso ajam em desacordo com tais princípios incorrem em improbidade administrativa, caracterização atribuída pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, a determinadas condutas praticadas por agentes públicos e também por particulares que nelas tomem parte. Devemos entender a improbidade administrativa como aquela conduta considerada inadequada - por desonestidade, descaso, inadequado gerenciamento

---

<sup>110</sup> Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 228) agentes públicos são "os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente". Nesse sentido colacionamos o art. 2º, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), que conceitua agente público como "*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*". Agente público, trata-se, pois, de um gênero do qual são espécies o agente político, o servidor público, o empregado público, o terceirizado e o contratado por tempo determinado.

da coisa pública ou outro comportamento impróprio - ao exercício da função pública, merecedora das sanções previstas no referido texto legal. Nessa linha de raciocínio, deve-se entender que a lei de improbidade administrativa está direcionada não apenas aos atos de desonestidade, mas também aos de descaso do agente público para com o interesse público.

Levando em consideração essa perspectiva, faz-se proposta no sentido de que, no texto do Estatuto da Cidade, seja introduzida uma norma que comprometa em improbidade administrativa o Prefeito, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando este demorar ou deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto nos incisos I e V do art. 2º, do aludido Decreto, os quais asseguram o direito à cidade sustentável, aí incluído, dentre outras medidas e requisitos, a oferta de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais. Isso permite, de certa forma, que o direito fundamental à liberdade de locomoção das pessoas com deficiência se torne concreto.

Nos moldes dessa proposta, a norma a surgir deverá ficar sob a égide do art. 52 do Estatuto da Cidade, que arrola e tipifica algumas situações e condutas como atos de improbidade administrativa, nos quais podem incorrer os prefeitos. Desse modo, a aludida norma deve ficar ali alocada, nos seguintes termos:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

.....  
XIX - retardar ou deixar de praticar as condições e requisitos contidos nos incisos I e V do art. 2º desta Lei;

Há, pelo conteúdo da norma proposta, a obrigatoriedade imediata do gestor municipal em proteger e promover as circunstâncias materiais à garantia do mínimo existencial, ora representado pela eliminação ou adaptação de todos os obstáculos físico-estruturais de bens e serviços de ordem pública ou coletiva, para que as pessoas com deficiência tenham uma vida digna. Oportuno, aliás, colacionar o

pensamento de Mascarenhas (2000, p. 41), o qual afirma que "é meridionalmente claro que quem retardar ou não praticar ato a que estava obrigado, independentemente de causar prejuízo ou não ao erário público, está, sim, praticando ato de improbidade administrativa". Nessa mesma direção Caramuru (2001, p. 291) considera como improbidade administrativa "todo e qualquer ato do administrador que representar um desvio de conduta prescrita em lei, uma mudança de rumo na direção determinada pela norma, que deve ser, em termos de administração pública, seguida conforme o prescrito em lei".

Além disso, na forma do que está estabelecido no art. 1º, parágrafo único do Estatuto da Cidade, este estabelece norma de ordem pública e interesse social, o que torna imperativa a vinculação aos atos do administrador. O não cumprimento, implica responsabilidade política, configurando-se improbidade administrativa, independentemente de estar expressamente definida, quer na Lei 8.429/92 ou no próprio Estatuto da Cidade. A omissão dos gestores locais em não observar dispositivos legais insculpidos no Estatuto da Cidade importa em descumprimento de norma legal cogente. Chega-se, portanto, à conclusão de que é improbidade administrativa o que vem acontecendo diuturnamente naqueles municípios, vez que estes protelam em adotar medidas efetivas buscando a garantia do direito a uma cidade sustentável. Como o Estatuto da Cidade contém norma de Direito Público que não podem ser ignoradas pelo Prefeito, sob pena, conforme Caramuru (2001, p. 292-293):

de termos neste desvio, nesta mudança de rumo um ato de improbidade administrativa, ato que trará necessariamente, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, sanções consistentes na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo das medidas criminais que se façam necessárias.

Considerando que a lei que instituiu o Estatuto da Cidade é de ordem pública e interesse social, devendo ser imediatamente aplicada, as pessoas com deficiência que almejam uma cidade sustentável, podem e devem buscar responsabilizar, nos termos do art. 14, *caput*, da Lei 8.429/92<sup>111</sup>, o agente político<sup>112</sup>

---

<sup>111</sup> Lei 8.429/92. "Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade".

<sup>112</sup> Agentes políticos são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos, de uma maneira geral, à mesma disciplina quanto à responsabilidade. Segundo Celso Antonio Bandeira de Melo (2004, p. 230), agentes políticos são os "titulares dos cargos estruturais à organização política do

que atenta contra esse direito subjetivo. Vale ressaltar que as sanções aplicadas independem da real ocorrência de dano ou de problemas de rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, em conformidade com a Lei 8.429/92<sup>113</sup>. Qualquer denúncia que implique improbidade administrativa pode ser encaminhada ao Ministério Público ou à autoridade administrativa, em caso de subordinação, ou mesmo à Câmara de Vereadores, no caso de Prefeitos. A Câmara de Vereadores não podem simplesmente procrastinar frente as omissões dos Prefeitos, sob pena de ser também responsabilizada, vez que tem o dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, por disposição constitucional. Isso lhe confere a responsabilidade de demandar junto aquele Poder ações efetivas que promovam cidades sustentáveis.

De outra monta, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que cuida especificamente dos crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, no seu art. 1º, inciso XIV, considera crime de responsabilidade do Prefeito sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, negar execução à lei federal, estadual ou municipal<sup>114</sup>. Poderá o Prefeito esquivar-se sob o manto da reserva do possível, alegando que não tem recursos suficientes para implementar política pública na área da acessibilidade arquitetônica, mas jamais alegar que lhe falta ordenamento jurídico para incrementar tal política, pois normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais compelem gestores públicos à executá-las. Argumenta-se no sentido de que o Prefeito não pode recusar cumprir normas concernentes à acessibilidade, sob pena de cometer crime de responsabilidade e sujeitar-se às sanções respectivas como a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano

---

País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado, aí incluindo os chefes dos poderes executivos federal, estadual e municipal, os ministros e secretários de Estado, os senadores, deputados e vereadores".

<sup>113</sup> Lei 8.429/92. "Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas".

<sup>114</sup> Decreto-Lei nº 201/67. "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente".

causado a bens públicos e particulares<sup>115</sup>. Os crimes de responsabilidade previstos no referido instituto legal são de natureza pública, conforme § 1º, art. 1º, do Decreto em comento, o quer dizer que o Ministério Público pode oferecer a denúncia independentemente de representação, o que não significa que as pessoas prejudicadas por omissões dos gestores públicos, inclusive as com deficiência, estejam impedidas de formularem denúncias frente a esse Órgão Ministerial.

Convém, aqui, mencionar normas prescritas no art. 2º, incisos I, II, III e IV do Decreto 5.296/04, que ao regulamentar a Lei 10.04/00 e a Lei 10.098/00, estabelecendo normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, obriga o cumprimento de seus dispositivos sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada<sup>116</sup>. Desse modo, as pessoas jurídicas de direito público e das de direitos privado prestadoras de serviços públicos e as entidades que em função de convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar, recebem quaisquer tipos de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício do Poder Público, devem observar as regras de acessibilidade por ocasião da concepção e execução de bens e serviços destinados à utilidade pública ou coletiva.

Na qualidade de norma cogente, de interesse público e de alta relevância social, referido Decreto estabelece em seu art. 3º, *caput*<sup>117</sup> c/c art. art. 6º, incisos I, II e III, da Lei 10.048/00, sanções administrativas, civis e penais cabíveis previstas em lei, quando for verificado que aqueles agentes públicos ou particulares, estes atuando na condição de prestadores de serviços públicos, estejam descumprindo critérios técnicos de acessibilidade. Como vimos, as condutas dos agentes políticos tipificadas como improbidade administrativa e crime de responsabilidade, com suas

---

<sup>115</sup> Decreto-Lei nº 201/67. "Art. 1º, § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular".

<sup>116</sup> Decreto 5.296/04. Artigo 2º, ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada: I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

<sup>117</sup> Decreto 5.296/04. Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

respectivas penalidades, encontram-se arroladas no Decreto-Lei nº 201/67, na Lei 8.429/92 e na Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade). Certamente, entre essas condutas, estão as omissões ou inobservâncias, pelos agentes políticos, das condições de acessibilidade prescritas nas normas pertinentes. A estes, portanto, devem ser imputadas sanções administrativas, civis e penais admissíveis, algumas das quais foram mencionadas anteriormente.

Vale frisar que quanto à responsabilidade civil da Administração Pública, esta responde objetivamente pelos eventuais danos que causar a terceiros, que adquirem o direito de serem indenizados por perdas materiais e morais suportadas. Quando concorrer com particulares para provocar dano a terceiros, responde e indeniza na proporção em que haja concorrido. Nessa direção, a Administração Pública deve ser responsabilizada civilmente nos momentos em seus agentes públicos provocarem prejuízos de ordem material e moral às pessoas com deficiência. Nas circunstâncias nas quais tiverem uma diminuição em seu patrimônio por ausência das condições de acessibilidade nos serviços e bens públicos ou coletivos ou passem por situações constrangedoras e vexatórias em razão de serem vítimas de estigma, estereótipos, preconceitos e discriminações advindas daqueles agentes ou de particulares que estejam no desempenho de atividades inerentes à Administração Pública, as pessoas com deficiência poderão responsabilizar os Poderes Públicos e buscar as devidas indenizações. Uma vez presentes o ato lesivo, o dano e o nexo causa, surge para a Administração o dever de indenizar essas pessoas.

Quanto à culpa inclusiva de particulares que atuam na condição de prestadores de serviços públicos, no prejuízo que provoquem às pessoas com deficiência, é plausível colacionar que, por determinação dos incisos II e III do art. 6º, da Lei 10.048/00, estes são penalizados com o pagamento de multas administrativas. Nessas possibilidades estão incluídas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos e às instituições financeiras. Por exercerem atividades coletivas que guardam estreita relação com a matéria tratada nessas normas, as pessoas físicas ou jurídicas obviamente cometem infrações administrativas ao não disponibilizarem espaços, bens e serviços acessíveis às pessoas com deficiência e, por via de consequência, precisam indenizar ocasionais danos que causarem aquelas. À guisa de exemplo, citamos as instituições religiosas, os proprietários de lava-jatos, vitaminosas, açougues, padarias,

mercearias, supermercados, lojas, farmácias, boutiques, edifícios residenciais, escritórios, salões de beleza, hotéis, bares, restaurante, pousadas, boates, motéis e similares, cinemas, teatros, auditórios, ginásios, quadras futebol, de basquete ou vôlei, praia e piscina e outros espaços de cultura, esporte e lazer.

#### 6.3.2.4 Maior empenho dos órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e, em grande medida, de toda a sociedade

A essa altura, resta cristalino a questão crucial com que as pessoas com deficiência se deparam diuturnamente, que, por força das barreiras arquitetônicas, são tolhidas em suas expectativas de viver realizando objetivos, como aspira todo ser humano. Por ser uma questão fulcral a esses sujeitos, os encaminhamentos políticos com possibilidades de minimizar sensivelmente essa problemática, demandam envolvimento e comprometimento de vários segmentos sociais, inclusive de agentes públicos e das entidades legitimadas à defesa de seus direitos e garantias fundamentais. Nesse desiderato, formulam-se proposição que albergam o empenho político do Ministério Público, da Defensoria Pública, de Órgãos do Poder Executivo Municipal, de Entidades representativas das pessoas com deficiência e, em grande medida, de toda a sociedade.

Dispõe o texto da Constituição da República que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*). Atuando em prol do Estado Democrático e Social de Direito, o **Ministério Público** assume novos desafios na atualidade em decorrência de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente o Estatuto da Cidade.

De fato, frente à necessidade de efetivação do direito fundamental à cidade sustentável reafirmado pelo Estatuto da Cidade, o órgão ministerial se apresenta hoje como ator preponderante para assegurar as mudanças que se fazem necessárias à construção de cidades sustentáveis. É o próprio Estatuto da Cidade que lhe delega prerrogativas para processar as condutas dos gestores municipais tipificadas como improbidades administrativas, condutas estas que foram arroladas no art. 52, incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, desse diploma legal. Vale lembrar, que

pugnamos pela inclusão nesse artigo de um dispositivo legal que comprometa em improbidade administrativa o Prefeito<sup>118</sup>, consoante a Lei 8.429/92, quando este demorar ou deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto nos incisos I e V do art. 2º, do aludido Decreto, os quais asseguram o direito à cidade sustentável, aí incluído, dentre outras medidas e requisitos, a oferta de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais. Portanto, nas situações omissivas do Executivo Municipal frente ao pleito das pessoas com deficiência concernente à garantia de bens e serviços públicos e coletivos acessíveis, o Ministério Público não pode agir da mesma maneira.

De outra parte, o Estatuto da Cidade, além de tipificar algumas condutas como atos de improbidade administrativa, alterou a redação do art. 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985<sup>119</sup>, incluindo a ordem urbanística entre os objetos de proteção da **Ação Civil Pública**<sup>120</sup>. O fato deixa claro que a ordem urbanística está entre os interesses coletivos e difusos que devem ser protegidos e promovidos por esse instrumento processual, o que importa em propositura de Ação Civil Pública que impliquem a implementação de medidas determinadas no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor ou em outras leis municipais deles decorrentes. De outro modo, por

<sup>118</sup> A proposta apresentada foi: "Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

.....  
XIX - retardar ou deixar de praticar as condições e requisitos contidos nos incisos I e V do art. 2º desta Lei".

<sup>119</sup> O art. 53 do Estatuto da Cidade, assim dispõe:

"Art. 53. O art. 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso II, reenumerando o atual inciso III e os subsequentes:

"Art. 1º. [...].

III - à ordem urbanística; [...]". Ressaltamos que o art. 53 do Estatuto da Cidade foi revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, a qual deu nova redação ao inciso III, sendo que a matéria ali tratada foi contemplada com a inclusão do inciso VI (VI - à ordem urbanística).

<sup>120</sup> A Constituição da República, em seu artigo 129, inciso III, conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos para consecução das suas finalidades institucionais, *in litteris*:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" A Lei 7.347/85, no mesmo toar, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, inciso IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (art. 5º, inciso I). O art. 3º, *caput*, da Lei 7.853/89, por seu turno, cuidando especificamente da proteção aos interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, confere também ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública para tutela desses interesses.

meio desse recurso administrativo, o gestor municipal pode ser condenado ao pagamento de danos em pecúnia ou o cumprimento de obrigação de fazer (ação) ou não fazer (abster-se), em consonância com art. 3º, *caput*, da Lei 7.347/85.

Como medida assecuratória do direito fundamental à acessibilidade é possível o Ministério Público ajuizar ação cautelar, tendo como pressupostos o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, respectivamente, a plausibilidade do direito objetivado e o risco de que pereça por força do atraso para que seja protegido, objetivando evitar dano irreparável ou de difícil reparação à ordem urbanística (art. 4º, *caput*), *in casu*, à eliminação de óbices arquitetônicos presentes nos bens e serviços públicos e coletivos em atendimento às pessoas com deficiência. Pode ser proposta no bojo da Ação Civil Pública, portanto, tramitar vinculada àquela ou ser ajuizada de maneira autônoma. Uma vez concedida, desdobra-se em determinar, liminarmente, a interrupção da conduta lesiva aos interesses difusos e coletivos dos autores que pleiteiam a medida, que por derivação, são representadas pelas pessoas com deficiência, as quais terão como garantia a paralisação imediata daquela conduta pelo réu.

Permita-se nesta ocasião frisar que o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência, corresponde a um verdadeiro direito difuso e coletivo, pois que dizem respeito a um número indeterminado delas e porque esse direito constitui um objeto indivisível, ao qual se vinculam por circunstâncias fáticas, que denotam seu caráter difuso. Urge, observar, que trata-se de uma demanda de grande envergadura, devendo gozar de prioridade, portanto, entre as atribuições funcionais do Ministério Público, que possui legitimidade *ad causam* para atuar no pólo ativo da relação processual na propositura da aludida Ação, impingindo aos entes legitimados que figuram no pólo passivo, pessoa física ou jurídica, os ônus decorrentes de suas condutas omissas ou comissivas quanto a negatória de dotar de acessibilidade as vias públicas, as edificações públicas ou privadas de uso coletivo e os meios de transportes coletivos.

De outra margem, atuando administrativa e extrajudicialmente, o Ministério Público pode proceder no sentido de firmar **compromisso de ajustamento de conduta**<sup>121</sup>, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, o qual prevê o seguinte: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de

---

<sup>121</sup> Do ponto de vista administrativo esse procedimento extrajudicial é conhecido como Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

As partes envolvidas são, de um lado, o compromitente, que reconhecendo, implicitamente, que sua conduta se afasta da legalidade, assume o compromisso de adequá-las às exigências de lei, adotando, para tanto, providências correspondentes às obrigações de fazer ou não fazer, e, assim, dando ensejo à criação de título executivo extrajudicial e, de outro, o compromissário, que é o órgão público<sup>122</sup> que toma do compromitente o compromisso (CARVALHO FILHO, 1999, p. 182-184 e 193). Havendo descumprimento da obrigação constante do título executivo extrajudicial, gerado pelo compromisso de ajustamento de conduta, terá lugar a ação de execução, ocasião em que o compromitente assume todas as responsabilidades e desdobramentos pelo inadimplemento, inclusive fica sujeito ao pagamento de perdas e danos e multa por dia de atraso, nos termos dos arts. 632 a 645 do Código de Processo Civil.

Igualmente, o dilema das pessoas com deficiência configurado nos obstáculos físicos que reduzem ou impossibilitam-lhes o acesso aos bens e serviços públicos e coletivos, pode encontrar resolução mediante a adoção, pelo Ministério Público, de procedimentos administrativos como a promoção de: a) Inquéritos Cíveis para investigar o cumprimento de normas de acessibilidade pelos órgãos públicos e particulares que prestam serviços coletivos; b) Mandado de Segurança; c) fiscalizações/inspeções e visitas *in loci*; d) emissão de autos de infração; e) realização de audiências públicas; e) notificações e recomendar aos órgãos públicos municipais e estaduais para que estes esclarecessem sobre a garantia de acessibilidade arquitetônica em seus bens, serviços e atividades; f) exigir dos Poderes Públicos municipal e estadual a apresentação de um cronograma para a execução das intervenções necessárias nas vias públicas e em seus bens e serviços para atender as regras de acessibilidade; g) elaborar recomendações à Prefeitura e aos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, serviços e atividades de utilidade pública ou coletiva, para que cumpram os critérios técnicos de

---

<sup>122</sup> Somente os órgãos públicos legitimados para propor Ação Civil Pública podem ser compromissários, os quais se encontram taxativamente arrolados no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações de interesse público. O compromitente pode ser qualquer pessoa de direito público ou privado, que tenha infringido interesses difusos e coletivos. As empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações públicas de direito privado e as associações não podem figurar como compromissárias (CARVALHO FILHO, 1999, p. 181-184).

acessibilidade; h) verificar se as entidades de fiscalização profissional das atividades de engenharia e arquitetura exijam do profissional responsável a declaração do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas; dentre outras ações pertinentes.

O dilema das pessoas com necessidades especiais, por serem obstadas em suas expectativas de viver realizando objetivos, como aspira todo ser humano, assim relegadas por força de barreiras arquitetônicas, pode encontrar equacionamento, com possibilidades de solução, desde que toda a sociedade se predisponha a reconhecê-las como pessoas que, apesar das diferenças orgânicas, podem ser produtivas e úteis.

Restou comprovado que o Ministério Público deve (é) ser agente ativo e indispensável no processo de construção de cidades sustentáveis e inclusivas, em que pese as diversas possibilidades de atuação ora esposadas e que esse Órgão Ministerial tem em razão do interesse público que defende. Em decorrência da Lei Orgânica<sup>123</sup>, das normas infraconstitucionais e, sobretudo, dos valores ético-democráticos emanados da Constituição da República, é uma questão de justiça social que o Ministério Público abrace com competência e comprometimento suas atribuições institucionais, dentre as quais, a proteção dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência relativos à obtenção imediata junto aos poderes públicos e particulares da materialização de seu direito de acessibilidade.

Noutro diapasão, é inteligível pela interpretação sistemática dos arts. 5º, inciso LXXIV, c/c art. 134, *caput*, da Constituição da República, que à **Defensoria Pública** cabe a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos materiais, aí incluídas as pessoas com deficiência, pois em tempo, foi demonstrado que existe uma estreita relação entre pobreza e deficiência, estas correspondendo em torno de 15% da população do planeta e 80% desse percentual vive abaixo da linha da miséria, em países em desenvolvimento (OMS, 2011). No Brasil, a situação é mais grave, pois dados demográficos do Censo 2010, do IBGE, revelaram que em média 24% da população possui pelo menos uma das deficiências investigadas, sendo que as Regiões Nordeste e Norte apresentam maior prevalência de pessoas com deficiência (BRASIL, 2012). No Brasil, também, mais de 1,5 milhões de pessoas com deficiência

---

<sup>123</sup> Referimo-nos à Lei Orgânica Nacional do Ministério (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

recebem mensalmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que para terem direito à percepção, devem comprovar, dentre outras condições, não possuírem meios de garantir o próprio sustento e viverem em famílias cuja renda per capita mensal não ultrapasse  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo vigente (BRASIL, 2009).

Vê-se, portanto, que só a garantia da assistência jurídica integral e gratuita não é suficiente para solucionar a questão. Para a concessão deste benefício legal, as pessoas com deficiência precisam declarar em Juízo que sua situação econômica<sup>124</sup> não lhe permite pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que chamamos usualmente de “ser pobre no sentido legal”, em conformidade com o parágrafo único, do art. 2º c/c art. 4º, *caput*, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que prescreve normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Esse contexto vem ratificar o compromisso institucional da Defensoria Pública enquanto órgão de defesa de direitos, consoante previsão internacional<sup>125</sup>, constitucional e infraconstitucional<sup>126</sup>. Frente aos obstáculos existentes para que a Instituição cumpra com seu papel constitucional de garantir assistência judicial e extrajudicial às pessoas com deficiência que não possuem condições de contratar advogado(a) para defesa de seus interesses e na postulação de seus direitos, a importância funcional da Defensoria Pública na prestação da assistência judiciária gratuita é essencial, vez que muitas vezes tais obstáculos são derivados do próprio desinteresse do Estado em não cumprir com o ordenamento constitucional e infraconstitucional.

---

<sup>124</sup> O único requisito para se ter acesso à assistência jurídica gratuita é comprovação de miserabilidade, portanto. Tal comprovação não necessita de maiores solenidades. O STJ (BRASIL, STJ. HC 36911/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 04.04.2005. p. 329) entende que não há no ordenamento jurídico pátrio formalidade para comprovação de miserabilidade, podendo esta ser feita pela simples declaração verbal ou pela mera notoriedade do fato, não sendo exigível apresentação de atestado de pobreza.

<sup>125</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), mediante o art. 13 (Acesso à justiça) determina que "Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares".

<sup>126</sup> No Estado do Pará, o art. da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, dispõe: "A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal".

Vale lembrar que a garantia do acesso à Justiça às pessoas com deficiência significa a aplicação do princípio da igualdade, pois quando o legislador confere superioridade jurídica às pessoas que estão em situação fática desigual e dá o mesmo tratamento quando em situações equivalentes, está a respeitar o referido princípio, sendo esse o traço marcante da legislação garantidora dos direitos dos deficientes. Não basta a um país democrático como o Estado Brasileiro um arcabouço de leis que ofereçam direitos senão se permitir o acesso aos seus destinatários. Nessa ótica, possibilitar o acesso igualitário e eficaz à Justiça às pessoas com deficiência é um direito social fundamental. A assistência jurídica integral e gratuita à pessoa com deficiência de baixa renda é uma obrigação constitucional do Estado, sendo elevada a condição de garantia fundamental do ser humano, um mínimo existencial.

Em tempo, há que se registrar que o inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, prevê que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública, na esteira das reformas que tem o escopo de dotar o sistema jurídico nacional de maior efetividade, de modo que a ampliação do rol dos legitimados só torna mais viável o acesso à Justiça, representando uma possibilidade de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência declaradas pobres na forma legal. Destarte, verifica-se que a legitimidade ativa da Defensoria Pública nas ações coletivas caracteriza mais um meio para que este órgão alcance seu objetivo, ou seja, propiciar o acesso à Justiça daqueles que não possuem métodos adequados para alcançá-la<sup>127</sup>. Ainda tramita no STF uma Ação

---

<sup>127</sup> A legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública sempre foi muito questionada, posto que a princípio não havia qualquer previsão legal expressa a respeito, sendo que o entendimento que prevalecia entendia que essa Instituição só poderia propor Ação Civil Pública para aquele grupo de pessoas que notoriamente seriam hipossuficientes economicamente. Nessa visão a Defensoria Pública não poderia atuar na defesa dos direitos difusos, uma vez que tais não possuem titulares determinados, não lhes cabendo defender interesses de pessoas indeterminadas, as quais não se poderiam avaliar a hipossuficiência econômica, ou seja, não permitiria a análise financeira dos indivíduos. Tal entendimento se baseava, e se baseia até hoje, no princípio de que a Defensoria Pública é a instituição incumbida de proteger aos necessitados, de modo que, segundo este entendimento, a Defensoria Pública só teria a função de proteger as pessoas carentes financeiramente. Ocorre que realmente essa é a função principal da Defensoria Pública, isto é, assistir aos necessitados economicamente, porém, há também o papel constitucional deste órgão, o qual é previsto como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” (art. 134, *caput*). Assim, verifica-se que cabe à Defensoria zelar pela viabilização do acesso à Justiça, de modo que tal encargo poderá ser alcançado, não só por ações de interesse individual, mas também por demandas coletivas. Seria temerário excluir do bojo de ação da Defensoria Pública quaisquer direitos difusos tendo em vista a titularidade universal destes. Ora, a indeterminação dos titulares não significa ausência de interesses de hipossuficientes a afastar a atuação da Defensoria. O direito, *in casu*,

Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3943) proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) que refuta qualquer possibilidade constitucional de que a Defensoria Pública possa ajuizar ACP.

Insta salientar que para as pessoas com deficiência o acesso à Justiça depende de políticas públicas, dentre as quais, a concernente à conscientização e educação relativamente a seus direitos, além da oferta e condições econômicas, materiais, humanas e técnicas para a busca da prestação jurisdicional efetiva, deveres que o Estado não pode mais se esquivar. As pessoas com deficiência necessitam saber que seus direitos podem ser pleiteados junto ao poder estatal, utilizando como instrumento de interlocução para realização de seus anseios a Defensoria Pública. Vale ressaltar também que o acesso físico aos prédios que abrigam órgãos dos Poder Judiciário foi considerado como parte do pleno acesso à Justiça pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>128</sup> (CNJ).

Não é demais afirmar que o município possui a obrigação jurídica de planejamento e execução de políticas de desenvolvimento das cidades. Por isso, é forçoso pensar que além do aspecto material, a cidade é o ambiente onde vivem seres humanos que têm suas necessidades, seus sonhos, seus projetos de vida, portanto, deve ter um papel importante para o ser humano. Por conseguinte, isso obriga que toda concepção e implementação daquelas políticas estejam coadunadas à realidade, às necessidades, às peculiaridades e aos complexos mecanismos do tecido social e de conformidade às características dos municípios.

A efetividade das diretrizes e princípios expressos no texto constitucional e no Estatuto da Cidade sobre o desenvolvimento de cidades sustentáveis e inclusivas depende, sobremaneira, da capacidade interventiva do município direcionar, regular,

---

acessibilidade arquitetônica, é de titularidade indeterminada, podendo, portanto, ser objeto de ACP. Logo, a mera interpretação literal ou gramatical do texto constitucional indica que a assistência jurídica aos necessitados compreende a utilização de todos os instrumentos processuais capazes de proteger seus direitos e interesses, desde que devidamente regulamentados, sem restrições. Trata-se de norma constitucional de aplicabilidade imediata e eficácia plena. Ademais, o art. 82, inciso III, Código do Consumidor (Lei 8.078/90), prevê, desde sua promulgação, a possibilidade de entidades e órgãos da administração pública destinados a defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a defesa em juízo de forma singular ou coletiva destes. Do exposto, podemos concluir que a Defensoria Pública é legítima para ajuizar ACP em favor da defesa de direitos difusos e coletivos das pessoas com deficiência, desde que, do caso concreto, demonstre-se inequivocamente que pertencer a grupo social hipossuficiente.

<sup>128</sup> Em abril de 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Pedido de Providências nº 1236, cuja proponente foi a Associação dos Paraplégicos de Uberlândia (APARU), deliberou, por unanimidade, pela expedição de ofício a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, para que em 120 dias, promovam um estudo das condições de acessibilidade de suas dependências e das medidas necessárias à solução dos problemas constatados para o imprescindível acesso de idosos e de pessoas com deficiência.

fiscalizar e promover políticas públicas que diminuam as diferenças e as desigualdades sociais existentes nos espaços das cidades. De fato, o município é ator político imprescindível para que as determinações normativas dispostas naquelas diplomas legais sejam efetivados e provoquem transformações substanciais nos espaços urbanos, pois a realidade fática dos municípios aludidos demanda a efetiva atuação do Poder Público municipal no sentido de dar cumprimento aos dispositivos ou comandos normativos correlatos.

Nessa perspectiva, com atribuições, dentre outras, de elaborar planos, programas e projetos concernentes à Política Municipal de Acessibilidade e propor as providências necessárias à completa implantação e adequado desenvolvimento dessa Política, inclusive as que disserem respeito a orçamentos, e as de caráter legislativo, sugere-se que seja criada e estruturada, naqueles municípios, a **Secretaria Municipal Especial de Promoção de Acessibilidade (SEPA)**.

Outrossim, a exemplo do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, em nível federal e estadual, respectivamente, propõe-se a criação do **Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência** naqueles municípios ou reestruturação nos que já existem. O referido Conselho deve funcionar como órgão superior de deliberação colegiada no município, criado para opinar, acompanhar e avaliar, dentre outras atribuições, o desenvolvimento da Política Municipal de Acessibilidade para inclusão da pessoa com deficiência. Este Conselho deve fazer parte da estrutura organizacional da SEPA. Precisa resultar de ampla discussão com os mais diversos setores da sociedade civil e com os movimentos organizados das pessoas com deficiência, o que implica o envolvimento de associações, entidades e órgãos que trabalhem com as questões relacionadas àquelas pessoas.

Reafirmamos que torna-se imperativo a vivência da cidadania mediante canais de comunicação e participação efetivas que possibilitem a incorporação dos cidadãos, inclusive as pessoas com deficiência, nos processos de planejamento e desenvolvimento da cidade, nos termos do art. 40, § 4º, do Estatuto da Cidade. Isso representa uma dimensão política democrática e viável de governabilidade para os espaços locais, pois afinal, são nesses espaços onde melhor se pode propiciar a participação *da e para* a cidadania, objetivando, por parte do Poder Público municipal, a concretização a garantia do direito fundamental à cidade sustentável.

É particularmente no Município que a participação popular na gestão democrática da cidade deve se concretizar, por força dos arts. 43, 44 e 45, do Estatuto da Cidade. Na atualidade, não se pode mais realizar gestão pública dos espaços da cidade sem um processo de planejamento que considere a harmonização dos ambientes urbanos e rurais, a humanização dos espaços urbanos e o atendimento dos interesses e necessidades públicas. O desenvolvimento endógeno postulado por Sachs (2008) significa que toda política de desenvolvimento das cidades deve visar a realidade local, que respeite as peculiaridades e considere as capacidades e as necessidades sociais dos cidadãos.

Uma gestão democrática da cidade faz-se necessária, pois ela pressupõe a participação da sociedade civil organizada ou não na concepção, no planejamento, implantação e fiscalização das políticas relativas ao desenvolvimento das cidades. Para tanto, o Poder Público municipal deve valer-se, dentre outros mecanismos, de encaminhamentos políticos que privilegiem a conscientização e a sensibilização de vários segmentos sociais para o cumprimento das leis em vigor. Desdobra-se daí a mudança atitudinal da sociedade em relação às pessoas com deficiência que precisa ser incentivada pelo gestor municipal.

Nesse sentido, é essencial que realize eventos e desenvolva ações voltadas à promoção do debate e da reflexão sobre os aspectos que envolvem, *in casu*, o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica. **Seminários, Conferências e Fórum** permanentes, entre outras iniciativas, representam instrumentos fundamentais para a ampliação das discussões em torno do tema acessibilidade e o aprimoramento de políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência nesse setor. O gestor público municipal precisa incluir nos termos formalizadores de convênios ou instrumentos análogos envolvendo transferências voluntárias de recursos a outros entes federados, a organizações sociais, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e consórcios públicos, entre outros, de cláusulas explicitando a exigência da observância das normas da Lei 10.098/2000 e do Decreto 5.296/2004, bem como orientação para os representantes da administração designados para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos de obras, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993, que atentem para a precisa adequação da execução das obras às normas da ABNT.

Atentando-se à perspectiva da concretização do direito fundamental à acessibilidade, a participação dos variados segmentos da sociedade na luta pela garantia do aludido direito, mostra-se primordial. Nessa direção, o envolvimento de entidades que congreguem ou representem as pessoas com deficiência, como a **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** afigura-se imprescindível. Senão vejamos.

O art. 33, *caput*, da Constituição da República c/c art. 2º, *caput*, da Lei 8.906, de 4 de julho 1994, dispõem que a OAB é instituição indispensável à administração da justiça. A OAB, serviço público independente, tem entre suas finalidades precípua, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático e Social de Direito, dos direitos humanos e da justiça social (art. 44, inciso I, da Lei 8.906/94). Vislumbra-se, com efeito, a prerrogativa da OAB quanto à defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Sobre a temática atinente à acessibilidade, a OAB tem por obrigação institucional envidar esforços para que a efetivação das leis correlatas como realizar seminários, congressos, audiências públicas, inspeções *in lócus*, corridas de ruas e caminhadas, propor projetos de lei, exigir dos poderes constituídos o cumprimento às normas específicas à matéria, ajuizar Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao STF, para que toda e qualquer violação desses dispositivos seja combatida etc.

A OAB, Seccional do Pará, possui na sua estrutura organizacional a Comissão de Proteção aos Direitos das Pessoas com Deficiência, segmento da Instituição encarregada de fiscalizar, sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos técnicos e acompanhar mais de perto às questões relacionadas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade arquitetônica, por exemplo. Por outro lado, a OAB dispõe de salas especiais permanentes para os advogados nos Fóruns daqueles municípios, o que pode possibilitar maior aproximação entre as pessoas com deficiência e aqueles profissionais.

Do mesmo modo, as **Associações** de defesa dos direitos das pessoas com deficiência necessitam desempenhar papel igualmente importante. Vimos na Seção 5 que os municípios de Abaetetuba e Igarapé-Miri contam com entidades, no entanto, estas acabam não cumprindo devidamente suas finalidades estatutárias. As Associações precisam empreender medidas concretas que venham ao encontro os objetivos e necessidades sociais de seus membros. Para tanto, estão legitimadas para propor Ação Civil Pública, em conformidade com o art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 c/c art. 3º, *caput*, da Lei 7.853/1989, bastando que estejam constituídas

há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil e que incluam, entre seus desígnios estatutários, a proteção das pessoas com deficiência. Ressaltamos que caso as entidades de defesa não tenham condições financeiras para constituir advogados, podem recorrer à Defensoria Pública, pois o STJ entende que qualquer pessoa jurídica sem fins lucrativos faz jus à assistência jurídica integral e gratuita (BRASIL, STJ. 1ª Turma. REsp. 876812/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 01.12.2008).

Em defesa dos interesses de seus membros, estas Associações possuem, ainda, prerrogativas para propor **Mandado de Segurança** individual e coletivo em garantia da persecução do direito de acessibilidade às pessoas com deficiência, desde que comprovarem a certeza e liquidez desse direito e, conseqüentemente, efetividade do mesmo, quando houver sido ameaçado ou violado em função de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de ato de autoridade pública coatora ou de quem esteja no exercício de atribuições do poder público, de acordo com art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea *b*, da Constituição da República c/c arts. 1º, *caput*, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, já que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo<sup>129</sup>, do impetrante. Caso seja acolhido pelo Judiciário, a força da sentença determina que sejam concretizadas por quem deva providenciar a construção ou adaptação de vias públicas e edificações e meios de transportes públicos e coletivos acessíveis.

Assim sendo, o Mandado de Segurança, na sua modalidade individual ou coletiva, pode ser proposto por Associações, sendo, nesse caso, um remédio constitucional<sup>130</sup>, de natureza mandamental, um instrumento que visa provimento

---

<sup>129</sup> O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para ser exercido pelo impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, de imediato. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Certamente, as pessoas com deficiência ou suas associações encontrarão no ordenamento jurídico pátrio elementos normativos que garantem liquidez e certeza quanto ao direito de acessibilidade como a Lei 10.098, o Decreto 5.296/04, os Decreto Legislativo 186/2008 e o Decreto 6.949/2009, que, respectivamente aprova e promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, afora outros diplomas legais, a exemplo de normas constitucionais e infraconstitucionais em nível estadual e municipal relativas à matéria.

<sup>130</sup> São garantias constitucionais mediante meios administrativos ou ações judiciais postos à disposição dos indivíduos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando a efetivação da tutela ou proteção dos interesses e direitos fundamentais. São exemplos de remédios constitucionais de natureza administrativa o Direito de Petição e Direito de Certidão. Já os de ordem

jurisdicional que reconheça como líquido e certo o direito fundamental à acessibilidade, ou seja, trata-se de ação judicial que aquelas Associações podem ajuizar para defesa, não de direitos próprios inerentes a essas entidades, mas de direito líquido e certo de seus associados, ocorrendo, no caso, o instituto da substituição processual ou legitimação direta ou extraordinária para substituir processualmente todos os seus membros, não se cogitando de autorização expressa ou mandato<sup>131</sup> (FERRAZ, 2006. p. 73; MEIRELLES, 2002, p. 25-26). De qualquer modo, por ser um procedimento rápido na garantia de direitos, o Mandado de Segurança, mostra-se como um instrumento judicial à disposição daquelas entidades, que necessitam desprender vontade política, tendo como enfoque a eliminação de obstáculos arquitetônicos nas vias públicas, nas edificações públicas e coletivas e nos meios transportes destinados ao uso coletivo.

Quanto ao controle social dos gastos públicos, sugerimos para as equipes de fiscalização dos **Tribunais de Contas**, a inclusão em matrizes de planejamento e de procedimentos de auditorias de obras públicas, para verificar, conforme as especificidades do empreendimento, a adequação dos projetos básicos e executivos de engenharia às normas técnicas da ABNT; examinar, nos editais e instrumentos convocatórios de licitações, do atendimento às exigências da Lei 10.098/2000 e do Decreto 5.296/2004; e especificamente com respeito às construções e as obras de reformas e adaptações de edificações e instalações já existentes, a determinação de prazos para a eliminação de barreiras arquitetônicas e a realização das adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência.

A pessoa com deficiência, independentemente de participar de entidades representativas, poderá socorrer-se dos mecanismos ou instrumentos de garantias junto ao Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, de forma individual, formalizando denúncias, ajuizando **Ação Civil Ordinária**, Mandado de Segurança, **Mandado de Injunção**<sup>132</sup> e outras medidas, para defender direito

---

judicial são o *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, *Habeas Data* e Ação Popular

<sup>131</sup> Chama-se atenção para o fato de que a legitimidade para propor Mandado de Segurança coletivo é diferente da legitimação destinada à representação coletiva de outra natureza dos associados em Juízo, por que, nesta última hipótese, há exigência de autorização expressa daqueles para ser aforada uma ação, como prevê o inciso XXI, do art. 5º, da Constituição da República.

<sup>132</sup> Também, poderá a pessoa com deficiência acionar o Poder Judiciário, pela via individual, contra a omissão do legislador ordinário ou contra a inércia do Poder Executivo. Para suprir essas omissões, a Constituição da República prevê em seu art. 5º, inciso LXXI, o Mandado de Injunção, nos seguintes termos: Art. 5º, LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das

subjetivo público ameaçado ou violado. Tais instrumentos de garantias revelam-se meios idôneos para declarar, por sentença, o direito de acessibilidade da referida pessoa, o que representam vieses de efetividade do predito direito. Propõe-se, portanto, que a pessoa com deficiência, na condição de titular de direito material, individualmente, os utilizem em benefícios de suas pretensões. Ainda sugerimos às pessoas com deficiência que utilizem em seu benefício a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que determina apressamento e prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, de procedimentos administrativos e judiciais em que figurem como parte ou interessadas.

Para isso, entretanto, é preciso que os **Juízes** assumam o papel de agentes políticos, e rompam com os tabus do Judiciário burocrático e liberal, concebendo a atividade judicante como atividade política e levando para o debate a concepção de que a necessidade de pensar o Judiciário não é meramente técnica, mas política (KOERNER, 2005, p. 193-194). Urge invocar, ainda, o princípio da inafastabilidade do Judiciário como uma garantia extremamente importante às pessoas com deficiência que postulam judicialmente à efetivação do direito à acessibilidade, pois "a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito", segundo o inciso XXV, art. 5º, da Constituição da República.

Vale aqui salientar, finalmente, que na busca de caminhos políticos que possam nos levar a resultados favoráveis à efetivação do direito fundamental à acessibilidade arquitetônica e à eliminação da barreira atitudinal, propomos um engajamento e comprometimento da sociedade em geral, a qual deve despir-se de critérios avaliativos acautelados em estigmas, estereótipos e preconceitos que dispensa às pessoas com deficiência, que infelizmente são vista com indiferença e discriminações, configuradas em atitudes e concepções de não compreensão e respeito às suas diferenças.

---

prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Esse instituto tem o fim precípua de conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional, posto à disposição do indivíduo que se considere titular de qualquer direito, liberdade ou prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, e que não possa exercê-los por falta de norma regulamentadora. Caso não haja a regulamentação pelo Poder Legislativo, poderá a pessoa com deficiência ingressar em juízo com o mandado de segurança para que seja suprida a referida omissão. Assim, pela mandado de injunção o indivíduo têm tutelados quaisquer dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, é relevante que os Poderes constituídos, particularmente, o gestor municipal, invistam na criação de uma mentalidade de respeito e promoção aos direitos humanos, tanto no seio da sociedade como junto aos seus órgãos. Torna-se imprescindível que o reconhecimento e o respeito aos direitos humanos sejam incutidos nas mentes das pessoas, como fator indispensável à convivência social solidária, fraterna, mediante a **educação em direitos humanos**, vez que, se as condutas e valores negativos às pessoas com deficiência estão entranhados no seio da própria sociedade, há necessidade de que os indivíduos sejam conscientizados sobre as consequências perversas que isso representa na vivência cotidiana dessas pessoas, diminuindo as suas possibilidades de desenvolvimento e de relação social, reduzindo muitas vezes as chances de realização de atividades diárias, como acesso e permanência na escola, inserção no mercado de trabalho, entre outros direitos básicos.

Somente educar, entretanto, não é suficiente. Deve-se ir mais além, promovendo a **cultura dos direitos humanos**. Se hoje, por exemplo, não há reações sociais indignadas contra práticas implícitas e explícitas de estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações às pessoas com deficiência; é porque são aceitas e reproduzidas no próprio imaginário social como ações normais. Isso só mudará em grande medida quando toda a sociedade se predispor a reconhecê-las como pessoas que, apesar das diferenças orgânicas que algumas vezes apresentam, têm potencialidade, capacidades e habilidades para participar dos múltiplos arranjos sociais, podem ser produtivas e úteis a si mesmas e à sociedade, desde que lhes sejam reconhecidas iguais oportunidades, tanto quanto às demais pessoas. É necessário que a sociedade reconheça, entenda e respeite as diferenças e características das pessoas com deficiência.

Por serem diferentes, as pessoas possuem necessidades específicas e, portanto, demandam tratamento diferenciado. Considerando que a efetividade da acessibilidade arquitetônica requer mudanças nas concepções e comportamentos das pessoas, as barreiras atitudinais acabam contribuindo para o desrespeito às condições de físico-estruturais das vias públicas, das edificações públicas e coletivas e dos meios de transportes de igual finalidade. Portanto, mais importante que quebrar as inúmeras barreiras físicas que existem nas cidades é eliminar a barreira atitudinal. Mudar a atitude das pessoas é muito mais forte. Mudar valores e quebrar preconceitos, estigmas, discriminações e estereótipos das pessoas ajudam

a construir uma cidade sustentável e inclusiva. Se derrubarmos essa barreira e fizermos todos entenderem que é preciso pensar também na acessibilidade como uma questão social, de justiça, estaremos contribuindo positivamente para o processo de inclusão social das pessoas com deficiência, mediante à concreção de um ambiente que viabilize o acesso a bens e serviços para todas as pessoas, com base no respeito à diversidade, na equiparação de oportunidades, na busca de autonomia pessoal e coletiva.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo, originados na ONU, foram incorporados no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, por força do § 3º, do art. 5º, da Constituição da República, é inquestionável que a acessibilidade foi elevada à categoria de *princípio*<sup>133</sup> democrático, além de *direito*<sup>134</sup> fundamental.

Como princípio, a acessibilidade deverá ser critério técnico a condicionar todo e qualquer processo de planejamento e gestão de políticas públicas de natureza arquitetônica e urbanística e na concepção e execução de obras, fornecimento de serviços e produtos da iniciativa privada quando tenham destinação coletiva, especialmente se envolver de alguma forma recursos e interesses públicos, mediante financiamentos, subvenções e contratos de concessão, permissão ou autorização<sup>135</sup>, além de servir como elemento valorativo visando assegurar o cumprimento de outros princípios, com particular ensejo para a dignidade da pessoa humana, a igualdade de oportunidade e a efetiva participação das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida humana.

Na qualidade de direito de ordem pública, a acessibilidade figura como instrumento idôneo que orienta e embasa o gozo dos demais direitos e garantias fundamentais, como se depreende da leitura da alínea v, do Preâmbulo da referida Convenção<sup>136</sup>, a fim de dar continuidade e densidade à ordem jurídica constitucional.

---

<sup>133</sup> O art. 3º, alínea f, incorporou entre seus fundamentos gerais, o princípio da acessibilidade.

<sup>134</sup> O texto da Convenção foi aprovado no Brasil mediante o Decreto-Legislativo 186, de 09.07.2008 e promulgada pelo Decreto 6.949, de 25.08.2009. O art. 9º, itens 1 e 2 e suas alíneas, da referida Convenção, obriga os Estados Partes a tomarem medidas apropriadas à eliminação de barreiras de modo a permitir que as pessoas com deficiência acessem e utilizem bens e serviços abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural.

<sup>135</sup> No Brasil, o art. 2º, incisos I, II, III e IV, do Decreto 5.296/04 estabelece a obrigatoriedade do cumprimento, pelo Poder Público e particulares, dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação internacional e nacional. Nesse sentido, os interesses público e coletivo exigem a comprovação das especificações técnicas de acessibilidade como pré-requisito para que obras, serviços e produtos de diferentes naturezas sejam considerados acessíveis. É inaceitável que recursos públicos continuem sendo utilizados para a construção de barreiras arquitetônicas.

<sup>136</sup> Segundo o Preâmbulo, alínea v, os Estados Partes reconheceram “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Sob essas perspectivas, a acessibilidade foi concebida como tema, valor e parâmetro transversais internacionais e nacionais, permeando a proteção e promoção de tais direitos e garantias, sendo “tanto conteúdo quanto forma. É princípio e regra. É direito e garantia. É meio e fim”, como bem salienta Lopes (2009, p. 164).

Nessa linha de raciocínio, subjaz entendimento no sentido de que há, certamente, uma questão crucial e permanente que afeta mais diretamente as pessoas com deficiência: a precariedade das condições de acessibilidade arquitetônica às vias públicas e às edificações e meios de transportes de uso público e coletivo, além da barreira atitudinal materializada em critérios avaliativos pautados em estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações que a sociedade franquia a esses sujeitos. Ponderando tudo o que foi anteriormente exposto com relação aos contornos e vicissitudes das situações dos meios físico-estrutural e social dos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju, convergem para a constatação de que a acessibilidade arquitetônica, infelizmente, representa um ideário a ser concretizado, sopesando a organização e luta política desse segmento social vulnerável, que vem desde o final do século XX, conquistando espaços de participação, reconhecimento, respeito e efetivação de seus direitos, em todas as esferas da vida humana, conseguindo, inclusive, assegurar o direito à acessibilidade, no bojo da atual Constituição da República.

Não olvidamos que nos últimos anos o Brasil vem passando por mudança de paradigma nas questões relativas às pessoas com deficiência, particularmente a partir do marco legal introduzido com a Carta Política de 1988 e normas internacionais e infraconstitucionais, sendo o direito fundamental à acessibilidade um elemento dessa mudança. Não obstante, faz-se necessário que o Estado brasileiro promova a efetivação desse direito sob o auspício da inclusão social desses seres humanos, por intermédio de ações que lhes possibilitem exercerem a posição de protagonistas de suas vidas enquanto legítimos titulares de direitos e dignidade humana inerentes, contribuindo, assim, para o desenvolvimento pessoal e do País.

Os Poderes Públicos devem envidar esforços para conceber e implementar políticas públicas estruturantes, que modifique a lógica de intervenções pontuais e isoladas e sejam capazes de propiciar a inclusão desse segmento. Notadamente, a Constituição da República traz no seu bojo a perene busca do Estado brasileiro de incluir aqueles socialmente mais frágeis, os quais a sociedade teme em não

enxergá-los. A garantia da acessibilidade arquitetônica funciona como discriminação positiva, caracterizada pelo tratamento diferenciado incidente sobre um grupo social desigualado e marginalizado *do* e *pelo* restante da sociedade: as pessoas com deficiência. Trata-se de importante fator de *discrímen* entre as pessoas com e sem deficiência. A diferenciação entre esses dois grupos não autoriza que um somente se beneficie da acessibilidade, em detrimento do outro, vale dizer, esse direito deve ser usufruído proporcionalmente e pelas pessoas que mais reclamam aquelas condições físico-estruturais.

Reafirmamos, aqui, o nosso comprometimento político ao utilizarmos a terminologia “pessoa com deficiência”. Não almejamos com isso alcançar maior acuidade técnica atual, nem mitigar ou negar as limitações físicas, sensoriais e intelectuais que tais pessoas podem apresentar transitória ou permanentemente, muito menos ela tem a força de eufemizar, na sociedade política, a expressividade linguística, a carga negativa ou de inferioridade que muitas vezes recai sobre esses seres humanos. A opção político-ideológica que fizemos é de natureza ética, sendo um designativo mais apropriado, adequado e aceitável à luz de vetores constitucionais brasileiros, da concepção contemporânea de direitos humanos, do modelo social da deficiência, além de refletir a vontade do movimento social de pessoas com deficiência. O núcleo do termo deve ser a pessoa e suas relações com aspectos individuais, o ambiente físico-estrutural e com as barreiras atitudinais. É certo que se os múltiplos arranjos sociais foram favoráveis, estiverem adequados para receber e interagir com referidas pessoas, eventuais limitações ou impedimentos que apresentem serão superados ou minimizados. Sob qualquer ângulo de análise, é inaceitável, no limiar do século XXI, associar deficiência à doença ou incapacidade.

Nessa atmosfera, mais do que utilizarmos termos “politicamente corretos”, temos que nos preocupar com o processo de construção de uma sociedade inclusiva, na qual as diferenças que as pessoas com deficiência apresentam sejam reconhecidas e valorizadas como algo natural e normal. Urge ressaltarmos que com a incorporação da CDPD no ordenamento jurídico brasileiro, a terminologia “pessoa com deficiência” alcançou o mais alto grau hierárquico em relação às demais normas e revogou expressamente o termo “pessoa portadora de deficiência” contida na Constituição da República, alteração significativa a nortear as ações governamentais, permeando toda a legislação esparsa, inclusive municipal. Por

outro lado, por ter sido a CDPD ratificada no Brasil com *status* de emenda constitucional, a acessibilidade como princípio e direito passou a ser parâmetro de validade das normas nacionais, obrigando o Poder Público e particulares a eliminem barreiras físicas existentes e concebam bens e serviços acessíveis para atender à coletividade, permitindo o acesso e usufruto com autonomia, comodidade, segurança e independência a todos os cidadãos e cidadãs, incluindo o endereçamento específico às peculiaridades das pessoas com deficiência, de modo que possam ser seus usuários legítimos e dignos.

A promoção das condições de acessibilidade arquitetônica é primordial à qualidade de vida para as pessoas com deficiência. Tem-se, assim, que uma das imbricações entre tais pessoas e inclusão social perpassa necessariamente pelo viés da garantia dessas condições, sem as quais não se há falar em democracia, muito menos em cidadania, já que a inexistência de vias públicas, edificações e meios de transportes de uso público e coletivo acessíveis subtrai dessa parcela da população o exercício pleno do direito de ir e vir. Verificamos, portanto, o quanto nos falta para alcançarmos uma democracia verdadeira e abrangente, pois a essas pessoas a cidadania é cotidianamente negada. Para elas o direito de acessibilidade faz parte de uma realidade por construir. Isso demanda um investimento imediato e progressivo por parte dos Poderes Públicos e particulares para sua efetividade.

Para que seja uma realidade a efetivação do direito fundamental à acessibilidade, fazem-se necessárias algumas mudanças. Não basta dotar bens e serviços públicos e coletivos segundo os preceitos, padrões e normas técnicas de acessibilidade. É imprescindível uma mudança sensível de atitude. Nesta senda, a reflexão sobre a acessibilidade passa indiscutivelmente pela questão da alteridade, da sociedade reconhecer e respeitar as diferenças humanas. Diuturnamente as pessoas com deficiência, convivendo com situações de vulnerabilidade, sofrem com estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações oriundas de contextos sociais insensíveis à diversidade, o que representa a destruição do ideal de direito à igualdade de oportunidades afetas àqueles seres humanos. A sociedade também marginaliza e exclui.

Portanto, a mudança não pode ser apenas técnica ou físico-estrutural, mas principalmente social e cultural, para inclusão plena das pessoas com deficiência, reconhecendo a todos e a todas iguais direitos e consideração, independentemente de suas singularidades de qualquer natureza. Concorrem para a sua concretização

novos valores, convicções, mentalidades, compromissos, tolerância, respeito, acolhimento, compreensão e predisposição por parte dos indivíduos que compõem a sociedade, de modo a proporcionar uma transformação cultural acerca do tratamento dispensado e da percepção das preditas pessoas. Torna-se, assim, necessário que os Poderes constituídos adotem medidas imediatas, efetivas e apropriadas, de modo a eliminar barreiras atitudinais, em conformidade com o art. 8º da CDPD<sup>137</sup>.

É imperioso reunir esforços dos órgãos públicos, da iniciativa privada, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência para tirar da marginalidade a questão da acessibilidade. A participação e o comprometimento dos gestores públicos, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Judiciário, das entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, da sociedade em geral e a predisponência de cada um dos referidos seres humanos na luta em torno da aludida questão, representam grandes empreendimentos políticos que devemos alcançar. Quanto mais esse engajamento se tornar realidade mais estaremos construindo uma cidadania verdadeira e duradoura. Cabe a cada um de nós darmos concretude aos instrumentos legais internacionais e nacionais que asseguram o direito de acessibilidade. Esse trabalho precisa ser permanente, amplo e consistente para que vença estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações arraigadas histórica e socialmente sobre a suposta incapacidade representada pelos impedimentos ou limitações físicas, sensoriais e intelectuais que as pessoas com deficiência apresentam.

---

<sup>137</sup> Segundo tal dispositivo, os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência. 2) As medidas para esse fim incluem: a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a: I) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; II) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; III) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral; b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, inclusive em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência; c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; d) Promover programas de formação em sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

É público e notório que toda a sociedade se beneficiará com a efetivação das condições de acessibilidade. Contudo, para as pessoas com deficiência, trata-se de uma situação particularmente específica, já que as normas e critérios de acessibilidade deverão pautar, inclusive por força de lei, todo o planejamento e execução das obras e ações necessárias à garantia dessas condições. Isso requer por parte dos governantes, particularmente do Poder Público municipal, uma atuação firme, no sentido de efetivar políticas públicas efetivas que leve à eliminação de barreiras arquitetônicas nos bens e serviços de utilidade pública e coletiva. Afinal, é no município que o cidadão e a cidadã, com ou sem deficiência, vivem e se relacionam com os meios físico-estrutural e social.

Embora o Brasil possua ampla e avançada legislação relativa à acessibilidade, sua efetividade transita no plano ideal, carente, portanto, de materialidade no âmbito fático, o que requer o comprometimento de todos os segmentos da sociedade brasileira neste processo. Dignidade humana, liberdade de locomoção, igualdade material e inclusão social não podem ser meras palavras principiológicas elencadas em normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, mas condições indispensáveis para que toda pessoa possa se desenvolver em sociedade, tendo a possibilidade de alcançar o máximo de suas potencialidades, contribuindo não só com seu próprio desenvolvimento, mas com desenvolvimento da sociedade como um todo.

Neste estudo, percebemos que as condições de acessibilidade arquitetônica das vias públicas, das edificações e dos meios de transportes públicos e coletivos descumprem totalmente ou parcialmente às exigências técnicas referentes ao assunto. As intervenções arquitetônicas tardaram em acontecer e são realizadas de forma lenta, pontual e insuficiente ou em escala aquém do minimamente imprescindível para melhorar o acesso, a permanência e a utilização pelas pessoas com deficiência com segurança, autonomia, comodidade e independência, dos múltiplos espaços, bens e serviços oferecidos. Apesar de serem necessárias, as adaptações em curso devem significar a construção de condições físico-estruturais e sociais que possibilitem avanços no processo de inclusão das pessoas com deficiência, mas em grande medida para a sociedade com um todo.

Vimos que disposições legais outorgam um mandado público aos administradores municipais no sentido de planejar e executar políticas que visem o desenvolvimento de cidades sustentáveis e inclusivas. Essa é a tarefa máxima dos

gestores públicos locais, a qual deve ser implementada com a participação efetiva dos cidadãos e cidadãs, com destaque para as pessoas com deficiência. O direito fundamental à cidade sustentável e inclusiva somente será assegurado quando este bem público efetivamente se transformar em instrumento de garantia de melhores condições de vida a esses sujeitos. As pessoas que moram nas cidades devem ser objeto primeiro das políticas públicas. A pessoa humana não mora na União e nos Estados, mas nas cidades, onde lhe deve ser assegurado esse direito. À medida que os municípios não provêm as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, estas permanecem em situação de exclusão social, circunstância, infelizmente, ainda bastante comum nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju, tanto no meio urbano quanto no meio rural. Em tempos em que se discute tanto a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiência, ignora-se, por completo, o direito à liberdade de locomoção desses cidadãos e cidadãs que vivem impossibilitados de se deslocarem livremente nas suas cidades.

A barreira atitudinal e os obstáculos físicos existentes nas vias públicas e nas edificações e meios de transportes públicos e coletivos cerceiam predita liberdade e o município não pode furta-se de sua responsabilidade política, pois a omissão ou demora na materialização do direito à acessibilidade, prejudica frontalmente as pessoas com deficiência quanto à realização de suas perspectivas de vida relacionadas ao gozo do direito à educação, ao trabalho, à saúde, ao lazer etc. A postura da sociedade em não se envolver com a questão denota um tratamento desfavorável a essas pessoas, consideradas incapazes de participação no processo de crescimento político, econômico e social do País, em razão de suas limitações físico-orgânicas, sensoriais e intelectuais. Garantir a participação das pessoas com deficiência em todos os setores da existência humana, principalmente em atividades básicas, tais como a busca de educação e formação profissional para o exercício do trabalho ou emprego, quando a acessibilidade arquitetônica assume um aporte indeclinável, é viés idôneo e mais benéfico em termos sociais, pois além de representar uma política inclusiva, permite-lhes que sejam úteis a si mesmas e à coletividade.

A concepção bidimensional da justiça social defendida por Fraser (2008, p. 167-168), expressa a ideia de reconhecimento e redistribuição, de modo que nenhuma dessas demandas ou reivindicações sozinha é suficiente para configurar um desenvolvimento inclusivo. Sob o auspício dessa concepção, é primordial, de um

lado, reconhecer as situações e características específicas que as pessoas com deficiência apresentam; de outro, provê-las de recursos materiais, de modo a possibilitar-lhes eliminar eventuais desvantagens, obtendo com isso plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Induvidosamente, a acessibilidade arquitetônica corresponde a um desses recursos. Ela representa um expediente material adicional para aumentar a capacidade de viver bem das pessoas com deficiência, conforme ressalta Sen (2004). Satisfaz o direito fundamental ao mínimo existencial e imprescindível para uma vida com dignidade. É um instrumento de grande envergadura como resposta às necessidades específicas das pessoas com deficiência, ao mesmo tempo um avanço significativo e encorajador na medida em que deve integrar a agenda política de gestores públicos e constituir pauta das ações de particulares que disponibilizam bens de uso comum ou que atuam na condição de prestadores de serviços coletivos.

Prova inconteste, no plano normativo, o Brasil dispõe de um arcabouço jurídico sobre a questão da acessibilidade arquitetônica incomparavelmente superior à de muitos países. Não obstante, como já foi exaustivamente demonstrado ao longo desta dissertação, no plano fático, a efetivação do que se anuncia por meio do discurso proclamado na esfera do direito positivado ainda é uma falácia. Os problemas físico-estruturais são constatáveis diuturnamente nos espaços, bens e serviços públicos e coletivos nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju, os quais apresentam graves situações de precariedade como bem diagnosticadas e narradas pelas próprias pessoas com deficiência. Frente a esse dilema cotidiano que enfrentam, refletimos sobre as atuações de órgãos e entidades legitimadas à defesa dos direitos de tais pessoas, a exemplo do Ministério Público e de associações representativas, bem como apontamos premissas e condições para a efetivação do direito fundamental à cidade inclusiva e sustentável, sob o viés das condições de acessibilidade arquitetônica, à luz da Constituição da República, do Estatuto da Cidade e das demais normas internacionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, mediante políticas públicas de enfrentamento às conformações sócio-espaciais de precariedades existentes nesses municípios.

Nesse diapasão, formulamos um conjunto de propostas em vários ângulos, as quais ensejam os efeitos práticos das normas que colimam o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica. Para tanto, utilizamos como fundamentos ético-

políticos das proposições algumas premissas como o princípio da proibição de proteção deficiente, o direito fundamental ao mínimo existencial e o direito ao desenvolvimento humano, de modo a refutar as corriqueiras alegações fazendárias de insuficiência de orçamento, discricionariedade administrativa e outras tantas conhecidas. Afinal, impõe-se às cidades a condição de ser um lugar inclusivo, mormente deva ser interpretado à luz dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, vinculando-se a execução da política urbana ao conceito de sadia qualidade de vida de seus munícipes, aí incluindo certamente as pessoas com deficiência.

Quanto às propostas, estas se configuram em alguns encaminhamentos políticos como: a) planejamento, acompanhamento participativo e usufruto equitativo das políticas de desenvolvimento dos municípios na área da acessibilidade arquitetônica; b) alocação de recursos financeiros; c) responsabilização dos agentes públicos quanto à inobservância das normas de acessibilidade arquitetônica; e d) maior empenho dos órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e, em grande medida, de toda a sociedade. Acreditamos que, se colocadas em prática, tais propostas congregarão possíveis soluções ou equacionamentos à predita precariedade, pois é fundamental que as pessoas com deficiência efetivamente tenham igualdade de oportunidade, devendo esse postulado estar associado ao direito à eliminação das barreiras arquitetônicas, que contemporaneamente, mostram-se em toda sua extensão nas cidades objeto da pesquisa.

Isto exige um papel ativo do Poder Público, particularmente dos gestores municipais, os quais devem tomar urgentes medidas nesse âmbito, com o escopo de combater ou impedir a demora, a omissão, a negligência e, até, certa desídia, no cumprimento das normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais concernentes à garantia das condições de acessibilidade arquitetônica. Deveras, vale ressaltar, inaceitáveis são a inércia e passividade dos gestores daquelas cidades quanto à adoção de políticas públicas tendentes à consecução dessas condições. Por derradeiro, busca-se, com efeito, a efetividade desse direito, que deve ser transposto do plano abstrato ao fático, ou seja, "a passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado", como prefere Bobbio (1992, p. 29-30). Como forma de legalizar suas omissões, a suposta reserva do possível em relação às dotações orçamentárias, não pode ser utilizada pelos

gestores municipais como justificativa, entrave ou limite à efetivação do direito à acessibilidade arquitetônica, consistente no verdadeiro mínimo existencial.

Transborda do texto constitucional o propósito de promover mudanças, empreender medidas concretas para alcançar a efetividade de valores ou comandos principiológicos constantes nos art. 1º, incisos II e III; art. 3º, incisos I, III e IV; art. 4º, inciso II, e art. 5º, *caput*, da Constituição da República, ou seja, a inclusão social, a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos e a igualdade devem servir de parâmetro axiológico tendente a consolidar o modelo social da deficiência pautada nos direitos humanos como novo paradigma a permear as ações da Administração Pública e de particulares na área de acessibilidade atinentes às pessoas com deficiência.

Apesar de vários mandamentos legais concernentes à matéria, caminhamos pouco neste sentido. Enfrentamos sérios problemas para sua efetivação, mormente os desafios e perspectivas. Estamos na encruzilhada, mormente os desafios e perspectivas colocadas a todos e a todas. Para imprimir velocidade e tornar realidade o que até então é falácia: o direito fundamental que as pessoas com deficiência têm quanto ao acesso, locomoção e usufruto de bens e serviços de natureza pública ou coletiva, a exemplo das vias públicas, das edificações e meios de transportes.

Não vislumbramos solução imediata e única para garantir a inclusão social das pessoas com deficiência, por intermédio da eliminação das barreiras arquitetônicas e atitudinais, sem que toda a sociedade adote uma nova postura que considere como problema e responsabilidade de todos a supressão de tais barreiras. De outro modo de dizer, agentes públicos, sociedade em geral e pessoas com deficiência devem envidar esforços para que a eliminação dessas barreiras seja uma realidade. Particularmente, os gestores públicos municipais devem estar eivados de vontade política, pois, infelizmente, são os maiores infratores das normas correlatas, tornando-as inócuas.

A caminhada é longa e tortuosa. Dela devem emanar energias e certezas capazes de imprimir mudanças imediatas, articuladas e consistentes, tendentes a assegurar o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica e a erigir novas atitudes, valores, convicções, mentalidades, compromissos, reconhecimento e respeito, com fundamentos nos direitos humanos, de modo a proporcionar uma

transformação cultural, um novo olhar, acerca do tratamento dispensado e da percepção social sobre as pessoas com deficiência.

Eventuais limitações físico-motoras, sensoriais e intelectuais que um indivíduo apresente não pode determinar prontamente seu destino, conquanto também o meio ambiente físico e social lhes sejam sensíveis. Desse modo, a promoção do direito fundamental à acessibilidade ainda é uma incompletude jurídica e social, daí porque não ser possível concluir este estudo de forma definitiva, e sim, endereçá-lo a alimentar a polêmica que, em última análise, é sobre o dever jurídico de solidariedade humana.

## REFERÊNCIAS

ABAETETUBA. **Lei Orgânica do Município de Abaetetuba**. Abaetetuba, 1990.

\_\_\_\_\_. **Plano Diretor do Município de Abaetetuba**, 2006.

ABRAMOVAY, Ricardo. **Funções e medidas da ruralidade no desenvolvimento contemporâneo**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

AHMED, Flávio. Cultura e Espaço no Direito das Cidades. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi. (Coords.). **Direito da Cidade: Novas Concepções Sobre as Relações Jurídicas no Espaço Social Urbano**. 2 ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Rogério. Amazônia, Pará e o mundo das águas do Baixo Tocantins. **Revista Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 291-298, 2010.

AMARAL JR, Aécio; Burity, Joanildo A. (Orgs.). **Inclusão social, identidade e diferença: perspectivas pós-estruturalistas de análise social**. São Paulo: Annablume, 2006.

APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ARANHA, Maria Salete. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, v.11, n. 21, p. 160-173 mar. 2001. Disponível em: [http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08\\_biblioAcademico\\_paradigmas.pdf](http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08_biblioAcademico_paradigmas.pdf). Acesso 11 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Programa de Educação Inclusiva: Direito à Diversidade. A Fundamentação Filosófica**, v. 1. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004.

ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito da Pessoa Portadora de Deficiência: uma tarefa a ser completada**. Bauru: EDITE, 2003.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Efetivando direitos constitucionais**. Bauru: EDITE, 2003.

\_\_\_\_\_. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: CORDE, 1997.

\_\_\_\_\_. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; e PIOVESAN, Flávia. (Coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro : Lumen Júris, 2008.

\_\_\_\_\_. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência. Secretaria de direitos humanos**. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. 4. ed. ver. amp. atual. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. Em busca de um conceito de pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Orgs.).

**Deficiência no Brasil:** uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis, SC: Obra Jurídica, 2007, p. 11-23.

\_\_\_\_\_. **Barrados: pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar.** Petrópolis, RJ: KBR , 2011.

\_\_\_\_\_. A proteção constitucional das pessoas com deficiência e o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana.** São Paulo: QuartierLatin, 2008, p. 205-211.

\_\_\_\_\_. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa Portadora de Deficiência:** Direitos e Garantias. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 9050 - **Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano.** Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ( ABNT) NBR 13994 – **Elevadores de passageiros – elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência.** Rio de Janeiro: ABNT, 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 14022 - **Acessibilidade em veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros.** Rio de Janeiro: ABNT, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) NBR 15250 - **Acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário.** Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (APPD). **Acessibilidade como desenvolvimento humano:** uma história de lutas sociais da associação paraense das pessoas com deficiência. São Paulo: APPD, 2000. (Cartilha com distribuição gratuita).

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas** – 2. ed. rev. ampl. São Paulo: RCS , 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. atual. 11ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Andréa Machado. *et. al.* A Contribuição dos Testes e Provas Piloto Conjuntas para o Censo 2010. **XVII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambu - MG – Brasil, de 20 a 24 de setembro de 2010.** Disponível em: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2010/docs\\_pdf/tema\\_2/abep2010\\_2332.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2010/docs_pdf/tema_2/abep2010_2332.pdf). Acesso 8 maio. 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, M. **Disability studies today.** Cambridge: Polity Press, 2002.

\_\_\_\_\_. Un chiste malo: rehabilitar a las personas con discapacidad en una sociedad que discapacita. In: BROGNA, Patricia. **Visiones y revisiones de la discapacidad**. México: FCE, 2009.

BARROS, José D'Assunção. **Cidade e História**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007, p. 10-11.

BARTALOTTI, Celina Camargo. **Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou possibilidade?** São Paulo: Paulus, 2006.

BARTON, Len. **La posición de las personas con discapacidad**. ¿Qué celebrar y por qué celebrarlo? ¿Cuáles son las consecuencias para los participantes? In P. Brogna (Org.), **Visiones e revisiones de la discapacidad** (pp. 123-136). México: FCE, 2009.

BAYER, Hugo Otto. Educação inclusiva: ressignificando conceitos e práticas da educação especial. **Inclusão: Revista da Educação Especial**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, DF, v. 2, nº 2, p. 8-12, Jul. 2006, Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao2.pdf>. Acesso 21 maio. 2013.

BERNARDI, Jorge Luiz. **A organização municipal e a política urbana** – 2. Ed. Curitiba: Ibpex, 2007.

BERNARDI, Jorge Luiz. **Funções sociais da cidade: conceitos e instrumentos**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Unidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=23650](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=23650). Acesso 20 abr. 2013.

BESTER, Gisela Maria. **Princípios de Constituição e as Ações Afirmativas em Prol da Inclusão das Pessoas Idosas no Brasil**. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lillian Balmant (Orgs.). **Direitos das minorias e grupos vulneráveis**. Ijuí, SP: Unijuí, 2008.

BEZERRA, Luíza Cavalcanti. A natureza jurídica das calçadas urbanas e a responsabilidade primária dos Municípios quanto à sua feitura, manutenção e adaptação para fins de acessibilidade. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 17, n. 3320, ago. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22302>. Acesso em: 17 mar. 2013.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. A acessibilidade como condição de cidadania. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Orgs.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis, SC: Obra Jurídica, 2007.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo existencial para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOARETO, Renato. Mobilidade Urbana Sustentável. **Revista dos Transportes Públicos**. São Paulo. v. 25 n. 100, jul. / set. 2003. Disponível em: <http://www.antp.org.br/5dotSystem/download/dcmDocument/2013/01/10/15FBD5EB-F6F4-4D95-B4C4-6AAD9C1D7881.pdf>. Acesso 17 mar. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOHÓRQUEZ MONSALVE, Viviana; AGUIRRE ROMÁN, Javier. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no direito internacional dos direitos humanos. **Revista internacional dos direitos humanos (Sur)**. São Paulo. v. 6, nº 11, p. 41-63, dez. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 20. ed., 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 11. ed., ver. atua. ampli. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Caderno PlanMob**: para orientação aos órgãos gestores municipais na elaboração dos Planos Diretores de Mobilidade Urbana. Brasília, DF, 2007.

BRASIL. 2ª Conferência das Cidades. **Reforma urbana**: cidade para todos. Ministério das Cidades. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/cartilha-do-censo-2010-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso 10 jan. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2012. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso 2 out. 2013

BRASIL. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Acessibilidade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 186, de 9 julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso 2 dez. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso 2 mar. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF, 09 dez. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso 2 de out. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso 2 dez. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 5.296/04, de 2 de dezembro 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para

a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso 2 dez. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 02 de outubro de 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.** Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica. Brasília, DF, 8 nov. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm). Acesso 10 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso 2 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso 2 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá providências. Brasília, DF, 2 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso 2 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso 2 mar. 2012.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Política Nacional de Mobilidade Urbana Sustentável: Princípios e Diretrizes.** Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Construindo uma Cidade Acessível.** Caderno 2. Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Gestão Integrada da mobilidade urbana.** Brasília, DF : Ministério das Cidades, 2006. Disponível em: [http://www.abcp.org.br/solucoesparacidades/arquivos/01/40%20-%20Gestao%20Integrada%20mobilidade%20urbana\\_MCidades.pdf](http://www.abcp.org.br/solucoesparacidades/arquivos/01/40%20-%20Gestao%20Integrada%20mobilidade%20urbana_MCidades.pdf). Acesso 2 dez. 2011.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.** Brasília, DF : Ministério das Cidades, 2004. il. (Cad.12). Disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/plano\\_plurianual/avaliacao\\_PPA/relatorio\\_2008/08\\_PPA\\_Aval\\_cad12\\_MCID.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/plano_plurianual/avaliacao_PPA/relatorio_2008/08_PPA_Aval_cad12_MCID.pdf). Acesso 2 dez. 2011.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:** Benefício de prestação continuada. Brasília, DF : MDS, 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc>. Acesso 30 set. 2009.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana. **Brasil Acessível**: caderno 1: atendimento adequado às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade. Brasília, DF : Ministério das Cidades, 2006.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana. **Brasil Acessível**: caderno 2: construindo a cidade acessível. Brasília, DF: Ministério das Cidades, 2006.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Cadernos Ministério das Cidades**: Política Nacional de mobilidade urbana sustentável. Espalhafato Comunicação. Brasília, DF: Ministério das Cidades, 2004.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Cadernos Ministério das Cidades**: Política Nacional de desenvolvimento urbano. Espalhafato Comunicação. Brasília, DF: Ministério da Cidades, 2004.

BRASIL. Secretaria de Relações Institucionais. **Governo Federal e Municípios**: juntos construindo um país de todos. Brasília, DF: SRI, 2013.

BRASIL. Subsecretaria de Direitos Humanos. **Idosos brasileiros**: indicadores de condições de vida e de acompanhamento de políticas. Brasília, DF: SDH, 2005.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. 2. ed. Brasília, DF : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações. 2002.

BRASIL. **Ministério das Cidades**. Disponível em: [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br). Acesso 9 jul. 2009.

BRESCIANI, Maria Stella. Cidade e história. OLIVEIRA, Lúcia Lippi. (Org.). In: **Cidade: História e Desafios**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Discriminação no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista GENESIS** (Curitiba, nº 137, p. 673-682, Maio, 2004). Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf). Acesso 2 out. 2010.

BRITO FILHO. **Ações afirmativas** – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2013.

BRITO FILHO. Direitos Humanos: algumas questões recorrentes em busca de uma classificação jurídica. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords.). **Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos**: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. In: **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, n. 11, p. 95-110. 2009, Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145/145>. Acesso 10 maio. 2013.

BRUNO, Marilda Moraes Garcia. **Educação Infantil**: saberes e práticas da inclusão: introdução. 4º ed. Brasília, DF: Secretaria Especial de Educação, 2006.

BUENO, Carmem Leite Ribeiro; PAULA, Ana Rita de. **Acessibilidade no mundo do trabalho**. Disponível em: <http://www.entreamigos.com.br/sites/default/files/textos/Acessibilidade%20no%20mundo%20do%20Trabalho.pdf>. Acesso 2 jun. 2013.

CÂMARA, Jacinto Arruda. Plano diretor. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coords.). **O Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: Mitos, Medos e Expectativas**. Bauru, SP: EDUSC, 2006.

CAMBIAGHI, Silvana Serafino. **Desenho universal: métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas**. São Paulo: Senac, 2007.

CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. Uma visão da mobilidade sustentável. **Revista dos Transportes Públicos**, v. 2, p. 99-106, 2006

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Almedina, SP. Coimbra: 2003.

CARAMURU, Afonso Francisco. **Estatuto da cidade comentado**. São Paulo: J. de Oliveira, 2001.

CARDOSO, Ana Claudia Duarte. Concepção integrada de Planos Diretores Municipais e Plano de Desenvolvimento Regional: o caso do baixo Tocantins/PA. In: **XI Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento e Regional – ANPUR de 23 à 27 de maio**. Salvador, 2005.

CARDOSO, Leandro. Acessibilidade Urbana e Exclusão Social: novas relações, velhos desafios. In: **X Simpósio Nacional de Geografia Urbana de 29 de outubro a 2 de novembro**. Florianópolis: Ufsc, 2007.

CARLSON, Licia. **The faces of intellectual disability: philosophical reflections**. Indiana University Press, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Ação Civil Pública: comentários por artigos: Lei 7.347, de 24.07.1985**. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede**. v. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2005.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O Estatuto Epistemológico do Direito Urbanístico Brasileiro: Possibilidades e Obstáculos na Tutela do Direito à Cidade. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi. (Coords.). **Direito da Cidade: Novas Concepções Sobre as Relações Jurídicas no Espaço Social Urbano**. 2 ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHAGAS, Ana Maria de Resende. **Avanços e Impedimentos para a Construção de uma Política Social para as Pessoas com Deficiência**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Política Social. Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

CHAGAS, Eliane Ferrari. **Análise da qualidade de vida de pessoas com deficiência em áreas de exclusão social em Presidente Prudente/SP**. Tese de Doutorado. Centro de Controle de Doenças da Secretária de Estado de Saúde de São Paulo. São Paulo, 2007.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 9. ed. – São Paulo: Cortez, 2008.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Qualitativa em Ciências Humanas e Sociais**. Petrópolis: Vozes, 2010.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COCURUTTO, Ailton. **Os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Inclusão Social**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CODATO, Adriano; LEITE, Fernando. Classe Social. In: ALMEIDA, Heloisa COHEN, Regina. **Cidade, Corpo e Deficiência: Percursos e Discursos Possíveis na Experiência Urbana**. Tese de doutorado. Rio de Janeiro, 2006. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

COHEN, Regina. **Cidade, corpo e deficiência: percursos e discursos possíveis na experiência urbana**. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: [http://www.asc.fau.ufrj.br/pdf/TESE\\_DE\\_DOUTORADO\\_-\\_Regina\\_Cohen\\_2006.pdf](http://www.asc.fau.ufrj.br/pdf/TESE_DE_DOUTORADO_-_Regina_Cohen_2006.pdf). Acesso 2 out. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008.

COUTINHO, Ronaldo. A Mitologia da Cidade Sustentável no Capitalismo. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi. (Coords.). **Direito da Cidade: Novas Concepções Sobre as Relações Jurídicas no Espaço Social Urbano**. 2. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COURTINE, Jean-Jacques. **O corpo anormal: história e antropologia culturais da deformidade**. In: COURTINE, Jean-Jacques; CORBIN, Alain; VIGARELLO, Georges (Ed.). **A história do corpo**. São Paulo: Vozes, 2006. v. 3.

CRETELLA JÚNIOR. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2009.

CURIONI, Rossana Teresa. Pessoas portadoras de deficiência: inclusão social no aspecto educacional. Uma realidade? In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Org.). **Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada**. Bauru: Edite, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DALLASTA, Viviane Ceolin. **A situação das pessoas portadoras de deficiência física: Cotejo entre os instrumentos teóricos existentes e as limitações impostas por uma infraestrutura urbana inadequada e excludente.** Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/view/903/631>.

Acesso 27 abr. 2012.

DHANDA, Amita. Construindo Um Novo Léxico Dos Direitos Humanos: Convenção Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiências. **Revista internacional dos direitos humanos (Sur)**. São Paulo, v. 5, nº 08, p. 43-59, jun. 2008.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Planejamento e desenvolvimento urbano no sistema jurídico brasileiro: óbices e desafios.** Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento urbano: princípios constitucionais, implicações socioambientais, desenvolvimento sustentável, qualidade do meio ambiente e competências concorrentes.** Curitiba: Juruá, 2002.

\_\_\_\_\_. **Democracia e desenvolvimento sustentável.** Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/daniella\\_maria\\_dos\\_santos\\_dias.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/daniella_maria_dos_santos_dias.pdf).

Acesso 2 abr. 2013.

DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. São Paulo: metodo, n. 02, p. 51-68, 2003. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/32\\_-\\_a\\_igualdade\\_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/32_-_a_igualdade_desigual.pdf). Acesso 2 out. 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais – 4. Ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Atlas, 2012.**

DINIZ, Débora, Lívia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos. Deficiência, direitos humanos e justiça. São Paulo. **Revista internacional dos direitos humanos (Sur)**, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009.

\_\_\_\_\_. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007.

Diretoria Geral de Estatística. **Recenseamento do Brazil 1872-1930.** Rio de Janeiro. [19??]. Disponível:

<<http://archive.org/search.php?query=creator%3A%22BRAZIL.%20Diretoria%20Geral%20de%20Estat%CC%81stica%22>>. Acesso em 02 out. 2012.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos.** São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos).

DUARTE, Rosália. Entrevistas em pesquisas qualitativas. **Revista Educar**. Curitiba, v. 24, p. 213-225, 2004. Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/T2-5SF/Sandra/Entrevistas%20em%20pesquisas%20qualitativas.pdf>. Acesso 2 out. 2010.

DURAN, Marília Claret Geraes. In: ORNSTEIN, Sheila Walbe; PRADO, Adriana Romeiro de Almeida; LOPES, Maria Elisabete (Orgs.). **Desenho universal: caminhos da acessibilidade no Brasil.** São Paulo: Annablume, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ML/.../1911>. Acesso 2 out. 2010.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência – garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA, 2004.

Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). **População com deficiência no Brasil – fatos e percepções**. São Paulo: FEBRABAN, 2006. Disponível em: <[http://www.febraban.org.br/Arquivo/Cartilha/Livro\\_Popula%E7ao\\_Deficiencia\\_Brasil.pdf](http://www.febraban.org.br/Arquivo/Cartilha/Livro_Popula%E7ao_Deficiencia_Brasil.pdf)>. Acesso 2 fev. 2013.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em silêncio**: Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz, 2008.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FLORES, Joaquim Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: Wolkmer, Antonio Carlos. **Direitos Humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da clínica**. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Lumen Juris: Rio de Janeiro: 2008.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **A Construção da Igualdade e o Sistema de Justiça no Brasil**: Alguns Caminhos e Possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GAMBOA. Sílvio Sánchez; SANTOS, José Camilo dos. **Pesquisa Educacional**: quantidade e qualidade. 7. ed. São Paulo, Cortez, 2009.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**, 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>. Acesso: 25 maio. 2013.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, PR, v. 4, 2008. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/48/47>. Acesso: 23 abr. 2012.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GASPARETTO, Maria Elisabete Rodrigues Freire. Acessibilidade: você também tem compromisso design universal e acessibilidade. In: **I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – “Acessibilidade: Você Também Tem Compromisso”**. Subsídios Para Conferencistas. Cadernos de Textos. CONADE: Brasília, 2006. p. 124-125.

GATTI, Bernadete Angelina. **A construção da pesquisa em educação no Brasil**. Brasília, DF: Plano, 2002.

GEORGE, Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais** – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio: Renovar, 2001.

Grupo de Washington sobre Estatísticas das Pessoas com Deficiência (*Washington Group on Disability Statistics - GW*). Atlanta, USA. Disponível em <[http://www.cdc.gov/nchs/washington\\_group.htm](http://www.cdc.gov/nchs/washington_group.htm)>. Acesso 20 jul. 2013.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant (Orgs.). **Direitos das minorias e grupos vulneráveis**. Ijuí, RS: Unijuí, 2008.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Paraíba. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v.7, n. 9, p. 379-398, dez. 2006.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007

IBGE. **Censo Demográfico**, Brasil: IBGE 2000. Disponível em: Brasil <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/>>. Acesso em: 02 out. 2012.

IGARAPÉ-MIRI. **Lei Orgânica do Município**. Igarapé-Miri: Câmara municipal de Igarapé-Miri, 1990.

\_\_\_\_\_. **Plano Diretor Participativo do Município de Igarapé-Miri**. Igarapé-Miri: Câmara municipal de Igarapé-Miri, 2006. Disponível: <http://pt.scribd.com/doc/63952652/PD-Participativo-de-Igarape-Miri-PDJUS>. Acesso 2 out. 2010.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Inclusão social da pessoa com deficiência**: medidas que fazem a diferença. Rio de Janeiro: IBDD, 2008.

JANNUZZI, Gilberta S. de M. **A educação do deficiente no Brasil**: dos primórdios ao início do século XXI. Campinas: Autores Associados, 2004.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **John Rawls**: a concepção do ser humana e a fundamentação dos direitos do homem. Curitiba: Juruá, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**: texto integral. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008. (Coleção a obra-prima de cada autor).

KILLANDER, Magnus. Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos. **Revista internacional dos direitos humanos (Sur)**. São Paulo, v. 7, n.13, p. 149-175, dez. 2010. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/13/07.pdf>. Acesso 2 out. 2010.

KITTAY, Eva F.; CARLSON, Licia (Ed.). **Cognitive disability and its challenge to moral philosophy**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010.

KOERNER, Andrei. A Independência do Judiciário como Garantia Institucional dos Direitos Humanos. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (Org.). **Independência dos juízes**: aspectos relevantes, casos e recomendações. Recife: Gajop; Bagaço, 2005.

KROHLING, Aloisio; MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. A contribuição da teoria crítica do direito internacional dos direitos humanos aos direitos das pessoas com deficiência. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo, RS, v. 3, n.2, p.191-205, jul. / dez. 2011.

LANCHOTTI, José Antonio. **Critérios de desempenho da mobilidade no espaço urbano construído como avaliadores da cidade acessível**: o caso de Ribeirão Preto. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo em Arquitetura, São Paulo, 2005, p. 104.

LANG, R. **The United Nation Convention on the right and dignities for persons with disability**: a panacea for ending disability discrimination? *European Journal of Disability*. 3, 2009, 266-285.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. **Direito urbanístico**: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEFEBVRE, Henri. **Espaço e Política**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

\_\_\_\_\_. **O direito à cidade**. São Paulo: Moraes, 1991.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O Município Acessível à Pessoa Portadora de Deficiência**: o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas. São Paulo: RCS , 2007.

LENZI, Maíra Bonna. Os dados sobre Deficiência nos Censos Demográficos Brasileiro. Trabalho apresentado no **XVIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP**, realizado em Águas de Lindóia/SP – Brasil, de 19 a 23 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST35%5B845%5DABEP2012.pdf>. Acesso: 10 maio. 2013.

LIMA, Francisco José de; SILVA, Fabiana Tavares dos Santos. Barreiras atitudinais: obstáculos à pessoa com deficiência na escola. In: SOUZA, Olga Solange Herval Souza (Org.). **Itinerários da inclusão escolar**: múltiplos olhares, saberes e práticas. Canoas. Porto Alegre: AGE, 2008.

LIRA, Roberto Pereira. Direito Urbanístico, Estatuto da Cidade e Regularização Fundiária. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi. (Coords.). **Direito da Cidade**: Novas Concepções Sobre as Relações Jurídicas no Espaço Social Urbano. 2 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES, João Teixeira. Políticas Culturais Urbanas. In: FORTUNA, Carlos; LEITE, Rogério Proença (Orgs.). **Plural de Cidade**: Léxicos Urbanos. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.

LOPES, Maria Elizabete. Ser acessível é legal. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Orgs.). **Deficiência no Brasil**: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LUFT, Rosangela Marina. **Políticas Públicas Urbanas: premissas e condições para a efetivação do direito à cidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 4. ed. São Paulo: RT, 1998.

MÂNICA, Fernando Borges. Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas. **Revista Brasileira de Direito Público.** Belo Horizonte, v. 5, n. 18, p. 169-186, jul. / set. 2007.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A Roda dos Expostos e a Criança Abandonada na História do Brasil (1726-1950). In: FREITAS, M. C. de. **História Social da Infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2006.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998.

MARTINS, Angela Maria Moreira. O espaço arquitetônico e o deficiente físico: um olhar especial à legislação atual. In: Robert, Cinthia. (Org.). **O direito do deficiente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 53.

MARTINS, Lilia Pinto. Artigo 2 - Definições. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva. (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada.** Brasília: CORDE, 2008.

MASCARENHAS, Paulo. **Improbidade administrativa e crimes de responsabilidade do prefeito.** Salvador: Editora de Direito, 2000.

MATARAZZO, Claudia. **Vai encarar?: a nação (quase) invisível de pessoas com deficiência.** São Paulo: Melhoramentos, 2009.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **Educação Especial no Brasil: História e políticas públicas.** São Paulo: Abril, 1995.

MEDEIROS, Marcelo. **Pobreza, Desenvolvimento e Deficiência: Centro Mundial de Pobreza (PNUD/IPEA), Oficinas de Alianças para o Desenvolvimento Inclusivo.** Nicarágua: Banco Mundial, 2005.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Débora; SQUINCA, Flávia. **Transferência de Renda para a População com Deficiência no Brasil: Uma análise do Benefício de Prestação Continuada.** Pub. Seriada. Texto para Discussão nº 1.184. IPEA: Brasília, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 308.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Enicéia Gonçalves. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. **Revista Brasileira de Educação.** São Paulo, v. 1, n. 33, p. 387-405, set. / dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a02v1133.pdf>. Acesso 2 out. 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: Teoria, Métodos e Criatividade**. Petrópolis, RJ : Vozes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa social: teoria e criatividade**. 23. ed. Petrópolis,RJ: Vozes, 2002.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta (Org.). **Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo: Rideel, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Márcio Pinheiro Dantas. **O princípio da dignidade humana como instrumento jurídico de inclusão social**. Ponta Grossa, PR: TODAPALAVRA, 2011.

NEME, Eliana Franco (Coord.). **Ações afirmativas e inclusão social**. Bauru: EDITE, 2005.

NERI, Marcelo *et. al.* (Org.). **Retratos da deficiência no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003. Disponível em: [http://www.cps.fgv.br/CPS/deficiencia\\_br/PDF/PPD\\_P%C3%A1ginasIniciais.pdf](http://www.cps.fgv.br/CPS/deficiencia_br/PDF/PPD_P%C3%A1ginasIniciais.pdf). Acesso 2 out. 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Luciano. Os excluídos existem: Notas sobre a elaboração de um novo conceito. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 12. n. 33, p. 50-51, fev.1997.

OMS. **Relatório mundial sobre a deficiência**. Título original /World Health Organization, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012.

Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência**, ONU, 2006.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. OEA, 1999. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-65.html>. Acesso 2 out. 2010.

OSÓRIO, Leticia Marques. Direito à cidade como direito humano coletivo. In: FERNADES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coord. e Coautores). **A lei e a ilegalidade na produção do espaço urbano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 197.

OTERO, Cleber Sanfelici; MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Portador de deficiência, federação e inclusão social. In: MINHOTO, Antonio Celso Baeta (Org.). **Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo: Rideel, 2009.

PARÁ. **A Constituição do Estado do Pará**: atualizada até a edição da ementa constitucional n. 36, 24 de fevereiro de 2007. Belém: coordenadoria geral do Estado, 2007. Disponível em: [http://www.pa.gov.br/downloads/Constituicao-paraense\\_2002.pdf](http://www.pa.gov.br/downloads/Constituicao-paraense_2002.pdf). Acesso 2 out. 2010.

PASSAFARO, Edison Luís; *et. al.* **Guia para mobilidade acessível em vias públicas**. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Concepção contemporânea de direitos humanos. In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (Orgs.). **Educação entre os direitos humanos**. Campinas; São Paulo: Autores Associados, 2006. (Coleção educação contemporânea).

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: FACHIN, Melina Girardi (org.). **Fundamentos dos Direitos Humanos: Teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PIRES, Maria Coeli Simões. Os rumos do Direito Urbanístico no Brasil: avaliação histórica. In: **Fórum de direito urbano e ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, v. 1, n. 1, jan/fev 2002.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. De barreiras arquitetônicas ao desenho universal. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (Coor.). **Direitos da pessoa com deficiência**. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. Advocacia & Sociedade. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 185, 1997.

\_\_\_\_\_. LOPES, Maria Elisabete; ORNSTEIN, Sheila Walbe. *Trajatória da acessibilidade no Brasil*. In: PRADO, Adriana Romeiro de Almeida; LOPES, Maria Elisabete; ORNSTEIN, Sheila Walbe (Orgs.). **Desenho Universal: caminhos da acessibilidade no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2010. p. 12.

\_\_\_\_\_. Acessibilidade na gestão da cidade. In: **Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Luiz Alberto David Araujo (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

\_\_\_\_\_. Ambientes acessíveis. In: \_\_\_\_\_. **Município acessível ao cidadão**, CEPAM. Fundação Faria Prefeito Lima. – Unidade de políticas públicas. São Paulo, 2000. p. 28-34. Disponível em: [http://www.rinam.com.br/files/REFERENCIAS\\_Município\\_acessível\\_ao\\_cidadao.pdf](http://www.rinam.com.br/files/REFERENCIAS_Município_acessível_ao_cidadao.pdf). Acesso 27 maio 2013.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil**. Porto Alegre, 2008. Dissertação Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de direito. Porto Alegre, 2008.

RABENHORST, Eduardo. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: Vieira Livros, 2003.

\_\_\_\_\_. A dignidade do homem e os perigos da pós-humanidade. **Verba Juris**. João Pessoa/PB, v. 4, n. 4, p. 105-126, jan./dez. 2005. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14815/8376>. Acesso 27 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Acessibilidade Física, Educação, Saúde e Trabalho: integrantes do mínimo existencial indispensável às pessoas com necessidades especiais, à luz dos direitos humanos e de fundamentos constitucionais, na era da globalização. In: MATTOS NETO, Antonio José de; LAMARÃO NETO, Homero; SANTANA, Raimundo Rodrigues (Orgs.). **Direitos Humanos e Democracia Inclusiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Direito das Pessoas com Necessidades Especiais à Acessibilidade: arcabouço, análise crítica e motivação social. In: **Revista Fibra e Ciência**. Belém, v. 2, n. 3, p. 35-46, Jun. 2010. Disponível em: [http://www.fibrapara.edu.br/seer/ojs/index.php/fibra\\_e\\_ciencia/article/view/6](http://www.fibrapara.edu.br/seer/ojs/index.php/fibra_e_ciencia/article/view/6). Acesso: 28 maio. 2013.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos Humanos de acessibilidade e locomoção das pessoas com necessidades especiais**: a realidade paraense, com ênfase em Belém/PA. Tese de doutorado. Universidade Federal do Pará. Programa de Pós Graduação. Belém, 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. Estado Democrático de Direito e o Conflito de Ideologias. São Paulo: Saraiva, 1998.

RECH, Adir Ubaldo. **A exclusão social e o caos nas cidades**: um fato cuja solução também passa pelo direito como instrumento de construção de um projeto de cidade sustentável. Caxias do Sul, RS: Educs, 2007.

RÊGO, Márcia Cristina dos Santos. **A Pessoa Portadora de Deficiência e as Ações Afirmativas**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará. Programa de Pós Graduação em Direito. Santarém/PA. 2005. Disponível em: [http://bibcentral.ufpa.br/arquivos/145000/148100/19\\_148169.htm](http://bibcentral.ufpa.br/arquivos/145000/148100/19_148169.htm). acesso 27 maio 2013.

**Relatório mundial sobre a deficiência**. Título original / World Health Organization, The World Bank ; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo : SEDPCd, 2012. 334p. Disponível em <[http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\\_MUNDIAL\\_COMPLETO.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf)>. Acesso 21 maio. 2013.

RIBAS, João Baptista Cintra. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção Primeiros Passos).

\_\_\_\_\_. **Preconceito contra as pessoas com deficiência**: as relações que travamos com o mundo – 2. ed – São Paulo: Cortez, 2011.

RIBEIRO, Lauro Luis Gomes. O direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana com deficiência e à autonomia. In: **Deficiência no Brasil**: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica: 2007.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Verbatim, 2010.

\_\_\_\_\_. Uma cidade para todos. GARCIA, Maria (org.). In: **A Cidade e seu Estatuto**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

RIBEIRO, Wagner Costa. Cidades ou Sociedades Sustentáveis? In: **Urbanização e Mundialização**: estudos sobre a metrópole. São Paulo: Contexto, 2007. p. 60-69.

RIZZOLO, Fernando. **Construindo a inclusão**. São Paulo: Scortecci, 2010.

ROBERT, Cinthia. (Org.). **O direito do deficiente**. Rio: Lumen Juris, 1999.

RODRIGUES, Luís Fernando Matricardi. **A proibição de insuficiência e o STF: há controle de proporcionalidade da omissão estatal?** Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/158\\_MLF.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/158_MLF.pdf). Acesso 27 maio 2013.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

ROSSETTO, Elizabeth; PERUZO, Jane; ZANETTI, Patrícia da Silva. Pessoa com deficiência: caracterização e formas de relacionamento. In: **Pessoa com deficiência: aspectos teóricos e práticos**. UNIOESTE, 2006.

SABOYA, Renato. **Concepção de um sistema de suporte à elaboração de planos diretores participativos**. Tese de Doutorado. Curso de Pós-Graduação em Engenharia Civil. Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

\_\_\_\_\_. Primeiras intervenções. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro; VIANNA, João Nildo (Orgs.). **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Discurso e o Poder: Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do comospolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

\_\_\_\_\_. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política** - 2. ed. - São Paulo: Cortez, 2008.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça** - 3. ed. - São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolismo multicultural. **Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos**, v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 458.

\_\_\_\_\_. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boi tempo, 2007.

SANTOS, Caio Augusto Silva dos. **Ações afirmativas e inclusão social**. Bauru: EDITE, 2005.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço. Técnica e Tempo - Razão e Emoção**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

\_\_\_\_\_. **A urbanização brasileira**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

\_\_\_\_\_. **Espaço e método**. São Paulo: Nobel, 1985.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Assistência social e deficiência no Brasil: o reflexo do debate internacional dos direitos das pessoas com deficiência. **Serviço social em revista**. Londrina, v. 13, n.1, p. 80-101, jul/dez. 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/#q=SANTOS%2C+Wederson+Rufino+dos.+Assist%C3%A2ncia+social+e+defici%C3%A2ncia+no+Brasil%3A+o+reflexo+do+debate+internacional+dos+direitos+das+pessoas+com+defici%C3%A2ncia.+SERV.+SOC.+REV.%2C+LONDRINA%2C+V.+13%2C+N.1%2C+P.+80-101%2C+JUL%2FDEZ.+2010>. Acesso 27 maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10ª edição; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: \_\_\_\_\_; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos Fundamentais: Orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista de Estudos Criminais**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, v. 12, n. 3. 2003. Disponível em: <http://pdfcast.org/pdf/ingo-sarlet-constitui-o-e-proporcionalidade-o-direito-penal-e-os-direitos-fundamentais-entre-proibi>. Acesso 27 maio 2013.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas que têm deficiência? **Revista da Sociedade Brasileira de Ostomizados**. v. I, n. 1, p.8-11, jan. / jun. 2003. [Texto atualizado em 2009]. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/impressao.asp?artigo=1855>. Acesso 27 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Vida independente na era da sociedade inclusiva**. São Paulo: RNR, 2004.

\_\_\_\_\_. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**. São Paulo, ano 12, , p. 10-16, mar./abr. 2009. Disponível em: <http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/Inclusao%20-%20Acessibilidade%20no%20lazer,%20trabalho%20e%20educacao.pdf>. Acesso 27 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

\_\_\_\_\_. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Direito Urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas**. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor: 2007.

\_\_\_\_\_. **Novas perspectivas do direito urbanístico. Ordenamento constitucional da política urbana: aplicação e eficácia do plano diretor**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Interesse público**. v. 7, n. 32, jul./ ago. 2005.

SCHEID, Cintra Maria. **A Regularização Fundiária dos Assentamentos Urbanos Informais como Garantia do Mínimo Existencial no Direito a Moradia**, 2008. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito – Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas – Universidade de Santa Cruz, 2008.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEN, Amartya. **Segunda Conferência Internacional sobre Deficiência e Desenvolvimento Inclusivo: Deficiência e Justiça**. Brasília, DF: Banco Mundial, 2004.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SHAKESPEARE, Tom. **Disability rights and wrongs**. New York: Routledge, 2006a.

SHERRILT, C. Is terminology of the World Health Organization important? **Palaestra**, v. 21, n.3, p. 54-55, 2005.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Alteridade: a identificação da diferença. In: **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo, v. 5, n.8, p. 131-166, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/361/218>. Acesso em: 21 mai. 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Constituição e Pessoa com Deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Orgs.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 229-246.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Otto Marques da. **Em sua apresentação à obra *Epopéia Ignorada***: CD *Epopéia Ignorada*. Cotia, SP: Faster, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVERS, Anita. An essay on modeling: the social model of disability. In: RALSTON, Christopher; HO, Justin (Org.). **Philosophical reflections on disability**. New York: Springer, 2010. p. 19-36.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. Inclusão social, processo coletivo e minorias no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista USCS de direito**. São Paulo. v. 10, n. 16, p. 220-237, jan./jun. 2009,. Disponível em: [http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/view/878/731](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/878/731). Acesso 27 maio 2013

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Marcelo Lopes de Sousa. **A prisão e a ágora**: reflexão em torno da democratização do planejamento e da gestão das cidades. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

\_\_\_\_\_. **Mudar a cidade**: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrant Brasil, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição**: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VAZ, Raul Andrade. **Inclusão dos excluídos**: A busca dos direitos pela inclusão social. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

VIEGA, José Eli. **Cidades imaginárias**: o Brasil é menor urbano do que se calcula. Campinas: Autores Associados, 2002.

VILAS-BÓAS, Renata Malta. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

VITAL, Flavia Maria de Paiva. **Mobilidade urbana**: fator de inclusão da pessoa com deficiência. São Paulo: Companhia de Engenharia de Tráfego, 2006. (Boletim Técnico 40).

WERNECK, Cláudia. **Manual sobre Desenvolvimento Inclusivo para a Mídia e Profissionais de Comunicação**. Rio de Janeiro: WVA, 2004. Disponível em <http://www.escoladegente.org.br/publicacoes.php>. Acesso 27 maio. 2013

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 2000.

WHITACKER, Arthur Magon. Cidade imaginada. Cidade concebida. In: SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão; WHITACKER, Arthur Magon (Orgs.). **Cidade e campo**: relações e contradições entre urbano e rural – 2. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2010.

WOLFF, Simone. O direito a cidades sustentáveis: breve análise da Lei 10.257/01. In: **Fórum de direito urbano e ambiental**. Belo Horizonte: Fórum. v. 1, n. 1, jan/fev 2002.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A: ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIABERTA PÚBLICO-ALVO: PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Projeto de Pesquisa de Mestrado: Acessibilidade arquitetônica, barreira atitudinal e suas interfaces com o processo de inclusão social das pessoas com deficiência: ênfase nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/PA**

**Aluno: Domingos do Nascimento Nonato (Mestrando)**  
**Orientador: Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol**  
**Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Inclusão Social**

#### ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIABERTA PÚBLICO-ALVO: PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Nome (opcional): \_\_\_\_\_
2. Sexo (obrigatória): ( ) Masculino ( ) Feminino ( ) Outro
3. Idade (obrigatória): \_\_\_\_\_
4. Cor/raça ou etnia (obrigatória):  
( ) Branca ( ) Preta ( ) Amarela ( ) Parda ( ) Indígena ( )  
Outra
5. Tipo de deficiência que possui (obrigatória):  
( ) Auditiva ( ) Física ( ) Visual ( ) Mental/Intelectual ( )  
( ) Múltipla
6. Precisa de ajuda de alguém para se locomover pelas vias públicas, edificações pública e coletivas e nos meios de transportes de uso comum? (obrigatória): (Pode assinalar mais de uma opção)  
( ) Não preciso  
( ) Preciso para ir à/ao:  
( ) Escola  
( ) Trabalho  
( ) Hospitais, clínicas, postos de saúde, consultórios médicos, ambulatórios, farmácias e laboratórios  
( ) Supermercados, lojas e boutiques

- Mercados, mercearias, padarias, fruteiras, açougues, vitaminosas e feiras
- Hotéis, bares, restaurante, pousadas, boates, motéis e similares
- Cinema, teatro, auditório, ginásio, campo de futebol, quadra de basquete ou vôlei, praia e piscina e outros espaços de cultura, esporte e lazer.
- Edifícios residenciais ou onde estejam localizados escritórios, empresas ou repartições públicas e coletivas
- Ruas, calçadas, praças etc
- Ônibus, micro-ônibus, vans, barcos, balsas, canoas, aviões
- Paradas e terminais de ônibus, trapiches, portos e aeroportos
- Agências bancárias e dos correios
- Salões de beleza
- Outras/os (especificar): \_\_\_\_\_

7. Por que precisa de ajuda de alguém para se locomover? (obrigatória): (Pode assinalar mais de uma opção)

- Devido a deficiência que possuo
- Devido às estruturas físicas das vias ou passeios públicos (ruas, calçadas e logradouros)
- Devido às estruturas físicas dos meios de transporte (ônibus, vans, micro-ônibus e embarcações em gerais)
- Devido as estruturas físicas de pontos de parada, estações, rampas, plataformas, portos e estações rodoviárias e terminais de embarque e desembarque de ônibus, vans, micro-ônibus e embarcações em gerais
- Devido as estruturas de edificações de uso público ou coletivo ou de uso privado multifamiliar
- Outros (especificar): \_\_\_\_\_

8. Com que frequência necessita utilizar bens, serviços, atividades e espaços públicos e coletivos? (obrigatória) Inclui vias ou passeios públicos, mobiliários, equipamentos e elementos urbanísticos, edificações de uso público ou coletivo e meios de transporte de uso comum

Não utilizo nenhum desses bens, serviços, atividades e espaços. Por que?

- Diariamente
- Semanalmente
- Mensalmente

9. Como avalia bens, serviços, atividades e espaços quanto ao quesito acessibilidade arquitetônica? (obrigatória)

Ótimo                       Bom                       Regular                       Péssimo

10. Fale da sua vivência diária frente aos obstáculos físicos que enfrenta para ter acesso às vias públicas, aos espaços coletivos, às edificações públicas e coletivas e aos meios de transportes de uso comum (obrigatória).

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



14. Sobre as normas jurídicas que garantem o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica (obrigatória):

Não as conheço

Se não, por quê?

---



---



---

Conheço-as parcialmente

Conheço bastante. Onde e quais? \_\_\_\_\_

15. As normas jurídicas que garantem o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica são cumpridas? (obrigatória):

Sim, totalmente

Parcialmente. Quais? \_\_\_\_\_

Não. Por quê?

---



---



---

16. Já reivindicou o cumprimento dessas normas (obrigatória)

Sim. De quem? \_\_\_\_\_

Não. Por quê?

---



---



---

17. Pretende reivindicar que tais normas sejam cumpridas? Sabe a quem e de que modo se dirigir?

---



---



---

18. Como acredita que os obstáculos ou barreiras arquitetônicas possam ser superados? (obrigatória)

---



---



---

19. Participa de alguma entidade ou organização de defesa dos direitos das pessoas com deficiência? (obrigatória)

Sim       Não

Se sim, qual? \_\_\_\_\_

Acha que essa entidade ou organização está atuando suficientemente? Por quê?

---

---

---

---

Se não, por que?

---

---

---

---

20. Autoriza a publicação de suas imagens e declarações para fins acadêmicos?  
(obrigatória)

Sim       Não

Se sim, poderia assinar a seguinte a autorização?

### **AUTORIZAÇÃO**

Autorizo a publicação, em trabalhos acadêmicos, das presentes declarações, por mim prestadas, bem assim de minhas imagens.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
Local Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

**APÊNDICE B: QUESTIONÁRIO COM PERGUNTAS SEMIABERTAS  
PÚBLICO-ALVO: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Projeto de Pesquisa de Mestrado: Acessibilidade arquitetônica, barreira atitudinal e suas interfaces com o processo de inclusão social das pessoas com deficiência: ênfase nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/PA**

**Aluno: Domingos do Nascimento Nonato (Mestrando)**  
**Orientador: Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol**  
**Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Inclusão Social**

**QUESTIONÁRIO COM PERGUNTAS SEMIABERTAS**  
**PÚBLICO-ALVO: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

1. Na qualidade de legitimado ativo para defender os direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência, quais procedimentos administrativos o Ministério Público da Comarca de Moju tem adotado para assegurar o cumprimento das normas jurídicas atinentes à acessibilidade arquitetônica?

---

---

---

---

---

2. Ainda na condição de legitimado ativo para promover ações destinadas à defesa da pessoa com deficiência, quais ações judiciais o Ministério Público da Comarca de Moju tem ajuizado para assegurar o cumprimento das normas jurídicas correlatas ao direito fundamental à acessibilidade arquitetônica?

---

---

---

---

---

3. Com relação aos procedimentos administrativos adotados pelo Ministério Público da Comarca de Moju:

3.1 Quantos Termos de Ajustamento de Conduta procedidos nos últimos 5 anos? \_\_\_\_\_

3.2 Identificar e quantificar os compromissários:

Órgãos ou entidades públicas: \_\_\_\_\_

Concessionárias e permissionárias: \_\_\_\_\_

Particulares: \_\_\_\_\_

3.3 Quantos Inquéritos Cíveis foram instaurados nos últimos 5 anos?

3.4 Identificar e quantificar os compromitentes:

Órgãos ou entidades públicas: \_\_\_\_\_

Concessionárias e permissionárias: \_\_\_\_\_

Particulares: \_\_\_\_\_

3.5 Número de ações de fiscalização realizadas: \_\_\_\_\_

3.6 Número de notificações e autos de infração emitidos: \_\_\_\_\_

3.7 Número de audiências públicas realizadas: \_\_\_\_\_

3.9 Número de ofícios aos órgãos públicos municipais e estaduais para que estes esclarecessem sobre a garantia de acessibilidade arquitetônica em seus bens, serviços e atividades: \_\_\_\_\_

4. Com relação ao manejo de ações judiciais pelo Ministério Público da Comarca de Moju:

4.1 Quantas Ações Cíveis Públicas foram propostas nos últimos 5 anos? \_\_\_\_\_

4.2 Quantos Mandatos de Segurança Coletivo foram propostos nos últimos 5 anos? \_\_\_\_\_

5. Com que frequência o Ministério Público é procurado pelas pessoas com deficiência para tratar de assunto relacionado ao direito fundamental à acessibilidade arquitetônica?

( ) Nunca

( ) Frequentemente

( ) Às vezes

6. Com que frequência o Ministério Público é procurado pelas entidades ou organizações de defesa das pessoas com deficiência para tratar de assunto relacionado ao direito fundamental à acessibilidade arquitetônica?

( ) Nunca

( ) Frequentemente

( ) Às vezes

7. Recebe reclamações ou reivindicações da população sobre a questão?

( ) Nunca

( ) Frequentemente

( ) Às vezes

8. Quais dificuldades o Ministério Público enfrenta para fiscalizar e fazer cumprir as normas de acessibilidade?

---



---



---



---



---

9. Desenvolve campanhas de esclarecimento e conscientização junto à comunidade local sobre o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica?

( ) Sim ( ) Não

Caso sim, com que frequência? ( ) Frequentemente ( ) Às vezes

10. A partir de sua atuação considera que houve melhorias das condições de acessibilidade arquitetônica aos bens, serviços ou atividades do município?

( ) Sim ( ) Não

Caso sim, por quê?

---

---

---

---

---

---

---

11. Mantém articulações com órgãos públicos municipais e estaduais, concessionárias e permissionárias e com particulares?

( ) Sim ( ) Não

Caso sim, com quem e como?

---

---

---

---

---

---

---

**APÊNDICE C: QUESTIONÁRIO COM PERGUNTAS SEMIABERTAS  
PÚBLICO-ALVO: ENTIDADES**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Projeto de Pesquisa de Mestrado: Acessibilidade arquitetônica, barreira atitudinal e suas interfaces com o processo de inclusão social das pessoas com deficiência: ênfase nos municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju/PA**

**Aluno: Domingos do Nascimento Nonato (Mestrando)**

**Orientador: Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol**

**Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Inclusão Social**

**QUESTIONÁRIO COM PERGUNTAS SEMIABERTAS  
PÚBLICO-ALVO: ENTIDADES**

1. Nome da Entidade: \_\_\_\_\_

2. Função do responsável pelo preenchimento do questionário:  
\_\_\_\_\_

3. Quantos membros a Entidade possui? \_\_\_\_\_

4. Quais são as ações que a Entidade desenvolve para garantir o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica no município?

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

5. Quais são as maiores dificuldades que a Entidade enfrenta na luta para garantir o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica no município?

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

6. Por que essas dificuldades ocorrem?

---



---



---



---



---



---



---



---



---

7. Com relação ao manejo de ações judiciais pela Entidade:

4.1 Quantas Ações Cíveis Públicas foram propostas nos últimos 5 anos? \_\_\_\_\_

4.2 Quantos Mandatos de Segurança Individual foram propostos nos últimos 5 anos? \_\_\_\_\_

4.3 Quantos Mandatos de Segurança Coletivo foram propostos nos últimos 5 anos? \_\_\_\_\_

8. Com que frequência a Entidade é procurada pelas pessoas com deficiência para tratar de assunto relacionado ao direito fundamental à acessibilidade arquitetônica?

- ( ) Nunca  
 ( ) Frequentemente  
 ( ) Às vezes

9. Com que frequência a Entidade é procurada pelas entidades ou organizações de defesa das pessoas com deficiência para tratar de assunto relacionado ao direito fundamental à acessibilidade arquitetônica?

- ( ) Nunca  
 ( ) Frequentemente  
 ( ) Às vezes

10. Recebe reclamações ou reivindicações da população sobre a questão?

- ( ) Nunca  
 ( ) Frequentemente  
 ( ) Às vezes

11. Desenvolve campanhas de esclarecimento e conscientização junto à comunidade local sobre o direito fundamental à acessibilidade arquitetônica?

- ( ) Sim ( ) Não

Caso sim, com que frequência? ( ) Frequentemente ( ) Às vezes

12. A partir de sua atuação considera que houve melhorias das condições de acessibilidade arquitetônica aos bens, serviços ou atividades do município?

- ( ) Sim ( ) Não

Caso sim, por quê?

---

---

---

---

---

---

---

---

13. Para garantir as condições de acessibilidade arquitetônica, mantém articulações com órgãos públicos municipais e estaduais, concessionárias e permissionárias e com particulares?

Sim  Não

Caso sim, com quem e como?

---

---

---